



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 230/2017 – São Paulo, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024964-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em razão do documento juntado (ID 3901666), remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026345-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, BARBARA WEG SERA - SP374589, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Fls. 128/129. Mantenho a decisão proferidas por seus próprios fundamentos.

O meio processual adequado para a reforma da decisão proferida é o recurso de agravo de instrumento, já interposto, nos termos do noticiado às fls. 133/149.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019792-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANSERV FACTORING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

BANSERV FACTORING EIRELI, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da multa descrita na inicial.

A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 32).

Citado (fl. 35), o réu deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado contestação.

É o breve relato.

Inicialmente, decreto a revelia do réu, nos termos do disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil.

No presente caso, é necessária instrução probatória para a verificação do enquadramento ou não da atividade preponderante desenvolvida pela autora no rol estabelecido pela legislação vigente, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, atinar a probabilidade do direito alegado, requisito fundamental para a concessão da medida pretendida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7110

MONITORIA

0003527-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0006190-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MUNDIVOX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP

Fls. 43/44: Defiro, vez que já foram esgotadas todas as tentativas de citação do(s) réu(s), cite(m)-se o(s) mesmo(s) por edital nos termos dos artigos 256 e 257 do NCPD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020476-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO DE CARVALHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018872-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO - SP82946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a contestação apresentada pela União Federal (ID 3646544), determino o levantamento da penhora do imóvel situado na Rua da Imprensa, 343, Ipiranga, São Paulo e descrito na Matrícula nº 161.470 do 6º CRI de São Paulo/SP.

Manifeste(m)-se o(s) embargant(es) sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos 0004274-98.2012.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027060-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RAIMUNDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027043-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA ALEXANDRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027149-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE DE ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALITA PINHEIRO MOREL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SANTOS CORREIA - SP271950
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025523-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNGGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 3893116: trata-se de nova notícia do impetrante acerca do descumprimento da medida liminar.

Nestes termos, não obstante as informações prestadas, bem como a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrada (id. 3903430), mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as autoridades impetradas, **por ofício, com a máxima urgência**, a fim de que cumpra imediatamente a decisão liminar proferida no id 3696701, de modo que os débitos objeto do presente mandado de segurança (16151.720.296/2017-41 e 18186.721.380/2017-19) não se constituam como óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como que **informe neste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) o cumprimento da medida**.

Intimem-se. Oficiem-se, com urgência.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008043-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIZ ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Preende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido, com a retificação para **RS\$5.789.619,41** (id. 1806512).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 1806512 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

Por ora, entendo que a pendência acerca da análise da modulação dos efeitos da decisão do Supremo, não afeta a análise da liminar, considerando que se pretende, de plano, a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste **RS5.789.619,41**.

Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000382-57.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para que seja determinado à autarquia militar que repositile a atividade de instrutor de tiro, bem como reative o Certificado de Registro (CR57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, CPF 289.061.628-20) para que o autor possa exercer sua atividade laboral de instrutor de tiro desportivo.

Informa que no curso desta ação, a autarquia militar, por iniciativa própria entendeu por proceder o apostilamento da atividade de instrutor de tiro no CR 57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, reconhecendo que o processo possuía os requisitos para ser deferido, independente de decisão judicial (IDNum. 1718293 - Pág. 1)

Afirma que, após o apostilamento, os requeridos entenderam por suspender o CR do autor e realizar a exclusão da atividade de instrutor de tiro desportivo, motivo pelo qual alterou o pedido liminar pela situação de fato apresentada no sentido que autarquia militar repositile a atividade, bem como reative o Certificado de Registro (CR 57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, CPF 289.061.628-20) para que o autor possa exercer sua atividade laboral de instrutor de tiro desportivo, conforme já firmando o entendimento na decisão id 714415 combinado com a atual decisão publicada no sítio da 2ª Região Militar, documento id 1386154 (ID Num. 1718293 - Pág. 1)

Informou não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Inicialmente o feito fora distribuído à 12ª Vara Cível Federal, que entendeu haver prevenção entre este feito e o mandado de segurança nº 0002155-28.2016.4.03.6100. Este Juízo suscitou conflito.

Sobreveio decisão proferida no Conflito de Competência nº 5006739-83.2017.4.03.0000 (Num. 640329 - Pág. 1), determinado que este Juízo suscitante resolvesse, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 5006739-83.2017.4.03.0000 (Num. 640329 - Pág. 1), este Juízo suscitante resolve, em caráter provisório, a medida urgente.

-

DA TUTELA.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo que a natureza das alegações da parte autora, aliada à necessidade de dilação probatória para apreciação dos fatos, bem como os documentos que acompanham a inicial, não são suficientes a evidenciar a probabilidade do direito alegado pelo autor de modo a permitir o deferimento da medida.

Poderá o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo a fim de verificar se há ilegalidade ou ilegitimidade, verificar se o ato controlado está conforme o ordenamento jurídico que o regula, entendendo-se como normas legais que regem os atos administrativos, desde as disposições constitucionais até as instruções normativas advindas do órgão emissor do ato controlado.

Todavia, ao menos nessa análise inicial, verifico que não há documentos suficientes nos autos que possibilitem a este Juízo proceder à análise do mérito administrativo que ensejou a suspensão da CR do autor e sua exclusão como instrutor de tiro desportivo.

Nesse aspecto, ressaltando a insuficiência dos documentos anexados à inicial, os quais não são aptos para comprovar a ocorrência do ato ilícito que se descreve, ao menos em sede de cognição sumária, **INDEFERIDO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Tendo em vista que a União também representa o Comando do Exército nesta ação, desnecessário que este figure no polo passivo.

Retifique-se o polo passivo para que nele conste somente a União Federal.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “Procedimento comum”, bem como a retificação do assunto para “Danos Morais c.c. Perdas e Danos e Lucros Cessantes e Atos Administrativos – Nulidade de ato administrativo”.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Quanto ao pedido de desarquivamento do processo nº 00164162016, processamento e análise, cabe ao autor proceder ao requerimento junto ao setor próprio da Administração.

Cit. Int.

São Paulo, 14.12.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016962-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão liminar, em que pretende aclarar o dispositivo da decisão, especificamente no que tange ao sentido e abrangência da liminar concedida.

Pretende o recebimento e provimento dos embargos para sanar as obscuridades apontadas a fim de que seja explicitado:

- i) que a medida liminar se aplica a todas as empresas substituídas dos impetrantes e, em toda a extensão territorial de representatividade dos sindicatos e associações filiados aos impetrantes;
- ii) que o presente mandado de segurança coletivo diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei nº 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela mesma lei nº 12.973/2014.

A parte impetrada foi intimada e se manifestou no id. 3517735.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, razão pela qual deve ser sanada a obscuridade apontada.

No que diz respeito a abrangência/efeitos da decisão, entendo que deve se estender **as todas as empresas substituídas das impetrantes** e, ainda, em **toda a extensão territorial em que haja representação dos sindicatos e associações filiados aos impetrantes**.

Isso porque no polo ativo da demanda têm-se entidades sindicais, com abrangência no Estado de São Paulo, representando categorias econômicas pertencentes ao ramo das indústrias. Assim, por haver uma ação coletiva, os efeitos da decisão devem atingir todos os envolvidos na relação com os impetrantes, independentemente de estarem no âmbito da jurisdição da cidade de São Paulo, não devendo se restringir aos limites territoriais da jurisdição do juízo, em homenagem ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo.

Nestes termos, a decisão id 3206673, deve ser declarada para que passe a constar o seguinte:

“No presente mandado de segurança coletivo os impetrantes pretendem a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei n.º 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela Lei n.º 12.973/2014. “

Parte final:

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo as autoridades impetradas se abster de exigir das empresas substituídas das impetrantes a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

“A presente medida liminar se aplica a todas as empresas substituídas dos impetrantes e em toda a extensão territorial de representatividade dos sindicatos e associações dos impetrantes.”

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a obscuridade da decisão id **3206673** e que passe a constar:

No presente mandado de segurança coletivo os impetrantes pretendem a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei n.º 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

“Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo as autoridades impetradas se abster de exigir das empresas substituídas das impetrantes a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

A presente medida liminar se aplica a todas as empresas substituídas dos impetrantes e em toda a extensão territorial de representatividade dos sindicatos e associações dos impetrantes.”

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016962-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão liminar, em que pretende aclarar o dispositivo da decisão, especificamente no que tange ao sentido e abrangência da liminar concedida.

Pretende o recebimento e provimento dos embargos para sanar as obscuridades apontadas a fim de que seja explicitado:

- i) que a medida liminar se aplica a todas as empresas substituídas dos impetrantes e, em toda a extensão territorial de representatividade dos sindicatos e associações filiados aos impetrantes;
- ii) que o presente mandado de segurança coletivo diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei n.º 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela mesma lei n. 12.973/2014.

A parte impetrada foi intimada e se manifestou no id. 3517735.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, razão pela qual deve ser sanada a obscuridade apontada.

No que diz respeito a abrangência/efeitos da decisão, entendo que deve se estender **as todas as empresas substituídas das impetrantes e, ainda, em toda a extensão territorial em que haja representação dos sindicatos e associações filiados aos impetrantes.**

Isso porque no polo ativo da demanda têm-se entidades sindicais, com abrangência no Estado de São Paulo, representando categorias econômicas pertencentes ao ramo das indústrias. Assim, por haver uma ação coletiva, os efeitos da decisão devem atingir todos os envolvidos na relação com os impetrantes, independentemente de estarem no âmbito da jurisdição da cidade de São Paulo, não devendo se restringir aos limites territoriais da jurisdição do juízo, em homenagem ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo.

Nestes termos, a decisão id 3206673, deve ser declarada para que passe a constar o seguinte:

"No presente mandado de segurança coletivo os impetrantes pretendem a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei n.º 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela Lei n.º 12.973/2014."

Parte final:

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo as autoridades impetradas se abster de exigir das empresas substituídas das impetrantes a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

"A presente medida liminar se aplica a todas as empresas substituídas dos impetrantes e em toda a extensão territorial de representatividade dos sindicatos e associações dos impetrantes."

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a obscuridade da decisão id **3206673** e que passe a constar:

No presente mandado de segurança coletivo os impetrantes pretendem a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei n.º 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

“Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo as autoridades impetradas se abster de exigir das empresas substituídas das impetrantes a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

A presente medida liminar se aplica a todas as empresas substituídas dos impetrantes e em toda a extensão territorial de representatividade dos sindicatos e associações dos impetrantes.”

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5426

ACAO CIVIL PUBLICA

0010954-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Fls. 376-510: Mantenho a decisão agravada (fls. 368-369) por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 374.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019304-37.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EDUARDO APARECIDO CACHELLI(SP316789 - JOÃO PEDRO DA SILVA PARO)

Ciência ao corréu Eduardo Aparecido Cachelli das informações de fls. 448-451, prestadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações.Abra-se vista à União Federal (PRU).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020546-66.1995.403.6100 (95.0020546-7) - JOSE ALVES X LOURDES MARTINES DOS REIS ALVES(SP053276 - JOAO BAPTISTA FAY DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010915-59.1999.403.6100 (1999.61.00.010915-8) - JOEL MORAIS X ROSANGELA ROSALY SIMOES MORAIS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ/STF, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005133-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-93.2015.403.6100) BRAINWORKS SOLUTIONS INFORMATICA LTDA X SHIRLEY BERNARDO FAUSTINO BARDUCO X ALDO BARDUCO JUNIOR(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial consubstanciado em cédulas de crédito bancário, em que se objetiva obter provimento jurisdicional que afaste a capitalização de juros, aumento arbitrário do lucro e cobrança de comissão de permanência, em todo o vínculo obrigacional mantido entre as partes. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 130-166. Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil. Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON, sobreveio pedido dos embargantes de homologação de desistência do feito (fls. 174-178), a fim de viabilizar a celebração de acordo extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos embargantes, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da ação principal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021130-94.1999.403.6100 (1999.61.00.021130-5) - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL SANTO AMARO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000510-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000510-1) - NICOLAU AUGUSTO FANUELE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao impetrante da solicitação de documentos, requeridos pela Contadoria Judicial, para verificação de valores apontados. Intime-se para a apresentação de tais documentos, em 10 (dez) dias. Após, e se em termos, tomem os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fl. 333. Intime-se.

0013941-74.2013.403.6100 - BARTIRA KIO KAMYA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STF, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista ao IFSP (PRF.3). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000408-14.2014.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ103951 - TATIANA PENNA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001368-43.2014.403.6108 - DINIS ALMEIDA X JOAO FRANCISCO GROMBONI X MARCEL FERNANDES BARBARA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010592-92.2015.403.6100 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002419-45.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 363: Anote-se. Por ora, intime-se a impetrante a fim de que seu representante legal possa apor sua assinatura no substabelecimento de fl. 365. Promova a impetrante, o recolhimento das custas para expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0004013-94.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005610-98.2016.403.6100 - UENDEL PEREIRA GONCALVES(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013613-42.2016.403.6100 - ADRIANO NOGUEIRA SILVA X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA X ALEXANDRE SOARES DE MELLO E SILVA X CARLA LOPES VIEIRA DA SILVA X FABIO KATZ X FRANCISCO DE PAULA MEDICI NETO X KAIQUE SOARES VARGENS DE LIMA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014420-62.2016.403.6100 - LYGIA MENEZES DE PAULA BARBOSA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002140-25.2017.403.6100 - RENATO PERROTTA X JULIANA ROSAS FRECH PERROTTA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista o reexame necessário, procedam os impetrantes a digitalização dos autos e inserção no PJE, nos termos da Resolução 124/2017, no prazo de 15 dias. Int.

0002196-32.2017.403.6141 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME(SP186566 - KELY PAULA MAZIERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contratação de nutricionista como responsável técnico, bem como de exigir a inscrição/cadastro no órgão de classe por falta de embasamento legal, bem como seja declarado nulo/cancelado o auto de infração nº 0488/16-FISC. Informa a impetrante que tem como atividade principal a prestação de serviços educacionais, no ramo de educação infantil e ensino fundamental. Informa que sofreu fiscalização da parte ré e que foi lavrado auto de infração diante da inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico pela alimentação/nutrição da escola. Aduz que o ato administrativo em questão é ilegal, na medida em que sua atividade fim não estaria relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual e, posteriormente, com o declínio da competência houve a redistribuição neste Juízo. A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido (fls. 50/54, 55/58 e 60/61). Medida Liminar Recebe as petições de fls. 50/54 e 60/61, como emenda à petição inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendendo presentes tais requisitos. Isso porque, de fato, a atividade desenvolvida pela impetrante não está ligada, especificamente, à nutrição, consoante se infere no documento de fl. 20, de modo que não se enquadra na exigibilidade de técnico responsável, nos termos da legislação pertinente. Nesse sentido *mutatis mutandi*, segue o precedente: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional em razão do exercício de atividades consistentes no fornecimento de alimentos prontos em cantina escolar. - O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica. - O busilís evidencia-se, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de buffet - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola que, segundo o entendimento do r. Conselho, estariam a abarcar funções típicas de Nutricionista, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro. - O Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador, acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República. - Em síntese, não se afigura razoável a extensão pretendida: a uma, pois as atividades básicas da impetrante, ora apelada, não se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição; a duas, porque a atividade da escola, em cuja cantina são fornecidas as refeições, também não tem por objeto social a atividade básica relacionada à nutrição, as, isto sim, à educação; a três, porque a atividade específica do Nutricionista está norteada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano, quando isso se coloca como meta precípua. - Destaque-se que embora a Lei nº 8.234, de 17.09.1991, refira os termos - nutrição e alimentação -, a norma legal que disciplina o poder de polícia dos Conselhos (Lei nº 6.583, de 20.10.1978) refere-se tão somente ao verbete - nutrição. Denota-se que o verbete alimentação tem significado tendente à generalidade, enquanto a nutrição envolve a composição dos alimentos para fins de nutrimeto do ser humano, tratando-se de Ciência destinada a estudar o ârrago dos processos de nutrição, de tal modo que o cerne do mister do Nutricionista se imbrica com a ingestão correta e saudável de alimento, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas a tratamento de saúde ou, simplesmente, o alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar. Assim, a partir da interpretação sistemática e teleológica é possível afirmar que não há fundamento jurídico para o alcance pretendido pelo Conselho, ora apelado. - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto. (AMS 00017222920134036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial. Entendo presente também o *periculum in mora* a justificar a concessão da medida, haja vista o risco da impetrante sofrer novas atuações pela ausência de um nutricionista responsável técnico em suas dependências, conforme descrito na notificação juntada à fl. 23 e seguintes. Face ao exposto, CONCEDO a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico, bem como de efetuar novas atuações e, ainda, que seja suspensa a exigibilidade do auto de infração nº 0488/16 - FISC. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026734-12.1994.403.6100 (94.0026734-7) - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0027956-15.1994.403.6100 (94.0027956-6) - BANCO PORTO SEGURO S/A X SALTO VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0048087-74.1995.403.6100 (95.0048087-5) - DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes das r. decisões proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, sobre as penhoras no rosto dos autos (fls. 186-190), das Execuções Fiscais nº 0005438-22.2004.403.6119 (CDA 80.4.03.017713-19) e nº 0008897-71.2000.403.6119. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se as transferências de valores da conta nº 0265.635.00714343-8, penhoradas para uma conta judicial vinculada ao executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos valores de R\$ 54.278,05 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos), atualizado em 28/09/2017, para a execução fiscal nº 0005438-22.2004.403.6119, e R\$ 20.913,48 (vinte mil, novecentos e treze reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 17/10/2017, para a execução fiscal nº 0008897-71.2000.403.6119. Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao r. Juízo solicitante a presente decisão. Após a resposta do integral cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, agência 0265, intime-se o Depósito de Materiais de Construção Aliança Ltda, para requerer o que entender de direito, consignando que, a expedição de alvará, sobre o valor remanescente, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado, com poderes para receber e dar quitação. Intimem-se. Oficie-se.

0001308-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001308-8) - JOEL MORAIS X ROSANGELA ROSALY SIMOES MORAIS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Denota-se a remessa para este Juízo das r. decisões prolatadas pelas Instâncias Superiores nos autos em apenso. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 177/179. Despense-se estes autos da ação principal. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos do processo nº 0010915-59.1999.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5437

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013117-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF041804 - ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil SA, em que sustenta haver erro material, obscuridade, contradição e omissão na sentença de fls. 833/838. Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal narra que a sentença condenou a Caixa Econômica Federal a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido na presente feito, bem como condenou a embargante solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios a parte autora. Sustenta que a embargante não é o Agente Financeiro que firmou o contrato com a parte autora, bem como participou da relação jurídica de direito material, tendo sido pactuado o referido contrato com a Nossa Caixa, Nosso Banco, o qual foi sucedido pelo Banco do Brasil SA, que na verdade, é o Agente Financeiro que poderá promover a referida revisão contratual. Aduz, ainda que a CEF não é parte vencida ou vencedora, assim, não se justifica sua condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Constatado na sentença de fls. 833/838, que de fato ocorreu o erro material, quando foi determinado a CEF que promovesse a revisão contrato discutido na presente demanda, uma vez que ela não é o Agente Financeiro que figura no contrato, portanto, não há como a embargante promover a referida revisão. Assim, passo a sanar o erro material da seguinte forma: [...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Banco do Brasil SA a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: [...] No tocante alegação de impossibilidade da condenação em honorários de sucumbência, entendo que lhe assiste razão e acolho o vício apontado como erro material, pois, a CEF participa do presente feito como sucessora do BNH, em face de o primeiro contrato ter previsão de cobertura pela FCVS, que foi restabelecido pela sentença embargada. Contudo, no segundo contrato não havia previsão de cobertura pelo FCVS. Portanto, a CEF na presente demanda não é parte vencida ou vencedora, uma vez que não deu causa a não cobertura do saldo devedor pelo FCVS, passo a sanar o vício para que da sentença conste o seguinte: [...] Condeno a parte autora a pagar 10% sobre o valor da causa atualizado aos réus, pagamento suspenso pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Condeno também o réu Banco do Brasil SA a 10% sobre o valor da causa atualizado em favor do advogado da autora. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que ela não deu causa ao presente feito. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Embargos oposto pelo Banco do Brasil SANarra que em sede de Recurso foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo da ação, bem como a remessa do feito a esta Seção Judiciária, contudo, no dispositivo da sentença não houve menção de possível condenação do Banco, além, dos honorários aos quais foi condenado solidariamente. O embargante requereu o acolhimento do presente para que seja suprimida a contradição. Neste ponto acolho o vício apontado pela embargante Banco do Brasil SA, mas como já foi alterado o dispositivo, ora embargado, mantenho a sentença com as alterações acima mencionadas. Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma, acima explicitados, nos termos do artigo 1022 e incisos, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito referente a repasses não realizados ou realizados a menor pela Ré, nos períodos de julho de 2002 a agosto de 2003 e novembro de 2005 a julho de 2006. Tendo em vista ser desconhecido o paradeiro do Réu, a ECT protestou pela citação por edital. À fls. 804 determinou-se a pesquisa pelo BACENJUD, também infrutífera. Em seguida (fls. 818), foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de regular prosseguimento do feito por parte do Autor. Dessa decisão foram apresentados embargos de declaração (fls. 822), esclarecendo o autor que houve petição cumprindo a referida determinação, enviada a outro cartório por engano da seção de protocolo. Tendo em vista a informação prestada pela ECT, foi determinada a anulação da sentença de extinção e determinado a expedição do edital de citação do Réu, o que foi efetuado. Ante a ausência de comparecimento do requerido, a Defensoria Pública da União apresentou contestação à fls. 863. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o recebimento dos valores descritos na inicial, relativos ao não repasse de valores devidos pela Ré, demonstrado pelas faturas anexadas aos autos, referente aos períodos de 16/07/2002 a 15/08/2003 e 01/11/2005 a 26/07/2006, no valor de R\$ 147.603,05, valor atualizado até setembro de 2009. Em contestação, a DPU afirmou que se aplica o Código de Defesa do Consumidor à hipótese e, sendo detectadas cláusulas desproporcionais, devem ser anuladas. Como prejudicial ao mérito, afirma a ocorrência de prescrição, haja vista a citação ter ocorrido somente em 2017 e a dívida se referir a 2005/2006. Afirma, também, que não existe prova do débito ou seu valor, bem como contesta o critério de aplicação de correção monetária e juros. Vejamos. Inicialmente, cabe afastar a alegação de prescrição em decorrência de a dívida cobrada referir-se a repasses não efetuados em 2005 e 2006 e a citação ter sido realizada em 2017, uma vez que a ação foi proposta em 2009 e a demora na citação deveu-se à impossibilidade de localização do requerido. Ultrapassada a prejudicial, passo à análise das demais alegações. Na relação jurídica que embasa a presente ação de cobrança, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Réu não reflete a hipótese prevista no artigo 2º dessa lei, que determina que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Desta forma, não existe presunção de vulnerabilidade em relação ao contratante franqueado, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Prevalecendo o contratado pelas partes, deverá o franqueado efetuar os repasses da forma como previsto na avença, o que não foi efetuado. O valor devido encontra-se detalhado nas planilhas e comprovados pelas faturas apresentadas. A mera alegação de ilegitimidade, sem embasamento contábil ou contraprovas, não tem o condão de elidir as alegações da parte autora. Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou ilegitimidade no modo de aplicação dos juros ou da correção monetária. Desta forma, verifica-se que os repasses devidos não foram efetuados, restando em aberto o débito exigido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme os documentos apresentados pela autora. Assim, devido o valor pretendido pela ECT referente ao repasse relativo ao período de 16/07/2002 a 15/08/2003 e 01/11/2005 a 26/07/2006. Conclui-se, portanto, que deve ser acatado o pedido do Autor, devendo o Réu pagar o valor referente aos repasses não realizados. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento, para o Autor, do valor de R\$ 147.603,05 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e três reais e cinco centavos, valor em 09 de setembro de 2009), acrescido de correção monetária a partir dos inadimplementos e juros de mora a partir da citação. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu a favor do Autor. P.R.I.

0020084-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa obter restituição dos valores recolhidos a título de Imposto Sobre a Prestação de Serviços, para o Município de São Paulo. Afirma que referidos recolhimentos foram indevidos, uma vez que tem imunidade tributária em relação aos impostos, nos termos da Constituição Federal, por prestar serviço público federal delegado. Regularmente citada, a Ré deixou de oferecer contestação. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já está decidida, sendo portanto no presente feito tratado somente o pedido relativo à restituição dos valores indevidamente recolhidos: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT. EXTENSÃO DO ART. 150, VI DA CONSTITUIÇÃO. JULGADO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 601392. I. O Juízo a quo extinguiu a execução fiscal em virtude de recentes julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de estender a imunidade prevista no art. 150 da CF a empresas públicas como a ECT, ainda que as atividades sejam atípicas. 2. O STF, no julgamento do RE 601392 (Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, Dje 05/06/2013), em sede de repercussão geral, no qual discutia a imunidade da ECT em relação ao recolhimento do ISS nas atividades exercidas pela empresa que não tenham características de serviços postais, reconheceu que a imunidade tributária reciproca (art. 150, VI, a, da CF/88) alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. 3. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, Dje 05/06/2013). 4. Apelação improvida. (DJE - Data:05/10/2017 - Página:30 TRF5 Primeira Turma) - grifamos Cabe também ressaltar que, de acordo com decisão exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi decidido que os recolhimentos indevidos cuja repetição foi pleiteada judicialmente anteriormente a 09/06/2005, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, regem-se pelo entendimento adotado na data da propositura da ação, vale dizer, pela regra do cinco mais cinco; entretanto, em relação às ações propostas após 09/06/2005, ainda que os recolhimentos tenham sido realizados anteriormente, aplica-se a regra da Lei Complementar 118/2005, ou seja, aplica-se a prescrição quinquenal DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCAMBAMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento p or homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELLEN GRACIE STF) - grifamos CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arimada na EC nº 20/98. III - Recurso desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACA OSEGUNDA TURMARTF3) - grifamos Portanto, como a presente ação foi proposta em novembro de 2013, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, à esta a prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor repetir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a prestação de serviços, exigido pelo Município de São Paulo nos termos da Lei Complementar 116/03 e Lei 13701/03, que incluíram na lista de serviços a serem tributados, a prestação de serviço postal. A Ré não apresentou resposta. A ECT afirma que, tratando-se de serviço cujo preço é estipulado pela Administração, não há como crescer ao seu valor o montante recolhido a título do referido tributo, sendo sempre o valor antecipado pelo tomador de serviço, descontado no momento do pagamento da fatura. A documentação juntada demonstra que houve retenção por parte do tomador de serviço do valor referente ao imposto sobre Prestação de Serviço e, com a análise detalhada da documentação anexada, foi possível verificar a alegação da Autora, segundo a qual o valor recolhido teria sido descontado dos pagamentos por ela recebidos. Resta comprovada, portanto, a legitimidade ativa da ECT para pleitear a restituição desses valores. Portanto, cabendo à parte que alega demonstrar o fato alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que ficou demonstrado o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados pela Autora e o desconto no pagamento efetuado pelo tomador-substituto tributário. Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré MUNICIPIO DE SÃO PAULO a restituir à Autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS o valor referente ao ISS cujo recolhimento se encontra comprovado nos autos, acrescidos da taxa Selic a partir do recolhimento. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela Ré aos representantes da Autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

0024821-57.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito à restituição do que foi indevidamente pago nos últimos cinco anos, contados do pagamento indevido (período de dezembro de 2010 a outubro de 2013), referente ao PIS-Importação e à COFINS-Importação pagos indevidamente pela inclusão do ICMS e das próprias contribuições incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, declarando-se, ainda, que a restituição poderá ser realizada mediante compensação com outros tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal. Foi proferida sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União (Fazenda Nacional), deixando de fixar condenação em honorários advocatícios. A União opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para fazer constar no último parágrafo da fundamentação: Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, extintão dos números e documentos comprobatórios, quantam a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, ressalvando que os valores a serem restituídos são os discutidos nesta demanda (fls. 40) e os reconhecidos judicialmente. As fls. 56/66 a parte autora interpôs recurso de apelação em face da parte da sentença que deixou de condenar a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 73/74v. Em 22/11/2017 foi certificado o trânsito em julgado da parte não recorrida da sentença. À fl. 100, a parte autora requer a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor apresenta pedido de desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017: Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, ou com sem emissão de precatório. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte autora, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com a virtualização dos autos, anote-se a nova numeração conferida à ação, após remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001108-19.2016.403.6100 - MARIANA ALVES DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X MIRIAN ALVES DA SILVA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3189 - MARINA FERNANDA DE CARLOS F DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine às rés o fornecimento de aparelho de implante coclear. A parte autora, menor com 09 (nove) anos de idade, representada por sua mãe, Miriam Alves da Silva, relata, em síntese, que é portadora de surdez congênita, com incapacidade total e permanente. Por isso, utiliza aparelho de implante coclear auditivo, sem o qual é incapaz de escutar. Informa que, em meados de 2015, conseguiu realizar o implante e receber o aparelho do SUS - Kit processador de fala opus 2 - o qual possui uma parte interna implantada na cabeça da menor e outra parte externa. Aduz, todavia, que em 10/09/2015, a criança chegou em casa informando ter sido abordada na rua, ocasião em que levaram o seu aparelho auditivo. Alega que, possivelmente, tal fato se deu em virtude do alto custo do aparelho auditivo. Salienta haver registrado Boletim de Ocorrência nº 6979/2015. Afirma, também, ter requerido junto ao SUS um novo aparelho, o que lhe foi negado e, assim, tal situação estaria a afrontar seu direito constitucional à saúde. Ressalta a existência de ação civil pública ajuizada pela DPU no Rio de Janeiro (processo nº 0007197-

51.2011.4.02.5101) em que foi concedida liminar determinando a responsabilização do SUS em todo o território nacional pela: 1) manutenção dos equipamentos (compra de acessórios, consertos, trocas de peças, atualizações, upgrades, baterias); 2) empréstimo de backup, quando o dispositivo externo estiver em conserto e 3) reposição do dispositivo externo em caso de perda, roubo ou quando não for possível o conserto. Pleiteou a antecipação da tutela, para que fosse determinado às Rés o fornecimento imediato do KIT PROCESSADOR DE FALA OPUS 2, nos termos da documentação acostada aos autos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/68). Inicialmente foi proferida decisão relegando a apreciação da tutela para após a vinda de informações, no prazo de cinco dias (fls. 72). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça. As rés foram devidamente citadas e intimadas (fls. 76/78). A Municipalidade de São Paulo prestou informações às fls. 79/83, afirmando que a responsabilização pela reposição do aparelho auditivo externo seria do Estado. A Fazenda do Estado de São Paulo, em sua manifestação de fls. 84/86, informou que o implante da autora fora realizado pelo Hospital das Clínicas, pertencente à USP (não tendo um ou outro sido indicados no polo passivo da demanda). Afirma que tentou, sem êxito, a obtenção de informações junto ao Hospital das Clínicas e, desse modo, requereu a regularização do polo passivo, ou ao menos a intimação do Hospital das Clínicas para prestar as informações. Por derradeiro, a União apresentou manifestação informando as diligências adotadas no sentido de obter os esclarecimentos necessários para carrear aos autos. Requereu a dilação de prazo para prestar informações solicitadas (fls. 87/92). Às fls. 95 foi deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela corré União. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar o imediato fornecimento do KIT PROCESSADOR DE FALA OPUS 2 (fls. 96/97-verso). Dessa decisão, a União agravou (fls. 107/115). Foi indeferido o pedido liminar, oportunidade em que, analisada a preliminar de ilegitimidade passiva, a União foi mantida no polo (fls. 171/172). Ao final, o agravo foi desprovido e prejudicado o agravo interno, com trânsito em julgado (fls. 312/313). Constações às fls. 116/140; 144/151 e 156/161. A União alegou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento, em suma, de que cabe-lhe o repasse de verbas em consonância com as políticas públicas de saúde, não sendo competente para executar diretamente as ações de saúde, as quais devem ficar a cargo dos Estados e Municípios. No mérito, afirma que o poder judiciário não deve interferir em assunto privativo da Administração Pública, que é a única legitimada pela Constituição a exercer o juízo de conveniência e oportunidade para a adoção de políticas públicas de saúde, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes. Afirma, ainda, que os medicamentos e materiais a serem disponibilizados serão os selecionados pelo Ministério Público (1º art. 1º) - e que a autora deve ser atendida em unidade básica de saúde do município em que é residente, devendo haver comunicação entre o Ministério da Saúde, a Secretaria do Estado de São Paulo e do Município onde localizado a paciente para que a ordem judicial seja cumprida somente por um deles. Aduz que o pedido da autora não pode prosperar sem a comprovação científica de sua precisão, custo-efetividade da tecnologia incorporada com relação à tecnologia já existente e à segurança para a saúde da paciente. Bate-se pela improcedência do pedido (fls. 116/140). O Município de São Paulo (fls. 144/151) alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo, a seu turno, (fls. 156/161), igualmente, alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Às fls. 162/163, a parte autora informou que a tutela deferida antecipadamente não foi cumprida, requerendo providências do Juízo e fixação de multa. A União juntou documentos com subsídios prestados pela área técnica e consultoria jurídica do Ministério da Justiça (fls. 175/179 e 180/182). Os corréus não se manifestaram (fl. 183). Diante da dificuldade no cumprimento da tutela, a União esclareceu à fl. 211 que seria mais célere se o Estado de São Paulo entregasse à autora o referido aparelho auditivo, em caso contrário, faz-se necessário o envio de três propostas para a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde a fim de que a mesma solicite ao Fundo Nacional de Saúde o depósito judicial. A parte autora, em seguida, requereu o cumprimento da tutela com a entrega do aparelho ou que fosse depositado o valor para aquisição (fls. 215/216). O Ministério Público Federal opinou pela fixação de prazo para o cumprimento da tutela com fixação de multa diária (fls. 218/219). Foi determinada a intimação da União para que depositasse o valor de R\$34.920,00 (trinta e quatro mil e novecentos e vinte reais), no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) - fl. 220. Foi intimada em 19/08/2016 - fls. 222. Requereu a prorrogação do prazo, o que foi indeferido, sendo determinado que depositasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (fl. 223). Dessa decisão a União agravou (fls. 249/260). Foi deferida a liminar no J. Ad Quem para suspender a decisão agravada (fls. 275/275-verso) e, tendo em vista a reconsideração da decisão no J. A Quo, que determinou a pena de prisão do Procurador, o Agravo perdeu o objeto (fl. 284). Às fls. 225/234, a União informou que depositaria em cinco dias o valor do aparelho, requerendo a revogação da pena de prisão. Foi determinado que a parte a corré União compromesse nos autos o depósito, fls. 237, para que, após, fosse apreciado o pedido de revogação da medida coercitiva. Em decisão proferida em HC preventivo (nº 0017246-28.2016.4.03.0000) - fls. 239/241) foi concedida liminar para sustar os efeitos da decisão que determinou a prisão do procurador da União, bem como foi determinado que este juízo prestasse informações ao J. Ad Quem. Informações às fls. 243/244. À fl. 261/262, comprovou o depósito. Foi reconsiderada a determinação de pena de prisão (fl. 268). Consta no documento de fls. 279/281 que o aparelho auditivo (parte externa) foi entregue à parte autora e o valor depositado pela União foi transferido para a empresa fornecedora (fls. 288/289). Réplica às fls. 292/295. Instadas a especificar provas (fl. 296), a parte autora informou ser desnecessária a produção de outras provas (fl. 297). A Fazenda do Estado de São Paulo e a União requereram a produção de prova pericial a fim de verificar a real necessidade da autora ao novo aparelho coquear e se haveria meio alternativo menos custoso do que o representado pelo objeto do presente processo (fl. 330 e 333/334). O Município de São Paulo requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, com a extinção do processo sem apreciação do mérito ou a improcedência do pedido (fl. 331). O Ministério Público, à fl. 337, ciente do despacho de fls. 296, limitou-se a requerer nova vista após a fase de produção de provas. Em seguida, o processo veio concluso para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial pelos motivos que serão expostos abaixo, no julgamento do mérito. Antes, porém, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas. Da ilegitimidade passiva. A União, aduz ser parte ilegítima, porque o Estado é quem deveria fornecer o aparelho requerido pela parte autora. Sendo, assim, pede sua exclusão do polo passivo. A Fazenda do Estado de São Paulo, diz se parte ilegítima porque a cirurgia de implante do aparelho auditivo foi realizada pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, órgão que possui personalidade jurídica própria. E o Município de São Paulo informa que é parte ilegítima porque não realiza implante coquear, o que é de competência do Estado, bem como que tendo em vista que o Estado forneceu a primeira prótese, deve responsabilizar-se pela manutenção do aparelho. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelas rés, pois vem sendo reiteradamente decidido que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos, é parte legítima para figurar no polo passivo de feitos que visam garantir o acesso à saúde: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Ordinária nº. 11750-75.2016.4.01.3200, ajuizada por Daniel Kaleb de Miranda Litzkow, representando pelo seu genitor, Aylon de Menezes Litzkow, e determinou que custeie, por intermédio do SUS, Tratamento Fora de Domicílio - TFD, para realização de cirurgia de implante coquear no ouvido direito, a ser realizada na Faculdade de Medicina de Marília - FAMEM/SP, devendo disponibilizar os recursos financeiros necessários a custear os gastos do autor e de seu acompanhante com hospedagem, alimentação e transporte. 2. Irresignado, o agravante, em síntese, alega ausência de interesse de agir ao fundamento de que já vem custeando totalmente o tratamento por meio do SUS desde 2014, quando realizado o primeiro implante coquear do lado esquerdo, não tendo o autor comprovado que teve seu pedido negado, salientando que o autor não provocou a Administração Pública. 3. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Autos conclusos, decidido. 5. Observo que, ao contrário do que alega o agravante, o autor informa ter encaminhado ofícios à SUSAM e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - NEMS, sem ter obtido qualquer resposta. 6. Ressalto que, não obstante reconhecer as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde, é dever Constitucional do Estado, assim entendido a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, garantir o acesso à saúde, principalmente ao paciente de baixa renda que não tem condições de custeá-lo, disponibilizando o tratamento ou o medicamento mais eficaz e adequado ao caso concreto, entendendo esse que encontra amparo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls.26/33), dentre eles, o exame pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV) realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV (fl. 26). 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (RMS 24.197/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISITA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 527.356/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 239) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 2. A responsabilidade pelo fornecimento de remédio e tratamento necessário ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 4. Agravo interno do Estado do Piauí desprovido. (AGTAG 0013785-15.2010.4.01.0000/PI, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.258 de 15/10/2010) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DECORRENTE DE CÂNCER DE MAMA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. DIREITO À VIDA. DEVER DO ESTADO. 2. O direito à saúde é garantido pela Constituição, de forma individual e coletiva (art. 196 da CF). Não podendo, o hipossuficiente, custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estando ele correndo sério risco de agravamento de sua saúde, acertada a decisão de primeiro grau ao reconhecer presentes os requisitos de concessão da antecipação de tutela (art. 273, CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0060997-66.2009.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.41 de 23/08/2010) 7. Saliento que o princípio da reserva do possível deve ser relativizado em face do princípio do mínimo existencial quando se trata do acesso à saúde, pois, citando o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgar prejudicada a ADFP nº 45, da qual foi relator, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado como a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. 8. Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, pois em conformidade com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Oficie-se ao respectivo Juízo Federal, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento. Publique-se. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, 13 de janeiro de 2017. Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH Relatora Convocada (AGRAVO 0052681520164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN TRF1 Data da Decisão 13/01/2017 Data da Publicação 25/01/2017). Não obstante, a Portaria nº 2.073, de 28 de setembro de 2004, do Ministério da Saúde, estabelece que: Art. 2º (...) 4º A regulação, o controle e a avaliação de ações de atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência auditiva serão de competência das três esferas de governo. Afástadas as preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Mérito. Por meio da presente, pretende o Autor obter provimento jurisdicional que determine às rés o fornecimento de aparelho de implante coquear. A autora declara que efetuou implante coquear e recebeu aparelho auditivo pelo SUS, sendo que o referido aparelho teria sido levado por pessoas estranhas e/ou se extraviado, como constou no boletim de ocorrência nº 6979/2015 - fl. 29. Afirma que lhe estaria sendo negado o fornecimento de novo aparelho. Resta incontroverso nos autos a necessidade do uso de aparelho auditivo. É o que se depreende do documento de lavra do Hospital das Clínicas - Divisão de Arquivo médico - seção de laudos médicos (fl. 34), prova inequívoca de que a autora tem diagnóstico de surdez neurossensorial profunda bilateral, doença essa considerada incapacitante de maneira total e permanente, necessitando de aparelho auditivo. Incontroverso, igualmente, que o implante coquear foi o tratamento mais adequado, eis que tanto a cirurgia já fora realizada como o aparelho já fora fornecido anteriormente, por isso o indeferimento do pedido da prova pericial requerida. Não se motiva razoável buscar outro tratamento, quando, pelo que verifica, o problema diagnosticado à autora já havia sido solucionado com a cirurgia e utilização do aparelho auditivo, que ora vem pedir a reposição. O que se pretende neste processo, repita-se, é apenas a reposição do aparelho auditivo (parte externa) - fl. 34. A autora comprova que em 2015, protocolou requerimentos na via administrativa, sem notícia de indeferimento ou deferimento quanto ao pedido de fornecimento do aparelho requerido por intermédio dos três ofícios juntados aos autos (fls. 35/37). Pelo Boletim de Ocorrência juntado aos autos (fl. 29) - objeto extraviado -, verifico que desde 10/09/2015, a autora já não conta com o aparelho externo, o que leve, por certo, ao comprometimento de seu aproveitamento escolar, ainda no ano de 2015, não sendo razoável a omissão ou mesmo a recusa por parte do Estado em fornecer um novo aparelho. Resta comprovada a necessidade do aparelho auditivo por parte da autora, independentemente do fato da perda, roubo ou extravio. Isso porque a audição se apresenta como elemento essencial para a integração social e o desenvolvimento da criança. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o STJ assentou que referido preceito assegura aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES

TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls.26/33), dentre eles, o exame pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV) realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV (fl. 26). 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (RMS 24.197/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010) - Destaquei.A omissão do Poder Público na reposição do aparelho auditivo (parte externa), contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que após diagnóstico do problema da parte autora (fl. 34), foi-lhe conferido o tratamento com o implante coclear e o fornecimento do aparelho auditivo (parte externa), posteriormente extraviado, conforme constou do Boletim de Ocorrência juntado às fls. 29/30. Ressalte-se que o tratamento em questão não é experimental, mas conclusivo.Assim, havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do aparelho pleiteado. Há comprovação nos autos, repita-se, que recomenda o uso do aparelho auditivo, até porque é componente da parte implantada na cabeça da requerente.O não uso do aparelho completo implica em complicações para a vida da menor, Mariana Alves da Silva. Nessa condição, é direito garantido à parte autora o recebimento gratuito do aparelho pleiteado, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional (Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, Portaria 1.060/2002/MS, Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS-SUS 01/2002 e, especialmente as Portarias GM/S nº 2.073/2004, SAS/MS nº 587/2004, SCTIE/MS nº 18/2014 e MS 2.776/2014), aplicável à matéria.A Jurisprudência segue no sentido acima esposado.CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196 CF). 6. A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa. 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data:25/02/2011 - Página:239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTE DE APARELHO AUDITIVO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. VALOR FIXO. RECALCITRÂNCIA DO SERVIDOR NÃO DEMONSTRADA. 1. A decisão agravada impôs aos três entes federativos, solidariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, o fornecimento dos acessórios e a manutenção do aparelho auditivo (implante coclear) a portador de doença auditiva neurossensorial profunda bilateral, 3 anos, fundada no direito constitucional à saúde integral. 2. A Portaria n 2.776/2014 do Ministério da Saúde, arts. 12 e 14, prevê a realização, no SUS, de implante coclear, aparelho implantado na orelha, cirurgicamente, para estimular diretamente o nervo auditivo, e sua manutenção preventiva e corretiva. 3. Diante da legislação de regência, Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, Portaria SAS/MS nº 356/00, Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS-SUS 01/2002 e Portarias GM/S nº 2.073/2004, SAS/MS nº 587/2004, SCTIE/MS nº 18/2014 e MS 2.776/2014, não se justifica a negativa do fornecimento dos acessórios e da manutenção do aparelho (implante coclear), impondo-se a intervenção judicial para obrigar os réus, solidariamente, a garantir a continuidade do tratamento auditivo do autor/agravado. 4. (...) 7. Agravos de instrumento da União desprovidos. Agravo do Estado do Espírito Santo parcialmente provido para excluir as astreintes. A C Ó R D Á O Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo do Estado do Espírito Santo e negar provimento ao agravo da União, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016, assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006) NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO Desembargadora Federal 2(AG 00109817120154020000, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Os destaques são nossos. Por fim, não há que se falar em interferência indevida do Poder Judiciário em assunto privativo da Administração Pública, primeiro porque, de acordo com a Constituição e com a legislação de regência, conforme constou acima, diante ausência de atendimento à demanda da parte autora pela Administração Pública, só restou a ela (autora) socorrer-se da esfera Judicial para ver seu pleito satisfeito. Frise-se que não se trata de controle judicial de políticas públicas, mas sim de solução de um conflito de interesses, em que de um lado está o Poder Público e de outro o hipossuficiente, inexistindo violação ao princípio da separação dos poderes.Também, mesmo sendo indiscutível que o fornecimento de medicamentos de alto custo (ou aparelho auditivo de alto custo como no caso dos autos) requer a existência de recursos orçamentários, sabe-se que tal alegação não ampara a ré, tendo em vista que o Estado tem o dever de planejar e priorizar a aplicação dos recursos arrecadados, devendo ter em vista as necessidades também direcionadas à saúde pública, para propiciar o direito à vida bem como mas ao tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.Não obstante, a questão orçamentária por si só não basta como argumento capaz de afastar a pretensão da autora, haja vista a natureza fundamental do direito. Não se pode olvidar, que as despesas que sofrem restrição orçamentária são as relacionadas ao orçamento fiscal, referente aos órgãos públicos, não alcançando o orçamento da seguridade social, em que se integram as atividades da saúde pública, onde são gerenciadas verbas também e principalmente recebidas de outras entidades (Art. 165, 5º, III, e arts. 196 e 197, todos da CF). Anoto que tal qual constou no documento de fls. 279/281, o aparelho auditivo (parte externa) foi entregue à parte autora e o valor depositado pela União foi transferido para a empresa fornecedora (fls. 288/289).Entendo, portanto, deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial.Desta forma, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 96/97-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte ré que adote as providências administrativas cabíveis para o fornecimento imediato do KIT PROCESSADOR DE FALA OPUS 2.As ré, solidariamente, arcarão com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento o artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Isentas de custas na forma da Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso I.Deixo de encaminhar para reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0024996-17.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Maria Raquel Troya Hernandez que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 159/162. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa por não ter sido analisada a tese apresentada em contestação que informava que o processo administrativo ético disciplinar nº 8.134-200/2008 afrontara o princípio do devido processo legal por ter contrariado provas produzidas nos autos. Os autos vieram conclusos.E o relatório.Passou a decidir:Conheço dos embargos porque tempestivos.Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart.Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Destaquei.Não vislumbro, no presente caso, a existência da omissão alegada, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. A sentença de fls. 159/162 deixou bem claro o entendimento deste Juízo, o que ao analisar a documentação apresentada, não vislumbrou as irregularidades/ilegalidades alegadas pela parte ré no procedimento administrativo.O inconformismo da embargante com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.Pelo isso, improcedo o pedido da embargante. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023330-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012123-19.2015.403.6100) RODRIGO CUNHA MARCELO X KELLY CRISTIANE DO NASCIMENTO MARCELO(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos Rodrigo Cunha Marcelo e Kelly Cristiane do Nascimento Marcelo que sustentam haver omissão na sentença proferida às fls. 574/580-verso. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença padece de vício porque a despeito de ter constatado que os embargantes agiram de boa-fé na compra do imóvel em questão, deixou de constar na sentença a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento da averbação de indisponibilidade do bem, autorizando o registro do contrato de alienação fiduciária celebrado pelos embargantes com a instituição bancária. Os autos vieram conclusos.E o relatório.Passou a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Com razão os embargantes.De fato, a fim de evitar o perecimento do direito dos embargantes e diante do reconhecimento da boa-fé na sentença de fls. 574/580, considerando válida a compra do imóvel descrito na petição inicial, deveria ter sido deferido o pedido formulado à fl. 15 para antecipar os efeitos da tutela. Neste passo, declaro a sentença de fls. 574/580-verso, para que passe a constar o seguinte: (...)Entendo, dessa forma, deva ser acatado o pedido dos embargantes, sendo válida a compra do imóvel descrito na inicial, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado na inicial, concedendo a liminar requerida.Ante o exposto, defiro a liminar e, com base na Súmula 84 do STJ c/c artigo 674 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 158.904, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0012123-19.2015.403.6100.Oficie-se com urgência.(...). No mais, permaneça a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o vício na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.Retifique-se a sentença em livro próprio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012262-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

Vistos. Trata-se de execução extrajudicial em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente ao Contrato Particular de Consolidação e Confissão de Dívida e outras Obrigações, firmado entre as partes.Expedido o mandado de citação e penhora ou arresto não foi citado o executado, conforme certidão do oficial de justiça (fls.25/26).As fls. 26, a exequente informou que as partes compuseram, bem como requereu a extinção, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, b ambos do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente informa que não persiste o interesse no prosseguimento da presente execução, uma vez que a dívida relativa ao débito discutido foi paga, através de acordo firmado entre as partes, contudo não foi comprovado nos autos o acordo informado.Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em falta de interesse na execução do título extrajudicial. Nestes termos, extingo a presente execução, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002855-53.2006.403.6100 (2006.61.00.002855-4) - PROLITEC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por UNIÃO FEDERAL, em que sustenta haver erro material na sentença de fls. 450 e verso. Narra que ocorreu erro material no dispositivo da sentença, uma vez que constou o seguinte: [...]Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o feito, nos termos do artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. [...]Alega que os artigos 569 e 795 do CPC tratam, respectivamente (i) da ação de divisão e da demarcação de terras particulares e (ii) da responsabilidade patrimonial dos sócios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Realmente, na sentença de fls. 450 e verso, ocorreu erro material em relação ao seu dispositivo e os artigos indicados, uma vez que os mesmos estão nos termos do Código de Processo Civil/73 e não do Novo CPC, assim, passo sanar o referido para que conste o seguinte: [...]Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o feito, nos termos do artigo 775, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. [...]Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma, acima explicitados, nos termos do artigo 1022 e incisos, do Código de Processo Civil. P. R. I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0001116-61.2015.403.6122 - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA (PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Impetrada alegando ter ocorrido superveniência de fato novo, contudo, tais fatos foram alegados nas informações prestadas. Sustenta que o ato impugnado, consistente na negativa de registro do Impetrante perante o CREA, teve os seguintes fundamentos: a ausência de cadastro do curso e a iminente possibilidade de alteração do Título Acadêmico conferido ao Impetrante, os quais não foram apreciados na sentença embargada e posteriormente confirmados após a prolação da sentença. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 156/158, alegando omissão, em face de superveniência de fato novo já alegado em informações. Tenho que não merece prosperar o requerido pela embargante, uma vez que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de alterar a conclusão adotada pelo julgador como na presente demanda. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Ressalta-se, ainda, que finda a jurisdição de primeira instância não há como alegar superveniência de fatos novos em sede de embargos de declaração. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0005691-47.2016.403.6100 - GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA. (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos pela União ao argumento de que a sentença de fls. 282/289-verso, integrada pela decisão de fls. 362/363, incorreu em contradição, omissão ou obscuridade. Alega a embargante que a sentença padece de contradição na medida em que autorizou a impetrante a compensar os valores recolhidos durante o curso do processo nos termos da Lei 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96. Assevera que na própria sentença o Juízo afastou a aplicação da Lei 9.430/96, no que toca à compensação de contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, para determinar que elas sejam compensadas apenas com as próprias contribuições previdenciárias vincendas. Afirma existir omissão ou obscuridade no que concerne à compensação das contribuições de terceiros, requerendo esclarecimentos se o Juízo não enfrentou a questão ou se submeteu (também as contribuições de terceiros) ao mesmo regime das contribuições previdenciárias, podendo o indébito daquelas ser compensado com os créditos tributários vincendos destas. Esclarece que o artigo 89 da Lei 8.212/91 e o artigo 56 e seguintes da IN SRF 1.300/2012 trazem expressa vedação à possibilidade de compensação de contribuições terceiros, seja com elas próprias, seja com contribuições previdenciárias. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Consta da sentença que a autoridade administrativa fiscalizará acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, acerca da exatidão dos números confrontados com os documentos comprobatórios, tudo em conformidade com o procedimento adotado pela Administração de acordo com a legislação de regência. A fim de que não pare dúvida quanto à aplicação da legislação de regência no caso de compensação dos valores indevidamente recolhidos, melhor declarar a sentença para que na fundamentação passe a constar o seguinte: (...) Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles recolhidos indevidamente durante o curso deste processo (comprovados nos autos) com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.(...). No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0020566-22.2016.403.6100 - MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA - INCAPAZ X JANE CARMONA BRAGA (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a anulação do ato administrativo que temporariamente reduziu de seus proventos e a requalificação de sua graduação. O impetrante relata em sua petição inicial que recebeu carta-comunicado da Diretoria da Intendência do Comando da Aeronáutica, dando ciência sobre a redução de sua pensão militar, em decorrência de um entendimento emitido pela Consultoria Jurídica da Aeronáutica, manifestando-se pela impossibilidade de cumulação do art. 110 do Estatuto dos Militares com a Lei nº 12.158/2009. Informa que o acesso à sua graduação foi assegurado pela Lei nº 12.158/2009 e que não houve qualquer irregularidade.Sustenta que a Lei nº 12.158/2009 assegurou direito aos militares do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, o acesso a graduação superior condicionado ao preenchimento de apenas um dos três requisitos indicados no art. 2º, incisos I, II e III da referida lei e, desse modo, afirma que o art. 110 do Estatuto dos Militares não pode ser paradigma de questionamento da Lei nº 12.158/2009. Afirma ser verdadeira a conclusão a que se chegou no parecer ao descrever que os beneficiários da Lei nº 12.158/2009 são exclusivamente para taiféis reformados por invalidez ou seus beneficiários. Aduz que o parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU viola o princípio constitucional de igualdade por fazer diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis, de modo que o comando deveria rever somente os proventos de taiféis reformados por invalidez e seus beneficiários. Relata que está na iminência de ter a sua pensão reduzida e informa que é pessoa acometida de doença de Alzheimer em grau de demência, atualmente, internado em clínica de Repouso, com dificuldades de locomoção e distúrbio de humor, o que requer cuidados especiais (medicamentos de uso contínuo e auxílio de equipe de enfermagem), sendo inclusive declarado incapaz e, neste ato, está representado por sua filha e curadora Jane Camrona Braga. A redução de sua pensão inviabilizaria os cuidados médicos diários.Em liminar pretende que a impetrada se abstenha de reduzir seus proventos, até o julgamento final da demanda.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/52).Inicialmente, foi determinado que o impetrante emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e que juntasse original da procuração ad judicium. Na mesma oportunidade, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, por força da Lei 10.741/2003, e deferido o benefício da gratuidade da justiça. As irregularidades foram sanadas, tendo sido recebidas as petições de fls. 56/77 e 79/80, como emendas à petição inicial, para retificar o polo passivo da demanda, a fim de constar no polo passivo o Subdiretor de Inativos e Pensionistas do Quarto Comando Aéreo Regional - IV COMAR. O pedido liminar foi deferido (fls. 81/82) para determinar que a autoridade impetrada deixasse de reduzir os proventos do impetrante, mantendo o valor atualmente recebido, até o julgamento final da demanda ou decisão superior.A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido (fl.92). Em seguida, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/135). Foi indeferido o efeito suspensivo requerido no recurso (fls. 138/138-verso) e, por unanimidade, negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 150). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 94/101). Defende a inócuza da decadência administrativa do ato que promoveu a revisão do benefício do autor, na medida em que configura exercício do poder-dever da Administração anular seus atos. Além disso, sustenta que ocorreu a ciência de todos os interessados antes de passados os cinco anos do primeiro pagamento a maior, por meio de carta informando do processo administrativo revisional, bem como que, por se tratar de ato completo, a aposentadoria depende de homologação pelo TCU, o que ainda não ocorreu, não havendo que se falar sequer em início de fruição do prazo decadencial, nos termos da súmula 258 daquela Corte. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 102/114)O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/59). Em seguida, foram juntadas novas informações (fls. 140/149). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, considerando que já houve a apresentação das informações em 20.01.2017 (fls. 94/101), devem ser desconsideradas as informações apresentadas posteriormente, em 05/07/2017 (fls. 140/149), eis que ocorreu a preclusão consumativa do ato por já ter sido exercido. Anote-se.Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar a prejudicial de mérito.Da decadência.Afasto a alegação de decadência.A Lei nº 9.784/97, assim dispõe:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos. O prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.(...) No caso, os efeitos financeiros da Lei 12.158/2009 foram gerados a partir de 01/07/2010.Em 25/06/2015 foi editada a Portaria CMGEP nº 1.471-T/AJU, através da qual foi constituído grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, 3.765/80, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09.Não obstante, em 15/07/2015, foi enviada a correspondência de fl. 45, ao impetrante, dando notícia do início dos trabalhos de revisão supra referida.Assim, dentro do prazo de 05 anos contados do início dos efeitos financeiros da Lei nº 12.158/2009 (01/07/2010), a Administração deu início à revisão dos benefícios concedidos em razão da aplicação da referida lei, não havendo que se falar em decadência do direito.Superada a prejudicial, passo à análise do mérito propriamente dito.Mérito.Entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada e concedida a segurança. A questão cinge-se em saber se devem ou não ser alterados os proventos do autor com base na revisão formulada pela administração militar.Vejamos a legislação aplicável ao caso em tela: A Lei n. 12.158/2009, assim disciplina: Art. 1o Aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1o O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2o O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2o A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. Destaques não são do original. Por sua vez, o Decreto regulamentar nº 7.188/2010 dispôs no mesmo sentido:Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. Art. 2º. A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: (...) Destaques.E o Art. 110 (do Estatuto dos Militares) Lei nº 6.880/90 estabelece que:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. Diz, ainda, o artigo 34, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001:Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.Segundo consta do documento de fl. 102, o autor passou para a Reserva Remunerada por haver atingido em 19/09/1983 a idade limite de permanência no serviço ativo, com proventos com base no grau hierárquico superior, na forma do artigo 50, inciso II, letra c, da Lei 6.880/80, antes da edição e vigências da Lei n. 12.158/2009, do Decreto regulamentar nº 7.188/2010 e da Medida Provisória nº 2.215-10/2001,Consta do Decreto 722/93, em seu texto original: Art. 26. O militar, ao passar para a reserva remunerada, terá sua remuneração calculada sobre: I - o soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao seu, quando contar mais de trinta anos de serviço; II - o soldo integral do posto ou graduação que tiver, quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por: a) ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no posto ou graduação; b) não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato; III - a quota de soldo correspondente a um trinta avos de seu valor, por ano de serviço computável para a inatividade, até o máximo de trinta anos, quando não incidir nos casos do inciso anterior. Parágrafo único. Ao militar transferido para a reserva remunerada anteriormente à Lei n.8.237, de 1991, aplicar-se-ão as disposições do inciso II deste artigo. Art. 27. O militar reformado por incapacidade para o serviço ativo ou por invalidez terá sua remuneração calculada segundo o disposto no Estatuto dos Militares e na Lei n.8.237, de 1991. Sem destaque no original.Diz o artigo 56, da Lei 6.880/80:Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput , do artigo 50 .Antes da Lei nº 12.158/2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, redação original, e do artigo 34, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Com a edição da Lei nº 12.158/2009, a Administração Militar ampliou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior. De acordo com Parecer 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, firmaram entendimento no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (artigo 110 do Estatuto dos Militares e Lei 12.158/09), impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que possuía na ativa.Pelo que se depreende, o impetrante foi transferido para a reserva com a remuneração calculada com base no soldo correspondente à graduação imediatamente superior quando da transferência para a inatividade remunerada, conforme previsto no artigo 50, inciso II, letra c, da Lei 6.880/80. Em 17/7/2010 o impetrante teve acesso à graduação superior, tal qual previsto na Lei 12.158/2009, tendo assegurada sua promoção a segundo tenente (fl. 102). Esclarece o impetrante que a Lei 3.953/61 já previa a possibilidade de o taifeiro ser promovido até a graduação de suboficial. Mas referida lei não foi regulamentada, não tendo os taiféis sido contemplados com as promoções no tempo devido, o que somente ocorreu com a edição da Lei 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010.Do que se extrai dos documentos constantes dos autos, a pretendida revisão de seu benefício decorre não de erro da Administração quando de sua original concessão, mas sim de alteração de interpretação.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da aquisição do direito, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. Não obstante, da leitura da ementa do Parecer 418/2012/COJAER/CGU/AGU, denota-se que houve a vedação de cumulação do benefício previsto no artigo 110 do Estatuto dos Militares (remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior) com o benefício da Lei nº 12.158/2009 (acesso, na inatividade, às graduações superiores), pelos taiféis reformados por invalidez ou seus beneficiários. Em que pesem as alegações da autoridade impetrada, diante do conjunto probatório, constato que a revisão do benefício em questão decorreu de nova interpretação, que concluiu pela impossibilidade de cumulação dos benefícios previstos no artigo 110 da Lei 6.880/80 com o da Lei 12.158/09. No entanto, tenho que a situação do impetrante não se enquadra na nova interpretação dada pela autoridade coatora.Ademais, o benefício do impetrante foi concedido de forma lícita, sem qualquer irregularidade e de acordo com a interpretação da Administração Militar vigente no momento da concessão, não se aplicando ao caso a Súmula 473 do STF. E mais, repito, entendo que a situação do impetrante não se amolda à situação exposta na nova interpretação, não podendo retroagir, portanto, com o a finalidade de atingir direito adquirido. Se não houve vício, se à época havia interpretação interna que admitida expressamente a contagem como realizada, o que se tem é mera modificação de critério jurídico, não ilegalidade passível de saneamento, pelo que este não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, aposentadoria já concedida, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e direito adquirido.A prestigiar tais princípios há previsão expressa no ordenamento jurídico. O art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99 é claro ao vedar aplicação retroativa de nova interpretação, o que também é vedado pelo art. 146 do CTN, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, aplicável por analogia como norma geral de Direito Administrativo.Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 81/82 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar legítimo o benefício assegurado ao impetrante, previsto na Lei 12.158/09, afastando a nova interpretação emitida por meio do 2º Despacho nº 297/COJAER/1170 e Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n.12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, I da Lei n.12.016/2009).Comunique-se ao Exmo.Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0001851-59.2017.4.03.0000, a prolatação da presente sentença (1ª Turma).P.R.I.C.

0006893-53.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROLTA E ROLTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter o provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que inpeça a impetrante de abrir sua loja de conveniência junto à drogaria, ou seja, aplicada de multa, ou cassação de Certidão de Regularidade. Afirma o impetrante que a empresa está constituída e em pleno funcionamento desde 04/03/1980, há 35 anos no mercado sempre cumprindo com sua função social de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, sem Manipulação de Formulas, Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal. Alega que pretende incluir uma loja de conveniência em sua drogaria, não existindo qualquer impedimento legal, contudo, é sabido que o Conselho Regional de Farmácia retira a Certidão de Regularidade às drogarias que comercializam produtos alheios aos farmacêuticos, com base na Lei Federal 5991/73, uma discricionariedade ilegal, já julgada e pacificada na jurisprudência, por abuso de autoridade e poder. Sustenta que a ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autorizou recentemente as farmácias atuarem como lojas de conveniência. Ademais, o artigo 5º, da Lei nº 5.991 de 1973, determina ser privativo das farmácias e drogarias o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos e não proíbe esses estabelecimentos de comercializarem outros produtos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/20. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sendo posteriormente remetidos a esta Subseção Judiciária, por se tratar de sede funcional da autoridade coatora. Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/55). Alegando, em preliminar, a ausência de interesse, uma vez que não houve nenhum ato ilegal emanado pelo impetrado. No mérito, alegou que o Conselho ao normatizar os requisitos para emissão de Certidão de Regularidade não estabeleceu pressupostos a inexistência de comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêuticos. Por fim, requereu a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63 e verso informando que deixou de pronunciar no presente caso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De pronto, afastado a preliminar arguida nas informações de falta de interesse, uma vez que o presente trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual o impetrante pretende obter o provimento jurisdicional que assegure o direito de iniciar o procedimento para a instalação e funcionamento de loja de conveniência junto à drogaria. Não havendo outras preliminares passo ao exame do mérito. Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se em verificar se a autoridade impetrada tem ou não competência para obstar a Certidão de Regularidade da impetrante, em face de comercialização de produtos alheios aos farmacêuticos, com base na Lei 5.991/73. De início, entendo que não compete à autoridade impetrada obstar a emissão ou renovação de Certidão de Regularidade, em face de a impetrante comercializar produtos alheios aos farmacêuticos, ou seja, funcionar como drogaria e drugstore, uma vez que as atribuições da autoridade impetrada estão delineadas no art. 10, da Lei nº 3.820/1960. Vejamos. Prevê a legislação de regência: Lei nº 3.820/60 - arts. 10 Art. 10º - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei expedir carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registros e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços d) à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995); g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Conforme se constata do diploma legal acima descrito, entende-se que compete a autoridade impetrada a fiscalização e a punição de atos contrários a lei praticados por profissionais farmacêuticos quando esses fatos decorrerem do exercício do profissional farmacêutico, contudo, quando esses fatos forem alheios à alçada da autoridade impetrada, deve esta enviar os documentos a autoridade competente. Nesse sentido, a eventual alegação de violação à Lei 5.991/1973 pelo Conselho Regional de Farmácia deveria ser objeto de apuração no âmbito das atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Lei 5.991/73 - Arts. 44 e 45: Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciam, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. A jurisprudence é clara nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL. EXAME PREJUDICADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALHEIOS AO CONCEITO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DA ANVISA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Prequestionadas, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.2. Hipótese em que se discute a competência ou não do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em fiscalizar a comercialização de produtos alheios ao conceito de medicamento e, por isso, poder indeferir a emissão da certidão de regularidade para estabelecimento farmacêutico.3. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 44 da Lei n. 5.991/1973, cabe ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, sendo que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a fiscalização quanto ao exercício profissional dos farmacêuticos, bem como a aplicação de eventuais punições decorrentes de expressa previsão legal, não se confundindo a competência funcional do Conselho com a de Vigilância Sanitária. Precedentes: AgRg no REsp 1.518.471/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015, AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008, REsp 929.565/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/4/2008, AgRg no Ag 813.122/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7/3/2007, REsp 722.399/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27/3/2006, e as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.579.498, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/3/2016 e REsp 1.550.143, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º/12/2015.4. O STF no julgamento da ADI 4.093/SP julgou constitucional a Lei n. 12.623/2007 do Estado de São Paulo que autoriza as farmácias e drogarias a comercializar artigos de conveniência em farmácias e drogarias (ADI 4093, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, Processo eletrônico DJe-203 Divulg 16-10-2014 Public 17-10-2014).5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1331221/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) DIREITO ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO POR DROGARIA OU FARMÁCIA DE OUTROS PRODUTOS, ALÉM DE MEDICAMENTOS. NEGATIVA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É ilegal o indeferimento de expedição ou renovação de certidão de regularidade, pelo CRF, em razão de infração não prevista na Lei 3.820/1960, pois a atribuição funcional para fiscalizar e punir infração, prevista em legislação, é a sanitária. 2. Ainda que se cuide de farmácia ou drogaria, não cabe ao CRF a fiscalização de eventual infração pelo comércio de outros produtos, além de medicamentos, assim como não lhe compete reprimir que loja de conveniência comercialize medicamentos. Se a infração não estiver relacionada às normas de exercício da profissão legalmente regulamentada, não é atribuição funcional do conselho profissional respectivo a sua fiscalização e punição, devendo ser preservada a incumbência do órgão distinto, legalmente competente. 3. Não é suficiente, pois, sustentar que é ilegal a comercialização, por farmácia ou drogaria, de medicamentos juntamente com outros produtos, ou de medicamentos por loja de conveniência, pois, antes do exame quanto ao próprio mérito da infração, coloca-se a questão da competência funcional para fiscalizar tal conduta e cominar, em caso de infração, a respectiva sanção, à luz da legislação específica, aspecto sobre o qual inquestionável a ilegalidade da ação defendida e promovida pelo CRF, por falta de atribuição para o exercício de tal competência. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2136600 - 0004986-22.2013.4.03.6143, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) Consta-se que a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia está adstrita ao estabelecimento e profissionais de farmácia, ainda, que eles que venham praticar qualquer infração, somente aquelas de natureza profissional estariam na alçada fiscalizadora e sancionatória do Conselho Regional de Farmácia. No presente caso, se o Conselho Regional de Farmácia recusasse a expedição ou a renovação de Certidão de Regularidade Profissional em razão de infração não prevista na Lei 3820/1960 estaria agindo com ilegalidade, uma vez que a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico está disciplinada pela legislação sanitária, que não se encontra na alçada funcional do referido conselho. Da leitura de toda a legislação supra, não é possível aférrir que seja o Conselho Regional de Farmácia competente para a atuação em questão. A distinção entre as respectivas atribuições do Conselho Regional de Farmácia para impedir que atue na fiscalização sanitária, encontra-se firmemente reconhecida no âmbito da jurisprudência superior e regional. Confiram-se os arestos: EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. - De acordo com o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. - O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. - Precedentes, em ações análogas. - Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não se atinge. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03/09/2001). - Recurso especial improvido. EMEN: (RESP 200101529215, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/04/2002 PG:00181 ..DTPB:) (Sem destaque no original) Confirma, ainda, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator do Conselho Regional de Farmácia no sentido de recolher, cassar ou obstar a expedição de Certidão de Regularidade Técnica do estabelecimento da impetrante, que tem por objeto social a atividade de drogaria, bem como de autuar e aplicar sanções em razão do comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico, em especial a disponibilização do serviço bancário de Caixa Eletrônico e a venda e recarga de créditos em celulares. 2. (...) 3. (...) 4. Na espécie, o recurso é manifestamente procedente, pois a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia visa a fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (artigo 1, da Lei 3.820/60), e limita-se à verificar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (artigo 10, c, da Lei 3.820/60), demonstrando-se, pois, que a cassação ou indeferimento de pedido de renovação de certidões de regularidade técnica apenas pelo fato da impetrante disponibilizar em seu estabelecimento serviço bancário de caixa eletrônico, e vender e recarregar créditos em celulares, é manifestamente legal, por não se encontrar a fiscalização dos produtos comercializados pela impetrante, caso atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, dentro das atribuições do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes. 5. Preliminar de carência da ação rejeitada e apelação provida. (AMS 00036741420114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - Sem destaque no original. Assim, considerando a legislação supra, bem como a jurisprudência consta-se a ilegalidade em ato administrativo que indefere o pedido de expedição de Certidão de Regularidade. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Por tais motivos, procede o pedido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que inpeça a impetrante de abrir sua loja de conveniência, bem como não lhe seja aplicada multa, ou cassação da Certidão de Regularidade, em face do funcionamento de loja de conveniência junto à drogaria. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALLIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREA HELENA SANTORIO (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte réu foi condenada ao pagamento do principal, bem como dos honorários advocatícios. Citado o réu, expedido os ofícios requisitórios e juntado os extratos de pagamento da requisição de referidos valores, bem como intimada as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito executando noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009111-70.2010.403.6100 - ANDREA AGUIAR BIANCO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA AGUIAR BIANCO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a parte autora apresentou a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 314-316). Ciência a parte exequente do pagamento (fls. 317). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito executando notificada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019502-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Na presente cautelar antecedente, distribuída pelo ITAU UNIBANCO S.A em face da UNIÃO FEDERAL, a parte autora deixou expressa e literalmente claro que não pretendia discutir o débito, mas apenas antecipar garantia para fins de expedição de certidão. Extrai-se da petição inicial o seguinte: "Diante de todo o exposto, requer seja liminarmente concedida tutela cautelar requerida em caráter antecedente, inaudita altera parte, a fim de que seja assegurado o direito do Autor de que os débitos remanescentes objeto dos processos administrativos nº 16327.001622/2010-92 e 16327.720598/2017-61 não consubstanciem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 206 e 207 do Código Tributário Nacional, nem tampouco possa ensejar a inscrição de seu nome no CADIN, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, sem prejuízo à sua exigibilidade e possibilidade de ajuizamento da competente execução fiscal".

Em razão disso, com base no PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, deteminei a "redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal de São Paulo/SP".

Antes que a d. Secretária pudesse dar cumprimento à minha determinação, a parte autora apresentou petição nos seguintes termos: "vem, respeitosamente, desistir do pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente em razão do disposto no Provimento CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, de modo que adequará o pedido formulado e o apresentará perante o MM. Juízo das Varas de Execuções Fiscais" (fl. 472 dos autos virtuais).

É o relato do necessário.

Em termos rigorosamente técnicos, minha decisão inicial deveria ser cumprida, com remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em Execução Fiscal, a quem competiria a análise do pedido de desistência.

Todavia, tal providência geraria dispêndio de tempo, dinheiro e valiosos recursos humanos para uma demanda morta, com o perdão da prosopopeia.

Verifiquei procuração e substabelecimentos. O advogado peticionante está dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), o que, a meu ver, deve importar na extinção do processo, sem maiores delongas, em prol da celeridade e economia processuais.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente pela autora.

Sem honorários, ante a falta de triangularização da relação jurídico-processual.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca das alegações da parte autora (id nº 3819882).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JOSÉ CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR e JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para obstar a execução extrajudicial do imóvel e suspender o primeiro leilão público a ser realizado em data incerta.

Requerem, também, seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas do financiamento habitacional, impossibilitando a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 17 de abril de 2013, o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0241869-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Sebastiana da Cunha, nº 17, Quadra M, São Paulo, SP, matrícula nº 199.393 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão do desequilíbrio contratual acarretado pelo aumento das prestações e do saldo devedor, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de 17 de novembro de 2016 e todas as tentativas de acordo com a Caixa Econômica Federal restaram frustradas.

Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial; a ilegalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e da capitalização dos juros de forma composta; a cobrança de prêmios de seguro desproporcionais às coberturas e a ilegalidade dos juros cobrados.

Sustentam, também, a ocorrência de lesão enorme e de onerosidade excessiva, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelos autores, pois consta do contrato celebrado entre as partes que o coautor José Carlos possui uma renda mensal comprovada de R\$ 28.419,82.

Ademais, a cópia da carteira de trabalho do coautor José Carlos (id nº 3868099, páginas 01 e 02) não comprova que o autor encontra-se desempregado, pois não foram apresentadas as páginas que contêm os vínculos empregatícios.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Os autores argumentam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel é inconstitucional e viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios acima enumerados, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Não prospera, também, a alegação da ilegalidade da capitalização dos juros de forma composta.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 17 de abril de 2013, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% (id nº 3868108, página 02).

Os autores aduzem que os valores cobrados pelo seguro contratado são desproporcionais às coberturas oferecidas, pois o prêmio deveria diminuir em face da redução do saldo devedor.

Nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato celebrado entre as partes, o seguro contratado possui as seguintes coberturas:

- MIP – morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente;

- DFI – prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento, incêndio, raio ou explosão, vendaval, desmoronamento, inundação e alagamento.

O seguro contratado não objetiva apenas a cobertura de morte e invalidez, mas também de prejuízos decorrentes de danos físicos ao próprio imóvel, de modo que não observo, no presente momento processual, a alegada desproporcionalidade entre os prêmios cobrados e a cobertura oferecida.

Os autores afirmam, também, que "o réu não informou, no caso, o valor total que o autor deveria pagar no início do contrato, desrespeitando inexoravelmente o art. 52, V do Código de Defesa do Consumidor" (id nº 3868032, página 20) e que a Caixa Econômica Federal mascara o preço real do financiamento.

Os documentos juntados aos autos revelam que a Caixa Econômica Federal entregou aos autores, no momento da celebração do contrato, planilha contendo a evolução teórica do financiamento (id nº 3868115, páginas 01/09), a qual serve de referência para o cálculo e demonstração do Custo Efetivo Total- CET.

Assim, neste momento de cognição sumária, não prospera o argumento de que os autores desconheciam os valores das prestações contratadas, bem como a forma de evolução do saldo devedor.

A cláusula oitava do contrato de financiamento habitacional determina:

"CLÁUSULA OITAVA – SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais".

Tendo em vista que o contrato expressamente estabelece a correção do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança, cabível a aplicação da TR.

A corroborar tal entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO PES COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA TR - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A jurisprudência desta Corte Superior já assentou que o reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH não pode ocorrer de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, o qual somente se aplica para o cálculo das prestações mensais. 3.- No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é cabível a aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Precedentes. 4.- Não aproveita ao mutuário pleitear a incidência do CDC quando o exame da legalidade ou ilegalidade das cláusulas do financiamento imobiliário não se der com base nesse diploma. 5.- A alegação de que os valores cobrados a título de seguro obrigatório são abusivos esbarra, no caso, na Súmula 07/STJ. 6.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé. 7.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ. 8.- Agravo Regimental a que se nega provimento" (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201400150317, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE data: 29/08/2014) – grifei.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. PEDIDO NÃO APRECIADO. ART. 515, § 3º, CPC/73. PARCELAS VENCIDAS. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TR. APLICABILIDADE. SACRE. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. Citra petita é a decisão que julga a quem do pleiteado, sendo, portanto, sentença nula. Interpretação extensiva, porém, do art. 515, § 3º do CPC/73, que possibilita a apreciação, em situações excepcionais, pela Segunda Instância. 3. Não há previsão legal ou contratual que autorize o mutuário a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso. A incorporação somente pode ser realizada mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida. 4. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 5. Inexiste ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 6. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. 7. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00014021720064036102, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/12/2017) – grifei.

Finalmente, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes, pois os autores encontram-se em situação de inadimplemento.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovarem o recolhimento das custas iniciais;
- c) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- d) esclarecerem a inclusão de sigilo no sistema do PJe, visto que não há pedido nesse sentido.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025514-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GS. COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a determinação de id 3740216.

Intime-se.

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que, considerando o pedido liminar para suspensão da exigibilidade dos tributos devidos desde 01.07.2015, deve corresponder à soma dos tributos cobrados desde 01.07.2015.

2. Recolha custas processuais complementares, se necessário.

3. Junte aos autos comprovantes de recolhimento ou de cobrança dos tributos desde 01.07.2015, tendo em vista que a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída.

4. Junte cópia da petição inicial e da sentença do processo n. 0025375-65.2010.403.6100 e se manifeste sobre eventual litispendência.

5. Comprove a alegada isenção ao recolhimento do IRPJ e CSLL, tendo em vista o disposto no artigo 179 do Código Tributário Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

DESPACHO

O impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id 2426347, que indeferiu o pedido liminar.

Mantenho a decisão de id 2426347 por seus próprios fundamentos.

Considerando que o impetrante interps recurso contra a decisão junto à instância superior, deixo de apreciar os embargos de declaração de id 2546001.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante.

AUTOR: SERGIO ADRIANO BREGAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SERGIO ADRIANO BREGAGNOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que:

a) as prestações atrasadas sejam incorporadas ao saldo devedor e que as parcelas vincendas sejam pagas por meio de depósito judicial ou diretamente à parte ré, pelo valor considerado correto (R\$ 644.50);

b) a ré não proceda à execução extrajudicial do imóvel;

c) a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Subsidiariamente, requer o depósito judicial das parcelas em atraso, pelo valor incontroverso.

O autor relata que, em 27 de junho de 2012, celebrou com a parte ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 8.4444.0078909-5 para aquisição do imóvel localizado na Rua Vitória, nº 657, apartamento 12, Edifício José Oswald, Santa Efigênia, São Paulo, SP, matrícula nº 19.508 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com as seguintes condições:

- valor do financiamento: R\$ 129.999,95;

- sistema de amortização: SAC;

- prazo de amortização: 360 meses;

- taxa de juros efetiva: 7,9347% ao ano.

Sustenta a ilegalidade da forma de amortização adotada pela Caixa Econômica Federal, pois as prestações do financiamento aumentam, o saldo devedor aumenta e não ocorre a amortização da dívida.

Alega a ilegalidade da capitalização dos juros; a ocorrência de lesão contratual, a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão e a ilegalidade da cobrança da taxa de administração.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

O autor defende a ilegalidade da capitalização de juros contratualmente prevista.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 27 de junho de 2012, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros anual nominal de 7,6600% e efetiva de 7,9347%.

O autor argumenta, também, que a taxa de administração deve ser excluída, pois "a cobrança desta taxa separadamente dos juros é um mero artifício utilizado pelas instituições financeiras para oferecer um produto mais atraente aos mutuários" (id nº 3731099, página 18).

Ao contrário do alegado pelo autor, não observo qualquer nulidade na cobrança da taxa de administração, eis que expressamente prevista no contrato celebrado (idem C10 do quadro geral e cláusula quinta).

Além disso, o autor não demonstrou a abusividade da taxa efetivamente cobrada pela Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte do autor, demonstração de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00130926820144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/06/2017) – grifei.

O autor defende, ainda, a existência de lesão contratual e dolo de aproveitamento, decorrentes da onerosidade das prestações, bem como a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão.

A aplicação da Teoria da Imprevisão exige a demonstração da ocorrência de fato superveniente imprevisível que comprometa a relação contratual, fato não demonstrado pela parte autora.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda o imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00039844220104036104, relator Desembargador MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/04/2017).

Por fim, tendo em vista que o autor se encontra em situação de inadimplemento, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliações a inclusão do presente processo em pauta de audiências de conciliação.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014439-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS AMBROSIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPEIS - SP396035
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Petição ID 3001115: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no cadastro do processo, conforme requerido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta supressão indevida de valores da conta para recebimento do Programa de Formação do Servidor Público - PASEP do autor.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente à soma das indenizações pleiteadas a título de danos moral e material, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretaria o necessário para encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026420-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição de ID 3891835: Mantenho a decisão de ID 3788080 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007269-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA PENHA MINA, VALERIA TALIA TTI DOS SANTOS MINA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência do desarquivamento do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, nada a deliberar sobre o pedido ID 2742242.

Retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027106-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
IMPETRADO: PREGOIEIRO SR. JORGE TAKASHI YAMAO, PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, recolhendo-se as custas iniciais nos termos da legislação em vigor;
2. esclarecer o polo passivo da demanda, tendo em vista que a pessoa física indicada atua na qualidade de pregoeiro da CEF.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027114-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. apresentar a procuração nos termos da legislação em vigor;
2. atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se, ainda, o alegado por documentos e/ou planilha, já que a parte impetrante pretende assegurar o direito de, a partir de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2016, não considerar no conceito da receita bruta e na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ISS incidente sobre a receita da prestação dos seus serviços; na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS, e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores das contribuições ao PIS e à COFINS; **com a declaração de compensação dos valores recolhidos a tais títulos.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027089-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora indicada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERESA CRISTINA SALEMI CURY** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando obter liminar que determine que a autoridade coatora proceda com o julgamento dos processos administrativos nºs 18186.729262/2016-60 e 18186.729265/2016-01, no prazo de até 7 dias, proferindo decisão acerca dos pedidos de revisão referentes ao IRPF dos exercícios de 2012 e 2013.

Afirmo ter apresentados impugnações aos lançamentos dos períodos supramencionados, em 14.10.2016, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Intimado para aditamento da inicial (ID 3833544), a impetrante peticionou requerendo a retificação do polo passivo do feito (ID 3891366).

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID 3891366 e documentos como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu as impugnações autuadas sob os nºs 18186.729262/2016-60 e 18186.729265/2016-01 em 14.10.2016, e, pelo que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos (ID 3807965 e 3807979), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

No entanto, não entendo como prudente a determinação para a conclusão da análise no prazo de 7 dias, pois tal prazo seria extremamente exíguo para um trabalho conclusivo da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre as impugnações, protocoladas em 14.10.2016.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID 3891366.

Intime-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à decisão e preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023986-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO TADEU FAGNOLI TELEFONIA E SERVICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO TADEU FAGNOLI TELEFONIA E SERVICOS - ME** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO**, visando obter liminar que determine que a autoridade coatora aprecie imediatamente os pedidos de restituição, ou que restitua o valor pago indevidamente corrigido monetariamente.

Afirma o impetrante que formalizou requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Intimado para aditamento da inicial (ID 3454544 e 3846310), o impetrante peticionou requerendo a desistência do pedido em relação aos protocolos de nº 570971382, 556170175, 350578665, 49199914, 962335790, 3681459481, 4157047511, 42255008696, 3545839971 e 1182054928 (ID 3845182), bem como juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 3891696).

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo as petições de ID 3845182 e 3891696 e documentos como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os PER/DCOMP nº 38177.72329.290512.1.2.15-7033 (protocolo nº 3817772329) e 02224.20657.290512.1.2.15-4788 (protocolo nº 0222420657) em 29.05.2012, e, pelo que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos (ID 3845207 e 3845208), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto:

i) **HOMOLOGO a desistência** manifestada pela parte impetrante, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de restituição protocolados sob os seguintes números: 0570971382, 0556170175, 350578665, 0049199914, 0962335790, 3681459481, 4157047511, 42255008696, 3545839971 e 1182054928;

ii) **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição PER/DCOMP nº 38177.72329.290512.1.2.15-7033 (protocolo nº 3817772329) e 02224.20657.290512.1.2.15-4788 (protocolo nº 0222420657), protocolados em 29.05.2012.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID 3845182.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão e para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a autora o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014035-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT, ANA MARGARETE SCHUCHARDT, WAGNER SCHUCHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2637128: Acolho a emenda à inicial.

Verifico, outrossim, que a decisão ID 2567764 não foi integralmente cumprida. Desta form concedo aos exequentes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que comprovem a cotitularidade da poupança discutida nos autos.

Por outro lado, analisando a certidão de objeto e pé do processo originário, consta a informação de que foram acolhidos parcialmente embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em Segunda Instância, sem contudo, maiores informações sobre o conteúdo desta decisão.

Assim, no mesmo prazo acima assinalado, providenciem os exequentes a juntada de cópias das decisões proferidas no Processo n. 0007733-75.1993.403.6100, nos termos do art. 522, parágrafo único, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO, FERNANDO NASCIMENTO COSME
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Petição ID 2976259: Concedo à requerida o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação solicitada.

Com a juntada, dê-se vista aos autores, por igual prazo.

Na sequência, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014800-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IANA TAMARA LOPES EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO - SP204698
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intime-se a executada Caixa Econômica Federal para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SIRLENE DOS SANTOS ELPIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2927052: Concedo à requerida o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação solicitada.

Com a juntada, dê-se vista aos autores, por igual prazo.

Após, remetam-se os autos à CECON, conforme anteriormente determinado (ID 2236725) e reiterado pelos requerentes.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010419-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO JEAN BARBOSA DA SILVA, TALITA DELGROSSI BARROS, ALINE MORIE SCHIAVINATO HARA, FABRÍCIO ROBERTO BRONZE, ELAINE CRISTINA DE REZENDE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Petição ID 2984698 e documentos: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diante da ausência de requerimento para produção de outras provas, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LA GOA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 3287465), nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

2. Petição ID 3672585: Cientifique-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JEFFERSON PEREIRA DUTRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação para que a ré se abstenha de realizar os leilões extrajudiciais do bem, ou caso estes já tenham ocorrido, requer a suspensão de seus efeitos.

Narra a celebração de contrato de mútuo habitacional com a ré e que, em decorrência da crise financeira, não teve condições de arcar com as obrigações decorrentes do contrato. Afirma ter sido surpreendido com a notícia de que imóvel encontra-se em vias de ser extrajudicialmente alienado.

Sustenta aplicabilidade do CDC, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.154/97, bem como a ausência de intimação para purgação da mora, ciência dos leilões extrajudiciais ou da escolha do leiloeiro. Aduz ainda a nulidade de diversas cláusulas contratuais, referentes ao sistema de amortização, taxas e juros, além da ocorrência de venda casada.

Requer ainda que lhe seja permitida a purgação da mora de forma diferida, com refinanciamento da dívida em prestações não superiores a R\$ 3.000,00.

Foi proferido despacho que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como determinou a oitiva prévia da parte contrária (ID 3155282).

Citada (ID 3175344), a CEF apresentou contestação (ID 3392074), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual, pela extinção do contrato com a consolidação da propriedade em 22.06.2016. Impugnou ainda o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, legalidade da forma de amortização prevista no contrato, inexistência de anatocismo, validade e legalidade das cláusulas contratuais, taxas cobradas, da exigência de contratação de seguro e do valor atribuído ao imóvel. Aduz ainda a regularidade nos procedimentos de consolidação da propriedade e a impossibilidade de refinanciamento da dívida.

É o breve relatório. Decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Conquanto a iminência da realização do leilão evidencie o perigo de dano, caracterizado pelo risco de perda da posse do imóvel residencial em tela, entendo que não existe verossimilhança das alegações da parte autora.

Observe, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ainda assim, uma análise dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebraram com a instituição financeira.

Feitas essas considerações, verifico que, em 14.11.2014, o requerente firmou com a CEF o "Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação" (id 1627047), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 450.000,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,7873% efetiva de 9,1500% ao ano, e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial.

Insurge-se a parte autora contra a forma de amortização da dívida, a capitalização de juros, a obrigatoriedade da contratação de seguro e a cobrança de taxa de administração.

O sistema eleito para pelas partes para amortização do saldo devedor é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Oportuno lembrar que a restituição do valor devido, no SFH, é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que esse sistema de amortização não comporta capitalização de juros, na medida em que cada uma das parcelas compreende a integralidade dos juros devidos em um determinado período. Com isso, não haverá juros remanescentes a serem incorporados ao saldo devedor, o que, em tese, caracterizaria o combatido anatocismo.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido."

A planilha de evolução do financiamento trazida aos autos pela CEF ao ID 3392087 indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica anatocismo.

Outrossim, na execução regular do contrato, ou seja, havendo o pagamento em dia das prestações, também não ocorrerá a denominada amortização negativa, que nada mais é do que a incorporação ao saldo devedor dos juros não liquidados no período anterior.

A propósito do seguro habitacional questionado pelo autor, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, seja por sua finalidade, ou por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não há que se falar em venda casada.

Reconheço que, apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Ocorre que, apesar da insurgência do autor nesse tocante, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuiu por ocasião da assinatura do contrato. Não assiste razão ao autor, portanto, nesse tocante.

Da mesma forma, o condicionamento da incidência de taxa mais baixa caso o mutuário adquira outros produtos e serviços da CEF não denota, por si, a venda casada. A contratação dos produtos adicionais é opcional, como consta do instrumento pactuado (item G1), inexistindo elementos que demonstrem a contratação coercitiva de produtos para a aprovação do contrato de mútuo.

Em relação à cobrança de Taxa de Administração, registre-se que esta é legitimada pela Lei nº 8.036/1990, regulada pelo Decreto nº 9.684/1990 que, em seus incisos I e VII do artigo 64, veiculou previsão do mesmo teor, sendo editada a Resolução nº 298/1998, pelo Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, dispondo sobre a taxa de risco de Crédito do Agente Operador.

Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. Observa-se que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençiem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

Também não restou demonstrado qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização ao autor por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por ele. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelo próprios requerente que se tornou inadimplente. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias.

A propósito da garantia da dívida assumida pelo mutuário, dispõe a cláusula décima primeira do contrato:

"11. Alienação Fiduciária – O(s) DEVEDOR(ES) aliena(m) à CAIXA o imóvel objeto deste instrumento em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações."

Cumpre registrar que a figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual, muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 25, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira).

No que concerne especificamente à alienação fiduciária de coisa imóvel, admitida a partir da edição da Lei nº. 9.514/1997, trata-se de negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

De acordo com a planilha de evolução do financiamento juntada pela instituição financeira ré às fls. 83/94, a requerente cessou o pagamento das parcelas acordadas a partir de fevereiro de 2014. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restou autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do bem.

Nesse tocante, portanto, ateu-se a instituição financeira credora aos limites contratualmente estabelecidos e em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, notadamente os artigos 22 e seguintes da Lei nº. Lei nº. 9.514/1997.

Nem se alegue a inconstitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, “verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplimento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento”. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”

No caso dos autos, para fundamentar o pedido de anulação da consolidação da propriedade e de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, sustenta a parte requerente que não foi intimada previamente para purgar a mora, conforme determina a cláusula décima oitava do contrato. Contudo, não é o que se observa dos autos, já que a Certidão do 11º Registro de Imóveis, juntada ao ID 3632769, informa que houve a mencionada intimação, sem que tivesse ocorrido a purgação da mora. Com isso, fica autorizada a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato, e art. 216, §7º, da Lei nº. 9.514/1997.

Sem razão à parte autora, portanto, nesse tocante.

Também não é cabível o pleito que lhe seja permitida a purgação da mora de forma diferida, com refinanciamento da dívida em prestações não superiores a R\$ 3.000,00, tendo em vista que a Ré não pode ser obrigada a repactuar a dívida.

O que se constata é a inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão deduzida nos autos. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. O que se percebe, por fim, é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivou o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Manifeste-se a requerente, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

I. C.

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de ID nº 3913325, tomo nula a decisão de ID nº 386474 e determino seu desentranhamento dos autos, passando, a seguir, ao julgamento dos embargos de declaração de ID nº 2933293.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOHNSON&JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** . em face da decisão de ID nº 2834804, alegando omissão com relação ao pedido para que a tutela de urgência concedida ultrapasse a órbita dos procedimentos administrativos elencados na inicial, estendendo-se a futuros pedidos de restituição.

Esse Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos analisados, houve por bem intimar a parte embargada para manifestação (ID nº 2945071).

Em resposta, a Ré apresentou as contrarrazões de ID nº 3190584, pugnano pela rejeição do pedido formulado, sob o risco de configurar “cheque em branco” quando dos futuros pedidos de restituição a serem formulados, até em prejuízo do interesse público e das normas aplicáveis aos casos concretos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso, reconheço a indigitada omissão com relação ao pedido de extensão da tutela de urgência requerida e ACOELHO os embargos opostos, para que, da decisão embargada, onde se lê “*Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à ré que se abstenha de promover a compensação de ofício com débitos extintos, garantidos ou parcelados (independentemente de garantia) e que estejam, portanto, com exigibilidade suspensa, no que tange aos Processos Administrativos nºs 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79, até final decisão*”, passe-se a ler:

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à ré que se abstenha de promover a compensação de ofício com débitos extintos, garantidos ou parcelados (independentemente de garantia) e que estejam, portanto, com exigibilidade suspensa, no que tange aos Processos Administrativos nºs 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79, bem como em futuros pedidos de restituição, até final decisão nos presentes autos.

Mantenho as demais disposições em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

DESPACHO

Petição ID 3239571: As custas iniciais foram recolhidas em valor inferior ao mínimo legal. Assim, concedo à autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que complemente o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou 04 (quatro) pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS formulados há mais de 360 dias.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Foi proferida decisão concedendo a liminar.

Foram apresentadas informações, nas quais foi informado sobre o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

O Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou, em 16.08.2016, 04 (quatro) pedidos de restituição, seguidos de declarações de compensação - PER/DCOMP (ID 2290134), que ainda estavam pendentes de análise quando do ajuizamento da presente ação. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS apresentados pela Impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012519-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELENA PIA CASAGRANDE DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP195725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELENA PIA CASAGRANDE DE ALMEIDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou pedidos de restituição, de pagamentos indevidos ou a maior a título de contribuições previdenciárias, formulados há mais de 360 dias.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Foi proferida decisão concedendo a liminar.

Foram apresentadas informações.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, não houve manifestação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

O Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou, em 16.08.2016, pedidos de restituição, seguidos de declarações de compensação - PER/DCOMPS (ID 2278643 e 2278649), que ainda estavam pendentes de análise quando do ajuizamento da presente ação. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante.

Mesmo se existisse norma expressa acerca do prazo para a Impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição, referentes a pagamento de contribuições previdenciárias, apresentados pela Impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021335-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JLL CORPORATE SOLUTIONS – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMOVEIS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou pedidos eletrônicos de ressarcimento, referentes a crédito de contribuições previdenciárias retidas ao INSS, formulados há mais de 360 dias.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

O feito foi originariamente distribuído na 6ª Vara Federal de Curitiba. Houve redistribuição a este Juízo e todos os atos praticados até aquele momento foram ratificados (ID 3232639).

Foram apresentadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal, que não se manifestou sobre o mérito da presente demanda.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

O Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou, em 30.12.2014, 31.08.2015, 01.09.2015, 01.12.2015, 02.12.2015 e 29.12.2015 pedidos de restituição, seguidos de declarações de compensação - PER/DComPs (ID 3197902), que ainda estavam pendentes de análise quando do ajuizamento da presente ação. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de ressarcimento, apresentados pela Impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011142-31.2017.4.03.6100

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA-ME, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou 11 (onze) pedidos eletrônicos de ressarcimento – PER's, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes de saldo negativo de CSLL e IRPJ, formulados há mais de 360 dias.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Houve aditamento à inicial.

A liminar foi parcialmente deferida.

Foram apresentadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal, que não se manifestou sobre o mérito da presente demanda.

A impetrada informou o cumprimento da liminar.

Manifestação da impetrante de que o provimento jurisdicional almejado foi atendido, não restando nada mais a requerer.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

O Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou entre 06/2011 e 12/2014 pedidos eletrônicos de ressarcimento – PER's, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes de saldo negativo de CSLL e IRPJ (ID 2029411), que ainda estavam pendentes de análise quando do ajuizamento da presente ação. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de ressarcimento, apresentados pela Impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO COMUM

0017685-92.2004.403.6100 (2004.61.00.017685-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(AS) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

0011689-35.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SOARES DE MENDONCA DE FARIA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) IMPETRANTE intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXPROPRIADO(A) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(AS) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(AS) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6) - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(AS) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008198-30.2006.403.6100 (2006.61.00.008198-2) - CECILIA BIANCONI BONANI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282886 - RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA E SP224134 - CAROLINA BIELLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X UNIAO FEDERAL X CECILIA BIANCONI BONANI

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0015414-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Expeça-se alvará ao executado, conforme determinado à fl.115, com urgência, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Em prosseguimento, e considerando-se o resultado negativo das diligências realizados, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art.921, III do CPC.Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.Aguardar-se até a juntada da guia liquidada, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019077-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, FABIOLA SILVA SOUZA, FABRICIO GUIMARAES JULIAO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

DESPACHO

Petição - ID 3877952 a 3878007: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

DESPACHO

Petição - ID 3877952 a 3878007: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

DESPACHO

Petição - ID 3877952 a 3878007: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

DESPACHO

Petição - ID 3877952 a 3878007: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020912-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 3882248: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019225-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025715-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM DE SANTANA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: AZENILDA TOMAZ PEREIRA - SP202524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. Anote-se.

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação retro, tomo nulas as citações de ID 3790371 e ID 3790526.

Espeçam-se novos mandados de citação, com prioridade, salientando-se o equívoco, acompanhado de cópia do presente despacho.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JUNIOR DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Em face da informação retro, tomo sem efeito a carta precatória expedida nestes autos equivocadamente.

Espeça-se nova carta precatória, com prioridade, conforme determina o despacho de ID 3264937.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001886-83.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS EDUARDO MARZIONNA SITTA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS EDUARDO MARZIONNA SITTA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016518-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CELESTE SANCHEZ ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CELESTE SANCHEZ ARAUJO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019269-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATICA RESTAURADORA DE PISOS LTDA, SONIA REGINA FERREIRA DE MATTOS, DOUGLAS FERREIRA DE MATTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022246-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a suspensão dos recolhimentos futuros da contribuição previdenciária prevista nos artigos 22, inciso III, e 31 da Lei 8.212/91.

Alega que, pelo fato de atuar no ramo de operadora de plano de saúde odontológico, não contrata nenhum prestador de serviços, agindo apenas por conta e ordem de seus usuários, razão pela qual não pode se sujeitar ao recolhimento da exação sobre os valores repassados aos médicos credenciados.

Aduz que apenas como gestora de um fundo que o usuário utiliza para pagar suas despesas com a contratação de serviços odontológicos com prestadores de serviço credenciados na rede.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a juntada aos autos de cópia da petição inicial do mandado de segurança 0020978-50.2016.4.03.6100 (id 3747189), o que foi devidamente providenciado pela impetrante (id 3886886).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito 0020978-50.2016.4.03.6100 em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida em sede liminar.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de afastar a incidência das contribuições previdenciárias dos valores relativos aos repasses realizados pelas operadoras de planos de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados, conforme segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. “As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados” (AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª região), Primeira Turma, DJe 19/5/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP 201201437633, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2016 ..DTPB:)

As reiteradas decisões proferidas referem-se tão somente à cota patronal, não havendo manifestação no tocante à exigência prevista no Artigo 31 da Lei 8.212/91, de forma que nesse aspecto a liminar não pode ser deferida.

Ademais, não se sabe se a impetrante contrata outros serviços que ensejariam a cobrança do tributo, circunstância que será melhor analisada ao final.

O *periculum in mora* também encontra-se presente em virtude da incidência mensal da contribuição.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do Artigo 22 da Lei n 8.212/91 sobre os valores repassados pela impetrante aos médicos credenciados que prestam serviços aos segurados.

Notifique-se o impetrado para pronto cumprimento e que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025789-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTOCOM SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **PONTOCOM SERVICES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** no qual pretende a obtenção de ordem liminar para garantir seu direito de proceder os recolhimentos do PIS e COFINS, **sem a incidência do ICMS das respectivas bases de cálculo**.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento ou receita, previstos nos artigos 150, VI, “a”, 45, § 1º, 194, V e 195, I, “b”, todos da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a impetrante esclarecesse a indicação do Delegado da Receita de JUNDIAÍ para figurar no polo passivo, bem como comprovasse o recolhimento das custas iniciais (ID 3716452), o que foi atendido (ID's 3751931 a 3770191 e 3873289 a 3873307), tendo sido determinado a retificação do polo passivo (ID – 3784244).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do *“jurus boni juris”*.

O *“periculum in mora”* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente ao Ministério Público Federal, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026883-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA PAULA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a parte impetrante concessão de medida para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a teor do previsto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em apertada síntese, que houve o esgotamento de sua finalidade desde janeiro de 2007 (ou ao menos desde julho de 2012), diante da arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, bem como em razão do desvio de finalidade da referida contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos apresentados na aba associados, em face da divergência de objeto.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viú-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110".

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em relação à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019232-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA NOGUEIRA LTDA - ME, DEISON TRINDADE DOS SANTOS, ERINEUDO VICENTE DA COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025289-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATISA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA DE MATOS

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 22/03/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAERT L. SPINELI GIAROLA - ME, LAERT LUIS SPINELI GIAROLA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se como o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da manifestação da D.P.U., ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, vez que não esgotadas as medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, não sendo possível concluir pela aplicação do art. 3º, §2º, da lei 5741/71.

Ademais, a referida lei não contempla a hipótese de arresto.

Assim sendo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015595-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELSO HAMER KHAFIF

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

DESPACHO

Adeque o executado as petições de ID 3887258 e 3887519, vez que os Embargos à Execução deverão ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, conforme o disposto no art. 914, §1º, NCPC, sob pena de desconsideração e recebimento como simples petição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017117-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI

DESPACHO

Reputo os executados citados, nos termos do art. 239, §1º, NCPC. Aguarde-se, no entanto, pelo cumprimento do mandado e carta precatória expedidos em razão da ordem de penhora neles contida.

Adequem os executados a petição de ID 38838080, uma vez que os Embargos à Execução deverão ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, conforme disposto no art. 914, §1º, NCPC, sob pena de desconsideração e recebimento como simples petição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME, MARIA NEUSA SOUSA LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme prececiona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP para citação de MARIA NEUSA SOUSA LIMA ME e MARIA NEUSA SOUSA, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Resultando negativa, expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP para citação da empresa, na pessoa de sua sócia, devendo a autora ser intimada oportunamente para recolhimento das custas.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022825-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, MARIO JABUR NETO - SP235617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 3892627 – Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 3377837, virtualizando as cópias faltantes dos autos físicos, a saber, fls. 38 (frente e verso), de fls. 69/74 (frente e verso), de modo que, a sentença seja revirtualizada na íntegra observando sua ordem sequencial, e fls. 124 (frente e verso).

Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, em 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução 142/2017.

Após, subam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019455-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILLIAN E ANDREA TRANSPORTES LTDA - ME, WILLIAM ALVES BATISTA, ANDREIA LEITE BATISTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019352-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO GULOSOS DE SAPOEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019318-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA FIORELLA MASSAS LTDA - ME, THYAGO DUTRA BARBOZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019264-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PICCININI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019545-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIZ PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, THERESINHA DE ABREU BUSO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026676-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANIO SILVA KOBAYASHI, ROSILANE LIMAS KOBAYASHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Apresentem os impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da medida liminar, os contratos particulares de compra e venda e de cessão gratuita de direitos mencionados na escritura levada à registro.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetradas para informações.

Após, se em termos, novamente conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026679-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISSAMU ICHI, MONICA MIYUKY KAWAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraio da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo prescricional do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 6213.0103730-36, referente ao período de apuração agosto de 2006.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual, os processos em referência são antigos e já com baixa formalizada.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026211-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILVO LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR - SP162815
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar ato administrativo de arrolamento de bens, que resultou na impossibilidade de transferência da titularidade de veículo alienado pelo impetrante.

Decido.

Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, não vislumbro a existência de provas suficientes para comprovar a prática do suposto ato coator.

Limitou-se o impetrante em apresentar relatório de restrição emitido pelo DETRAN/SP, Certificado de Registro do Veículo, e CND do impetrante e proprietário anterior do veículo.

Nenhum outro documento foi apresentado.

O parco corpo probatório do processo inviabiliza a análise de eventual ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado, especialmente em sede de medida liminar, e quando ainda não formado o contraditório processual.

Assim, em razão da mais absoluta ausência de provas, prevalece, no caso, a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

INDEFIRO, portanto, a medida liminar solicitada.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual, em 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DECISÃO

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbem ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado **extraordinário**. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado**, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.

Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, e auxílio alimentação em pecúnia.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027144-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BROOKFIELD SPE SP-4 S.A., BROOKFIELD SAB L'ADRESSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RESIDENCIAL MARIA CALLAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem os impetrantes, em 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, notifique-se para informações.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026343-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLO - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO

DESPACHO

Em complemento à decisão de id nº 3835307, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025797-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBO MASTER SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 3850204: Nos termos da manifestação da PRF3ª, providencie a serventia a retificação da autuação para que seja incluído como autoridade impetrada o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e excluído o Procurador Regional Federal da 3ª Região, devendo aquela ser notificada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIETE SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

ID nº 3804367: Considerando que o(s) mandado(s) mencionados pelo MPF diz(em) respeito ao envio e recebimento do ofício de notificação da autoridade impetrada acerca da sentença prolatada e que tais documentos não estão sob sigilo, fica o MPF intimado para se manifestar, conforme requerido.

ID nº 3812915: Fica a parte impetrante cientificada de que "o valor estará disponível por até 30 dias, sendo que após tal prazo o valor será recomposto para fins de atualização monetária, quando necessitar nova liberação. Esclarece, ainda, que os valores referentes ao FGTS poderão ser levantados, devendo a parte autora comparecer em qualquer agência munida de cópia da decisão e documento original de identidade".

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026334-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

ID nº 3807737: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas devidas, cumpre a serventia a parte final da decisão anteriormente proferida (ID nº 3809399).

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FUAD MATTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3914271: Regularize a impetrante, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5022754-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

DESPACHO

ID 3680786: Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, vista ao MPF e conclusos para apreciar o pedido de medida liminar.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SO FITAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., TOTAL FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Vista do processo ao *parquet* e conclusos para sentença.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual, pois trata-se de processo físico que foi redistribuído com a numeração do presente processo eletrônico.

Prossiga-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9168

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000929-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RICARDO DA SILVA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA JERONIMO

Fl. 131, tendo em vista que as cartas para intimação do executado, Ricardo da Silva Jeronimo, dos bloqueios de valores via sistema e de veículo pelo sistema RENAJUD foram devolvidas com a anotação não procurado (fls. 120 e 121), expeça a serventia carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP, para intimação do executado acerca das penhoras já realizadas, da sua nomeação como depositário do veículo e para constatação e avaliação desse bem. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Intime-se.

0022065-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIELA COELHO 31827415860 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELA COELHO 31827415860

Fl. 57, julgo prejudicado o pedido de penhora via sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que não existem veículos cadastrados no número do CNPJ da executada. Junte-se o resultado dessa consulta. Expeça a serventia mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAQUETTE, JANETE APARECIDA PINHEIRO BAQUETTE
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ JARDIM SCHULZ - SP357827
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ JARDIM SCHULZ - SP357827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ANTONIO CARLOS BAQUETTE e JANETE APARECIDA PINHEIRO BAQUETTE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende seja determinada a avaliação judicial do imóvel localizado matriculado sob nº 198.743, junto ao 11º CRI de São Paulo - SP.

Pelo despacho de ID 1724764 foi determinada à parte autora a retificação do valor atribuído à causa, promovendo-se o respectivo recolhimento das custas processuais.

Pelo despacho de ID 2190345, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento do despacho de ID 1724764. Pela certidão de ID 2401148 foi certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal que, em cumprimento à diligência determinada no despacho de ID 2190345, compareceu à Rua Nove, casa 105, Condomínio Palmares, Jardim São Bernardo, Grajaú, São Paulo, Capital, situada no extremo sul da periferia da Capital, no dia 20.08.2017, às 10h35m, onde não fora encontrado ninguém, vindo, posteriormente, a receber ligação da pessoa que se declarou ser o Senhor ANTÔNIO CARLOS BAQUETTE, o informando acerca do conteúdo da ordem, sendo informando de que iria comparecer a esta Vara juntamente com a esposa. Foi certificado ainda que, posteriormente, encaminhou ao Sr. Antônio Carlos Baquette, via e-mail, os dados do processo, e que não obteve retorno ou não do comparecimento do declarante à Vara Cível, o que ensejou seu retorno no dia 27.08.2017, às 10h10m, ao endereço residencial supracitado, onde, no local, conversou com a pessoa que se declarou ser o Senhor ANDERSON, que informou ser genro da pessoa a ser intimada, o qual asseverou que a advogada do caso em tela orientou as pessoas dos autos a não receberem e tampouco assinarem quaisquer documentos. Assim sendo, deixou o oficial de Justiça de proceder às intimações de ANTÔNIO CARLOS BAQUETTE E JANETE APARECIDA PINHEIRO.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação registrada sob o ID 1724764 e ID 2190345, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO - SP243323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5008018-07.2017.403.0000 pela parte autora em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026700-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUZANA MARIA JATOBA SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SUZANA MARIA JATOBA SOUTO em face de ato do Superintendente da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, a fim de que se mantenha o pagamento da pensão por morte, permitindo a impetrante receber os seus proventos de forma integral, independentemente do malsinado ato de desfazimento da PENSÃO, porquanto inexistente lei que o autoriza.

Afirma que teve concedido administrativamente o benefício de pensão civil, nos termos do art. 5º da Lei n. 3.373/58, vigente quando do óbito do instituidor do benefício. Discorre que a FUNASA emitiu ofício comunicando o cancelamento da pensão por morte, tendo em vista identificação de suposta percepção de renda pela Impetrante além da pensão civil paga pelo órgão. Registra que o benefício foi cancelado com fundamento no artigo 9º da Orientação Normativa nº 4/2013 e o disposto no artigos 8º, inciso IV, e 9º da Orientação Normativa, ambas da SEGEP/MP nº 13, de 30/10/2013, publicada no Diário Oficial da União em 31/10/2013, que elenca como causa de extinção da pensão o recebimento de qualquer outra renda que permita a subsistência condigna.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não vislumbro, “in casu”, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar.

Anoto que a liminar requerida tem por finalidade a suspensão da decisão proferida pela Funasa, a qual com a instauração de processo administrativo, determinou o cancelamento do benefício de pensão da qual a impetrante é beneficiária, na condição de filha solteira de ex servidor, concedida com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

A Funasa determinou o cancelamento da pensão paga às impetrantes por ficar comprovada a descaracterização da dependência econômica em relação ao instituidor, decisão tomada em observância ao item 9.1.2 do Acórdão nº 2780/2016- TCU-PLENÁRIO, acórdão que tem a seguinte ementa:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação:

“da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58".

Embora o mencionado acórdão busque pormenorizar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A pensão especial temporária por morte cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação vem disciplinada no artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, extraem-se as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

1) se não se mantivesse solteira;

2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

A Lei n. 3373/58 não dispõe, de forma expressa, que será concedida pensão à filha solteira maior.

O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei nº 8.112/1990.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58.

FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. 1. O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais. 2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente. 3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente a data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA. 4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista. 5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)"

O Tribunal de Contas da União posicionava-se no sentido de que à pensão por morte se aplica a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula nº 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada “evolução social”, e decidiu revogar a Súmula nº 168, e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Referido Acórdão vem assim ementado:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) .

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.

9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente), porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consultente, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas".

Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zylber (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula nº 285, que estabelece:

“A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.

Portanto, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, determinou que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.

Cumpra analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula nº 285 e do Acórdão 2780/2016-PLENÁRIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente por decisão da autoridade impetrada, que determinou o cancelamento da pensão especial temporária da impetrante, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela autora, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da autora, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida pela Receita Federal, não ferem nenhum direito das impetradas.

Isto porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuísem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão.

Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei nº 8.112/90, artigo 217, inciso I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei nº 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Contudo, é de se ter em conta que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrosamento com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espalha-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.

Observo que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a “mens legis” da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômica, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por simples aplicação positiva da Lei nº 3373, editada no ano de 1958.

A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A manutenção do benefício para o qual a impetrante não demonstra preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, gera, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Ressalto que essa questão da dependência econômica não é prova pré-constituída nos autos e, em vista do meio utilizado na ação, não pode ser objeto de provas.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.

Não desconhece este Juízo a talvez majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, no sentido de que ao caso aplica-se o princípio “tempus regit actum”, de modo a afastar a regra aplicada pelo TCU, no caso, a casos pretéritos, atingindo benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido o lapidar voto proferido no RE 234.543, da Relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999).

E, no mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, que expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado.

Igualmente, o decidido pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS 34633 MD/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando a Associação de pensionistas autora, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17:

“Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.

No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.

Decisão

"O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.

Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção benefício, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.

Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges".

Contudo referida decisão, monocrática e em caráter provisório, não obstante o duto posicionamento do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, não possui grau de vinculatividade obrigatória a este Juízo, por não haver sido proferida em sede de Recurso Extraordinário, em caráter repetitivo e com repercussão geral, não obstante os doutos argumentos ali lançados, notadamente o "tempus regit actum", o respeito à situação jurídica já consolidada, dos quais discorda, para o caso em tela, com a devida vênia este Juízo.

Ante o exposto, uma vez não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO a liminar.

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o valor da causa, visto que é bem inferior ao valor econômico pretendido.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE MOURA, SHEILA CAVALCANTI DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

DE C I S Ã O

Tendo em vista que o objeto da ação é a matrícula do impetrante no segundo semestre de 2017 e já estamos no dia 13 de dezembro de 2017, entendo que não há razão na análise da liminar no presente momento.

Intime-se o impetrante a informar qual a sua situação atual em relação à faculdade, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026560-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRINSPINHO ARGOLLO PRINCIPE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392
REQUERIDO: OAB SP

DE C I S Ã O

PRINSPINHO ARGOLLO PRINCIPE requer tutela em ação ajuizada em face ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que haja o cancelamento da suspensão do exercício profissional do requerente.

Alega que é advogado e que em 23 de fevereiro de 2017 foi surpreendido com a publicação da ré que suspendia seu exercício profissional por trinta dias prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito. Afirma que procurou o requerente e foi surpreendido com a cobrança de anuidades já prescritas, mas realizou acordo de parcelamento para poder retirar a ordem de suspensão. Defende a invalidade do parcelamento visto que foi realizado mediante coerção. Aduz que tentou cumprir o acordo mas não conseguiu e novamente foi coagido formalizar novo acordo com a inclusão dos valores prescritos. Sustenta que mais uma vez não conseguiu cumprir o acordo e novamente teve sua carteira suspensa.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca a sua imediata reativação e reintegração aos quadros da OAB/SP, permitindo a sua atuação nos processos sob sua custódia.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil." (negritos)

Considerando que as atividades administrativas exercidas pela OAB devem pautar os princípios da Administração Pública, dentre eles o da legalidade, passo a analisar a suspensão do exercício profissional sofrida pelo impetrante, eis que inadimplente.

Reconhece o autor a existência de débito junto à OAB/SP, mas afirma que há anuidades prescritas que são colocadas no parcelamento e que foi coagido a aderir aos parcelamentos.

O art. 34, XXIII, do mesmo diploma legal, dispõe:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Entendo que o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado em conformidade com o disposto no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (negritei)

Ressalto que é vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada ao impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento, repese-se, cabe exclusivamente à impetrada, por força de lei.

Por outro lado, é importante considerar que a OAB possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, nesta análise sumária, impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades, considerando ser o meio que o impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que “as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF” - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -, bem como que as ora combatidas restrições “ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei.” - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerreada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinentemente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negritei)

Ressalto, ainda, que se encontra pendente de julgamento no STF o Recurso Extraordinário nº 647.885 – Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual se argui a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. O MPF argumenta que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão.

“RE 647885 RG / RS

A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autônoma que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício daqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Ministro Ricardo Levandowski Relator”(negritei)

Face ao exposto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar à ré que proceda imediatamente à reativação e reintegração do impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Defiro os benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018980-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante POKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, declarando a inexistência da relação jurídica em questão em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade na sua cobrança, conforme explanado nesta exordial.

Relata, em síntese, que sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026677-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA DUMAS CINTRA LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por FATIMA DUMAS CINTRA LUIZ em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, para compelir o Impetrado a suspender a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Relata que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 131-A, CONDOMÍNIO ALPHALIFE TAMBORÉ, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 1.081, SANTANA DE PARNAÍBA, SP, registrado sob o nº 7047 0101208-87. Aduz que adquiriu o imóvel por cessão de direitos. Defende que a SPU analisou o processo da impetrante e declarou inexigível o laudêmio sobre a cessão, colocando anotação de cancelada no sistema. Alega que posteriormente ativou o crédito anteriormente cancelado.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não foi comprovada documentalmente a suposta inexigibilidade do débito referente à cessão de direitos.

A única documentação trazida pela parte é aquela que traz a relação dos débitos e as guias para pagamento, de forma que não está claro o direito que supostamente é líquido e certo da impetrante. Não é possível verificar a situação da dívida cobrada e discutida nos autos com os documentos juntados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para que indique valor à causa condizente com o valor econômico almejado pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo a correspondente diferença de custas.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001664-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO ROCHA**, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID1796734, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-02.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LMS SERVICOS DE DIGITACOES E APOIO A EMPRESAS LTDA - ME, FABIANO ESTEVES, MAURO ESTEVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LM's SERVIÇOS DE DIGITAÇÕES E APOIO A EMPRESAS LTDA. - ME**, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID172583, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007521-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DO AMARAL, PAULO ROBERTO DO AMARAL, MARCO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
RÉU: GUIDO MANTEGA, MARCOS PEREIRA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, WESLEY MENDONÇA BATISTA, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, VICTOR GARCIA SANDRI, NATALINO BERTIN, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J&F INVESTIMENTOS S.A., JBS FOODS PARTICIPACOES LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, ALPARGATAS S.A., ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, JBS-SWIFT CO., FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação popular movida por **WALTER DO AMARAL, PAULO ROBERTO DO AMARAL E MARCO RODRIGUES DA CUNHA** em face de **GUIDO MANTEGA, MARCOS PEREIRA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, WESLEY MENDONÇA BATISTA, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, VICTOR GARCIA SANDRI, NATALINO BERTIN, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J& F INVESTIMENTOS S/A, JBS FOODS PARTICIPAÇÕES LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, ALPARGATAS S/A, ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, JBS-SWIFT CO, FRIGORÍFICO BERTIN LTDA E UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão de medida liminar, de caráter acautelatório, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei 4717/65, para:

a) suspender toda e qualquer liberação de recursos, contratados ou não, pelo BNDES e BNDESPAR, às empresas J&F Empreendimentos e suas empresas controladas e/ou associadas;

b) interromper toda e qualquer negociação de pagamento de multas de qualquer natureza, seja criminal, seja a título de acordo de leniência previstas na legislação competente, declarando-se a imediata inidoneidade das empresas privadas, e vencidos e exigíveis todos os contratos firmados entre aquelas empresas e o BNDES e o BNDESPAR;

- c) bloquear todas as contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas privadas que foram beneficiadas pelas operações bancárias e societárias ilegais e lesivas ao patrimônio público;
- d) bloquear imediatamente os passaportes das pessoas físicas, réis da presente ação popular, especialmente o passaporte do cidadão GUIDO MANTEGA, para que não se frustre a execução da sentença a ser proferida a final, com a sua fuga do país, comunicando-se o bloqueio às autoridades aduaneiras;

E que após o despacho da inicial, com a análise das medidas liminares requeridas, sejam deferidos os seguintes pedidos:

- a) a requisição ao BNDES de cópias de todos os contratos firmados com as empresas réis e suas controladas e/ou coligadas;
- b) a requisição à Caixa Econômica Federal, de cópias de todas as atas da Diretoria da Caixa Econômica Federal que concluíram pelos aportes financeiros às empresas réis, especialmente à "holding" J&S Empreendimentos;
- c) a requisição ao Ministério Público Federal de Brasília-DF, das petições iniciais relativas às operações *Bullish* e outras, que tenham dado origem a inquéritos policiais objetivando investigar as empresas réis e suas operações financeiras entre si, bem como, os respectivos relatórios finais, desde que finalizados;
- d) a requisição ao Tribunal de Contas da União, dos acórdãos que impliquem em análise de auditoria, conclusão e eventuais condenações das mesmas operações;
- e) outros documentos que se tomem necessários à elucidação dos fatos no curso da ação.

Como provimento definitivo, requer a parte autora que se **"condene todos os réus pessoas físicas e jurídicas, estas na medida das suas respectivas responsabilidades, a pagar ao patrimônio público, independentemente de reparação criminal ou outra, caracterizada como leniência, todas as perdas e danos decorrentes da declaração de nulidade de todos os contratos firmados entre a J&F em valor até aqui estimados em R\$ 12 bilhões de reais, considerando os prejuízos ao BNDES, BNDESPar e Caixa Econômica Federal"**.

Aduz a inicial que os réus causaram prejuízo ao patrimônio público, mediante celebração de contratos bancários fraudados pelas empresas privadas réis, com as instituições financeiras públicas, com a mediação decisiva de autoridades públicas.

Reportando-se a relatórios produzidos em operações policiais da Polícia Federal e ao trabalho de auditoria realizado no Tribunal de Contas da União, efetuado por solicitação de Comissão da Câmara dos Deputados, para apuração da atuação do BNDES e sua subsidiária BNDESPAR, a parte autora subdividiu a petição inicial em diversos itens, a saber, basicamente:

- A- Dos fatos e seus antecedentes- Operação *Bullish*;
- B- Da Operação Patmos;
- C- Das diversas auditorias e decisões do Tribunal de Contas da União sobre a ilegalidade e lesividade das operações;
- D- A compra pela J&F Empreendimentos da empresa Alpargatas S/A mediante uso de 100% dos recursos da Caixa Econômica Federal;
- E- Da capitalização em tempo recorde pelo BNDESPAR para a aquisição da empresa norte-americana SWIFT-FOODS – negócio julgado ilegal e lesivo ao patrimônio do BNDES pelo Tribunal de Contas da União;
- F- Da fusão entre JBS e BERTINS considerada ilegal e lesiva ao BNDES e alvo da Operação *Bullish*;

Foi requerida a prioridade na tramitação do feito, bem como, a citação por edital dos réus, não tendo sido atribuído valor à causa.

O pedido de liminar foi indeferido, e afastado o apontamento de prevenção em relação às ações nºs 005267-78.2011.403.6100 e 000027-09.2015.403.6100, tendo sido determinado à parte autora que emendasse a inicial, no intuito de indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, em relação a cada um dos réus, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC, além de informar os endereços dos autores e dos réus (ID 1498603).

A parte autora emendou a inicial (ID 1549496), requerendo a desistência da ação em relação aos réus LUIS INÁCIO LULA DA SILVA e DILMA VANA ROUSSEFF, informando o valor da causa como sendo 12 bilhões de reais, sendo 08 (oito) bilhões de prejuízos causados ao BNDES e BNDESPAR e 04 (quatro) bilhões de reais, à CEF; bem como, reiterou o pedido de anulação de todos os contratos firmados entre a J & F e suas coligadas e/ou controladas, com o BNDES, BNDESPAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como pedido principal da ação popular, com as consequências previstas nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4717/65. Na mesma petição informou a parte autora endereços genéricos, nos quais os réus poderiam ser localizados (ID 1549496).

Emenda à inicial, informando o endereço do corréu MARCOS RODRIGUES DA CUNHA (ID 1565939).

oi proferida decisão homologando o pedido de desistência da ação em relação aos dois réus supra, recebendo-se a emenda à inicial, com o valor da causa atribuído, no importe de 12 bilhões de reais. Contudo, deliberou o juízo indeferir o pedido de reconsideração quanto ao item II do despacho anteriormente proferido, que havia determinado a emenda à inicial, para que a parte autora emendasse novamente a inicial, a fim de individualizar as condutas e os pedidos em relação a cada um dos réus, inclusive sua qualificação (IDs 1948826 e 1965807)).

A parte autora apresentou nova emenda à inicial, discordando da aplicação do Código de Processo Civil ao caso em tela, alegando que a ação possui norma especial reguladora, a saber, a Lei n. 4717/65, e informou os números dos CPFs dos réus pessoas físicas e dos CNPJs dos réus pessoas jurídicas. Além disso, sucintamente, fez uma síntese do suposto liame/participação de cada litisconsorte com o objeto da ação, aduzindo haver lesividade legalmente presumida no caso, a teor do disposto no artigo 4º, da Lei 4717/65, ante a existência de contratos bancários fraudados pelas empresas privadas réis com instituições financeiras. (ID 2097233).

Assim compartimentou a parte autora a inicial em relação à participação de cada litisconsorte no polo passivo:

"a) Autoridades públicas responsáveis pelos atos impugnados (contratos bancários fraudados) – Lei 4.717/65 – art. 6º "caput"

- 1) **GUIDO MANTEGA** – CPF 676.840.768-68 – Ministro do Planejamento no Governo Lula, depois Presidente do BNDES e BNDESPAR no mesmo governo, Ministro da Fazenda nos Governos Lula e Dilma Rousseff, cidadão italiano, responsável pela concessão dos empréstimos e operações bancárias impugnadas, lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa;
- 2) **LUCIANO GALVÃO COUTINHO** - CPF 636.831.808-20 – Presidente do BNDES e BNDESPAR, sucessor de Guido Mantega, responsável pelos mesmos contratos e operações bancárias impugnados.
- 3) **MARCOS ANTONIO PEREIRA** – CPF 009.635.787-82 – Ministro da Indústria e Comércio que, conforme Termo de Colaboração firmado com a Procuradoria-Geral da República foi acusado pelo Presidente da J&F e JBS de receber propina para a concessão de empréstimos bancários fraudulentos, tanto do BNDES/BNDESPAR como também da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- 4) **ANTONIO CARLOS FERREIRA** – CPF 716.168.297-53, Vice- Presidente da Caixa Econômica Federal, nomeado por indicação do Ministro acima indicado e responsável pela concessão de empréstimo bancário fraudado a empresas J&F Investimentos S/A e JBS S/A;

b) Beneficiários diretos e indiretos dos contratos e operações bancárias impugnadas - "pessoas privadas"- arts. 1º e 6º, "caput" da Lei 4.717/65:

5. **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** – CPF 364.873.921-20 – Chefe da Organização Criminosa JBS-Friboi que, mediante paga, suborno e propina, e promessa de recompensa a autoridades públicas de todos os Poderes da República, obteve para suas empresas operações de financiamento e participações acionárias através do BNDES/BNDESPAR e Caixa Econômica Federal, ilegais e lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa e que em vias de ser encarcerado assinou com a Procuradoria- Geral da República Termo de Colaboração Premiada, conforme o respectivo documentos nos autos;
6. **WESLEY MENDONÇA BATISTA** – CPF – 364.873.921-20 – Sub-Chefe da mesma Organização Criminosa que, em conjunto com o irmão Joesley praticou os mesmos ilícitos e atos lesivos contra o patrimônio público, conforme acima relatado;
7. **VICTOR GARCIA SANDRI** – CPF 897.027.278-04 – Amigo e agente do réu GUIDO MANTEGA que intermediou em nome deste junto ao BNDES/BNDESPAR antes que assumisse a Presidência delas, os contratos e operações bancárias impugnadas mediante comissões pagas a GUIDO MANTEGA e com ele divididas – Ver Termo de Colaboração Premiada firmada pelo réu Joesley Batista junto à Procuradoria Geral da República;

8. NATALINO BERTIN – CPF 250.015.238-34 – Ex-Presidente do Frigorífico Bertin vendido em conluio fraudulento à empresa JBS S.A. mediante contrato bancário fraudado com o BNDES e Caixa Econômica Federal;

9. RICARDO SAUD – CPF 446.626.456-20 – Diretor das empresas do Grupo J&F PARTICIPAÇÕES LTDA e outras subsidiárias nominadas como réus que, de acordo com o mesmo Acordo de Colaboração Premiada por Joesley Batista com a Procuradoria-Geral da República atuava diretamente com as autoridades públicas mencionadas operando pagamentos diversos de propinas e subornos em troca dos benefícios das operações bancárias fraudadas;

c) Entidades públicas (“pessoas públicas”) mencionadas no artigo 1º da Lei 4.717/65, lesadas pelos réus cujos respectivos patrimônios devam ser indenizados solidariamente pelos réus – art. 11 e 14 da Lei nº 4.717/65;

10. BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES – CNPJ 33.657.248/0001-89 E BNDES PARTICIPAÇÕES BNDESPAR – CNPJ – 00.383.281/0001-89 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ 00.360.305/0975-15. – UNIÃO FEDERAL

d) Entidades privadas beneficiárias diretas dos contratos bancários e operações bancárias fraudadas, impugnados na ação popular – art. 6º da Lei 4.717/65.

11. J&F INVESTIMENTOS S.A. – CNPJ 00.350.763/0001-62;
12. JBS FOODS PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ 18.502.669/0001-47;
13. SEARA ALIMENTOS LTDA – CNPJ – 02.914.460/0112-76;
14. ALPARGATAS S.A. – CNPJ – 61.079.117/0001-05;
15. ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. CNPJ 07.401.436/0002 12;
16. JBS S.A. – CNPJ – 02.916.265/0001-60;
17. J&F PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ – 07.570.673/0001-26;
18. FRIGORÍFICO BERTIN – CNPJ – 45.958.113/0020-03.”

Adicionalmente, requereu a parte autora a requisição de documentos indicados na petição inicial, com base no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, e artigo 7º, inciso I, letra “b”, da Lei n. 4717/65, informando que o questionamento abrange todos os contratos bancários firmados entre o BNDES/BNDESPAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, celebrados com as empresas réus desde o ano de 2007.

Recebida a emenda à inicial, foi determinado que o pedido de requisição de documentos seria apreciado após parecer do Ministério Público Federal (ID 3183537).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID nº 3632629), informando, preliminarmente, a existência de outra ação popular (autos nº 5007526-48.2017.403.6100), distribuída para a 5ª Vara Cível da Capital, atualmente em fase recursal, que abrange, em princípio, os mesmos fatos apresentados pelos autores, ou, ao menos, parcela deles. Informou, ainda que, o D. Juízo da 5ª Vara extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do CPC, em face da celebração do acordo de leniência entre a JBS e o BNDES, motivo pelo qual, a fim de que não haja decisões conflitantes, requereu a remessa dos presentes autos para aquele Juízo. Subsidiariamente, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito (indeferimento da inicial), ante a não indicação, com clareza, dos fundamentos do pedido, e a correlação entre eles e a causa de pedir.

A parte autora manifestou-se (ID nº 3830628), requerendo seja rejeitada a pretensa conexão e prevenção apontadas pelo Ministério Público Federal, bem como, que diante do aditamento à inicial, deve ser repelida a manifestação do Parquet, no sentido de indeferir a inicial, requerendo o regular processamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Afasto a arguição de prevenção suscitada pelo Ministério Público Federal, em relação ao processo nº 5007526-48.2017.403.6100, uma vez que as ações possuem objetos distintos.

Com efeito, na ação apontada como preventiva, objetiva a parte autora condenar os réus Joesley e Wesley Batista, bem como, os diretores da JBS e da J&F Participações, por atuação no mercado de ações, por terem se utilizado de informações privilegiadas, praticando o chamado *insider trading*, conduta que teria restado evidenciada pela compra de US\$ 01 bilhão, às vésperas da divulgação da gravação ocorrida com o Presidente da República Michel Temer, e a consequente venda de ações da JBS S/A, pelo valor equivalente de R\$ 327,4 milhões, ao longo de seis dias, durante o mês de abril, enquanto os réus já colaboravam com as investigações.

Na presente ação, cuja inicial ainda não foi recebida, objetiva a parte autora a condenação dos mesmos réus, além de outras pessoas físicas e jurídicas, ao ressarcimento por danos ao erário, por atuação fraudulenta em contratos bancários celebrados entre as empresas privadas ora réus, notadamente a J&F e coligadas, e o BNDES, BNDESPAR e a CEF, mediante atuação de agentes públicos.

Além de objetos diversos, verifica-se que a ação tida por preventiva já foi julgada, não se podendo falar em prevenção, ainda, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, se um dos processos já foi julgado.

Todavia, é de rigor o acolhimento do pedido subsidiário do Ministério Público Federal, de extinção do processo, sem resolução do mérito, com o indeferimento da inicial, ante a falta de delimitação do objeto da ação, ou em face da apresentação de pedido genérico.

Merece ser ressaltado que, Ação popular tem por objetivo tutelar o patrimônio público. Trata-se de relevante desdobramento do direito de cidadania e está prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, *verbis*:

" (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

Por sua vez, o artigo 11 da referida lei assim dispõe, *verbis*:

"A sentença que julgando procedente a ação popular **decretar a invalidade do ato impugnado**, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa".

Da redação do texto constitucional e do artigo 11 da Lei nº 4717/65 verifica-se que a ação popular se destina a anular ato lesivo ao patrimônio público, que deve ser concreto, individualizável, e deve ser indicado na petição inicial, até para que possa o Estado-juiz decidir a lide, outorgando a prestação jurisdicional concreta.

Desse modo, o objeto da ação popular deve ser a anulação de atos específicos, individualizados, cujo ônus de indicação é da parte autora.

Nesse sentido, preconiza o Código de Processo Civil, em seu artigo 319, incisos III e IV:

"Art.319. A petição inicial indicará:

(...)

III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV- o pedido com suas especificações"

E o artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil re

"Art. 330.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II- o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico";

É de se destacar a impossibilidade da admissão de ação popular com pedido genérico, como no caso, em que a parte autora, a par de relatar inúmeras situações diferentes, fundadas em operações realizadas pela Polícia Federal, nas quais lastreia toda a inicial, a saber, a Operação Bullsh e Patmos, ambas da Polícia Federal, as diversas auditorias e decisões do Tribunal de Contas da União sobre a legalidade e lesividade de diversas operações envolvendo os réus, a compra pela J&F Empreendimentos da empresa Alpargatas S/A mediante uso de 100% dos recursos da Caixa Econômica Federal; a capitalização em tempo recorde pelo BNDESPAR para a aquisição da empresa norte-americana SWIFT-FOODS – negócio julgado ilegal e lesivo ao patrimônio do BNDES pelo Tribunal de Contas da União; a fusão entre o grupo JBS e o frigorífico BERTIN considerada ilegal e lesiva ao BNDES e alvo da Operação Bullsh, extrai pedido de anulação de todos os contratos da J&F com o BNDES, BNDESPAR e CEF.

Observo que a extensão dos diversos objetos de investigação, tanto pela Polícia Federal, quanto pelos órgãos de Controle e Fiscalização (CPI da Câmara Federal), Tribunal de Contas da União, Controladorias, além dos termos de Delação Premiada na seara judicial, não obstante possam e devam levar à responsabilização criminal e civil dos envolvidos, devem, não obstante, no caso de desembocarem em eventual ajuizamento de ação civil, vir individualizadas, mediante **conteúdo específico, objeto certo e delimitado, além de individualização das condutas**, sob pena de esvaziamento da ação, e inviabilização do próprio contraditório.

Da leitura da inicial verifica-se que a parte autora requereu a condenação dos réus "(...) **na medida de suas respectivas responsabilidades, a pagar ao patrimônio público, independentemente de reparação criminal ou outra caracterizada como leniência, todas as perdas e danos decorrentes da declaração de nulidade de todos os contratos firmados entre a J&F e m valor até aqui estimados em R\$ 12 bilhões de reais, considerando os prejuízos ao BNDES, BNDESPAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**".

Ainda que a parte autora sustente que todos os contratos da J&F e suas coligadas, a partir do ano de 2007 (emenda à inicial), junto ao BNDES, BNDESPAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sejam fraudulentos e nulos, é necessário, em se tratando do direito de postulação ou exercício do direito de ação judicial, que haja delimitação ou indicação de quais contratos bancários se tratam, como se deu (deram) a(s) fraude(s), qual a participação dos réus em cada fraude, qual (is) o período(s), o benefício(s) visado(s) e alcançado(s), e como as empresas públicas foram utilizadas (BNDES, CEF, BNDESPAR), além de informar como as empresas privadas e coligadas agiram, não bastando a simples indicação da existência de documentos, investigações, CPIs, delações premiadas, etc, que, ainda que tragam indícios e provas, necessitam ter direcionamento específico, à luz do direito pátrio, e sob a égide processual, com imputação certa e atribuição de responsabilidade individualizada, sob pena de não somente esvaziar-se eventual condenação, como dificultar ou mesmo impedir o próprio exercício de defesa dos réus.

Assim, verifica-se que a parte autora deixou de apresentar, de maneira individualizada os atos ilícitos que afrontam o patrimônio público, de maneira específica, assim como a conduta ilícita ensejadora de reparação de danos ao erário de cada um dos réus, não especificando quais contratos são fraudulentos, a responsabilidade pessoal dos réus, bem como, o liame entre a conduta destes e o prejuízo alegado.

No caso *sub judice*, a causa de pedir não está delimitada, e o pedido é genérico (anulação de todos os contratos), sem delimitar o objeto da ação.

Como consequência, a rejeição da inicial é medida que se impõe, pois além de não atender ao comando da lei processual, ao formular pedido genérico (artigo 319, inciso IV, do CPC), incide a regra do indeferimento da inicial, constante do artigo 330, §1º, inciso II, do CPC, ante a formulação de pedido genérico e indeterminado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATOS SUPOSTAMENTE LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS ATOS IMPUGNADOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei n. 4.717/1965, art. 1º, § 1º). 2. **Se o autor popular não especifica quais são os atos lesivos ao patrimônio público, não obstante a ordem de emenda à inicial, mostra-se correta a sentença que indefere a inicial.** 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação" (TRF1, 4ª Turma Suplementar, AC 200333000183293, relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 26/03/13).

E:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATOS SUPOSTAMENTE LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS ATOS IMPUGNADOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei n. 4.717/1965, art. 1º, § 1º). 2. **Se o autor popular não especifica quais são os atos lesivos ao patrimônio público, não obstante a ordem de emenda à inicial, mostra-se correta a sentença que indefere a inicial.** 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação" (TRF1, 4ª Turma Suplementar, AC 200333000183293, relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 26/03/13).

Observo que, não obstante o denodo da parte autora em enfrentar um dos graves problemas do Estado brasileiro, a corrupção; ressalto que a utilização da via eleita para a responsabilização dos agentes públicos ou privados, bem como, empresas públicas ou privadas, como na ação popular, ou mesmo na ação civil pública, por vezes de atribuição do Ministério Público Federal, exige precisão cirúrgica, e, por vezes, conclusão de inquéritos, CPIs e investigações, para, ao final, imputar-se eventual responsabilidade civil, sob pena de se tomar inócua a pretensão constitucional, que está a serviço da cidadania.

A ação popular, como destacado, **visa anular ato ou atos específicos** dos agentes e empresas, praticados com ilegalidade, tratando-se de ação vocacionada a desconstituir atos certos, determinados, que afrontem os princípios da Administração.

Causas de pedir abertas, sem especificação quanto aos pedidos e individualização de condutas, por demais genéricas, ao invés de servir à pretensão objetivada na ação, por vezes, ainda que consigam superar a fase da postulação, se tornam facilmente alvo de anulação em algum momento processual, por inobservância a regras e princípios processuais.

A individualização e delimitação do objeto da ação, assim, para além de simples formalismo judicial, constitui garantia do exercício da Jurisdição, posto que permite que o pedido certo seja formulado, que o réu dele se defenda e que o Juízo acerca dele se pronuncie.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso I e §1º, incisos I e II**, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 19, da Lei nº 4717/65.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ESTAÇÃO TUCURUVI POSTAGENS E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, a fim de que a ré seja compelida a expedir a competente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, até o julgamento final da presente ação.

Ao final, requer "seja a presente demanda julgada inteiramente procedente, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela ora pleiteada, no sentido de que a ré seja compelida a expedir à autora a competente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, tendo em vista que não houve o lançamento do suposto crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória".

Aduz a autora que desenvolve há mais de vinte anos atividade de franquia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E que em data recente, ao solicitar uma Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, perante a Secretaria da Receita Federal, foi surpreendida pela negativa da referida certidão, sob a alegação de que a mesma teria sido excluída do sistema de tributação do "Simples Nacional", e como tal ato de exclusão tem efeitos retroativos, a mesma estaria omissa em relação às obrigações acessórias dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a autora não teria cumprido com as obrigações acessórias de apresentar as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- DIPJ dos anos de 2012, 2013 e 2014, bem como, as DCTFs dos últimos 05 (cinco) anos, motivo pelo qual seria negada a CND.

Emendada a inicial, foi postergada a análise da tutela.

Juntada a contestação, foi aberto vista à autora para que se manifestasse.

É o breve relatório.**DECIDO.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A falta da entrega de declaração, como obrigação acessória, só configura causa legítima ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal se presente a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de uma mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legítima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), momento se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.

(EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CND. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - O mandado de segurança não pode ser utilizado com efeitos normativos, isto é, para regular situações futuras e incertas não alcançadas pelo suposto ato coator, a serem enfrentadas pela impetrante. Assim, a eficácia da sentença proferida no mandamus só atinge o ato impugnado descrito na exordial não podendo se estender a atos administrativos futuros, os quais estão sujeitos a novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo do interessado. - O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DITR) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j.03.12.2009. No caso dos autos, restou demonstrado que a impetrante tem débitos com a exigibilidade suspensa e pendências decorrentes de ausência de entrega da DITR referente ao período de 2009 a 2013, bem como que os óbices relativos aos anos de 2009 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0021239-54.2012.4.03.6100, no qual foi prolatada sentença concessiva da ordem - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApRecNec 00180032620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017)

No caso dos autos, verifica-se pelo relatório de situação fiscal da parte autora que não houve ainda o lançamento, somente há a indicação da falta de entrega das declarações.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar que a ré expeça certidão de regularidade fiscal desde que o único empecilho para tanto seja a pendência da entrega de DIPJ e DCTF.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem manifestação ou com manifestação pelo julgamento do feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023138-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO JAMES JACOBI, RENATA PEREIRA NUNES JACOBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 3840506 como emenda à inicial.

No entanto, cumpra o impetrante a determinação contida no item 1 do despacho Id 3368793 corretamente, considerando que a nova procuração juntada também não possui a indicação dos respectivos correios eletrônicos dos advogados constituídos (Id 3840511), na forma do artigo 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021113-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA DO ROSARIO PAREDES SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁTIMA DO ROSÁRIO PAREDES SARAIVA em face da decisão de id nº 3212979, que apreciou e indeferiu o pedido de liminar para determinar o sobrestamento de quaisquer atos tendentes ao registro do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos objeto do processo administrativo nº 19515-720.147/2016-13, na matrícula imobiliária nº 131.703 do 15º RGI.

Pretende por meio dos embargos declaratórios, anexar a Escritura de Inventário e Partilha, a fim de que seja reapreciado e deferido o pedido de liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027097-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Expedientes", considerando que os processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) Esclarecimentos sobre o polo ativo desta demanda, considerando que informou um número de CNPJ na petição inicial, e cadastrou outro no sistema PJE, devendo inclusive juntar o comprovante de inscrição no CNPJ que deve figurar como impetrante;
- 2) A juntada de documento que comprove que os diretores que outorgaram a procuração possuíam poderes para representá-la em juízo em 04/05/2016;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026436-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA CARVALHO BRITO CERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS - SP308645
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIA CARVALHO BRITO CERRI em face do D. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise em 48 horas do pedido de inclusão ao PERT, referente aos débitos que constam com pendência no CPF da impetrante, pertencentes à empresa Studio Cerri Produções Ltda (CNPJ nº 96.493.549/0001-34), incluindo-os no PERT, a fim de que seja restabelecida a suspensão da exigibilidade das CDAs parceladas, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Informa a parte impetrante que em 28/12/2013 procedeu à adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09 ("Refis da Crise"), realizando o pagamento do referido parcelamento, cujas CDA's estão com a exigibilidade suspensa. Nesse passo, com o lançamento do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela MP 783/2017 e convertido na Lei nº 13.496/17, a Studio Cerri Produções Ltda. optou por migrar seu parcelamento para este novo programa, visto ser mais benéfico.

Sustenta que para aderir ao PERT, a Studio Cerri Produções Ltda. teve que protocolar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a renúncia ao parcelamento federal da Lei nº 11.941/09, para posteriormente incluir os débitos ainda restantes no novo programa, e assim procedeu à adesão ao PERT em 27/11/17.

Aduz, no entanto, que apesar de haver aderido corretamente ao parcelamento, o requerimento de adesão ainda não foi processado, enquanto que a desistência do parcelamento na Lei nº 11.941/09 já foi efetivado, dessa forma os débitos que constavam antes como exigibilidade suspensa, agora constam como pendências, ocasionando assim impedimento na emissão da certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

De fato, a **Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017**, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos.

O referido normativo emanado do Poder Executivo foi convertido na **Lei nº 13.496, de 24/10/2017**.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante demonstra que existem débitos pendentes na Receita Federal e informa a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em 27/11/17.

Destarte, em que pese a sua adesão ao parcelamento, é certo que, no momento do ajuizamento do feito, não existia, ainda, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, porquanto ainda não concluídas as demais etapas do parcelamento, com o consequente deferimento pela Administração Tributária.

É imperioso estabelecer o momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais. Temos que o momento em questão é o da consolidação do parcelamento e não do mero pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento em sede de recurso representativo de controvérsia, de que a mera adesão a parcelamento não é autossuficiente para importar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, sendo necessária sua homologação pela administração fazendária (REsp 957509, Min. Luiz Fux - Primeira Seção, DJE: 25/08/2010).

Consigne-se ainda que existem requisitos para que possa ser deferido o parcelamento, os quais devem ser apreciados pelo Fisco, inclusive em razão de existirem débitos tributários que não são passíveis de parcelamento nos termos da Lei nº 13.496/17.

No presente caso, a parte impetrante afirma haver aderido no programa de parcelamento os débitos oriundos das CDA's de nº 60.6.98.01212375, 60.2.00.00176416, 60.7.00.00161156, 60.2.01.00157146, 60.6.01.00371686, 60.7.03.00364087, 60.6.03.00864589, 60.2.03.00195106, 60.6.03.00864660, 60.2.07.00071811, 60.6.08.01966210, 60.7.13.00127210, 60.6.13.00343790, 60.2.13.00126749, 60.6.13.00343870 e 60.6.13.00343951, entretanto, não comprovou nos autos quais débitos estão em discussão no referido processo administrativo, dessa forma, não há como identificar se os débitos em questão são passíveis de parcelamento nos termos da Lei nº 13.496/17.

Ressalte-se que não há como se pressupor o direito do contribuinte ao parcelamento, visto que a concessão de medida liminar em mandado de segurança demanda a existência de direito líquido e certo, o que não foi constatado de plano.

Em caso semelhante, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - LEI 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, VI, CTN - ART. 127, LEI 12.249/10 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 7/2013 - RECURSO IMPROVIDO. 1.Pacifico que a mera adesão ao parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos art. 151, VI, CTN, sendo necessário, para tanto, a respectiva homologação, de acordo com a legislação específica pertinente. A questão já foi objeto de recurso repetitivo: STJ, RESP 957.509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010. 2.Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos dessa lei, deve-se observar o disposto no artigo 127 da Lei nº 12.249 /2010. 3.Compulsando os autos, verifica-se que a agravante requereu a rescisão de parcelamentos anteriores em 17/12/2013, de modo que, em 23/12/2013, foi providenciada a emissão de petição inicial para propositura da execução fiscal, o que se concretizou em 16/1/2014. Por outro lado, não consta dos autos a data da efetiva adesão ao parcelamento, mas, como bem destacado pelo Juízo a quo, esta teria ocorrido em 30/12/2016, data dos recolhimentos (fls. 495/ 496, 499/500, etc), de acordo com art. 15, Portaria Conjunta nº 7/2013. 4.Em que pese a adesão ao parcelamento, com o primeiro recolhimento, tenha se dado em 31/12/2013 e a propositura do executivo fiscal em 16/1/2014, é certo que, no momento do ajuizamento do feito, não existia, ainda, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, porquanto ainda não concluídas as demais etapas do parcelamento, com o consequente deferimento pela Administração Tributária, de modo que não se aplica à hipótese, o disposto no art. 13, § 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. 5.Como estabelece o mencionado dispositivo normativo, somente produzirão efeitos os requerimentos (de adesão) formulados com o correspondente pagamento, o que representa, em outras palavras, que não surtirão efeitos os requerimentos (de adesão) sem o devido pagamento, nada estabelecendo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se dará depois do requerimento (com o devido pagamento) e demais etapas, até o deferimento pela Autoridade Tributária. 6.Embora não conste a data do deferimento do parcelamento, sua negociação restou registrada somente em 25/1/2014 (fl. 547), posteriormente, portanto, da propositura da execução fiscal. 7.Á época da propositura do executivo fiscal, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 8.Agravo de instrumento improvido.

(AI 00160639020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado (Id 2771973), intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

(no exercício da titularidade)

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027123-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO AARAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora objetiva provimento judicial que assegure a revisão de benefício previdenciário concedido pelo INSS, nos termos da Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis:

"É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber." (grafei) (in "Instituições de direito processual civil", volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024181-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada proceda imediatamente à análise e decida acerca dos pedidos de restituição requeridos, ou caso necessário, informe se há necessidade de apresentação de documentos adicionais, no prazo de 10 dias, devendo ser proferida decisão administrativa terminativa no prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que tais documentos adicionais vierem a ser apresentados.

Informa a parte impetrante que transmitiu os pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ nºs 38898.44343.200916.1.2.02-990 e 27421.29920.181016.1.2.02-9416, nos dias 20/09/16 e 18/10/16, respectivamente, já se passaram mais de 360 dias e até a presente data não foi proferida qualquer decisão administrativa em relação aos pedidos de restituição.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3849378 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Os pedidos formulados pela parte impetrante são os pedidos de restituição n. 38898.44343.200916.1.2.02-990 e 27421.29920.181016.1.2.02-9416.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos anexados na petição inicial.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*
- 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
- 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*
- 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
- 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*
- 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
- 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
- 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
- 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".*

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição n. 38898.44343.200916.1.2.02-990 e 27421.29920.181016.1.2.02-9416, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRIDGE BUSINESS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FOLLA POMPEU MARQUES - SP354055

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado (Id 2769051), intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-03.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTIVIDEO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do depósito da verba honorária informado pela autora (Id 2921567), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda-se a devida alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA por se tratar de execução de sentença/acórdão.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

(no exercício da titularidade)

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026786-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS e JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que impossibilite a convalidação do bem e sua remessa a leilão, ou que a ré promova a alienação do imóvel objeto de contrato. Requer ainda que seja autorizado o depósito em juízo de 30% do valor inadimplido até a presente data, na quantia de R\$ 6.074,00, bem como o saldo restante em atraso, ao valor aproximado de R\$ 14.172,67, sem prejuízo do pagamento das parcelas vincendas.

Informa a parte autora que em 26/04/2011 firmou com a CEF o Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, sob o nº 1555581118463, para aquisição da casa própria.

Aduz, no entanto, que efetuou o pagamento até a parcela de nº 73, quando se tornou inadimplente em face de problemas financeiros. Nesse passo, tentou por diversas vezes realizar a renegociação da dívida, porém sem sucesso, enquanto que em 24/11/2017 recebeu a notificação extrajudicial, porém, a inadimplência persiste em razão da recusa da instituição financeira em aceitar os meio ofertados para pagamento do débito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando autorização para depósito judicial de 30% do valor inadimplido até a presente data, na quantia de R\$ 6.074,00, bem como o saldo restante em atraso, ao valor aproximado de R\$ 14.172,67, referentes às prestações vincendas do contrato n. 1555581118463.

Contudo, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece *higido* o princípio do *pacta sunt servanda*.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Contudo, **faculto à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro do valor incontroverso da prestação, bem como a realização do depósito judicial do valor controverso.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando que a parte autora requer, além da consignação em pagamento do valor de R\$ 6.074,00, a concessão de tutela de urgência para a "imediata abstenção de convalidação do bem (cláusula 19ª), e remessa a leilão (cláusula 20ª)", retifico de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, fazendo constar o valor do contrato (ID 3839839), qual seja, R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais). Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023691-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LANZA FILHO - SP353357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023393-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTENTE: MARIA LEDUINA DE SANTANA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de abril de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011953-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MARINI - SP368032, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra, a parte impetrante, a determinação (Id 2200882), a apresentação da procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025637-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERONINA COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Comprovar a representação processual da advogada subscritora da petição inicial.
- b. Esclarecer e comprovar a representação da autora pela ANACICE.
- c. Comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, ou recolher as custas processuais.
- d. Esclarecer qual o ato coator, a causa de pedir desta ação, em especial quais os fundamentos jurídicos que embasam o pedido formulado.

2. Retirei o segredo de justiça, pois o presente processo não se enquadra nas hipóteses legais de sigilo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025970-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M17 CONTROLE DE PRAÇAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Comprovar a representação processual da advogada subscritora da petição inicial.
- b. Esclarecer e comprovar a representação da autora pela ANACICE.
- c. Comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, ou recolher as custas processuais.
- d. Esclarecer qual o ato coator, a causa de pedir desta ação, em especial quais os fundamentos jurídicos que embasam o pedido formulado.
- e. Apresentar o contrato social da autora.
- f. Apresentar os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Retirei o sigredo de justiça, pois o presente processo não se enquadra nas hipóteses legais de sigilo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026687-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO DIAS DE SOUZA CONFECÇÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Comprovar a representação processual da advogada subscritora da petição inicial.
- b. Esclarecer e comprovar a representação da autora pela ANACICE.
- c. Comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, ou recolher as custas processuais.
- d. Esclarecer qual o ato coator, a causa de pedir desta ação, em especial quais os fundamentos jurídicos que embasam o pedido formulado.
- e. Apresentar o contrato social da autora.
- f. Apresentar os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.
- g. Retificar o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Retirei o sigredo de justiça, pois o presente processo não se enquadra nas hipóteses legais de sigilo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013381-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANCHONETE SAVINA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE

DECISÃO

A impetrante requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da liminar e determinou a retificação do valor da causa.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, observo à impetrante que o valor da causa deve ser indicado na forma do CPC e não pela capacidade financeira da parte.

Decisão

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Cumpra a impetrante a determinação da decisão id. 2503118, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa e recolher custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027145-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é Edital de Licitação.

Narrou a impetrante que "[...] analisou o Edital e observou disposições que afrontam a legislação vigente, bem como os princípios da legalidade e da isonomia e da competitividade no certame, razão pela qual a Impetrante impugnou o edital (doc. anexo) , alegando, em síntese, a afronta direta à Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, eis que a presente licitação, ocorrendo na forma eletrônica, deve ocorrer na modalidade de **Pregão Eletrônico**, nos termos do Decreto 5.450/05, sendo ausente previsão legal para qualquer outro formato eletrônico o certame, tal qual a "**Licitação Eletrônica**", pois não foram observados no item 7.6 do Edital os parâmetros da Lei Complementar n. 123/2006 e Decreto n. 8.538/2015, que estabelece "o direito de preferência às ME's e EPP's que realizem propostas com valores *"iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada"*".

Sustentou que o "[...] art. 32, § 3º da Lei 13.303/16, a legislação [sic] especifica para o caso prevê que a licitação no formato eletrônico deve ocorrer na modalidade do Pregão, cabendo aqui reiterar que não há qualquer previsão legal para licitação no formato eletrônico, que não na modalidade Pregão".

Requeru a concessão de medida liminar "[...] a fim de suspender o procedimento licitatório" e a procedência do pedido da ação "[...] para o fim de, sob pena de nulidade do certame, seja alterado o edital em debate, para que deixe de considerar como modalidade de licitação a "Licitação Eletrônica", sendo adotado como modalidade para o presente certame o "Pregão Eletrônico [...] sucessivamente [...] que mantenha a "Licitação Eletrônica", ordenando que a legislação aplicável seja a referente ao Pregão Eletrônico (g) por consequência, requer seja retificado o item 7.6 do Edital em debate, para que seja considerado como empate as propostas apresentadas por EPP ou ME que sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta da melhor classificada [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na modalidade da licitação prevista no edital.

A impetrante sustentou que o "[...] art. 32, § 3º da Lei 13.303/16, a legislação [sic] especifica para o caso prevê que a licitação no formato eletrônico deve ocorrer na modalidade do Pregão, cabendo aqui reiterar que não há qualquer previsão legal para licitação no formato eletrônico, que não na modalidade Pregão".

No entanto, o §3º do artigo 32 da Lei n. 13.303/2016 dispõe expressamente que:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

(sem negrito no original)

Da leitura do texto em destaque conclui-se que se for realizada licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, esta deverá ser realizada exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

Essa redação diz respeito ao local virtual onde deverá ser realizado o pregão e, somente quando é realizado pregão.

Em nenhum lugar está escrito que "a licitação no formato eletrônico deve ocorrer na modalidade do Pregão", conforme alegação da impetrante.

Não houve descumprimento aos ditames da Lei n. 13.303/2016.

Além disso, o artigo 1º da Lei n. 10.520/2002, previu que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

[...]

De acordo com este dispositivo legal, poderá ser adotada a modalidade de pregão eletrônico, mas não há obrigatoriedade em sua adoção.

O artigo 53, inciso II, da Lei n. 13.303/2016 expressamente estabeleceu que:

Art. 53. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

O item 7.6 está em conformidade com a Lei n. 13.303/2016.

Portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessários à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor, bem como com a indicação dos endereços físico e eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC e, juntada do contrato social.

3. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026907-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR AMADEUS JUNGERS TORQUATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO DO MACKENZIE

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é abono de faltas.

Narrou o impetrante que por problemas de saúde, extrapolou o limite de faltas, com reprovação em diversas matérias, mas seus atestados médicos não foram aceitos pela faculdade, sob o argumento de falta de previsão legal.

Sustentou que seus problemas de saúde foram graves e o impossibilitaram de comparecer às aulas. Alegou que "na falta do bom-senso e do humanitarismo, existe a Lei para proteger todo e qualquer aluno acometido por doença incapacitante, de abuso e discriminação por parte da escola e/ou faculdade. Trata-se do Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969 [...]. O caso dos autos vem previsto no artigo 1º. Letra a do mencionado Decreto, pois o Impetrante ficou impossibilitado de comparecer as aulas por questões de saúde, conforme comprovado pelos atestados médicos inlucos, todavia obteve ótima notas em todas as matérias, necessárias a sua aprovação, comprovando-se sua total capacidade intelectual e de aprendizagem. A negativa por parte da Instituição de Ensino em aceitar os atestados médicos e abonar as faltas do Impetrante caracteriza verdadeiro ato de arbitrariedade e fere o princípio do respeito a dignidade humana".

Requeru a concessão de medida liminar "[...].

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se o impetrante tem direito abonar faltas por motivo de doença.

A grade horária da faculdade é estabelecida pela própria instituição, que exerce esse mister dentro de sua liberdade de atuação.

Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, as universidades gozam de autonomia didático-científica e, por consequência, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento.

Ainda que assim não fosse, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhar [...] ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade ou arbitrariedade.

O impetrante sustentou que suas faltas enquadram-se na previsão do artigo 1º, letra "a" do Decreto-lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969, que tem a seguinte redação:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, **portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados**, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; **desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;**
(sem negrito no original)

No entanto, o impetrante deixou de observar que o artigo 2º do mesmo dispositivo legal dispõe expressamente:

Art 2º Atribuir a esses estudantes, **como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola**, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

(sem negrito no original)

Ou seja, o que o Decreto-lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969 determina não é o abono de faltas, mas a sua compensação com a realização de outras atividades em novos moldes.

A capacidade intelectual e de aprendizagem deve ser observada na compensação das faltas em outras atividades e não para abonar faltas.

O impetrante pretende abonar as faltas e não compensá-las, mas ele não faz jus a esse direito.

Não existe previsão legal de abono de faltas.

Além disso, os atestados juntados pelo impetrante não demonstram que o impetrante seja portador de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados.

Os atestados juntados pelo impetrante demonstram que ele se ausentou somente por um ou dois dias, por motivos diversos, quais sejam, asma, diarreia e transtorno não especificado de disco cervical, esses episódios ocorreram por curtíssimo período de tempo e não se caracterizam com as enfermidades previstas pelo Decreto-lei n. 1.044/1969.

O artigo 47 da Lei n. 9.394/96 prevê:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, **duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
(sem negrito no original)

Ou seja, o ano letivo exige o cumprimento de duzentos dias de trabalho acadêmico o que não foi cumprido pelo impetrante, sendo indiferente a nota obtida nas provas.

Ao elaborar a grade horária da faculdade, a instituição de ensino estabelece o limite de faltas, tendo em vista a previsão legal de cumprimento do ano letivo de duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo.

Ao contrário da alegação do impetrante de que faltaria bom senso, humanitarismo e "amor básico ao semelhante", essas faltas esporádicas por motivos diversos de saúde, não abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969, e outras causas devem se encaixar na margem de faltas toleradas.

Existe uma flexibilidade concedida pela instituição de ensino, que insere dias a mais no ano letivo, como forma de garantir que os estudantes conseguirão cumprir o limite mínimo exigido por lei, considerando que os alunos em geral, ausentam-se das aulas por diversos motivos, além de problemas de saúde.

O percentual de faltas concedidas por mera liberalidade da instituição de ensino, costumeiramente, é estabelecido em 25% das aulas, e neste limite é que se inserem o tipo de falta do impetrante.

Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora impetrante tenha deixado de cumprir o ano letivo previsto por lei, sem a compensação das faltas, ainda assim tem direito de aboná-las.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de que a autoridade impetrada seja obrigada a aceitar os atestados do impetrante e abonar as faltas, bem como de realização de matrícula para o 3º semestre do curso.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026799-13.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] que autorize à Impetrante excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, afastando-se o referido alargamento da base de cálculo com base nas Leis ns. 9.718/98, 10.833/03 e **12.973/14**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, abstendo-se a Autoridade Impetrada de autuar a Impetrante no exercício do cumprimento da presente liminar, assim como de impor medidas de exigência indiretas, como negar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e incluí-la em cadastros de inadimplentes, como o CADIN [...]”.

Formulou pedido principal:

“[...] reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ISS e das próprias contribuições sob à égide das Leis ns. 9.718/98, 10.833/03 e **12.973/14**, a concessão de segurança definitiva que autorize à Impetrante excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS vincendos e vincendos, assegurando-se, ainda, o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes e durante à impetração do presente *mandamus*, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescidos da Taxa Selic e independentemente de comprovação de pagamento na presente demanda, nos termos do posicionamento pacificado pelo C. STJ, na sistemática dos recurso repetitivos, nos autos do RESP 1.111.003/PR”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento**.

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o futo de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifêi).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Como o ISS possui estrutura análoga ao ICMS, os mesmos fundamentos devem se aplicar ao ISS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...]

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026659-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R G M INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para determinar que a Impetrada deixe de exigir o PIS e a COFINS sobre os valores de ISS, bem como que se determine a suspensão de eventual crédito tributário que venha a ser constituído em face da IMPETRANTE, em razão de patente vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, abstendo-se, por si ou por seus agentes, de exigí-lo administrativa ou judicialmente, de inscrevê-lo em dívida ativa, de inscrever o contribuinte no CADIN Federal ou quaisquer outros atos tendentes à cobrança de crédito tributário em questão [...]”.

Formulou pedido principal de:

“[...] para que, em definitivo, seja confirmada a medida liminar nos termos em que foi postulada, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, que seja declarado o seu direito de solicitar na esfera administrativa a restituição/compensação dos valores de PIS e COFINS pagos a maior, em razão da inclusão indevida do ISS na base de cálculo das mencionadas contribuições, durante o curso deste *mandamus* e nos últimos 05 anos antes do seu ajuizamento, corrigidos monetariamente com base na variação da taxa SELIC, podendo a compensação administrativa ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 077/0 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifêi). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS” (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Como o ISS possui estrutura análoga ao ICMS, os mesmos fundamentos devem se aplicar ao ISS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

[“...]

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, simulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas.

b) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.

d) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e contrato social da impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

[1] **Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.**

[2] **STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012414-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é processo administrativo em curso no na Alfândega de Santos.

Conforme narra o impetrante, os fatos aconteceram na Alfândega de Santos. Apesar disto, apontou como autoridades coatoras, além do Chefe da Alfândega do Porto de Santos, o Delegado de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Determinada a emenda à petição inicial para esclarecer a legitimidade passiva das autoridades apontadas, apresentar procuração com a indicação dos subscritores e retificar o valor da causa, o impetrante apresentou petição afirmando que "Por se tratar de processo administrativo a impetrada entende que as autoridades responsáveis pela tramitação do feito processual devem configurar no polo passivo da demanda. Tanto o Delegado da DERAT e da Inspeção são autoridades responsáveis pelo tramite processual. Porém, para efetividade processual a impetrante faz desta peça EMENDA, para retirar o inspetor do polo passivo [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O simples fato de o Delegado da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo ter competência para julgar processos administrativos, não significa que ele possui competência para julgar o processo administrativo objeto desta demanda. São unidades distintas com competências diversas.

Nos termos do artigo 6º, § 3º da Lei n. 12.016 de 2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No presente caso, afigura-se evidente a competência do responsável pela Alfândega de Santos, onde corre o processo administrativo em discussão; e, a consequente incompetência do delegado do DERAT/SP, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo.

No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, em razão da sede da autoridade impetrada, local para onde devem os autos ser remetidos, não se aplicando o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Santos.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e defiro o pedido de exclusão do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

2. **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024415-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBPT - COOPERATIVA DE TRABALHO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Decisão Liminar

O objeto da ação é inclusão de débitos no PERT.

Narrou a impetrante que tentou efetuar a inclusão de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, no último dia do parcelamento, porém, o sistema informatizado da Receita Federal apresentou falha.

Sustentou o direito à adesão ao parcelamento pela Medida Provisória que o estabeleceu, além de ofensa ao princípio da legalidade e igualdade.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando-se a Fazenda a inclusão da impetrante ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, prescrita pela Lei nº 13.496/2017 [...]"

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em permanecer no programa PERT e, conseqüentemente, anulação do ato vergastado".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de inclusão da impetrante ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011186-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a impugnação da CEF.
2. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.
3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017478-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANDERLEY ANDRE PEREIRA, ROSEMEIRE SILVA DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) REQUERENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-74.2017.4.03.6100
AUTOR: EDILSON SILVA DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Trata-se de ação movida por EDILSON SILVA DA PAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, a revisão de contrato de financiamento imobiliário formalizado com a ré, bem como a autorização para o depósito judicial do montante incontroverso das parcelas referentes ao contrato de financiamento, que a requerida se abstenha de cadastrar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou consolidar a propriedade do bem em seu favor e impedir que proceda aos atos de expropriação do bem.

Em decisão ID Num. 1503930, de 01/06/2017, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela exposto, para autorizar que o autor deposite em Juízo, mensalmente, o valor devido a título das prestações acordadas no contrato de financiamento em conformidade com a fundamentação supra, bem como que a CEF se abstenha de proceder aos atos de consolidação da propriedade, de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, desde que seja depositado o valor integral de cada parcela devida pelo requerente.

Ao final daquela decisão foi determinada, ainda, a remessa dos autos Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação.

Vieram os autos para decisão de saneamento.

Tendo em vista o quanto já fixado nestes autos eletrônicos e, ainda, considerando o pedido expresso do autor na intenção de conciliar (fls. 44) e a não imposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 179), determino o integral cumprimento da decisão ID Num. 1503930.

Remetam-se os autos eletrônicos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, para a realização de audiência de conciliação com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação das partes sobre a audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Fica ciente o réu que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cumpra-se. Intim-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016968-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREA NEIDE PRIMO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009506-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora.

Cumpra a autora o determinado no ID 3577630.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021501-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIVIA DE ULHOA CANTO

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI A UD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/12/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011305-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para garantir a não sujeição da impetrante à atual Taxa de Utilização do SISCOMEX, reajustada nos moldes da Portaria MF nº 2577/2011, declarando o direito de recolher referida exação nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/98.

Em síntese, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX, em violação ao princípio da legalidade.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

Em despacho ID Num. 2087578, foi determinada emenda à inicial para correção do polo passivo, o que restou cumprido em petição no ID Num. 2205788.

É o relato. Passo a decidir.

Inicialmente recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para correção do polo passivo passando a constar o Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo.

Anoto, ainda, que o processo foi equivocadamente conclusos para sentença, em agosto/2017, sem a apreciação do pedido de liminar formulado nos autos, de modo que, somente neste momento passo a apreciar o pedido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante pretende discutir a legalidade da Portaria MF nº 257/2011, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta que há inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que delegou ao MINISTRO DA FAZENDA a possibilidade de reajuste, por ato normativo, da citada Taxa de Utilização. Por via de consequência, questiona a validade da Portaria MF nº 257/2011, expedida pelo então Ministro da Fazenda, que determinou o reajuste ora fustigado.

Defende, ainda, que houve abusividade no reajuste da SISCOMEX “uma vez que referida alteração implicou num aumento de mais de 500% (quinhentos por cento) por Declaração de Importação e mais de 400% (quatrocentos por cento) no valor total da Taxa no caso de até duas adições, violando, portanto, o estabelecido na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional” e, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação.

Veja que o objeto da lide passa pelo questionamento do poder regulamentar do Ministério da Fazenda de determinar, via portaria, o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Haveria de ser discutido se foi extrapolado poder conferido ao Ministro da Fazenda, estabelecido na forma da CF/88, art. 87, parágrafo único, inc. I e II. Também a ofensa à Lei nº 9.716/1998, art. 3º.

Não vislumbro, portanto, o direito o *fumus boni iuris* vindicado nos autos.

Outrossim, tendo em vista que o processo se encontra sem movimentação desde agosto/2017, sem qualquer intervenção do impetrante, o próprio *periculum in mora* do pedido liminar encontra-se mitigado.

Tendo em vista que o debate trazido nos autos, considero oportuno adiar a apreciação do pedido liminar para depois da apresentação de informações pela autoridade coatora.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027015-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: M P T FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCP, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: "o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato".

É a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que o não recolhimento deste tributo não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027092-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: YOUR MAMA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YOUR MAMA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a autorizar o depósito judicial dos valores referentes à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos motivos expostos na exordial.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tenho que, em regra, o depósito integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

De qualquer forma, a fim de que não restem dúvidas, **defiro a liminar para autorizar o depósito requerido, na integralidade do devido**, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo, que, **se integral**, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em reconhecendo a impetrada o depósito integral, determino que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos tributos alvo da presente ação ou importem na inscrição do nome da autora no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND), em razão do disposto no art. 151, II, CTN, adequando seus cadastros internos à situação de dívida garantida por depósito.

Por fim, em virtude do depósito que, por si só, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito se integral, entendo desnecessária a prolação de decisão *inaudita altera parte* acerca do preenchimento ou não dos requisitos para o gozo da imunidade, sendo a conduta de depositar, se por um lado, mais segura para a parte alcançar o benefício pretendido (art. 151, II, CTN), por outro, incompatível com pedido de reconhecimento liminar de imunidade (art. 151, V, CTN), por tomá-lo desnecessário.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021659-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ MATTEO MARCONI VIEIRA CRISCUOLO

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/12/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021669-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ TSUNEYOSHI SHIMADA

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de inidoneidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/12/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100
AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

No mesmo prazo para a apresentação da réplica manifestem-se os autores acerca da petição de ID 3896314.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026064-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA REGINA M. DE F. MENESES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO - 8 RF - DIRETOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme dispõe o artigo 292, § 3.º, NCPC: *“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:.....”*

.....

§ 3.º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Pois bem, ainda que possa existir dúvida sobre o valor real das mercadorias, por ora, arbitro o valor da causa no valor da Nota Fiscal, R\$ 116.337,90 (cento e dezesseis mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos).

Recolha a parte as custas, em 48 horas, sob pena de indeferimento. O prazo é curto em razão da insistência em descumprir a lei, e improrrogável.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027172-44.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício do INSS, proposta por ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA em face do INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja readequado o valor do benefício recebido pela parte autora.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026285-60.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIO APARECIDO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diz o autor: "Dá o Autor à causa, somente para fins de adequação ao rito processual, o valor de R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), ressalvando que o mesmo não guarda relação com futura liquidação de sentença".

A providência não tem amparo legal e pode estar a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que é inconstitucional sob o prisma do juiz natural.

Concedo quinze dias para atribuição de valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, o que pode, sim, ser apurado desde logo.

Pena para o descumprimento: indeferimento da inicial.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026605-13.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ROGERIO AGUILERA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diz o autor: "Dá o Autor à causa, somente para fins de adequação ao rito processual, o valor de R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), ressaltando que o mesmo não guarda relação com futura liquidação de sentença".

A providência não tem amparo legal e pode estar a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que é inconstitucional sob o prisma do juiz natural.

Concedo quinze dias para atribuição de valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, o que pode, sim, ser apurado desde logo.

Penal para o descumprimento: indeferimento da inicial.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026015-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MITLA DA SANTA TEREZINHA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
RÉU: ISMAEL RODRIGUES LEONEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de cobrança de débitos condominiais proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MITLA DA SANTA TEREZINHA em face da CEF E OUTRO, em que se objetiva a condenação das rés ao pagamento das parcelas condominiais em atraso.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.095,37 (três mil e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Impetrante em face da sentença de 26/07/2017 em que se sustenta a omissão no julgado.

O embargante alega que a sentença prolatada deixou de se manifestar a respeito dos critérios de compensação dos valores indevidamente recolhidos em consequência à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos: "não obstante o brilhantismo da r. sentença, cinge-se esclarecer que houve o reconhecimento do direito da Embargante de realizar a compensação, porém a r. sentença não balizou com quais tributos e contribuições poderá ser realizada, e por esse motivo seria necessário o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, visando corrigir a omissão em que incorreu a r. sentença proferida".

Concedida vista à parte contrária para se manifestar a respeito do recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar o dispositivo da sentença prolatada por outra magistrada, quanto à sua omissão.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a irregularidade do dispositivo da sentença de 26/07/2017 (doc. 2036774), que passa a ter o seguinte teor:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Optando pela compensação, o quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.”

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ANANIAS MENDES CARDOSO, ELIZETE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANANIAS MENDES CARDOSO e ELIZETE PEREIRA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial diante da ausência de notificação para purgar a mora. Em sede de tutela de urgência, requerem a suspensão do possível leilão designado pela CEF e carta de arrematação do imóvel.

Emenda à inicial em documentos eletrônicos ID Num 2115979.

Em decisão de 03/08/2017 foi **INDEFERIDO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a remessa dos autos à Central de Conciliação. Do indeferimento os autores agravaram de instrumento AI 5015625-71.2017.4.03.0000, aguardando julgamento.

Em documento ID Num. 2355072, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação. Sustenta a validade do contrato de financiamento n. 14440743353. Que os autores pararam de pagar as prestações em 02/8/2015, razão pela qual foram iniciados os procedimentos de recuperação de crédito, conforme previsto na Lei 9.514/97, culminando na consolidação da propriedade em nome da CEF em 17/6/2016, conforme se verificam dos documentos ID Num. 2355005 e de fls. 166-247.

Às fls. 367 .pdf, consta que a tentativa de conciliação foi infrutífera.

Réplica (ID NUM Num 2805672), oportunidade em que reiteram o pedido inicial. Em documento Num 2806025 requerem realização de prova contábil.

Vieram os autos conclusos para saneador.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

DA CONTROVÉRSIA:

A **controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos**: nulidade do procedimento de execução extrajudicial diante da ausência de notificação do procedimento de execução extrajudicial diante da ausência de notificação para purgar a mora e a revisão das cláusulas contratuais do financiamento 14440743353.

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL:

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Tendo em vista a controvérsia dos autos, não reputo necessária a realização de prova pericial contábil para que seja apurado in loco planilhas juntadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID NUM 2355081), vez que os autores pretendem, em verdade, o debate jurídico sobre as cláusulas contratuais de revisão, como índices e outras taxas moratórias expressamente previstas no contrato de financiamento. Assim, não se faz pertinente, neste momento processual a apuração por profissional especialmente qualificado, para apreciação do pedido inicial.

Indefiro, pois, o pedido de prova pericial.

Tendo em vista que ainda não houve decisão quanto ao Agravo de Instrumento - AI 5015625-71.2017.4.03.0000, desse prosseguimento no processo. **Venham os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022520-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: DOMINGO MELERO SANCHO

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DOMINGO MELERO SANCHO, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão da carteira e cédula de identidade profissional do réu.

Em síntese, a demandante alega que o réu foi condenado em definitivo por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Farmácia à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 03 (três) meses, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 3.820/60, e artigo 20, III, do Anexo I da Resolução nº 596/2014 do CFF.

Assevera que, mesmo regulamentemente notificado, o réu não apresentou recurso contra a decisão administrativa, tampouco compareceu perante o órgão competente para que se procedesse à anotação da penalidade em sua carteira e consequente entrega de referidos documentos, os quais devem ficar retidos durante o prazo de cumprimento da penalidade.

Afirma a Autora que a não apresentação dos documentos pela ré, além de suspender o início do cumprimento da penalidade, enseja a instauração de novo processo ético disciplinar.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. Decida.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido de deferimento da busca e apreensão da carteira e cédula de identidade profissionais do réu.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido." (A1 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narração dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Da análise da documentação que instruiu a exordial, verifica-se que o processo ético disciplinar obedeceu aos devidos trâmites legais, oportunizando a apresentação de defesa pelo réu, tendo ao final sido condenado à penalidade de suspensão do exercício profissional por 03 (três) meses.

Contudo, devidamente notificado, deixou de comparecer para que se iniciasse o cumprimento da penalidade.

Ademais, há proporcionalidade e verossimilhança jurídica quanto ao pedido de busca e apreensão dos documentos supramencionados, visto que necessária à efetivação da penalidade disciplinar.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este se vislumbra, ante a comprovação de frustração da aplicação da lei caso não apreendidos os documentos.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida, determinando a busca e apreensão da Carteira e da Cédula de Identidade Profissional do réu expedidos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, devendo ficar os documentos em questão sob a guarda de responsável legal do referido Conselho Autor.

Indique a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e dados do representante legal a quem deverá ser entregue a documentação apreendida e que acompanhará o Sr. Oficial Executante de Mandados no ato.

Saliento que cabe à parte Autora adotar as medidas cabíveis e necessárias para o perfazimento do ato, independente de nova intimação.

Indicado o representante, depreque-se a busca e apreensão, a ser cumprida no endereço do réu indicado na exordial.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3516

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 1893 e 1949 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005679-38.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES(SP214609 - PAULO ROGERIO BITTENCOURT)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA em face de MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES, ex-prefeita municipal do município de Jucituba/SP, objetivando a aplicação das sanções civis e políticas previstas na Lei nº 8.429/92, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa consistentes na inobservância das cláusulas do contrato de convênio nº 732633/2010 (SIAFI 2010NS002888), dentre elas a contratação sem a realização de licitação, bem como na omissão da prestação de contas de verbas públicas federais, repassadas àquela municipalidade pela União através do Ministério do Turismo (MTur), em conformidade com o convênio citado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23-224. Intimada, a União manifestou a desnecessidade de seu ingresso no feito (fls. 237-verso). Notificada, a ré ofereceu defesa preliminar às fls. 247-268. As fls. 262-263 a parte autora requereu o bloqueio de bens para garantia de eventual ressarcimento. O Ministério Público concordou com o bloqueio de bens e com o prosseguimento do feito (fls. 271-272). A liminar foi deferida às fls. 274-278. A ré interpsó Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (fls. 298-311). Citada (fls. 324), a ré não apresentou defesa, decorrendo o prazo in albis. O MPF ofereceu parecer às fls. 333-338. Em especificação de provas, a ré requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 346-348). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 351 e verso). A produção das provas foi indeferida às fls. 372. Remetidos os autos à conclusão, o feito foi baixado em diligência para juntada do procedimento administrativo, cuja cópia foi juntada aos autos através de mídia digital gravada em CD-ROM acostado às fls. 389. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Entendo que este juízo não é competente para o processo e julgamento desta causa. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito, a União, se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal, que é fixada racione personae, no art. 109, I, da CF/88, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido pela competência da Justiça Estadual em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal, conquanto não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, sendo certo que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, racione personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido. Ademais, a jurisprudência da Suprema Corte assentou ser competência da Justiça Federal dizer se na causa há ou não interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDE QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpra-se. Não se julga o Recurso Extraordinário nº 596.836, de origem a Ministra Carmen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jucituba/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0014787-57.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão saneadora proferida às fls. 654-665, sob o fundamento de haver omissão quanto aos fundamentos que sustentaram a determinação de sobrestamento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Não verifico a OMISSÃO suscitada pelo embargante. De fato foi determinado o sobrestamento do feito tendo em vista a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 852.475-SP. Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 852475 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 25-05-2016 PUBLIC 27-05-2016). Recorde que o art. 1.035, 5º do Código de Processo Civil determina que: 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Pois bem, justamente foi essa a decisão tomada no âmbito do RE 852.475, Publicado no Dje de 21/06/2016. Transcrevo: Em 14.6.2016: [...] Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em transição no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). [...] Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intimem-se. No caso dos autos, entre outras penalidades, este visa o ressarcimento ao erário quanto aos prejuízos decorrentes de atos de improbidade praticada pela ré e, ainda, há discussão no processo quanto a prescrição trazida na contestação às fls. 372-405. O debate no âmbito do RE 852.475 visa fixar justamente o alcance do 5º do art. 37 da CF/88 especificamente quanto às ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa - caso dos autos. Portanto, não vislumbro a alega omissão suscitada pelo embargado, vez que a determinação se alinha com o quanto determinado pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contraditório ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a decisão de fls. 654-665 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

MONITORIA

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do informação de composição comprovada pelos réus às fls. 565/570. Após, na concordância ou silêncio, venha os autos conclusos para extinção. Int.

0020952-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIRLENE ORNELES DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017690-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARMÁ INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

Ciência à exequente acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0020399-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME X LUIZ CESAR DOS SANTOS X NILSEN PAES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0025027-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAOLA DANIELLY SALOTTO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de janeiro de 2018, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

PETICAO

0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDINO ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. Considerando que o tópico final da decisão de fls. 281 ainda não foi cumprido, determino que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP (Rua Dr. Ulhôa Cintra, 814, centro - CEP: 13.800.061 - Mogi Mirim - SP), seja oficiado, a fim de que seja dado conhecimento do teor da decisão de fls. 276/281, bem como para a adoção das medidas cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012424-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ARNALDO QUINTELA FREIRE(DF035468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000275-65.2016.403.0000. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela Ministério Público Federal n.º 0027164-90.2015.403.0000. Int.

0002897-54.2015.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA(SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO E SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.VISTOS EM DECISÃO.Considerando a concordância dos réus, MPF e UNIÃO FEDERAL, defiro o pedido de realização de hasta pública perante o juízo estadual da execução da 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital, nos autos do Processo nº 0026486-53.1999.8.26.0100, formulado pelo autor às fls. 142.Assim, determino a realização da diligência nos moldes requeridos pelo réu MPF às fls. 144-145, expedindo-se Mandado de Intimação ao Juízo Estadual competente para que seja realizada a hasta pública para venda dos imóveis inscritos nas matrículas nº 171.184 e 171.188 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com a condição de que não sejam arrematadas tais bens por montante inferior a R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) cada um, atendendo-se ao disposto no art. 891, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser depositado 50% do valor obtido em favor deste Juízo Federal.Oficie-se ao juízo da execução da 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital, nos autos do Processo nº 0026486-53.1999.8.26.0100, para que determine a realização do depósito do montante do valor da venda em conta judicial a favor deste juízo federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004156-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RAFAEL REZENDE DOS SANTOS(DF017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029054-64.2015.403.0000. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela Ministério Público Federal n.º 0026821-94.2015.403.0000. Int.

0011399-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ALTAMIRO ANTONIO LISBOA X MARIZA FONTES LISBOA(RJ075290 - CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão.Compulsando os autos, verifico que se encontra pendente de comprovação pagamento do montante de R\$ 17.480,00 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta reais), referentes à amortização de parcelas mediante através da emissão dos cheques nº 594491 e 554492.Considerando que, em petição datada de 07/08/2017 (fls. 355362) consta cópia de ofício encaminhado pelo Requerente ao Banco Bradesco S/A solicitando as microfotografias de referidas cartões e/ou extratos bancários do período compreendido entre outubro de 2001 e fevereiro de 2002, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga aos autos as microfotografias/extratos obtidos ou a resposta negativa da instituição financeira quanto à possibilidade de fornecimento de referidos documentos.Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial.Intime-se. Cumpra-se.

0023574-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(DF000626A - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão.ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma Casa nº 28, conjuntos 09/10, da QL 12, do SHI/SUL, em Brasília/DF, registrado sob a matrícula nº 51.092, do 1º Oficial do Registro de Imóveis do Distrito Federal/DF.Alega que é credor de verba, a título de honorários advocatícios, em execução no Processo nº 21.605/96, em curso perante o D. Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF.Sustenta que o decreto de indisponibilidade do bem impede que este seja levado a leilão, com consequente quitação de seu crédito, o qual possui natureza de verba alimentar.Juntos documentos.O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da construção, sustentando a ausência de comprovação de penhora anterior à indisponibilidade decretada por este Juízo, bem como assevera a existência de execução provisória de acórdão proferido nos autos nº 0012554-78.2000.403.6100 (Processo nº 0024282-91.2015.403.6100), iniciada em momento anterior à distribuição do presente pedido de liberação de imóvel.É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, res naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Analisados os autos, em que pesem as alegações do Requerente, verifico que, da matrícula do imóvel juntada aos autos, não consta qualquer bloqueio de transferência e/ou decretação de indisponibilidade averbada anteriormente àquela decorrente da r. decisão supracitada, proferida por este Juízo Federal.Ademais, conforme bem asseverado pelo Parquet, houve a propositura de Execução Provisória do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 0012554-78.2000.403.6100, ajudada em momento anterior à propositura do presente feito, razão pela qual entendo cabível a suspensão do curso da presente demanda, devendo aguardar-se a devida habilitação, em momento oportuno, e consequente verificação dos créditos existentes em face dos condenados no feito principal.Diante do exposto, determino o sobrestamento da presente demanda, até o momento oportuno da habilitação de créditos no bojo dos autos nº 0012554-78.2000.403.6100.Intimem-se.

0024678-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CONDOMINIO CENTRAL PARK(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 1240/1253 e 1337/1346 - Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e União Federal em face da decisão de fls. 1238/1239, que determinou o retorno dos autos ao Juízo originário, da 4ª Vara Cível Estadual do Foro de Santo Amaro, para que lá fossem apreciadas as questões referente à alienação por meio de hasta pública do bem penhorado nos autos. Em suma, alegam em seus Embargos de Declaração, ambas as partes, Ministério Público Federal e União Federal, de que não pode prosperar a alegação de que este Juízo não é o competente para decidir acerca da liberação do bem para a realização de alienação judicial de bens que foram indisponibilizados nos autos da Ação Civil de Improbidade n.º 0012554-78.2000.403.6100, tendo em vista, o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corroborado pelo Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 125.664-SP, transcrito à fl. 1246. No que tange a manifestação sobre a liberação da construção do bem indisponibilizado por meio da Ação Civil de Improbidade, em que figura como parte ré o Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda., alegam que a arrematante do referido bem, Renata Peres Gomes que além de ter mantido vínculo empregatício com empresa também administrada pelo réu da já referida Ação Civil Pública de Improbidade, hoje em curso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arrematou o referido bem por valor substancialmente inferior ao valor de mercado. Aduz, ainda, o órgão ministerial, que a arrematante, Renata Peres Gomes arrematou dois outros imóveis em ações que tramitam perante a circunscrição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, também pertencentes ao Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda. e gravadas com indisponibilidade. Junta aos autos, o Ministério Público Federal, às fls. 1255/1332, farta documentação, com a finalidade de embasar suas alegações. À União Federal por sua vez, apenas corrobora, em seus Embargos de Declaração, as informações trazidas pelo órgão ministerial. Fl. 1348 - Despacho promovendo vista dos Embargos de Declaração às demais partes para manifestação, tendo estes ficado silentes. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, entendo necessário me manifestar acerca da competência deste Juízo para apreciar o pedido formulado nos autos pelo Ministério Público Federal e pela União Federal. Resta claro, que nos termos do acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça este Juízo foi declarado competente para decidir qualquer questão afeta ao que se refere a indisponibilidade de bens da já tão conhecida Ação Civil Pública de Improbidade 0012554-78.2000.403.6100, que possui como réus o Sr. Luis Estevão de Oliveira Neto e várias de suas empresas. De fato a decisão de lavra do Exmo. Ministro Marco Buzzi, de 07/10/2017, como bem lembrado pelo órgão ministerial, equiparou este Juízo a um Juízo falimentar, que irá observar o concurso de haveres e promover o seguimento dessas execuções (que possuem imóveis indisponíveis por ordem deste Juízo), no que tange a liberação de bens que se encontram indisponíveis por ordem exarada na ação de improbidade promovida pelo Ministério Público Federal e União Federal, com a finalidade de salvaguardar o direito da União Federal de reaver os valores desviados, nos termos do decidido nos autos principais, a ACP 0012554-78.2000.403.6100. No que tange a alegação do Ministério Público Federal acerca da lesura das hastas públicas realizadas, tendo neste feito quanto naqueles que tramitam perante à Justiça Distrital de Brasília, resta claro que o fato da arrematante ser pessoa próxima ao réu, que teve seus bens indisponibilizados por ordem deste Juízo, estar adquirindo tais imóveis em hasta pública, causa, no mínimo estranheza. Pontuo, ainda, que tais alegações vem carreadas por uma documentação farta juntada aos autos, o que não pode ser ignorado por este Juízo. Dessa forma, o que resta neste momento, diante de todos os documentos juntados aos autos é DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INDEFERIR o levantamento da construção do bem, E DECLARAR NULA A ARREMATACÃO realizada perante a E. Justiça Estadual. Promova-se vista desta decisão ao Ministério Público Federal e a União Federal, para que tomem as providências que entenderem necessárias. Após, publique-se para que as partes possam, também, no prazo legal exercer o seu direito de recurso. Decorrido o prazo para as devidas manifestações, devolvam-se os autos ao Juízo originário, ou seja, a 4ª Vara Cível do Foro Distrital de Santo Amaro, para que possa ser retomado o curso da execução, observado que este Juízo não liberou o bem que foi penhorado. I. C.

0002208-39.2017.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) BENEDITA CONTE(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda a autora a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 60/66, juntando aos autos: cópia do distrato celebrado com o Grupo Ok, ou de documentos comprobatórios do pagamento das vistas de cancelamento da hipoteca solicitadas à época bem como declare a autenticidade das cópias juntadas aos autos, do imóvel que requer a liberação do gravame.Doe dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5797

MONITORIA

000260-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS DE CARVALHO MENDES 27599164804 X DENIS DE CARVALHO MENDES

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0020147-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

Expediente Nº 5798

MONITORIA

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ BARREAL

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0009355-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010232-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023695-06.2014.403.6100) FERNANDO RAFAEL YAZBEK(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 136/137: Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias formulado pela parte exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003488-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUcoes LTDA - ME X CRISTINA FONSECA SILVA RENNO X IAN DRUMMOND RENNO

Fls. 136/137: Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias formulado pela parte exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0021116-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON RODRIGUES DA SILVA

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004445-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALEV PAINES METALICOS LTDA - EPP X VIVIANE GALVAO DIAS(SP206562 - ANDREA REGINA GOMES) X WAGNER JOSE BERTAZZONI

Fls. 227/228: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias formulado pela parte exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0015383-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARGOLOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME X WASHINGTON COUTRI ROSA NASCIMENTO

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0022097-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007854-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA(SP231800 - PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA)

Fls. 77/78: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias formulado pela parte exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009301-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO INGLESE

Fls. 56/57: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias formulado pela parte exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009310-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS - ME X DAMIAO XAVIER DOS SANTOS X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS

Apresente a CEF memória atualizada de cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010097-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X AMANDA LEITE DOS SANTOS

Em face da certidão de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte exequente para requerer o quê de direito para prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011744-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGNALDO DANTAS SENA - ME X JOSE AGNALDO DANTAS SENA

Em face da certidão de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte exequente para requerer o quê de direito para prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019985-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME X LUIS CARLOS SOUSA REBELO

Em face da certidão de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte exequente para requerer o quê de direito para prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021202-85.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIAN DOS SANTOS GUSMAN

Fls. 38: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias formulado exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000777-03.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI BONATTO

Em face da certidão de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte exequente para requerer o quê de direito para prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012899-92.2010.403.6100 - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 459/461: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 452, sob pena de extinção. Intime-se.

0001940-28.2011.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Proceda o SEDI à anotação da nova denominação social da impetrante, BIOSEV S/A., CNPJ 15.527.906/0001-36. Cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018776-37.2015.403.6100 - COMITE BRASILEIRO DO CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC

Em face do advento das regras para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte impetrante a retirar em Secretaria os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º (e seus parágrafos) da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em Secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Intime-se.

0020351-80.2015.403.6100 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X ROSE MARY GRAHL(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X LUCIANO HILKNER ANASTACIO(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRENOSO LIMA)

Fls. 416/418: Cumpram os impetrantes, corretamente, o determinado pelo despacho de fls. 415, tendo em vista que a apresentação dos instrumentos de outorga e de subestabelecimento de poderes em 29/10/2015, às fls. 241/245, estabeleceu nova configuração de representação processual. Intime-se.

0018432-22.2016.403.6100 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA LEITE(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CREFTTO 3

Em face da sentença de fls. 98/99, que prevê o reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º (e seus parágrafos) e 7º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela impetrante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em Secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Intime-se.

0021018-32.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da sentença de fls. 320/321, que prevê o reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º (e seus parágrafos) e 7º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela impetrante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em Secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Intime-se.

0001077-62.2017.403.6100 - E.D. EXTINTORES - COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Em face da superveniência das regras para virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º (e seus parágrafos) da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em Secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014179-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014179-7) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP270889 - MARCELO BAYEH) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANO DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Publique-se o despacho de fls. 568. Fls. 570/572: Dê-se ciência à impetrante. Fls. 573/592: Manifeste-se a impetrante, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Despacho proferido às fls. 568: Fls. 565/566: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento do julgado apresentado pela impetrante. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 567. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente Nº 5799

ACAO CIVIL PUBLICA

0014577-35.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 211/215. Alega a embargante que a decisão ora debatida está evadida de omissão, uma vez que teria deixado de apreciar a indicação da construtora CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA para integrar o polo passivo da presente ação. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o alegado vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, acolho o pedido de inclusão no polo passivo da Construtora Construaquali Engenharia Ltda, razão pela qual determino a sua citação. Após, voltem-me os autos conclusos. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Int. São Paulo, 13/12/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-25.2015.403.6100) GILDO BELO FORTUOSO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias (dez dias), justificando sua pertinência. Após, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 13/12/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0023703-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-98.2015.403.6100) ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X JOSE PAULO MELEGA(SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA E SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias (dez dias), justificando sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int. São Paulo, 13/12/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002625-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AGE ENGENHARIA LTDA - EPP X ANDRE GOULART PORFIRIO X RODOLFO DELBOUX GUIMARAES NETO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO)

VOTORANTIM CIMENTOS S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade coatora realize a conferência da suficiência dos pagamentos realizados referentes aos débitos discutidos nos processos administrativos nº 16349.000.384/2010-40 e 16349.000.384/2010-94, a consequente liberação das garantias ofertadas nos processos nº 0003112-05.2011.4.03.6100 e 0050650-27.2011.4.03.6182. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-171)O pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 199), as quais foram apresentadas às fls. 203-219. Intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 220), a impetrante se manifestou às fls. 222-223. A União Federal se manifestou às fls. 229-230 e 243-244 e a impetrante novamente às fls. 236-237. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 246-247). É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, é perniciosa a limitação do objeto da presente ação. Apesar da impetrante requerer, como um de seus pedidos, a liberação das garantias ofertadas nos processos nº 0003112-05.2011.4.03.6100 e 0050650-27.2011.4.03.6182, entendo que tal provimento constituiria ingerência indevida e inadequada desse Juízo em ações judiciais em tramitação em Juízos diversos, especialmente na ação nº 0050650-27.2011.4.03.6182, execução fiscal na qual se discutem os débitos e as garantias referidas. Desse modo, o objeto do presente mandamus se limita à apreciação da suposta demora por parte da autoridade coatora em apreciar a suficiência dos créditos apresentados no parcelamento efetuado pela impetrante, relativo, por sua vez, aos débitos objetos da execução fiscal, para que, nessa, fosse possível o levantamento das garantias. Em suas informações, a impetrada informou que, em cumprimento de decisão proferida na execução fiscal, a Receita Federal analisou os pagamentos e os entendeu suficientes, pelo que a União iria se manifestar favoravelmente ao levantamento da carta de fiança (fls. 203-219). Intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da ação, a impetrante se manifestou positivamente, alegando que a impetrada não teria se manifestado quanto ao processo nº 0003112-05.2011.4.03.6100, e requerendo a liberação da garantia apresentada nessa ação (fls. 222-223). A União, por sua vez, informou que o pedido de levantamento da garantia ofertada na ação nº 0003112-05.2011.4.03.6100 estaria prejudicado, pois essa já teria sido levantada para juntada nos autos da execução fiscal (fls. 229-230). Posteriormente, informa que a carta de fiança já teria sido levantada na execução fiscal (fls. 243-244). Conforme já analisado, anoto que eventual interesse da impetrante quanto ao levantamento da garantia ofertada na ação nº 0003112-05.2011.4.03.6100, que teria sido posteriormente apresentada na execução fiscal, segundo afirma a União, é matéria que extrapola aos limites da presente ação. Assim, em consonância com a delimitação do objeto já realizada, entendo que esse resta esgotado, uma vez que a autoridade coatora, por meio da Receita Federal, analisou os créditos apresentados no parcelamento, entendendo pela sua suficiência. Desse modo, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001716-80.2017.403.6100 - ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA (SP296930 - RODOLFO GREGORIO DE PAIVA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA, neste ato representada pelo seu espólio, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.865/2013 a fim de parcelar o débito constante na CDA 80.1.12.001275-77 em 30 (trinta) vezes. Afirma que, apesar de ter recolhido mais parcelas do que o inicialmente previsto, o valor do débito continuava o mesmo e com juros maiores e que nenhum valor pago foi abatido da dívida. Informa que requereu administrativamente o reconhecimento da quitação do parcelamento efetuado, a informação de eventual saldo remanescente, ou a autorização da suspensão do pagamento de novas parcelas, obtendo, entretanto, a resposta de que deveria aguardar a extinção automática com a alocação dos valores recolhidos, bem como a possibilidade de exclusão do parcelamento caso devesse de recolher as prestações. Requer a concessão da liminar para o fim de suspender o pagamento das parcelas até que a autoridade coatora analise os pagamentos realizados e que seja concedida a quitação ou informado o saldo devedor ou, alternativamente, lhe seja permitido recolher a parcela mínima no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem que seja excluído do Refis durante esse período. Ao final, requer a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida. Outrossim, requereu a sua regularização processual de forma a ser representada pelo espólio. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 44/45 foi deferida a liminar autorizando a impetrante a proceder ao recolhimento das parcelas vincendas do parcelamento no valor mínimo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Petição informando a quem cabe a administração provisória do espólio da parte impetrante. Informações apresentadas pela autoridade coatora fls. 55/63. Vista ao Ministério Público Federal que entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. O parcelamento é um benefício fiscal concedido pelo legislador por razões de política fiscal, devendo seguir estritamente os termos e as condições da lei específica que o instituiu. Trata-se, assim de uma opção vinculada a uma adesão do contribuinte diante dos termos da legislação, não permitindo alteração de seus termos a fim de adaptar-se ao interesse do devedor. No caso em questão, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de ser decretada a suspensão dos recolhimentos do parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 até que a autoridade coatora analise os pagamentos realizados e que seja concedida a quitação ou informado o saldo devedor sem que o impetrante seja excluído do Refis. Apesar da efetiva demora da administração fazendária em expedir o ato normativo para fins de consolidação dos débitos incluídos no referido parcelamento, tanto o 2 do art. 17 da Lei nº 12.865/2013 quanto o art. 16, caput da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, dispõem que, após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio conjunto e nos sites da PGFN e da RFB na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do programa, tais como os débitos que pretende parcelar, bem como o número de parcelas desejadas. Dessa forma, verifica-se que não há previsão imediata da consolidação dos débitos parcelados no momento da adesão, tal como ocorre em outros tipos de parcelamentos, onde há previsão expressa nesse sentido. Informa a autoridade coatora que até o presente momento apenas foram recebidos os pedidos de adesão e alterada a situação dos débitos, em tese, parceláveis, sendo que a fase de consolidação dos mesmos ainda não teve início. Ademais, a alegação de ter recolhido 38 parcelas não comprova a regularidade do pagamento, uma vez que pode ter havido recolhimento a menor, o que demandaria análise probatória, inviável no presente mandamus. De toda sorte, as regras estabelecidas para a concessão do benefício fiscal não podem ser controladas pelo Poder Judiciário, especialmente quando não há ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, como ocorre no caso do Refis da Crise. A partir do momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam, estando ambas as partes submetidas a fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. Por outro lado, se a impetrante entende que quitou integralmente a dívida, nada impede que devesse de recolher as prestações mensais, ou somente as prestações mínimas, ficando, todavia, sujeita ao recolhimento das diferenças eventualmente apuradas pelo sistema no momento da consolidação, nos termos do que dispõem os art. 17, 3, da Lei 12.865/2013 e art. 4, 2, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Ante o exposto julgo parcialmente procedente e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para o fim de autorizar que a parte impetrante continue realizando o recolhimento das parcelas vincendas do parcelamento no valor mínimo previsto na Portaria Conjunta da PFN/RFB nº 07/2013, até o momento da consolidação do débito previsto na CDA nº 80.1.12.001275-77. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL (SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X I3 PARTICIPACOES LTDA (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada sobre as fls. 3231/3235, nos termos do art. 1.023, 2, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, 13/12/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 5800

MANDADO DE SEGURANCA

0023885-95.2016.403.6100 - VSTP EDUCACAO LTDA (SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 244/245: Proceda a impetrante à regularização da virtualização do processo, complementando o processo incidente PJ-e-5025671-55.2017.403.6100 com a juntada, nos termos dispostos pelo art. 5º da Resolução PRES nº 88, de quantos arquivos se fizerem necessários para a vinculação dos documentos apresentados a este processo físico em mídia digital (fl.40), uma vez que, consoante o informado à fl. 246, afóra a planilha eletrônica (xls) todos os demais consistem em arquivos de texto PDF - tipo para o qual, inclusive, a referida planilha deverá ser convertida. Ainda, com vistas à regularização, proceda a impetrante à virtualização da documentação faltante, a saber: 238, 239/239-verso, 240/240-verso, 241, 242, 243, 244, 245 (apenas envelope), 246 e do presente despacho. Cumprido, proceda a Secretaria ao determinado pelo inciso I, b, do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Intimem-se.

Expediente Nº 5801

MANDADO DE SEGURANCA

0009104-68.2016.403.6100 - RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

RSD SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA - EPP impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento especial veiculado pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da copa), que reabriu o prazo previsto da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise). Informa que realizou o pagamento da antecipação em 4 (quatro) parcelas para os débitos junto à SRF e mais 4 (quatro) junto à PGFN e que, por ocasião da consolidação dos débitos a serem parcelados, foi-lhe exigido o pagamento de um saldo residual no valor de R\$ 3.604,47 (três mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) perante a RFB e R\$ 5.291,42 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) perante a PGFN, aduzindo que tais valores, por problemas internos relativos à transição da administração contábil da empresa, não foram recolhidos, o que ocasionou a expulsão da Impetrante do programa de parcelamento. Relata que embora tivesse tentado recolher as parcelas, não obteve êxito na emissão de guias referentes às parcelas de dezembro de 2015 em diante, em razão da falta do pagamento do saldo residual, sustentando a legalidade desta exigência. Requer a concessão da medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de ser reincluída no parcelamento ora mencionado, bem como seja determinada a emissão das DARFS correspondentes aos meses em que não pode emití-las e, por conseguinte, requer a concessão da segurança definitiva para: a) declarar inexistente qualquer outro débito que não o já efetivamente consolidado e; b) garantir-lhe o direito de ser reincluída nos parcelamentos firmados ou alternativamente, caso se entenda pela legalidade da cobrança do saldo residual, requer seja determinada a sua imediata reinclusão por entender desproporcional a medida aplicada pela autoridade coatora. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 65/66 foi postergada a apreciação da liminar para após a apresentação das informações. Informações apresentadas às fls. 88/97 e às fls. 102/105. A fls. 111/113 foi indeferida a liminar requerida pela impetrante. A fls. 121/137 foi informada a interposição de Agravo de Instrumento de nº 0014721-73.2016.403.0000 em face da decisão de fls. 111/113. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 139 entendendo pela desnecessidade de sua intervenção no feito. A fls. 141/142 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, deferindo a antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. Pretende a autora o reingresso no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, reaberto pela Lei nº. 12.996/2014, sustentando que a sua exclusão se deu por não prestar as informações exigidas pela autoridade coatora no prazo estipulado para fins de consolidação, em virtude de problemas internos relativos à administração contábil. Contudo, no caso, não há violação ao princípio da legalidade. O parcelamento é um benefício fiscal concedido pelo legislador por razões de política fiscal, devendo seguir estritamente os termos e as condições da lei específica que o instituiu, consoante dispõe o art. 155-A do CTN. Depreende-se dos autos que o parcelamento somente será consolidado com o pagamento de todas as prestações dentro do prazo previsto no art. 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, nestes termos: Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e (...) Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou (...) De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 29/34, verifica-se que, quando da efetivação da etapa de consolidação, havia saldo devedor em aberto conforme comprovam os documentos de fls. 48 e 50. Ainda, segundo o art. 10 da Portaria acima mencionada, não procede a afirmação da impetrante de ter sido excluída do parcelamento, tendo em vista que este sequer chegou a ser concluído, uma vez que somente se efetiva no momento da consolidação, após o cumprimento das regras previstas na legislação respectiva, o que não ocorreu no caso em tela, tendo ocorrido, na verdade o cancelamento de sua adesão ao programa. Nesse sentido, segue jurisprudência: TRIBUNÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. MIGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES. REQUISITO NECESSÁRIO AO DEFERIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. REINCLUSÃO VIA PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em um primeiro momento esclareço que, tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 12.996/14 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 12.996/14, sendo que ambas as partes devem fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 3. No caso em questão, conforme se verifica dos autos (fls. 28/40), a autora aderiu, em 25/09/2015, ao parcelamento nas modalidades de Demais Débitos no âmbito da RFB e da PGFN, com o recolhimento de parcelas mensais até 30/12/2015. 4. Com a vinda das informações da Delegacia da Receita Federal, restou esclarecido que a empresa prestou as informações necessárias para o pedido de parcelamento no último dia do prazo (25/09/2015), porém, deixou de recolher as antecipações (10% do valor do débito), além das 8 parcelas entre janeiro e agosto/15, razão pela qual, o pedido não foi deferido. 5. Com efeito, consta dos autos (fls. 29 e 38), os recibos de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/14 de débitos no âmbito da RFB e da PGFN, com os respectivos valores de antecipação: R\$ 74.875,18 e R\$ 489.807,79, respectivamente, sem que a autora tenha logrado comprovar tais recolhimentos. 6. Desta feita, muito embora a autora alegue boa fé e razoabilidade na adesão ao parcelamento com o recolhimento de parcelas mensais, não se pode confundir o pedido de adesão com o deferimento do parcelamento, o que se dá após a consolidação dos débitos, com a homologação tácita ou expressa da administração. Considerando que no caso vertente a autora não cumpriu com todos os requisitos legais necessários ao deferimento, já que não providenciou as antecipações, nem recolheu parcelas vencidas, não há como se pretender pronunciamento jurisdicional que a reinclua do programa, mesmo porque, sequer houve sua inclusão. Precedentes desta Corte. 7. A este respeito inclusive, consta dos recibos de consolidação (fls. 28 e 370, que Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC. 8. In casu, o deferimento do parcelamento RFB e PGFN de demais débitos de saldo de parcelamentos, em 28/07/2001 (fl. 59), a toda evidência não se refere ao parcelamento da Lei nº 12.669/14, mas sim do parcelamento anterior à tentativa de migração, que foi cancelada na homologação. 9. Apelação improvida. (TRF 3 Região, Apelação nº 2260971/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Dju 16/11/2017, Djf 29/11/2017) A iminência de exclusão da impetrante do parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão do não pagamento de parcelas, não leva a nenhuma ilegalidade da autoridade impetrada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, 9º da Lei nº 11.941/2009. Verifica-se que a norma é expressa no sentido de que o parcelamento será concedido nos termos de lei específica. Trata-se de atividade vinculada, de modo que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições previstas na lei instituidora do benefício e, em contrapartida, o contribuinte não tem o direito de pleitear o parcelamento na forma, condições e prazo diversos do previsto. De toda sorte, as regras estabelecidas para a concessão do benefício fiscal não podem ser controladas pelo Poder Judiciário, especialmente quando não há ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, como ocorre no caso do Refis da Crise. Ante o exposto improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0014721-73.2016.403.0000 o teor da sentença prolatada nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025356-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPANEMA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA INFANTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Ipanema Serviços de Assistência Médico Cirúrgica Infantil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, visando, em síntese, a exclusão do seu nome do CADIN.

Decisão declinando da competência para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (id 3671688).

A parte impetrante peticiona requerendo a desistência do feito (id 3713931).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado.” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID 3713931), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por SIMONE MARIANI GRANADO em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, visando, em síntese, ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida inotivada.

O feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal por dependência à ação mandamental, autuada sob nº 0007895-98.2015.4.03.6100 (id 1552065).

Foi proferido despacho determinando à parte impetrante esclarecer e justificar a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura de duas outras ações, com mesma causa de pedir e pedido, sendo que a ação mandamental, autuada sob nº 0007895-98.2015.4.03.6100, encontra-se no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação interposto (id 1590243).

Não foi dado cumprimento ao despacho, mantendo-se a impetrante inerte, conforme certificado (id 3804155).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **MV12 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONTROLE INTEGRADO** em face do **SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, o Secretário da Receita Federal do Brasil, e demais outras autoridades (Corregedor Geral da Secretaria da Receita Federal, Secretário-Adjunto da Receita Federal, dentre outras) que fazem parte das Unidades Centrais (UC), estão localizados em Brasília/DF, nos termos do art. 5º, da Portaria MF nº 430, de 09.10.2017 (Regimento Interno da RFB).

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **D&F PORTARIA, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.** em face do **SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Contagem/MG**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme informado na petição inicial, a autoridade apontada tem sede em Contagem, Minas Gerais (Rua dos Angicos, 5531, Eldorado, Contagem – MG).

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais/MG, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026059-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MADIG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP,**, visando, em síntese, a finalização do procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 17/178664-9.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Guarulhos.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023559-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAMAMBUCA ABC TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 3844488).

Trata-se de ação ajuizada por Itamanbuca ABC Transporte Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal em Santo André/SP, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Santo André/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a **26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal de Santo André/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010872-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PINHEIROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a decisão de ID 2258453, que deferiu em parte a liminar, acolhendo o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Alega, em síntese, que a decisão atendeu integralmente o pedido do impetrante, razão pela qual inexistiu razão para deferir a liminar apenas parcialmente.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante, posto que a decisão embargada não contém nenhuma contradição. Destaco que a *contradição* é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório.

Pois bem, a decisão concedeu em parte a liminar, porque limitou o direito do impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS somente para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive), não deferindo, portanto, que a exclusão retroagisse a fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como pretendido.

Desse modo, observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na decisão. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na decisão. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade.

I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026382-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando que o débito objeto do PA nº 10950.720.621/2016-01 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão porque consta no relatório de situação fiscal suposto débito "em cobrança final" da sua filial, de CNPJ nº 00.904.448/0013-73, decorrente do Processo Administrativo (PA) nº 10950.720.621/2016-01. Sustenta que, à luz dos artigos 205 e 206 do CTN, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que os débitos de filiais não podem ser óbices à expedição da certidão da matriz.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para o regular andamento das atividades da impetrante.

Por sua vez, também noto presente o relevante fundamento jurídico previsto na legislação de regência e pacificado pela jurisprudência do STJ como indispensável para o deferimento liminar.

Pela análise do documento ID 3787019 – Relatório de Situação Fiscal e CDA, verifico que constam débitos em nome de algumas das filiais da impetrante, entre as quais, a de CNPJ nº 00.904.448/0013-73, impedindo a expedição da certidão da matriz, cujo CNPJ é 61.186.888/001-93. O débito em questão (pág.11) é objeto do Processo Administrativo nº 10950.720.621/2016-01, ostentando a referida filial a situação de "devedora".

Pois bem, na linha adotada pelo E. STJ, entendo que é possível a concessão de certidões negativas de débito ou positiva com efeitos de negativa às empresas cujas filiais possuam débitos com a Receita Federal ou a Fazenda Nacional, desde que tenham números de CNPJ distintos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é **possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.**
3. Recurso Especial não provido.

(STJ. Segunda Turma. RESP 201700005199. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 16 de março de 2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que "[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09).
2. **Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.**
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. Segunda Turma. AIRESP 201503015223. Min. Rel. Og Fernandes. Brasília, 15 de setembro de 2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de **ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.** 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3. Terceira Turma. AMS 00124355820164036100. Rel. Juíza Convocada Giselle França. São Paulo, 15 de março de 2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ COM DÉBITOS EXIGÍVEIS. EMISSÃO EM NOME DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DIVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A questão vertida nestes autos - possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial quando existente débitos exigíveis em nome da matriz - sedimentou-se no âmbito do C. STJ no sentido da possibilidade de expedição da aludida certidão em nome da filial, apesar da existência de débito tributário em nome da matriz, quando as inscrições - CNPJ - forem diferentes. Precedentes.
2. O referido entendimento encontra-se fundado no princípio da autonomia, **para fins fiscais, da matriz e da filial que possuem CNPJ distintos, de modo que inaplicáveis a tese trazida pela apelante acerca da unidade patrimonial da empresa e dos limites da responsabilidade dos bens da sociedade.**
3. Sedimentada a matéria no âmbito da Corte Superior de Justiça, despicie das maiores digressões, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3. Quarta Turma. AMS 00004034920154036102. Rel. Juiz Convocado Marcelo Guerra. São Paulo, 23 de novembro de 2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que o débito objeto do PA nº 10950.720.621/2016-01 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União em relação à Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Recebidas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025662-93.2017.4.03.6100
AUTOR: JOHN EDGAR BRADFIELD
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025672-40.2017.4.03.6100
AUTOR: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025782-39.2017.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO 25 DE JANEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025971-17.2017.4.03.6100
AUTOR: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: KARYN RESINENTI NORONHA - RJ171824
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026065-62.2017.4.03.6100
AUTOR: RENNAN MATHEUS CAMPOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA - SP207013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026065-62.2017.4.03.6100
AUTOR: RENNAN MATHEUS CAMPOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA - SP207013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026092-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória (ID 3735704).

Sustenta a autora que o pedido de exclusão de precatório foi feito apenas após a sentença dos embargos à execução, que já não havia condenado o autor a pagamento de honorários advocatícios, daí por que não se pode dizer que a autora teria assim agido apenas para não ser condenada em tais verbas. Alega, ainda, que o fato de a questão ter sido decidida no CARF por Voto de Qualidade enseja que, na via judicial, seja deferida a suspensão de exigibilidade, conforme já se posicionou o TRF da 3ª Região.

É o breve relato do que importa. Decido.

Rejeito meu posicionamento anterior, verificando que estão presentes os elementos que ensejam o deferimento da tutela provisória.

No caso dos autos, observa-se que a autora, de fato, possui crédito significativo reconhecido em via judicial. Por outro lado, vem sofrendo as constrições decorrentes de dívidas tributárias, não compensadas na via administrativa com este crédito por não ter comprovado a efetiva desistência da execução desses valores na ação judicial originária e respectivos embargos à execução.

Embora, conforme restou consignado na decisão de ID 3735704, a autora tenha formulado pedido de "exclusão de precatório" e não de efetiva desistência, e por isso tenha tido seu pedido de compensação indeferido na via administrativa, reanalisando o caso dos autos, acredito que a questão deva ser tratada a partir do ponto que se faz essencial às regras impostas para compensação, a saber: exige-se do contribuinte a comprovação de desistência da execução na via judicial para evitar que receba duas vezes, ou seja, na via judicial por precatório e por compensação na via administrativa. Esta é a ratio da norma e, nesse sentido, embora a autora tenha formulado pedido formalmente impróprio para a efetiva extinção da execução em via judicial, sob o ponto de vista material, deixou claro nos autos que não pretendia valer-se da via do precatório para recebimento de seu crédito. Embora não possam ser preteridas formalidades essenciais para o pagamento e compensação de valores referentes a tributos devidos, ainda mais quando se trata de valores de tão alta monta, observa-se que posteriormente tal formalidade foi de fato cumprida, com a homologação da desistência da execução, enquanto ainda pendia de julgamento definitivo o pedido de compensação. Ou seja, no plano fático, a autora se viu impedida de executar seu crédito na ação judicial e também impedida de compensar os valores na via administrativa, embora não restem dúvidas de que efetivamente tenha direito ao crédito tributário.

Tanto a questão mostrou-se controvertida que, na Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, a decisão referente ao Recurso Especial Administrativo da contribuinte restou empatada, sendo decidida apenas após Voto de Qualidade do Presidente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar em questão semelhante, no Agravo de Instrumento 5002059-89.2016.403.0000, posicionando-se no sentido de que, tendo sido o recurso da contribuinte decidido por Voto de Qualidade no CARF, existiria fundamento apto a ensejar a suspensão de exigibilidade do crédito, pois em tais casos seria dado a um mesmo julgador o direito a mais de um voto, o que feriria os princípios da igualdade e da paridade de armas, ementado nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A IRPJ/CSLL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CARF. VOTAÇÃO POR SEIS CONSELHEIROS, SENDO QUE UM DOS VOTANTES, REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL, PROFERIU VOTO ORDINÁRIO E DE QUALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. AGRAVO PROVIDO. 1. Pelo cotejo entre o dispositivo do acórdão e a composição prevista no artigo 25, § 7º, do Decreto nº 70.235/72, extrai-se, de fato, que a afirmação da agravante de que o Presidente da Turma, além de proferir voto de qualidade, também proferiu voto ordinário, procede. Em número par é a composição da Turma e o empate culminou no voto de qualidade proferido pelo Presidente, um representante da Fazenda Nacional. 2. A princípio, o desempate, tal como previsto no Decreto, tem contornos de legalidade. A lei, em sentido amplo, se não impugnada pelas vias ordinárias, presume-se válida. 3. Contudo, o Judiciário, é sabido, não está adstrito à mera aplicação da letra da lei. Fosse assim, praticamente desnecessária seria a figura do Julgador. O direito cerca-se de princípios evadidos de verdadeira carga axiológica e normativa, que o norteia. E o Estado Democrático de Direito, tal como concebido, tem como dever garantir o exercício de direitos individuais e sociais, impedindo que princípios e regras sejam descumpridos, ou que estas, em confronto com aqueles, sejam aplicadas. 4. Um dos princípios basilares insculpidos na Constituição Federal de 1988 é o da igualdade. Por tal princípio, são vedadas, no trato entre indivíduos ou entre indivíduos e o Estado, diferenciações arbitrárias, não justificáveis pelos valores Constitucionais. A sua normatividade limita, pois, a atividade do legislador, da autoridade pública e do intérprete de forma a evitar-se abusiva desigualdade. 5. Nesta esteira, a tese defendida pela agravante tem fundamento. O artigo 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/72, tal como idealizado, estampa possibilidade de violação concreta ao princípio da igualdade já que prevê a possibilidade de que um representante da Fazenda Nacional tenha direito a dois votos num único processo. 6. A regra, ademais, não privilegia o interesse da maioria – um dos fundamentos do julgamento colegiado –, não fazendo sentido, ao menos do ponto de vista do princípio da igualdade e da paridade de armas, que um Julgador ordinário tenha direito a mais de um voto, ainda mais quando o segundo voto é determinante do desempate. 7. Agravo provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário. (Ag 5002059-89.2016.403.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2017).

Ainda que subsista questão relativa às despesas de honorários advocatícios, decorrente da formalização e homologação do pedido de desistência da execução na via judicial, entendo que este ponto deve ser analisado posteriormente.

Neste momento, diante dos contornos fáticos da presente lide e relevante o dano que já está sendo causado à Autora – que se vê impedida de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa e, por isso, impossibilitada de importar insumos sob o regime de drawback (IDs 3879884 e 3879889), na iminência, inclusive, de paralisar suas atividades por esse motivo –, entendo que os fundamentos aqui trazidos são suficientes para a reconsideração da decisão anteriormente proferida, em face da presença de elementos de probabilidade do direito e perigo de dano que restaram esclarecidos.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10882-000.780/99-77 e, por consequência, que tal débito não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando-as, no prazo legal.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026525-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011123-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO BERNARDO FEDER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, RENA TO GIOVANNI FILHO - SP168870, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 3843396), que noticiam que todos os pagamentos realizados no âmbito do RERCT e apresentados na inicial, relativos ao ano calendário 2015, foram considerados no Processo Administrativo nº 18186.723850/2017-71, cuja decisão final reconheceu a denúncia espontânea, afastando a multa de mora, e extinguindo o saldo devedor em relação ao aludido ano calendário. Prazo de dez dias para manifestação, sob pena de extinção por falta de interesse.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação fazendária (id 1838130).

Reitero estar prejudicado o pedido de tutela provisória e suspendo o andamento do feito até decisão final do Processo Administrativo nº 10880.732.02/2016-71.

Incumbe às partes informar a este Juízo acerca do resultado do julgamento do processo administrativo em tela, manifestando, na oportunidade, eventual interesse no prosseguimento da ação, justificando, em caso positivo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016171-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELA SOARES DE LUCENA SILVA
ESPOLIO: HELENO CARLOS DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3278686: Manifeste-se a Impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da Impetrante, esclarecendo acerca dos motivos da suspensão do CPF 943.619.408-00 e impedimento da emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e sua relação com o procedimento administrativo nº 13807.012002/2008-73.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026850-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOSTO JOSE MARTIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE LIMA CATTANI - SP109012
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para:

- a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado.
- b) indicar endereço eletrônico da parte ré, conforme art. 319, II, do CPC.

No mesmo prazo, informe a parte autora se houve exoneração do cargo em comissão ocupado, ainda que durante o gozo da licença saúde, bem como junte cópia de processo administrativo referente ao caso narrado na inicial.

Esclareça, ainda, a abrangência do pedido, tendo em vista a argumentação no sentido de redução indevida de seus proventos atuais, o que não resta abarcado pelo pedido expresso da inicial (ID 3853460 - Pág. 8, 9, 10).

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9994

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista às partes da decisão e trânsito em julgado no AI 0020417-95.2013.4.03.0000, conforme fls.490/494.De acordo com a decisão de fl.391 e depósito de fl.272, diga a CEF, no prazo de 10 dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, devendo informar também o RG e CPF.Int.

0083212-45.1991.403.6100 (91.0083212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-77.1991.403.6100 (91.0013344-2)) PANSOPHIC SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito dos comprovantes de depósitos efetuados nos presentes autos, tendo em vista a informação de fls.435/436.Int.

0020969-31.1992.403.6100 (92.0020969-6) - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO TURISMO S/A X BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CAMPOS NOVOS PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X CIA/ BRADESCO DE COM/ E REPRESENTACOES X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA LTDA X PECPLAN BRADESCO - INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA X UNIA DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X CPM COMPUTADORES E PERIFERICOS S/A X CPM INFORMATICA S/A X CPM SISTEMAS LTDA X CPM TECNOLOGIA LTDA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento 0044398-95.2009.4.03.0000 ainda não foi julgado definitivamente em razão da interposição de Embargos de Declaração, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Sem prejuízo, dê-se vista à autora da manifestação de fls.1082/1087 da União.Int.

0014551-33.1999.403.6100 (1999.61.00.014551-5) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X AGROFRIO PECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.1229/1235: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte contrária para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0006884-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006884-1) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Reitere-se o ofício para que a CEF realize a conversão em renda em favor da União, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se o alvará do saldo remanescente conforme requerido às fls.514/515.Int.

0020843-09.2014.403.6100 - GISELA FRACCAROLI PERRICELLI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls.172/173: Dê-se vista às partes da realização da transformação em pagamento definitivo em favor da União.Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10030

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000082-53.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Cumpra o autor o determinado às fls. 713, no prazo de 10 dias, providenciando endereço para intimação de LUIZ ROBERTO SEGA, sob pena de exclusão desse litisconsorte do polo passivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho.FLS. 282/285: Defiro o requerimento do Autor. Expeça a Carta Precatória para a Oitiva da testemunha arrolada às fl. 278.Int. Cumpra-se.

0020351-51.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Despachei nos autos apensos (0022713-26.2013.4.03.6100).

0022713-26.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Ricardo Freire Santiago Malta, representado por sua curadora Andréa Malta Schandert em face da União, com pedido de Tutela Antecipada, para receber todos os proventos atrasados com relação a pensão por morte da qual é beneficiário, corrigidos e acrescidos de multa de 1% ao mês referentes aos valores compreendidos entre março e dezembro de 2009, em parcela única.A apreciação da tutela foi postergada (fl.51). Em sede de contestação alega a União que o termo inicial para pagamento da pensão é o dia 8 de abril de 2009 e não 21 de março do mesmo ano como pretende o autor; a impossibilidade de pagamento imediato por ofensa à ordem cronológica das obrigações vencidas estabelecida no artigo 37 da Lei 4.320/64, além da necessidade de existência prévia de recursos orçamentários e observância do princípio constitucional da isonomia; no caso de procedência do pedido os juros de mora deverão ser limitados a 6% ao ano e a correção monetária só poderá ser contada a partir do ajuizamento da ação.Foi realizada audiência, conforme termo de fl.158, na qual foi deferido prazo para apresentação de proposta de acordo por parte da União.Apresentados os cálculos às fls.160/165, houve discordância da parte autora (167/168). Às fls.170/171 manifestou-se o Ministério Público.Apesar das manifestações que adiante foram apresentadas como observa-se às fls.175/179, 182/184, 186/193 e 196/206 persiste a controvérsia com relação ao quantum a ser aplicado no que diz respeito aos juros e a correção monetária além da data de início da implementação do benefício. Às fls.196/206 pleiteia a parte autora remessa dos autos ao contador.O MPF manifestou-se à fl.208.Indefiro a antecipação de tutela, tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida.Com relação ao pedido de remessa dos autos ao contador entendo não ser esta etapa processual o momento oportuno, posto que, eventuais valores a serem pagos poderão ser liquidados posteriormente.Dê-se vista da petição de fls.196/206 para União manifestar-se no prazo de 10 dias.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS(MT011665 - VALTER STAVARENGO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

Expediente Nº 10043

PROCEDIMENTO COMUM

0022310-43.2002.403.6100 (2002.61.00.022310-2) - GERSON GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FERRAZ DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 572: Providencie o patrono Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692 procuração para regularização da representação processual. Após, concedo vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Fls. 573/574: Tendo em vista a redesignação de audiência para o dia 26.02.2018, às 15 hs, providencie a Secretaria o retorno dos autos para a Central de Conciliação decorrido o prazo acima concedido. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026987-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório, no qual confere poderes ao causídico para representar judicialmente a parte autora.
3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013961-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, BRAULIO DE ASSIS - SP62592
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do Id nº 3890928, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009701-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LCMCA - LESTE CAMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA., MARIA DAS DORES LINS BORSATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a relação processual não ter sido aperfeiçoada com a citação do réu, haja vista os presentes autos ter sido julgados extintos, sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa "ad causam" do autor, nos termos do Id nº 2402237, remetam-se este feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC), para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 2757473, 2757486, 2757494, 2757535, 2757549 e 5757543). Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-19.2017.4.03.6130 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICINIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o item "2", alínea "b", da decisão exarada em 15/09/2017 (Id nº 2646780), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Como o integral cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025037-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA COSTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora em 05/12/2017 (Ids nsº 3749165 e 3749217), para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 3643287, sob pena de extinção.

Como o cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016646-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARA GOMES FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora em 19/10/2017 (Id nº 3074080), para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 2815831, sob pena de extinção.

Como o cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020660-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a certidão constante do Id nº 3909274, cumpria a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o item "3", alínea "b", da decisão exarada em 25/10/2017 (Id nº 3153609), promovendo a complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Como o integral cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5024402-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSNET LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental de sustação de protesto de título com pedido de tutela de urgência, aforada por TRANSNET LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.023790/17-13, perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA nº 4.006.023790/17-13, perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela impetrada, sendo certo que o respectivo crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa pela ocorrência de uma das causas do art. 151 do CTN.

O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.

Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. “INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos da ação n.º 0018727-59.2016.4.03.6100.

Sem embargo, promova a parte autora o recolhimento das custas, num prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003411-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO N ZAU BAPTISTA MADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO BECHARA ZANGARI - SP151759
NÃO CONSTA: MINISTERIO DA JUSTICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por **MAURÍCIO N'ZAU BAPTISTA MADEIRA**, nascido em 15/03/1982, na cidade de Estocolmo, Suécia, filho de Wladimiro Roberto Nogueira Madeira, angolano e Maria Célia Baptista, brasileira.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida.

Com a inicial vieram os documentos. O Ministério Público Federal se manifestou pela expedição de ofício ao competente cartório de registro civil das pessoas naturais para que fosse realizado o traslado do assento de nascimento no livro "E" do respectivo ofício de registro civil, bem como pela extinção do feito, nos termos do art. 485 VI do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe (Id n.º 874472) e do seu domicílio no Brasil (Id ns.º 874491 e 874500).

Assim, preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **HOMOLOGO** a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no "registro civil de pessoas naturais" da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício.

P. R. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009720-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória aforada por CONSER ALIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a parte autora em seus recolhimentos futuros, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** requerido para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado EDILSON FERNANDO DE MORAES, OAB/SP n.º 252.615, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à(s) Digna(s) Autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP nº 172.548) e Flavio Eduardo Silva de Carvalho (OAB/DF nº 20.720), promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026987-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório, no qual confere poderes ao causídico para representar judicialmente a parte autora.
3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogado do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO

Trata-se de ação civil pública aforada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento que determine a abertura de Processo Administrativo idôneo para a apuração dos indícios das irregularidades e até crimes evidenciados pelo Relatório A-003/CENIPA/2015, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A ANAC apresentou manifestação. Alegou, em preliminar, a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, ausência de documentos indispensáveis e ilegitimidade ativa da parte autora. Alegou, ainda, a ausência dos requisitos para concessão da tutela pretendida.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

No presente feito, pretende a Associação autora "ABRAVAGEx" a abertura de procedimento para apuração de indícios de irregularidades e até crimes evidenciados pelo relatório A-003/CENIPA/2015.

Conforme narrado na petição inicial, a aeronave decolou do Aeroporto municipal de Toledo/PR, com destino ao Aeroclube de Ultraleves de Cascavel, PR (SILQ) às 22h01 min (UTC), a fim de realizar um voo privado, com um piloto a bordo. Relatou-se que cerca de três milhas náuticas após a decolagem, ainda em subida, a aeronave teve uma falha de motor, o que causou a queda e o falecimento do piloto.

O art. 109, §2º, da CF/88 estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Dessa forma, é uma faculdade do autor eleger o foro de ajuizamento da presente ação dentre os enumerados no supracitado dispositivo legal.

A ANAC, por sua vez, tem domicílio no Distrito Federal.

Todavia, a ação foi proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária da Capital/São Paulo, local que não guarda qualquer relação com o local do acidente/dano noticiado (Paraná), tampouco com a sede da Autarquia que, segundo a parte autora, teria o dever de investigar as recomendações constantes no Relatório A-003/CENIPA/2015 (Distrito Federal).

Verifica-se, pelos documentos apresentados, que a sede da parte autora está localizada em Cascavel (Paraná). Desta forma, a preliminar de incompetência suscitada merece ser acolhida.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 627709 DF, 20/08/2014, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)"

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009174-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626
RÉU: AYLTON DOS SANTOS

DESPACHO

A parte exequente requereu a extinção do feito, informando que houve a liquidação da dívida (id 2509966).

Instada a regularizar sua representação processual, deixou de fazê-lo (id 3603327).

Assim, concedo a parte exequente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que apresente procuração com poderes específicos para desistir da ação (art. 105 do CPC), sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025969-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALLIA VICENTE DA SILVA - MG174767, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida e indefiro o requerido pela parte impetrante na petição ID 3857972.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018886-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPPY BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO

Advogado do(a) IMPETRADO: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5022495-35.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão ID nº 3157067 por seus próprios e jurídicos fundamentos
2. Inclua-se o nome da advogada GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR, OAB/SP nº 240.366 como advogada da parte impetrada INFRAERO.
3. Diante da documentação juntada (ID nº 3904958), concedo o prazo de 10 (dez) dias para envio das informações pela parte impetrada, a contar da publicação desta decisão.
4. Como o envio das informações, ao Ministério Público Federal e, como parecer, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018886-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPPY BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO

Advogado do(a) IMPETRADO: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5022495-35.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão ID nº 3157067 por seus próprios e jurídicos fundamentos
2. Inclua-se o nome da advogada GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR, OAB/SP nº 240.366 como advogada da parte impetrada INFRAERO.
3. Diante da documentação juntada (ID nº 3904958), concedo o prazo de 10 (dez) dias para envio das informações pela parte impetrada, a contar da publicação desta decisão.
4. Como o envio das informações, ao Ministério Público Federal e, como parecer, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018886-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPPY BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO

Advogado do(a) IMPETRADO: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5022495-35.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão ID nº 3157067 por seus próprios e jurídicos fundamentos
2. Inclua-se o nome da advogada GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR, OAB/SP nº 240.366 como advogada da parte impetrada INFRAERO.

3. Diante da documentação juntada (ID nº 3904958), concedo o prazo de 10 (dez) dias para envio das informações pela parte impetrada, a contar da publicação desta decisão.

4. Como o envio das informações, ao Ministério Público Federal e, como parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025987-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DAU GRAZIANO RUSSO GARCIA, RENNAN DOMINGUES LOUZADA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025987-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DAU GRAZIANO RUSSO GARCIA, RENNAN DOMINGUES LOUZADA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026110-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MUNICIPIO DE JUNDIAÍ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à anulação dos autos de infrações n.ºs 295573, 295576, 299975, 299831, 299969, 299973, 295578, 299835, 299977, 299976, 299838, 299978, 295580, 295571, 299836, 299599, 299967, 295575, 299596, 299843, 295572, 299832, 295577, 299833, 299846, 299830, 299600, 299966, 295574, 295570, 299974, 299834, 299968 e 299598, julgando a inexigibilidade de pagamento das multas impostas, bem como a inexistência de obrigação de manter farmacêutico em cada uma das autuadas (Unidades Básicas de Saúde, FCLIA Mandado Judicial, CAPS, Policlínicas, USF, PSF), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada."

Entende-se, dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.

Prevê o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência."

Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão-somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. Detêm competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, restringindo-se a fiscalização aos aspectos sanitários referentes ao comércio praticado. É o que se extrai da leitura do artigo 44 da Lei nº 5.991/73:

"Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento."

Não é o caso dos estabelecimentos que não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Nestes termos, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Oportuno anotar que o Decreto nº 793/93, posteriormente revogado pelo Decreto 3.181/99, e que alterava o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, já havia exorbitado a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73.

Prescrevia o referido dispositivo:

"Art. 1º Os arts. 9º, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§ 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.'

(...)"

Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico.

Novamente a Lei nº 5.991/73, que disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei."

"Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação das multas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 1.221.604/SP, DJe 10/9/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

- I. Em sendo as Unidades Básicas de Saúde geridas pelos municípios, estes configuram partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação executiva.
- II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
- III. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-3ªReg., 4.ª Turma, APELREEX 2009.03.99.019068-8/SP, D.E. 22/12/2009, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados 'postos de medicamentos' e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

II - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população.

IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa.

V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município.

(TRF-3.ªReg., 3.ª Turma, APELREEX 2006.61.19.006812-0/SP, D.E 20/06/2011, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito oriundo dos autos de infrações n.ºs 295573, 295576, 299975, 299831, 299969, 299973, 295578, 299835, 299977, 299976, 299838, 299978, 295580, 295571, 299836, 299599, 299967, 295575, 299596, 299843, 295572, 299832, 295577, 299833, 299846, 299830, 299600, 299966, 295574, 295570, 299974, 299834, 299968 e 299598, até o julgamento final do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026110-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à anulação dos autos de infrações n.ºs 295573, 295576, 299975, 299831, 299969, 299973, 295578, 299835, 299977, 299976, 299838, 299978, 295580, 295571, 299836, 299599, 299967, 295575, 299596, 299843, 295572, 299832, 295577, 299833, 299846, 299830, 299600, 299966, 295574, 295570, 299974, 299834, 299968 e 299598, julgando a inexigibilidade de pagamento das multas impostas, bem como a inexistência de obrigação de manter farmacêutico em cada uma das atuadas (Unidades Básicas de Saúde, FCIA Mandado Judicial, CAPS, Policlinicas, USF, PSF), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada."

Entende-se, dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.

Prevê o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência."

Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão-somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. Detêm competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, restringindo-se a fiscalização aos aspectos sanitários referentes ao comércio praticado. É o que se extrai da leitura do artigo 44 da Lei nº 5.991/73:

"Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento."

Não é o caso dos estabelecimentos que não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Nestes termos, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Oportuno anotar que o Decreto nº 793/93, posteriormente revogado pelo Decreto 3.181/99, e que alterava o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, já havia exorbitado a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73.

Prescrevia o referido dispositivo:

"Art. 1º Os arts. 9º, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§ 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.'

(...)"

Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico.

Novamente a Lei nº 5.991/73, que disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei."

"Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação das multas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 1.221.604/SP, DJe 10/9/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

- I. Em sendo as Unidades Básicas de Saúde geridas pelos municípios, estes configuram partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação executiva.
- II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
- III. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-3ªReg., 4.ª Turma, APELREEX 2009.03.99.019068-8/SP, D.E. 22/12/2009, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados 'postos de medicamentos' e dispõem o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

II - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população.

IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa.

V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município.

(TRF-3ªReg., 3.ª Turma, APELREEX 2006.61.19.006812-0/SP, D.E 20/06/2011, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito oriundo dos autos de infrações n.ºs 295573, 295576, 299975, 299831, 299969, 299973, 295578, 299835, 299977, 299976, 299838, 299978, 295580, 295571, 299836, 299599, 299967, 295575, 299596, 299843, 295572, 299832, 295577, 299833, 299846, 299830, 299600, 299966, 295574, 295570, 299974, 299834, 299968 e 299598, até o julgamento final do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026766-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANAUS III DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MANAUS III DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que: “(i) proceda ao arquivamento da ata da reunião dos sócios quotistas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e (ii) se abstenha de negar o registro de quaisquer outros documentos, atos societários ou contábeis da impetrante (incluindo aprovação de contas), por força da exigência formulada pela autoridade impetrada ou da deliberação da JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41”, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp, deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da impetrante (Ata de Reunião de Sócios Quotistas), onde foram aprovadas as contas do administrador, o balanço patrimonial e as demonstrações de resultado econômico), a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados RICARDO MALTA CORRADINI (OAB nº 257.125) e RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU (OAB nº 295.446), promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026563-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOÃO DA SERRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP. (matriz), em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOÃO DA SERRA – SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao atendimento sem agendamento prévio do patrono da impetrante nos termos das decisões proferidas nos processos n. 9322-05.2016.4.01.3400 e 26178-78.2015.4.01.3400; ou que realize o atendimento extraordinário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, conforme fatos narrados na inicial.

Narra, em síntese, que o atendimento da Receita Federal apenas com agendamento eletrônico prévio vem a prejudicar a adoção de providências simples em casos urgentes, como o da presente ação.

A parte impetrante esclarece que já adotou os procedimentos necessários, aguardando-se tão somente a data agendada (22/12) para seu atendimento, uma vez que impossibilitado pelo órgão público o atendimento imediato, em total detrimento ao direito desta.

Também no que diz respeito ao fundado receio de dano de difícil reparação, aduz patente sua presença, uma vez que a não regularização fiscal implica na não comercialização de seus bens, não recebimento de valores e impossibilidade de realização de novos negócios e na impossibilidade na participação de procedimentos licitatórios já previstos para os próximos dias 13, 14, 15 e 19/12/2017.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No presente caso verifico que no documento ID 3811115 – pg. 2 consta a Guia da Previdência Social com o Código 2100, cuja competência é de 10/2017e o CNPJ da filial.

No comprovante de pagamento referente à mesma competência, é de se notar que o número inserto foi o da matriz da empresa impetrante.

A parte impetrante por sua vez, efetuou pedido de retificação, consoante documento ID n. 3811116.

No caso, portanto, não verifico a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à violação de eventual direito líquido e certo, eis que a própria impetrante reconhece o erro no preenchimento da guia.

Ademais, a Administração não negou o atendimento pleiteado e conforme informado na inicial, a data marcada foi 22/12/2017.

Há de se ressaltar que a situação apresentada nos autos não se confunde com os agendamentos efetuados por advogados quanto a pedidos administrativos de seus clientes em repartições públicas que são objeto, inclusive, de diversas ações judiciais.

Nesse sentido, não obstante a urgência alegada pela empresa quanto aos procedimentos dos quais pretende participar, qualquer providência no sentido de antecipar o agendamento vai em descontra à própria isonomia, em detrimento daqueles que também buscam o atendimento administrativo.

Não se pode olvidar que o agendamento certamente proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, até mesmo para uma melhor organização e prestação mais eficiente do serviço administrativo.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Fátima Cristina Pires Miranda (OAB 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB n. 221.594) promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023998-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, bem como a manifestação da parte impetrante (ID n.º 3716930 e 3755699), defiro a emenda da inicial para constar corretamente no polo passivo do feito o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA (DELEX - SP)**. Ao SEDI para retificação.

Após, expeça-se ofício de notificação da decisão ID n.3503073 para referida autoridade.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026790-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A – TEQUIMAR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de desobediência à ordem judicial, tomando a decisão com efeitos de ofício para que o próprio advogado possa requerer a emissão no centro de atendimento da RFB, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de pendência fiscal contra a parte impetrante, que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a certidão negativa, qual seja, o débito registrado sob o n. 400719290.

Constata-se, também, que nos termos da certidão de inteiro teor do processo judicial n. 29487-83.2010.4.01.3400 (ID n.3840612) e do despacho proferido nos processos administrativos GAJ/SECAT/DRF/SDR anexado (ID n.3840618), o débito em comento possui causa de suspensão da exigibilidade (depósito judicial).

Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Receita Federal não considerou o despacho proferido nos processo administrativo 10580.725778/2012-47; 10580.722935/2013-43, GAJ/SECAT/DRF/SDR anexado (ID n.3840618). Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, é possível afirmar que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos anexados aos autos.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020116-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MATHEUS MARTINS TELES
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE OLINDA MARTINS VIEIRA - MG130480
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

DESPACHO

Em que pese a argumentação da parte autora, **mantenho a decisão liminar proferida.**

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto (ID n.º3424823).

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-31.2017.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS - TRANSPORTES - LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS – TRANSPORTES – LTDS. - ME, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal, visando à suspensão do crédito tributário decorrente da autuação que deu origem ao processo administrativo nº 12266-721.606/2015-35, lavrado pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Manaus/AM, em virtude da constatação de que a Autora deixou de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Entende que a multa a ela imposta é indevida, aduzindo, em síntese, que houve revogação expressa dos arts. 45 s 48 da IN/RFB nº 800/2007 pela IN/RFB nº 1473/2014; que a penalidade destina-se somente ao transportador-proprietário da embarcação e não ao Agente de Cargas; que não houve qualquer infração; ocorrência de denúncia espontânea; necessidade de redução do valor da multa, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de Santos.

Foi declinada competência para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (domicílio da autora quando do ajuizamento da ação).

Decido.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade das alegações expendidas pela parte autora, considerando que em suas atividades a empresa está sujeita ao controle aduaneiro e, nos termos da Instrução Normativa n.º800, de 27 de dezembro de 2007, tem o dever de prestar informações. Observo, no tocante ao auto de infração, que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. Na verdade, o auto lavrado indica que houve o descumprimento de obrigação consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O respectivo auto aponta que as informações não foram prestadas na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 800/2007 da Receita Federal. Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8) - GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INDUSTRIA E CONFECÇOES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 494/494-v: mantenho a decisão de fls. 482/482-v. Tendo em vista que, até a presente data, não há notícias de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 5022596-72.2017.403.0000, indefiro a suspensão requerida. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 494/494-v. Oficie-se à sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, a fim de prestar as informações solicitadas no agravo de instrumento n.º 5022596-72.2017.403.0000. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016438-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMA INVESTIMENTOS SERVICOS DE VOZ DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA CALOGERO PEREIRA BRASIL - RS49167, CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS57107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial que garanta a permanência dos serviços ativos enquanto a impetrante estiver fazendo a adaptação determinada pela Anatel, ou estiver pendente de análise o pedido suplementar de 30 dias.

Sustenta que a impetrante é autorizatória do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) – Termo de Autorização PVST/SPV nº 81/2012, de 16/02/2012.

Relata ter sido aberto Processo de Averiguação de Denúncia (PAVD) Multimídia (SCM), em razão do serviço denominado PLIGG, disponibilizado pela impetrante, por supostamente apresentar indícios de disponibilizar recursos de numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Afirma estar na iminência de ter interrompida a terminação de chamadas entrantes que utilizam os recursos de numeração do STFC, ainda que tenha solicitado prazo suplementar de 30 (trinta) dias para adequar todo seu sistema, conforme determinação da Anatel.

Alega não ter agido de má-fé, pois não tinha conhecimento de que suas operações precediam de outorga de STFC e que já providenciou, assim que tomou conhecimento do Informe nº 332/2017/SEI/GR01CO/GR01/SFI, o respectivo pedido de outorga de STFC para realinhar a conduta infracional.

Foi proferida decisão que deixou de apreciar o pedido liminar em sede de plantão (ID 2758728).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada à parte autora a comprovação de recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de documentos que entende pertinentes ao deslinde da controvérsia, dentre eles, a cópia do contrato social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar a impetrante isoladamente em Juízo (ID 2869326).

A impetrante aditou a inicial em cumprimento à determinação judicial (ID 3132893).

Na petição ID 3315968, a impetrante juntou Contrato de Cooperação Comercial com a Algar Telecom S/A, sustentando que está realizando a adaptação determinada pela Anatel, razão pela qual assinala a necessidade do deferimento da permanência dos serviços ativos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A ANATEL manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3536919).

O Sr. Gerente Regional da Anatel prestou informações (ID 3548967) salientando a legalidade do ato impugnado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento judicial que garanta a permanência dos serviços ativos enquanto a impetrante estiver fazendo a adaptação determinada pela Anatel, ou estiver pendente de análise o pedido suplementar de 30 dias.

A impetrante foi autuada em razão de exploração de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) sem a devida autorização, tendo sido instaurado procedimento administrativo no qual restou concluído que "... a SOMA, de fato, prestava os serviços de telecomunicações perante o usuário final, mediante contrato particular, e auferindo lucro na prestação do STFC, agindo como se autorizada fosse, valendo-se de sua autorização do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), através da sublocação de recursos de numeração do STFC pertencentes à GVT, sem a competente autorização (STFC) expedida pela Anatel..."; consoante afirmado pela autoridade impetrada.

Asseverou que a impetrante apresentou recurso, que não foi conhecido por intempestividade.

Em seguida, a SOMA requereu a concessão de prazo suplementar para juntar os documentos hábeis e demonstrar o cumprimento do despacho decisório, o qual foi concedido.

Ademais, afirmou que, em face da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o trânsito em julgado.

Destacou a autoridade impetrada que a decisão constante nos autos do processo administrativo somente se aplica à oferta de recursos de numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) para as "chamadas entrantes" e não ao serviço de voz sobre protocolo IP (VOIP) prestado pela impetrante na modalidade de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) para a qual possui autorização.

Por fim, informou que o processo de Solicitação de Outorga para exploração de STFC (53500.063354/2017-47) foi arquivado em 22 de agosto de 2017, em decorrência do não cumprimento das exigências determinadas, no qual foi garantido à impetrante o contraditório e a ampla defesa.

De fato, a prestação de serviços realizada sem a prévia autorização da Agência Nacional de Telecomunicações contraria a legislação de regência.

A alegação da impetrante no sentido de que não agiu de má-fé, dado o desconhecimento da norma, não pode servir de argumento para afastar a atuação da Anatel, nos moldes do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*"

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026636-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA DAL MASO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição nº 00280.60893.110416.1215-4606, protocolado há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedido de restituição feito em 21/11/2014, o qual se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMP's nº 17671.86186.211114.2.2.16-2220, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pela impetrante em 21/11/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição objeto do PER/DCOMP's nº 17671.86186.211114.2.2.16-2220, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré a suspensão imediata da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro; que ela suspenda imediatamente as suas atividades; que informe imediatamente os dados dos advogados que lhe prestam ou lhe prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, tudo sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência com a expedição de ofícios às emissoras de televisão e rádios Rede Globo, Rede Record, SBT, Grupo Bandeirantes, CBN e Jovem Pan, Revista Época, determinando a interrupção imediata da publicidade dos anúncios da AMSPA. Por fim, pleiteia a expedição de ofício ao Facebook determinando a imediata retirada da página de associação, ou a exclusão de todas as postagens que oferecem serviços jurídicos, inclusive as patrocinadas.

Alega que a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRANC ofereceu denúncia relatando que a ré AMSPA oferece serviços jurídicos em manifesto exercício ilegal da advocacia, faz publicidade abusiva e capta clientela.

Afirma que, em consulta à página da autora na internet www.amspa.org.br, a fim de apurar os fatos denunciados, verificou a existência de informações no sentido de que a Associação tem por objetivo reunir, instruir, representar e defender judicialmente ou extrajudicialmente a todos os proprietários de imóveis financiados. Na mesma página, o Presidente da Associação, Sr. Marco Aurélio da Luz, é introduzido apresentando os dizeres “com vasto conhecimento em contratos do SFH, SFI e contratos com construtoras”, a despeito de não ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relata que o site contém informação no sentido de que os profissionais são altamente especializados no direito imobiliário e que a Associação “atua em demandas judiciais em face de Construtoras de Imóveis e de Instituições Financeiras, prestando assessoria jurídica em relação a distrato e rescisão de contratos, obras em atraso, taxa SATI, taxa de corretagem, cobrança de condomínio antes da entrega das chaves, vícios ou defeitos no imóvel, formação de comissões de representantes, sistema financeiro imobiliário (SFI), sistema financeiro da habitação (SFH), prestações em atraso, saldo devedor que não diminuiu, problemas com a liberação da hipoteca, cobrança de juros sobre juros”.

Registra que, para cada tema apresentado há um link que remete a uma página explanando o assunto pesquisado, com as posições jurisprudenciais, indicando ao mutuário como deve agir e quais os direitos lhe são garantidos.

Argumenta que o estatuto da Associação prevê a prestação de serviços jurídicos a seus associados e, por sua vez, o artigo 4º estabelece acerca do “Associado Privilegiado”: *Aquele que, eventualmente, necessite de todos os serviços da entidade, inclusive dos prestados pelo Departamento Jurídico e seja portador do “Título de Associado privilegiado”.*

Refere que, além da facilidade de acesso à Associação, a publicidade feita por ela é intensa e abusiva, em diversos meios de comunicação, sendo a maioria de grande credibilidade e visibilidade em todo o país. E mais, afirma que a ré frequentemente anuncia seus serviços engrandecendo os resultados positivos obtidos, em revistas e jornais de grande circulação.

Assevera que, em consulta ao site “Reclame Aqui”, que tem por finalidade resolver problemas de consumidores, existem diversas reclamações de associados insatisfeitos com os “serviços jurídicos” prestados pela Ré, no sentido de ausência de informações sobre as demandas, cobranças exorbitantes e indevidas, publicidade abusiva por meio de SMS recebidos em telefones celulares.

Assinala estar evidenciado que a AMSPA presta serviços jurídicos, portando-se como um escritório de advocacia. Contudo, em momento algum o associado tem contato com um advogado, sendo prova deste fato a cobrança de taxa de manutenção mensal, não de honorários advocatícios contratuais.

Argumenta que a Ré divulga a prestação de serviços eminentemente jurídicos, a fim de atrair possíveis clientes para a prestação de serviços que deveriam ser exclusivamente prestados por advogados ou sociedade de advogados, que são regidas por regramento próprio, não mercantil. Afirma que tais sociedades somente podem ter como sócios advogados e devem prestar, em caráter exclusivo, serviços jurídicos e, ainda, nos moldes dos artigos 15 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, adquire personalidade quando devidamente registrada perante a OAB e não perante os registros civis e do comércio.

Conclui que a conduta ilegal da Ré e os danos que dela decorrem atingem duas esferas. A primeira diz respeito ao interesse difuso da sociedade, que se encontra sujeita à prestação de serviço jurídico, essencial à administração da justiça, por quem não está qualificado para tanto. A segunda é referente aos interesses coletivos da categoria de advogados que exercem em caráter exclusivo e privativo a prestação de serviços jurídicos a eles reservada e experimentam concorrência ilegal e desleal de terceiros que, sem habilitação legal e técnica, desenvolvem atividades ligadas à profissão que desenvolvem.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A AMSPA apresentou contestação (ID 1459851) alegando, em síntese, não postular, nem postulou qualquer ação judicial, especialmente na qualidade de advogado, uma vez ser associação sem fins lucrativos que não funciona como escritório de advocacia, mas sim como entidade que visa orientar, entre outras coisas, os mutuários em assuntos de várias naturezas. Saliencia que toda e qualquer orientação jurídica é feita por advogados, que não cobram honorários advocatícios dos associados, razão pela qual a acusação de exercício ilegal da profissão é descabida. Defende que não houve captação de clientes, sob argumento de que o associado é livre para contratar profissional da sua escolha, ressaltando não haver provas nos autos acerca de tal prática. Assevera que a denúncia formulada pela ABRAINC trata de manobra desleal, com o intuito de afastar a Ré, por se sentir ameaçada em razão do assessoramento aos associados nos empreendimentos imobiliários lesivos aos interesses dos adquirentes de imóveis. Destaca que foi fundada em 1º de julho de 1991, atuando na defesa dos direitos dos mutuários do Estado de São Paulo há mais de 25 anos e que o fato de o Diretor Presidente da Associação ter profundo conhecimento de contratos não o obriga a ser advogado.

Sustenta que, visando adequar o instrumento formal da associação e prestação de serviços às exigências legais, especialmente àquelas relacionadas ao direito do consumidor, foi celebrado um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 51.161389/06-3 com a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, no procedimento nº 42.161.595/05-8, em 06 de maio de 2006, no qual a Associação reformulou o instrumento associativo.

Afirma não praticar publicidade abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor e que todo serviço de publicidade está de acordo com a doutrina e o regulamentado no Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária.

Conclui que não atua como escritório de advocacia, haja vista que o Departamento Jurídico da ré não atua no contencioso, limitando-se a assessorar, orientar e informar o andamento processual. Ademais, ressalta que, conforme estabelecido no TAC, foi permitida ao Departamento Jurídico da ré a orientação gratuita de seus associados, no caso de mutuários do sistema de habitação, nos aspectos judiciais, sem, contudo, poderem atuar no processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, as alegações articuladas pela parte autora na inicial reclamam probatória, razão pela qual serão analisadas em sede de cognição exauriente.

Ademais, a AMSPA destacou em sua defesa a realização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, em 03 de maio de 2006, visando à adequação do instrumento formal de associação e prestação de serviços às exigências legais, especialmente àquelas relacionadas ao direito do consumidor.

Restou estabelecido na Cláusula Segunda do TAC:

“CLÁUSULA SEGUNDA: Nesse novo contrato ou proposta associativa, a AMSPA se absterá de inserir cláusula que obrigue o associado ou detentor de título associativo à contratação ou utilização de profissionais, especialmente da área jurídica, da própria associação. A AMSPA, entretanto, manterá departamento jurídico para esse fim, ou seja, visando à prestação gratuita desses serviços, aos quais o associado tem direito em decorrência da aquisição do título associativo, desvinculado de outras remunerações que não o pagamento de taxa de manutenção, e do pagamento inerente à aquisição de título associativo com vistas ao ingresso na entidade. Não se compreendem na gratuidade da prestação dos serviços jurídicos as despesas processuais, assim consideradas custas, honorários de perito, e eventual ônus de sucumbência.”

Notícia ainda possuir Departamento Jurídico que apenas presta assessoria e orienta os associados de forma gratuita, nos moldes determinados no TAC.

Por conseguinte, não diviso, ao menos nesta fase processual, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois a correta análise da questão depende de dilação probatória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, conforme disposto no art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré a suspensão imediata da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro; que ela suspenda imediatamente as suas atividades; que informe imediatamente os dados dos advogados que lhe prestam ou lhe prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, tudo sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência com a expedição de ofícios às emissoras de televisão e rádios Rede Globo, Rede Record, SBT, Grupo Bandeirantes, CBN e Jovem Pan, Revista Época, determinando a interrupção imediata da publicidade dos anúncios da AMSPA. Por fim, pleiteia a expedição de ofício ao Facebook determinando a imediata retirada da página de associação, ou a exclusão de todas as postagens que oferecem serviços jurídicos, inclusive as patrocinadas.

Alega que a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC ofereceu denúncia relatando que a ré AMSPA oferece serviços jurídicos em manifesto exercício ilegal da advocacia, faz publicidade abusiva e capta clientela.

Afirma que, em consulta à página da autora na internet www.amspa.org.br, a fim de apurar os fatos denunciados, verificou a existência de informações no sentido de que a Associação tem por objetivo reunir, instruir, representar e defender judicialmente ou extrajudicialmente a todos os proprietários de imóveis financiados. Na mesma página, o Presidente da Associação, Sr. Marco Aurélio da Luz, é introduzido apresentando os dizeres “com vasto conhecimento em contratos do SFH, SFI e contratos com construtoras”, a despeito de não ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relata que o site contém informação no sentido de que os profissionais são altamente especializados no direito imobiliário e que a Associação “atua em demandas judiciais em face de Construtoras de Imóveis e de Instituições Financeiras, prestando assessoria jurídica em relação a distrato e rescisão de contratos, obras em atraso, taxa SATI, taxa de corretagem, cobrança de condomínio antes da entrega das chaves, vícios ou defeitos no imóvel, formação de comissões de representantes, sistema financeiro imobiliário (SFI), sistema financeiro da habitação (SFH), prestações em atraso, saldo devedor que não diminuiu, problemas com a liberação da hipoteca, cobrança de juros sobre juros”.

Registra que, para cada tema apresentado há um link que remete a uma página explanando o assunto pesquisado, com as posições jurisprudenciais, indicando ao mutuário como deve agir e quais os direitos lhe são garantidos.

Argumenta que o estatuto da Associação prevê a prestação de serviços jurídicos a seus associados e, por sua vez, o artigo 4º estabelece acerca do “Associado Privilegiado”: *Aquele que, eventualmente, necessite de todos os serviços da entidade, inclusive dos prestados pelo Departamento Jurídico e seja portador do “Título de Associado privilegiado”.*

Refere que, além da facilidade de acesso à Associação, a publicidade feita por ela é intensa e abusiva, em diversos meios de comunicação, sendo a maioria de grande credibilidade e visibilidade em todo o país. E mais, afirma que a ré frequentemente anuncia seus serviços engrandecendo os resultados positivos obtidos, em revistas e jornais de grande circulação.

Assevera que, em consulta ao site “Reclame Aqui”, que tem por finalidade resolver problemas de consumidores, existem diversas reclamações de associados insatisfeitos com os “serviços jurídicos” prestados pela Ré, no sentido de ausência de informações sobre as demandas, cobranças exorbitantes e indevidas, publicidade abusiva por meio de SMS recebidos em telefones celulares.

Assinala estar evidenciado que a AMSPA presta serviços jurídicos, portando-se como um escritório de advocacia. Contudo, em momento algum o associado tem contato com um advogado, sendo prova deste fato a cobrança de taxa de manutenção mensal, não de honorários advocatícios contratuais.

Argumenta que a Ré divulga a prestação de serviços eminentemente jurídicos, a fim de atrair possíveis clientes para a prestação de serviços que deveriam ser exclusivamente prestados por advogados ou sociedade de advogados, que são regidas por regramento próprio, não mercantil. Afirma que tais sociedades somente podem ter como sócios advogados e devem prestar, em caráter exclusivo, serviços jurídicos e, ainda, nos moldes dos artigos 15 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, adquire personalidade quando devidamente registrada perante a OAB e não perante os registros civis e do comércio.

Conclui que a conduta ilegal da Ré e os danos que dela decorrem atingem duas esferas. A primeira diz respeito ao interesse difuso da sociedade, que se encontra sujeita à prestação de serviço jurídico, essencial à administração da justiça, por quem não está qualificado para tanto. A segunda é referente aos interesses coletivos da categoria de advogados que exercem em caráter exclusivo e privativo a prestação de serviços jurídicos a eles reservada e experimentam concorrência ilegal e desleal de terceiros que, sem habilitação legal e técnica, desenvolvem atividades ligadas à profissão que desenvolvem.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A AMSPA apresentou contestação (ID 1459851) alegando, em síntese, não postular, nem postulou qualquer ação judicial, especialmente na qualidade de advogado, uma vez ser associação sem fins lucrativos que não funciona como escritório de advocacia, mas sim como entidade que visa orientar, entre outras coisas, os mutuários em assuntos de várias naturezas. Saliencia que toda e qualquer orientação jurídica é feita por advogados, que não cobram honorários advocatícios dos associados, razão pela qual a acusação de exercício ilegal da profissão é descabida. Defende que não houve captação de clientes, sob argumento de que o associado é livre para contratar profissional da sua escolha, ressaltando não haver provas nos autos acerca de tal prática. Assevera que a denúncia formulada pela ABRAINC trata de manobra desleal, com o intuito de afastar a Ré, por se sentir ameaçada em razão do assessoramento aos associados nos empreendimentos imobiliários lesivos aos interesses dos adquirentes de imóveis. Destaca que foi fundada em 1º de julho de 1991, atuando na defesa dos direitos dos mutuários do Estado de São Paulo há mais de 25 anos e que o fato de o Diretor Presidente da Associação ter profundo conhecimento de contratos não o obriga a ser advogado.

Sustenta que, visando adequar o instrumento formal da associação e prestação de serviços às exigências legais, especialmente àquelas relacionadas ao direito do consumidor, foi celebrado um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 51.161389/06-3 com a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, no procedimento nº 42.161.595/05-8, em 06 de maio de 2006, no qual a Associação reformulou o instrumento associativo.

Afirma não praticar publicidade abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor e que todo serviço de publicidade está de acordo com a doutrina e o regulamentado no Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária.

Conclui que não atua como escritório de advocacia, haja vista que o Departamento Jurídico da ré não atua no contencioso, limitando-se a assessorar, orientar e informar o andamento processual. Ademais, ressalta que, conforme estabelecido no TAC, foi permitida ao Departamento Jurídico da ré a orientação gratuita de seus associados, no caso de mutuários do sistema de habitação, nos aspectos judiciais, sem, contudo, poderem atuar no processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, as alegações articuladas pela parte autora na inicial reclamam probatória, razão pela qual serão analisadas em sede de cognição exauriente.

Ademais, a AMSPA destacou em sua defesa a realização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, em 03 de maio de 2006, visando à adequação do instrumento formal de associação e prestação de serviços às exigências legais, especialmente àquelas relacionadas ao direito do consumidor.

Restou estabelecido na Cláusula Segunda do TAC:

"CLÁUSULA SEGUNDA: Nesse novo contrato ou proposta associativa, a AMSPA se absterá de inserir cláusula que obrigue o associado ou detentor de título associativo à contratação ou utilização de profissionais, especialmente da área jurídica, da própria associação. A AMSPA, entretanto, manterá departamento jurídico para esse fim, ou seja, visando à prestação gratuita desses serviços, aos quais o associado tem direito em decorrência da aquisição do título associativo, desvinculado de outras remunerações que não o pagamento de taxa de manutenção, e do pagamento inerente à aquisição de título associativo com vistas ao ingresso na entidade. Não se compreendem na gratuidade da prestação dos serviços jurídicos as despesas processuais, assim consideradas custas, honorários de perito, e eventual ônus de sucumbência."

Notícia ainda possui Departamento Jurídico que apenas presta assessoria e orienta os associados de forma gratuita, nos moldes determinados no TAC.

Por conseguinte, não diviso, ao menos nesta fase processual, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois a correta análise da questão depende de dilação probatória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, conforme disposto no art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026830-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 30116009157, que foi levada a protesto perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Caucaia/CE.

Alega ter tomado conhecimento acerca de protesto em seu nome na cidade de Caucaia/CE, local que nunca visitou, no valor de R\$ 2.697,32 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

Aduz que, ao solicitar a descrição da dívida, constatou tratar-se de crédito tributário a título de imposto de renda de pessoa física.

Argumenta, contudo, não ter transmitido declaração de imposto de renda dos anos calendários 2012, 2013, 2014 e 2015, justamente por não ter praticado o fato gerador de tal tributo. No tocante ao exercício de 2017, afirma ter apresentado a declaração.

Relata que, conforme comprovado pela Carteira de Trabalho do autor, ele é funcionário registrado no Condomínio Edifício Alvarengas, onde exerce a função de porteiro desde 18 de fevereiro de 2008. De outra parte, as declarações de imposto de renda referente ao ano calendário/exercício 2012/2013 indicam como ocupação principal "vendedor". Ademais, o endereço indicado é divergente do endereço do autor. Assevera que nunca visitou o Estado do Ceará.

Conclui que o protesto indevido tem lhe causado constrangimentos, uma vez que teve seu nome apontado nos cadastros de inadimplentes, estando impedido de efetuar compras a crédito em lojas comerciais, movimentar sua conta na rede bancária, tendo sido cancelado o limite de crédito de sua conta corrente, bem como bloqueado seu cartão de crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a sustação dos efeitos do protesto de título, promovida pela União Federal, perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Caucaia/CE, sob o fundamento de que o título levado a protesto foi quitado.

A documentação colacionada indica a probabilidade do direito do autor, eis que há evidência de possível fraude, que será apurada no decorrer da instrução probatória.

Nesse sentido, os documentos anexados no ID 3848485 revelam que o autor é funcionário registrado no Condomínio Edifício Alvarengas desde 18 de fevereiro de 2008, localizado em São Paulo/SP, onde exerce a função de porteiro.

De outra parte, as cópias das Declarações de Imposto de Renda relativas aos Exercícios 2013 e 2014 indicam o endereço do declarante no Município de Caucaia/CE, bem como aponta como ocupação principal "529 vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô".

O *periculum in mora* evidencia-se pela negatificação do nome do autor e restrições ao crédito ocasionadas pela cobrança do crédito tributário.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 30116009157 e, por conseguinte, a sustação dos efeitos do protesto do título promovido perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Caucaia/CE.

A fim de complementar a documentação necessária ao deslinde da controvérsia, promova o autor a juntada de cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão, devendo tomar as providências cabíveis para a sustação do protesto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026588-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, pelo procedimento comum, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado ao cancelamento da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega que, em 2003, pleiteou junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/128.014.709-9.

Sustenta que o benefício foi indeferido inicialmente, ocasião em que ofereceu recurso administrativo.

Afirma que, em 24/01/2012, foi determinada a concessão do benefício previdenciário, garantindo a retroação da DIP/DIB na DER.

Relata que apresentou os rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2013 – Ano Base 2012 no campo "rendimentos sujeitos à tributação exclusiva – definitiva".

Argumenta que, em 05/07/2017, recebeu notificação de lançamento de crédito tributário, apontando o valor de débito de imposto de renda no montante de R\$ 75.576,68, referente à irregularidades na Declaração do IRPF.

Defende a não incidência do imposto de renda sobre o montante recebido, na medida em que se o INSS tivesse pago o benefício na época própria o valor mensal seria isento do imposto de renda ou incidiria alíquota inferior àquela aplicada pela Ré.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes em parte os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora impedir a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Inicialmente, entendo que o imposto de renda não incide sobre valores pagos de uma só vez pelo INSS quando, por culpa exclusivamente sua, decorrer tal acúmulo de não pagamento administrativo na época própria e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Daí que, ao ser paga a aposentadoria, o segurado recebe valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Malgrado as prestações dos benefícios geralmente fiquem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada.

Assinala-se, neste particular, que, segundo o estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a possibilidade atual e efetiva de dispor de renda, *in verbis*:

Artigo 43. O imposto de renda, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Por conseguinte, na hipótese discutida neste processo, a percepção de valores oriundos de pagamento de aposentadoria de forma acumulada adquire caráter indenizatório, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. Entender o contrário implicaria beneficiar o ente público por não realizar as tarefas administrativas a ele cometidas tempestivamente.

Outro aspecto a ser notado é que, acaso as referidas prestações fossem pagas na época própria, não sofreriam qualquer desconto na fonte de imposto de renda ou incidiria alíquota inferior àquela aplicada pela Ré. A incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas de aposentadoria.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda objeto da notificação de lançamento nº 2013/982016746243582.

Cite-se a União Federal para oferecer contestação, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027134-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a regularização da petição inicial apresentando substabelecimento devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027134-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a regularização da petição inicial apresentando substabelecimento devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-35.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA - ME, ODAIR FRANCISCO OBERLE, FERNANDO OBERLE

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568, MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568, MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568, MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias para a autora fornecer o demonstrativo de débito, consoante petição de ID:3345189, em razão do lapso temporal decorrido.

Após, manifestem-se os réus, em 15 dias, sobre a petição ID: 3345189 da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011300-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO - SP249837

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência informado pelo autor na petição (ID 3722825).

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025318-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA R. MANIAS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Ainda, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assina eletronicamente a petição inicial não consta da procuração "ad judícia" (ID 3635402).

Atendidas as determinações, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025642-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Ainda, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração "ad judícia".

Atendidas as determinações, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBO F. EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Ainda, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração "ad judícia" e para esclarecer a juntada de documentos de pessoas físicas que não são sócias da empresa impetrante (ID 3686605).

Atendidas as determinações, venham os autos conclusos

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026736-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LEANDRO DE ABREU OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA REGINA BARBOSA ARANTES - SP280736
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante para atribuir valor à causa e apresentar comprovante de pagamento das custas judiciais correspondentes, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025766-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. DOS SANTOS SILVA CALCADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, rel ator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Ainda, intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicium", bem como contrato social da empresa impetrante, e todos os demais documentos necessários à instrução da lide, já que o processo foi distribuído apenas com a petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026411-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO SELES VERAS ALVES, VALERIA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR MEDEIROS DE ARAUJO - SP261880
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR MEDEIROS DE ARAUJO - SP261880
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que emita o contrato de financiamento aos impetrantes, de acordo com o crédito aprovado.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, que deve esclarecer o motivo pelo qual ainda não emitiu o contrato de financiamento imobiliário aos impetrantes.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015543-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DA COHAB I
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE PEREIRA MILER - SP316154
IMPETRADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que readmita o projeto do impetrante no procedimento descrito pelo Edital de Chamamento 001/2017.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente quanto ao reconhecimento da impossibilidade da celebração do Termo de Fomento com a impetrante, pelo fato do estatuto estar em desconformidade com o exigido no Edital de Chamamento nº 001/2017 e na legislação pertinente, o que somente poderá ser melhor aferido após a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no balanço patrimonial do exercício de 2016 apresentado pelo impetrante

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026565-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI CORREIA - SP309052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que cumpra imediatamente os Acórdãos n.ºs 202-17.207 e 202-17.208, proferidos nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10950.001908/2002-25 e 10950.002599/2002-19, pelo 2º Conselho de Contribuintes, que determinou o cancelamento definitivo dos débitos fiscais de COFINS dos meses de 04/1997 a 06/1997 e 07/1997 a 12/1997.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, para o fim de esclarecer os motivos pelos quais não efetua a exclusão do parcelamento dos débitos de COFINS dos meses de 04/1997 a 06/1997 e 07/1997 a 12/1997, cancelados por meio dos Acórdãos n.ºs 202-17.207 e 202-17.208.

Destaco que o próprio impetrante alega que pretende quitar o parcelamento somente em janeiro/2018, de modo que há prazo suficiente para a vinda das informações, ainda mais em se considerando que atualmente os referidos débitos não obstam o regular desenvolvimento das atividades da empresa.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025664-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que os seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil foram incluídos no Programa de Especial de Regularização Tributária - PERT, que ainda não foi devidamente consolidado, mas tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 39, verifico a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, em razão da existência de débitos em conta do ano de 2016, administrados pela Receita Federal do Brasil (Id. 3683366).

Por sua vez, constato que, em 29/09/2017, o impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, bem como efetuou o pagamento das primeiras prestações, estando na fase de consolidação (Id's 3683334, 3683344 e 3683353), o qual efetivamente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que o impetrante incluiu todos os seus débitos no referido parcelamento, sendo que a documentação carreada aos autos demonstra que somente foram incluídos os débitos de IRPJ (código da receita 1632) e CSLL (código da receita 1649), ao passo que no relatório de restrições são cobrados débitos de PIS (código da receita 6912), COFINS (código da receita 5856), IRPJ (código da receita 5993) e CSLL (código da receita 2484) – Id. 3683366).

Assim, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações, que deverá esclarecer os motivos da negativa da expedição da certidão de regularidade fiscal ora requerida.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017939-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ALONSO LOURENZO, ISABEL TAIS BALTAR PAZOS LOURENZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Aduzem, em síntese, que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 83-D, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 3800, Santana de Parnaíba, São Paulo, sendo certo que se trata de imóvel alforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirmam que protocolizaram Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alegam, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para esclarecer de forma objetiva as **razões pelas quais o débito do laudêmio do RIP nº 7047 0102972-05 foi inicialmente cancelado por inexigibilidade e posteriormente reativado.**

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024320-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397, PEDRO MORAES CARVALHAES KALLAS - MG181436, SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598, VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias indenizadas; abono de férias não excedentes a 20 (vinte) dias de salário; afastamento nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; indenização de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS; auxílio-creche, vale-transporte e auxílio-educação; e assistência médica-odontológica.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas indicadas acima é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao adicional constitucional de 1/3 das férias

A jurisprudência do E.STJ firmou-se no sentido de que o adicional constitucional de 1/3 das férias tem natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Aviso prévio indenizado

O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Com isso, a fiscalização passou a exigir a contribuição previdenciária sobre esta verba.

Entendo, todavia, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dessa verba.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial, ou seja, de uma renda nova que não represente uma compensação pela perda de um direito.

Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO

Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Quanto ao abono pecuniário de férias.

O empregado tem o direito de converter em período de trabalho, um terço de suas férias, o que está previsto no artigo 143, da CLT.

Em razão disso, entendo que, possuindo as férias, quando gozadas, natureza salarial, o mesmo raciocínio se aplica à conversão de 1/3 em período de trabalho. Neste caso, não se cogita de nenhuma indenização e sim de uma remuneração complementar, devida ao empregado que opta por reduzir seu período de férias para trabalhar no período restante.

No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, o pagamento do salário do empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento fica a cargo do empregador (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Depois disso, fica a cargo do INSS.

Entendo que os valores pagos pela empresa não têm natureza salarial, uma vez que visam indenizar o empregado que, por motivo de acidente ou de doença, não pode trabalhar.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do au
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, nã
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os em Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊ

- I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pre
 - II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a q
 - III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e
 - IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime ante
- indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato
- A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar I
- V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Indenização de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS.

O saldo do FGTS e o pagamento do 40% sobre o montante depositado na conta vinculada, em caso de despedida sem justa causa, visa abrandar os efeitos da despedida do empregado, logo, é nítida a sua natureza indenizatória pela demissão do empregado, não cabendo a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba.

Auxílio-Creche, Vale-transporte e auxílio-educação.

No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, o que é um direito trabalhista do empregado. Assim, esta verba visa repor os gastos do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador.

Quanto ao vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator: "Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreu. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg no AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1180562 Relator (a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RIPTP VOL.00032 PG:00133

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

Data da Publicação

26/08/2010

O auxílio educação constitui investimento na qualificação do empregado e não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não pode se falar na incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo RESP 201402768898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1491188 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:

Data da Publicação 19/12/2014

Assistência médica-odontológica.

empregados. Conforme entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a contribuição previdenciária não incidirá sobre a assistência médica-odontológica, desde que extensíveis a todos os

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. INCIDÊNCIA 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma inserida no artigo 46, da Lei n. 8.212/91. Súmula Vinculante n. 8. 2. Os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional incidem sobre as contribuições sociais, artigos 150, §4º, 173, I, 168, I e 174 do CTN. 3. Os valores pagos a título de assistência médico-odontológica não se sujeitam à incidência da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, desde que extensível a todos empregados. 4. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas.

(Ap 00196819620024036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1552495 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: adicional constitucional de 1/3 de férias; aviso prévio indenizado; férias indenizadas(quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho); auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento; indenização de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS; auxílio-creche, vale-transporte, auxílio-educação e assistência médica-odontológica, desde que extensível a todos os empregados.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021580-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se que a DCTF Retificadora apresentada pela impetrante em 29.03.2017 foi analisada e deferida por despacho exarado em 20.04.2017, a qual, por sua vez, foi também objeto de nova DCTF retificadora, apresentada em 31.03.2017, indeferida automaticamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil, intime-se a autoridade impetrada para proceder à análise da petição ID 3837923 e documentos que a acompanham, inclusive os cálculos, e, se concluir pela existência do alegado erro de fato no preenchimento da declaração apresentada em 29.03.2017, deverá a autoridade impetrada expedir Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso inexistam outros débitos que impeçam a expedição da certidão.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão judicial, no prazo de cinco dias, instruindo-se o mandado com cópia da referida petição, ID 3837923 e documentos que a acompanharam.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026991-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ONE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do início do procedimento de fiscalização pela autoridade impetrada, com a consequente lavratura de auto de infração e aplicação de multa.

Aduz, em síntese, que é uma empresa de *factoring*, cuja atividade básica é a compra de direitos creditórios, ou seja, um mecanismo de fomento que possibilita às empresas clientes da autora vender seus créditos, gerados por suas vendas a prazo, expandindo os seus ativos. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o recebimento da notificação do Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o fundamento de que exerce atividades típicas de administração, devendo, assim, se inscrever no referido conselho de fiscalização. Afirma, contudo, que a jurisprudência é unânime no sentido de que empresas de *factoring* não precisam se inscrever no conselho de administração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Lei n.º 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

(...)

Por sua vez, o art. 15, da referida lei dispõe:

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Compulsando os autos, verifico que o objeto social da autora é o fomento comercial, na modalidade convencional, mediante a aquisição de direitos representativos de créditos originários de transações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços.

Por sua vez, noto que a autora recebeu notificações do Conselho Regional de Administração em São Paulo para que proceda ao registro no respectivo conselho, sob o fundamento de que realiza atividades típicas e exclusivas de administrador.

Entretanto, considerando as atividades descritas no objeto social da autora e o disposto na lei n.º 4.769/65, não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, afirmar inequivocamente que a autora não exerce quaisquer atividades privativas de profissional de administração, o que somente poderá ser analisado após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Publique-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11237

PROCEDIMENTO COMUM

0010393-75.2012.403.6100 - GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Intime-se o autor a providenciar a protocolização de seu recurso de apelação através do Processo Digital Eletrônico, nos termos da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, em vigor desde 02/10/2017, devendo observar o prazo para interposição do recurso. Intime-se com premissa.

0022843-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Intime-se o Município de São Paulo, com urgência, a protocolizar seu recurso de apelação através do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos da Resolução 142 da Presidência do E. TRF-3, em vigor desde 02/10/2017, sendo que a tempestividade do recurso será apreciada pela superior instância. Int.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007831-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MIGUEL DA GUJA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS
Advogado do(a) RÉU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
Advogado do(a) RÉU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA** e **COMPANHIA DE TEATRO HELIÓPOLIS**, com pedido de medida liminar de indisponibilidade dos bens dos réus, mediante a averbação de gravame nas matrículas de eventuais imóveis seus e nos cadastros de eventuais automóveis de sua propriedade, o bloqueio de seus depósitos, aplicações financeiras, participações societárias e investimentos, com ofícios ao Corregedor dos Cartórios de Imóveis de São Paulo, ao Banco Central de Brasil, ao DETRAN-SP, à Bolsa de Valores e à JUCESP.

Fundamentando sua pretensão, informa o Ministério Público Federal que os réus firmaram com a União em dezembro de 2011, o Convênio n. 751145/2011, por meio do qual receberam dos cofres públicos a importância de R\$ 95.000,00 para remontagem e apresentação do espetáculo "*O dia em que Túlio descobriu a África*", no âmbito de política de promoção da igualdade racial.

Esclarece o autor que o referido convênio vigorou até 30.07.2012, tendo sido emitida, em 16.12.2011, a nota de empenho autorizativa de sua implementação e pagamento da importância de R\$ 95.000,00, como repasse dos recursos em 02.01.2012.

Dentre as obrigações dos conveniados, aponta o *Parquet*, deveriam eles apresentar prestação de contas do total dos recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, comprovando-se as despesas incorridas mediante documentos fiscais ou equivalentes.

Aduz o autor que os réus deixaram de apresentar contas ao final do convênio, dando ensejo à instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPP/PR, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para análise e julgamento, que lá recebeu o n. 001.572/2014-8, sendo julgadas irregulares as contas, com a condenação dos réus ao pagamento da importância oriunda do Erário Federal, atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme Acórdão TCU n. 5.992/2014.

Sustenta que no âmbito do convênio, os réus incorreram nas três modalidades de ato de improbidade administrativa previstas respectivamente nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 9.429/1992, auferindo vantagem patrimonial indevida, lesando o erário e violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade ao malversarem os recursos públicos recebidos, não realizarem o objeto do convênio e deixarem de prestar as contas devidas.

Pugna pela aplicação de todas as sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 9.429/1992.

Instrui a petição inicial com cópia do inquérito civil n. 1.34.001.007283/2014-81.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar de indisponibilidade foi postergada para após a vinda aos autos das defesas prévias dos requeridos (ID 1720946).

Intimados, os réus apresentaram defesa prévia (ID 2080507), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por lhe faltar causa de pedir e em razão de sua conclusão não decorrer logicamente dos fatos narrados, por deixar o autor de narrar fatos jurídicos essenciais, presumindo, unicamente a partir da falta de prestação de contas, o enriquecimento ilícito dos réus e a inexecução do convênio, deixando de especificar em qual inciso dos artigos 9º, 10 e 11 estaria prevista a conduta dos requeridos, com isto impossibilitando a sua defesa.

Defendem que a aplicação de todas as sanções previstas no artigo 12 em razão de uma única conduta caracterizaria *bis in idem*, ressaltando o caráter subsidiário entre si das modalidades de improbidade administrativa previstas em lei, concluindo que o pedido formulado pelo *Parquet* é juridicamente impossível.

Ainda em preliminar, arguem a ilegitimidade passiva tanto do réu Miguel quanto da Companhia de Teatro de Heliópolis, porque inexistente, ao menos, um agente público nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 9.429/1992 para ensejar a responsabilização de particular em conluio ou beneficiado nos termos do artigo 3º da mesma lei.

Aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firma no sentido da inviabilidade da propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra particular sem o litiscôncio passivo de agente público, conforme informativo n. 535, de 12.03.2014.

Transcreve ainda acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecendo a improcedência de ação de improbidade voltada unicamente contra o particular em caso de irregularidade na prestação de contas no âmbito de convênio (AC 164137520104014300).

No mérito, sustenta que a mera omissão na prestação de contas não enseja presunção de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário.

Discorre sobre o histórico da Companhia de Teatro de Heliópolis desde sua criação em 2000, listando os espetáculos que realizou desde 2004, com o apoio da comunidade, de estatais e do Poder Público, programas de que participou, prêmios aos quais foi indicado, ressaltando a relevância do serviço social que presta.

Sustenta que as 40 apresentações do espetáculo "*O dia em que Túlio descobriu a África – Um jovem brasileiro visita as civilizações de seus antepassados*" previstas no convênio objeto da demanda foram realizadas, cumprindo-se materialmente o objeto do convênio.

Carreia aos autos a cartilha entregue aos professores para realização de atividades complementares ao espetáculo, assim como o "folder" do trabalho, asseverando que guardou em mídia ótica vídeos das realizações dos espetáculos, assim como relatos de professores e alunos, **puando por autorização para seu depósito em secretaria para arquivamento em pasta própria**.

Ressalta que apresentou contas no âmbito da Tomada de Contas n. 001.572/2014-8, conforme documento juntado pelo próprio autor (ID 1485614, pp. 1 e ss.).

Argumentam que não contavam com assessoria jurídica, sequer receberam instrução suficiente do Poder Público acerca das regras para realização de prestação de contas do sistema SICONV, salientando que chegaram a solicitar prorrogação de prazo à SEPP/PR para sua apresentação.

Aduz que ao receberem a notificação relativa à Tomada de Contas Especial, o réu Miguel apenas apresentaram a prestação de contas instruída com os comprovantes de despesas em benefício do projeto que, apesar de contar com parecer favorável da assessoria técnica, não foi recebida como recurso, incorrendo em revelia no âmbito do TCU.

Defende, portanto, que houve apenas o descumprimento de aspectos formais relativos à prestação de contas, sem a ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos réus.

Sustenta que inexistiu dolo ou culpa grave na não apresentação tempestiva das contas em razão das dificuldades para utilizar o SICONV, argumentando que tal sistema havia sido criado para gerenciamento de convênios bilionários da União com outros entes públicos e não com entidades da sociedade civil, que se veem obrigadas a preencher informações técnicas sobre as despesas e realizar procedimentos licitatórios para cada desembolso sem contar com os especialistas versados em Direito Administrativo como a Administração Pública.

Frisa que o valor do convênio é irrisório, equivalendo a um dispêndio de R\$ 2.375,00 oriundos do erário para cada apresentação, incluindo custos diretos e indiretos, entendendo que a contratação de especialista para a prestação de contas comprometeria a execução material do objeto do convênio.

Notificada, a União se manifestou pela desnecessidade de integrar o polo ativo da demanda, ressaltando que ajuizou em 03.11.2016 a ação de execução de título extrajudicial n. 0023242-40.2016.4.03.6100 em face dos requeridos para execução do acórdão n. 5.992/2014 do TCU, ora em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, defiro o pedido da parte requerida de depósito em Secretaria da mídia digital (CD/DVD-ROM) contendo os vídeos referidos em sua defesa prévia, a ser realizada em 48 (quarenta e oito) horas, certificando-se nos autos.

Em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas pelos requeridos em sua defesa prévia, bem como acerca da prestação de contas apresentada pelo requerido nos autos da Tomada de Contas Especial (ID 1485614, ID 1485618, ID 1485623, ID 1485629, ID 1485632, ID 1485636, ID 1485638) devendo discorrer, fundamentadamente, sobre a razão em desconsiderar tais documentos ao concluir, em sua inicial, pela existência de locupletamento ilícito e malversação de verba pública pela inexecução do convênio.

Por fim, não vislumbrando neste momento inicial sequer a concorrência da probabilidade do direito no que tange ao recebimento da inicial, tendo em vista que os comprovantes de despesas apresentados pelo requerido nos autos da TCE, aliado aos demais documentos trazidos pelos réus em suas informações, que sequer foram impugnados pelo autor em sua inicial, apontam para o cumprimento do convênio celebrado, e tendo em vista que a mera extemporaneidade da prestação de contas, por si só, não se confunde com ato de deslealdade punível com as penas da Lei n. 9.429/1992, **INDEFIRO, por ora, A MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE**, sem prejuízo de sua reanálise com a vinda dos esclarecimentos do *Parquet inclusive em relação ao processamento da presente ação*.

Com a manifestação do Ministério Público Federal, retomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO DOS SANTOS FRANCO JUNIOR contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte do impetrante.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 18.08.2017, e que, como seu passaporte atual vencerá menos de três meses após a viagem, não atendendo à exigência da imigração estrangeira, requereu o agendamento do serviço para emissão de novo documento de viagem junto ao Departamento de Polícia Federal em 25.04.2017, tendo sido designado o atendimento para o dia 18.07.2017.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, foi surpreendido com a notícia de que não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

O impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, e, salientando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 2002903).

Pela decisão -ID 2028025- o pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, o NÚCLEO DE PASSAPORTES - NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue ao impetrante o Passaporte Comum FT567063.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 2369292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que lhe seja assegurado a emissão do passaporte cujos requisitos foram preenchidos.

Após a propositura da demanda, houve a emissão e entrega do passaporte requerido, conforme informação da autoridade impetrada (ID 2255772).

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO, ao discorrer sobre o interesse processual, diz que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão..."

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.

(...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação..."

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)."

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo." (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PATRÍCIA APARECIDA DE ANDRADE em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG, com pedido de concessão de liminar da ordem objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o passaporte da impetrante em 24 (vinte e quatro) horas.

Fundamentando sua pretensão informa a impetrante que conta com viagem a trabalho marcada para o exterior, e que, portanto, solicitou a emissão de seu passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, nada obstante tenham comparecido ao órgão, recolhido a necessária taxa de expedição e se submetido aos procedimentos de praxe, não há garantia de que seu documento fique pronto a tempo de sua viagem, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes que, apesar de retomada, gerou acunulo de serviço que levará semanas para ser normalizada.

Sustenta a impetrante que a demora na expedição do passaporte ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando se tratar de serviço público remunerado por taxa.

Após a distribuição do feito, a impetrante apresentou a petição ID 2250523, carreado documentos.

Pela decisão de ID 2264350 o pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada a autoridade impetrada, através do NÚCLEO DE PASSAPORTES - NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue ao impetrante o Passaporte Comum FT745950.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID 2833767.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que lhe seja assegurado a emissão do passaporte cujos requisitos foram preenchidos.

Após a propositura da demanda, houve a emissão e entrega do passaporte requerido, conforme informação da autoridade impetrada (ID 2552132).

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO, ao discorrer sobre o interesse processual, diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.

(...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83).”

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurúá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016325-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SILVA E SILVA - SP358666, ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DECISÃO

Petição ID 3048462: trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de omissão e obscuridade na decisão ID 2865460.

Assevera a embargante que muito embora a decisão embargada tenha deferido a tutela provisória requerida pela parte autora para determinar às rés que retirassem de seus cadastros públicos a anotação de demissão por justa causa do autor no prazo de 10 (dez) dias, a referida informação não consta de nenhum cadastro público, mas apenas do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT e do extrato de movimentação do empréstimo contraído com a comé FUNCEF, ambos de natureza privada.

Instado a se manifestar acerca dos embargos declaratórios (ID 2951315), o autor se manifestou pela sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentação, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, assiste razão à embargante acerca da existência da apontada obscuridade, eis que o extrato do FUNCEF não pode ser considerado cadastro público.

Assim, apenas para aclarar o *decisum* embargado, passa a sua parte dispositiva à seguinte redação:

“Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar à FUNCEF que retire do extrato de movimentação do empréstimo contraído pelo autor a anotação de sua demissão por justa causa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, bem como a ambas as rés que se abstenham de compartilhar com terceiros a referida informação por qualquer meio, dentre os quais a anotação em cadastros públicos, devendo excluir tal informação caso o tenham feito, no mesmo prazo consignado.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para retificar a parte dispositiva da decisão ID 2865460, sem efeitos infringentes.

Para prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, em réplica às contestações apresentadas pelas rés (ID 3236677 e ID 3533711).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025761-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BRITO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA., AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DANIEL BRITO MENDES** em face de **EMMERIN INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ABYARA BROKERS INT IMOBILIARIA e AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS S/A**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da cobrança do contrato da promessa de compra e venda de imóvel objeto da presente demanda, bem como seu respectivo financiamento imobiliário, evitando inadimplemento do Autor, suspendendo as cobranças feitas pelas Requeridas, impedindo a cobrança de juros, multas e demais penalidades contratual a partir da medida liminar.

Afirma o autor, em síntese, ter firmado “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças” com as rés EMMERIN INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 09.08.2016, para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Henrique Casela, s/n, 3º Subdistrito – Penha de França, Unidade 128, bloco 01, do Empreendimento “Condomínio Residencial DEZ TIQUATIRA”, sob o valor de R\$ 223.209,00 (Duzentos e vinte e três mil, duzentos e nove reais).

Aporta que o pagamento do valor devido foi assim estabelecido: **a)** SINAL: R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos no ato da assinatura do contrato, a título de sinal e princípio de pagamento; **b)** PARCELA ÚNICA: 01 (uma) parcela no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), vencida e paga 10/09/2016; **c)** MENSAL: 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), totalizando 1.600,00 (Mil e seiscentos reais), vencida e paga em 10/10/2016; **d)** PARCELA MENSAL: 20 (vinte parcelas mensais) e consecutivas, cada uma delas no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), cada uma delas, vencendo-se a primeira em 10/09/2017 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, totalizando o valor de 16.000,00 (Dezesseis mil reais); **e)** PARCELA ÚNICA: 1 (uma) parcela única, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), vencida e paga em 25/12/2013; **f)** INTERCALADAS ANUAIS: 2 (duas) parcelas, no valor de R\$ 6.100,00 (Seis mil, e cem reais), para o dia 10/12/2016, e as demais em igual dia e mês dos anos subsequentes; **g)** PARCELA ÚNICA: 1 (uma) parcela única, no valor de R\$ 5.858,00 (Cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), vencida e paga em 10/09/2018; **h)** PARCELA DE FINANCIAMENTO: 1 (uma) parcela no valor de R\$ 176.151,00 (Cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais), com vencimento para o dia 31/08/2016. TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 223.209,00 (Duzentos e vinte e três, duzentos e nove reais).

Sustenta ter efetuado os seguintes pagamentos, que totalizam o importe de R\$ 35.134,00: 1) Abyara Imobiliária: R\$ 4.078,96; 2) Agillitas Soluções: R\$ 6.060,00; 3) Cedro Consultoria: R\$ 800,00; 4) Caixa Econômica Federal: R\$ 3.460,79; 5) Emmerin Incorporadora: R\$ 20.735,45.

Alega que em razão problemas de ordem financeira, ficou impossibilitado de continuar o pagamento dos valores devidos e, diante disto, requereu às rés a rescisão do contrato do financiamento do imóvel, não tendo obtido êxito.

Além da rescisão contratual, pretende a devolução do valor pago, com abatimento de 10%, totalizando a quantia de R\$ 31.620,60.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, ausentes os requisitos autorizadores.

O exame dos elementos informativos dos autos demonstra que o autor pretende o desfazimento de toda a operação de financiamento imobiliário, compreendendo tanto o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional quanto o de compra e venda de imóvel.

Ocorre que não é possível, para esse fim, dissociar os dois negócios jurídicos, até mesmo porque constituem contratos ligados, cuja existência é interdependente.

No caso, impossível se falar em rescisão de contrato de mútuo sem que se restitua a importância mutuada. De fato, contrato de mútuo tem natureza unilateral e real.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

Uma vez aperfeiçoada a relação negocial atinente ao empréstimo de coisa fungível – no caso dos autos, o dinheiro –, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais (na modalidade onerosa). Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Impossível, portanto, pretender-se o devedor desonerar-se de um contrato pelo qual somente ele é obrigado.

Ainda que se tenha convencionado a devolução do bem de forma sucessiva, isto é, em parcelas periódicas, descabe a rescisão, mas, no máximo, o adimplemento antecipado mediante a devolução do saldo devedor com eventuais descontos pelo mutuário.

Assim, não se pode considerar a mera intenção manifestada de rescisão do contrato como suficiente para a suspensão das parcelas devidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Citem-se, devendo as rés informar se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026827-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LOPES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO LOPES FILHO JUNIOR** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do laudêmio pela transferência do domínio útil do imóveis de propriedade da União registrados sob os RIP n. 6213.0105797-50 e n. 6213.0109732-20.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que, em 10.04.2003 e 10.03.2005, cedeu a título oneroso o domínio útil dos referidos imóveis – apartamento 610-H, Alameda Rio Negro, 1.030, Alphaville, Barueri-SP e unidade 1.009 do Edifício Metrópolis, Alameda Mamoré, 333, Alphaville, Barueri/SP – de propriedade da União, cadastrados sob os RIP n. 6213.0105797-50 e n. 6213.0109732-20.

Relata que os cessionários também cederam o domínio útil desses imóveis, cumprindo todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel, recolhendo os laudêmos exigidos à época para a emissão das certidões de autorização de transferência pela SPU.

Sustenta que os laudêmos referentes às cessões anteriores são inexigíveis por antecederem mais de cinco anos a data de conhecimento pela SPU.

Aduz que foi surpreendido pela cobrança desses créditos, nos valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 3.250,00, impugnando-os administrativamente por meio dos pedidos n. SP04966/2017 e SP04969/2017.

Ressalta que, malgrado a autoridade impetrada tenha informado a suspensão de um dos créditos em razão da primeira impugnação administrativa, a referida cobrança persiste, juntamente com a segunda, sobre a qual a Administração Pública sequer teria se manifestado.

Argumenta que os débitos são inexigíveis por força do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/1998.

Distribuídos os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

O fulcro da análise do pedido de medida liminar se cinge em analisar se houve a ocorrência de decadência ou prescrição para a constituição e cobrança do crédito patrimonial.

O interesse público dos dois institutos se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos – tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre o Poder Público e particulares.

Sob esse prisma, os institutos se apresentam justíssimos à medida que, nas relações jurídicas travadas com a Fazenda Pública, impõem-se determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tomando equivalentes os direitos de ambas as partes.

No que tange ao regime de aforamento dos bens imóveis da União, verifica-se, em suma, dois créditos patrimoniais exigidos do particular detentor do direito real de enfiteuse sobre o imóvel alheio. De um lado, está o enfiteuta obrigado ao pagamento anual do **foro** correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno (art. 101, Decreto-Lei 9.760/46) e, por ocasião da transferência onerosa entre vivos, enquanto cedente, ao recolhimento do **laudêmio** à taxa de 5% do valor do domínio útil, que incluía as benfeitorias até o advento da Lei n. 13.240/2015, a partir da qual se passou a excluí-las. (art. 3º, *caput*, Decreto-Lei 2.398/87).

Já no que toca ao regime de ocupação, no qual se configura apenas uma tolerância por parte da União à uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular a terreno de sua propriedade, está o ocupante também obrigado a pagar anualmente uma **taxa de ocupação** com valor variável atualmente fixado em 2% do valor do terreno sem as benfeitorias (art. 1º, Decreto-Lei 2.398/87), e ao recolhimento do **laudêmio**, enquanto cedente, por ocasião de transmissão da ocupação, ao mesmo percentil e nos mesmos termos daquele previsto para a transferência dos aforamentos.

Os prazos decadencial e prescricional referentes a essas receitas fluem desde o momento em que surge para o credor a faculdade de, respectivamente, exercer seu direito potestativo, e cobrar o que lhe é devido.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que, no presente caso, se cuida de laudêmio por transferência de aforamentos, isto é, receita patrimonial decorrente da alienação do domínio enfiteutico do imóvel da União que é devida pelo cedente.

A prescrição da cobrança dessas receitas e a decadência para a sua constituição são regidas pelo artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, que, originalmente, previu apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais." (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

"Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição."

Tal prazo foi mantido pela Lei n. 9.821/1999, que alterou a redação do referido artigo para prever também um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência." (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

"§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento." (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

"§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

De acordo com a redação atual do *caput* do artigo 47, dada pela Lei n. 10.852/2004, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mantendo-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua exigência, contados do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:" (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

"I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;" e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

"II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento" (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

Conforme se extrai da interpretação conjunta do atual inciso I do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, incluído pela Lei n. 10.852/2004, com o trecho final vigente §1º ("*ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*"), com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, verifica-se que foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais, porquanto, a partir da data do conhecimento do fato gerador, permite-se à União, dentro do prazo decadencial decenal, apenas a cobrança dos créditos referentes ao quinquênio antecedente ao conhecimento.

Voltando-se ao caso dos autos, muito embora não haja documento que indique o momento em que a Administração Pública tomou conhecimento dos fatos geradores das receitas patrimoniais objeto da presente demanda como, por exemplo, protocolo do pedido de certidão para a segunda cessão e cópias das escrituras e matrículas dos imóveis, verifica-se que as cobranças foram impugnadas na seara administrativa (ID 3839056, ID 3839086, ID 3839104, ID 3839112), o fato de a Administração Pública ter ela própria entendido pela suspensão da exigibilidade de uma das cobranças (ID 3839118) demonstra haver suficiente plausibilidade das alegações da parte impetrante neste momento processual.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio pela transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União registrado os RIP n. 6213.0105797-50 e n. 6213.0109732-20, referentes aos períodos de apuração 10.03.2005 e 13.05.2003 respectivamente, *sem prejuízo de sua reanálise com a vinda das informações da autoridade impetrada.*

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - RJ105083

RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

Advogados do(a) RÉU: THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

DECISÃO

Vistos, etc.

A fim de evitar enfado considerando as severas limitações de leitura presentes no sistema PJE, analisaremos as preliminares arguidas pelas Rés em conjunto, na medida em que coincidentes como é o caso da alegada inépcia de inicial.

Inexistente a alegada inépcia da inicial posto não se a ver com aptidão de constituir um obstáculo intransponível ao exercício de defesa, até porque a permitiu e de forma bastante ampla, com as próprias Rés compreendendo e até realizando a descrição dos fatos relevantes. Não exige a lei processual que a inicial seja uma peça de alto valor literário, apenas que contenha linguagem que permita sua compreensão e este aspecto, malgrado sujeita a possíveis críticas ela atende.

Como "condição de ação", quer se a pretenda como aquela destinada a obter uma sentença de mérito, as que devem ser atendidas são as destinadas a obter uma sentença qualquer e as condições a serem atendidas serão aquelas necessárias apenas para obtenção de uma sentença cujo conteúdo seja determinado ou determinável. Apenas isto. O nosso sistema processual se filia à teoria da ação como direito abstrato e autônomo, ou seja, como direito subjetivo público de pleitear, em juízo, uma prestação jurisdicional sobre um caso concreto. Da maneira como formulada, a inicial da ação atende, perfeitamente, condições de procedibilidade.

Não há, tampouco, como arguido pelas Rés, que se falar em "ausência de interesse processual" por inexistência de ato lesivo, seja o superveniente, arguido pelo Município à pretexto da obra encontrar-se embargada até porque o referido embargo foi anulado pelo próprio Município, como pela União, sustentando a existência de outras ações populares com o mesmo "objeto" pois, tendo em vista decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento este objeto, que à rigor seria o de Proteção do Patrimônio público da maneira mais ampla e integral, ficou limitado ao exame do fato específico sustentado por ocasião da propositura, a ponto de limitar o Juízo, em cada ação, a cada ato isolado considerando lesivo, com isto induzindo o ajuizamento de outras ações para exame destes "novos fatos".

Tampouco procede a alegação do Consórcio "vencedor" de não haver sido demonstrado, e provada, a "lesividade" ou de "atos passíveis de nulidade".

O interesse processual, como condição de qualquer ação se encontra voltado apenas em estabelecer se há necessidade de intervenção judicial e, no caso, os elementos constantes dos autos e a própria contestação confirmam a presença de resistência, quer da União Federal em omitir-se em adotar providências a seu cargo destinadas a proteção de seu patrimônio histórico e sobre o qual não conserva o poder de transigir, como da municipalidade, em recusar-se em interromper a execução de obras em área contendo prédios reconhecidamente históricos, **na própria concessão de área** por ela levada a efeito.

Quanto às alegações do Consórcio, em matéria de preservação de patrimônio histórico os atos de agressão não são apenas os jurídicos mas igualmente através de obras de reformas que levam a uma desfiguração ou daquelas deliberadamente executadas a fim de transformar a destruição da história em fato consumado como, aliás se argumenta sobre a construção das "bases da passarela" sobre trilhos históricos a não impedir que o assentamento da passarela seja feito, nada obstante ausente avaliação de seu impacto visual sobre prédios históricos.

Neste ponto, chega a ser digna de elogios a extraordinária capacidade de persuasão e de "convencimento" do consórcio através de seus efetivos representantes sobre as autoridades públicas de diversos poderes e esferas de governo, a ponto de provocarem obnubilamento apto a causar incapacidade de simples leitura de normas legais para cotejá-las com os negócios jurídicos produzidos e não visualizarem nem uma única irregularidade, seja de ordem formal ou material.

Fica igualmente afastada a alegação da União de ilegitimidade passiva e de ausência de seu interesse em figurar no polo ativo a pretexto do seu interesse inexistir "por ter sido firmada a cessão do terreno para o município e como será realizada a licitação de concorrência, que não houve qualquer participação da União Federal no referido Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014" afora a própria afirmação de não participação da União em licitação de concessão de imóvel de seu domínio já consistir, por si só, em confissão de omissão de extrema gravidade, não é disto que a ação se trata, mas destinada à proteção de bens de interesse ferroviário histórico presentes no Pátio do Pari, que permanecem, legalmente, no seu patrimônio.

Isto constitui circunstância suficiente para firmar o interesse na participação da União na lide, e não, como equivocadamente entendido, por não se poder visualizá-lo apenas na presença de um ato comissivo, mas também em eventual omissão que deve dedicar à proteção de seu patrimônio, momento porque o contrato de concessão da União ao Município mostrou severas irregularidades apontadas em sentença deste Juízo proferida em outro processo que não podem nem devem ser ignoradas diante da gravidade das mesmas, várias delas objeto de previsões expressas na Lei da Ação Popular, além de outras previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

O objeto desta ação encontra-se em **sindecar prejuízo da União por agressão ao seu patrimônio histórico e não o de sindicar o descumprimento de Cláusulas de Contrato de Cessão e de Concessão Onerosa entre a União e Município dentre cujas cláusulas se encontram a de "realizar concessão da área do Pátio do Pari para particulares", já apontada como erroneamente entendida se prestando em outorgar ao município a competência (indelegável) de realizar alienação de bens do patrimônio da União através de Concessão ou de nulidade do contrato de concessão de bens da União pelo município para fins comerciais em favor de particulares por descumprimento de normas legais.**

Portanto inprocede a alegação pelo Consórcio de litispendência diante das demais ações ajuizadas, pois afora sob outra expressão esta alegação confundir-se com a de ausência de interesse processual e acima já repelida, a circunstância de haver coincidência das partes não basta para induzir litispendência pois a questão de fundo presente na ação e sob contraste judicial não se confunde com as examinadas em outras ações, ainda que entre elas haja certa repercussão a permitir conexão.

Como já afirmado, a presente ação tem como objeto a proteção de patrimônio representado por elementos existentes no Pátio do Pari, **quer no sobressolo como em seu subsolo, como de resto reconhecido pelo CONDEPHAAT.**

Sobre a incompetência do Juízo por ausência de conexão, apenas oportuno informar que a conexão foi reconhecida pelo Juízo ao qual foi a ação livremente distribuída. E não se encontrando o Juízo obrigado a suscitar conflito de competência onde ausente hipótese de nulidade de julgamento e, acima de tudo que contrastar dano a patrimônio histórico da União encontra-se na competência do Juízo, a exemplo de outros danos ao patrimônio daquela, o exame de todas pelo mesmo Juízo ao permitir que elementos de uma contribuam para o julgamento de outra com melhor qualidade se mostra racional e lógico.

Cabível por derradeiro observar que o fato da inicial conter alegações impertinentes em relação ao objeto específico da lide, aparentemente destinadas em estabelecer um contexto mais amplo da situação serão devidamente levadas em conta pelo Juízo de forma a não interferirem no exame da lide.

Ficam, desta forma, afastadas todas as preliminares arguidas, mesmo porque muitas se encontram imbricadas com o próprio mérito da ação.

Cabível, assim, o exame do mérito do pedido de tutela cautelar, não sem antes considerarmos oportunas algumas considerações sobre os SLATS proferidos sobre decisões anteriores deste Juízo.

Melhor analisando a decisão proferida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela (SLAT) nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP, possível verificar não haver em seu bojo qualquer determinação no sentido de vedar a prolação de novas decisões, seja por este Juízo ou por outro, em caráter de liminar, tutela ou cautela, em todos os processos relativos à denominada "Feira da Madrugada".

Conveniente transcrever a parte dispositiva da referida decisão:

"Assim, estando convencida de que a liminar deferida pelo douto juízo a que causará violação aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, de rigor a sua suspensão.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0009914-43.2016.403.6100, da 2ª Vara Federal de São Paulo, até que seja proferida a sentença.

Diante do efeito multiplicador, com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou a presente petição e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se."

(grifo inexistente no original)

Conforme se verifica, na r. decisão suspendeu-se a **tutela deferida nos autos do processo nº 0009914-43.2016.403.6100** e estendeu-se os efeitos de tal suspensão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em **ações idênticas a que ensejou aquele pedido.**

Por decorrência lógica, não haveria impedimento à prolação de decisão em caráter tutelar ou cautelar em **ações não idênticas àquela que ensejou o pedido do SLAT nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP.**

Neste ponto, necessário aferir quais seriam as consideradas "ações idênticas".

Possível verificar na fundamentação da decisão em questão, que a Presidência do E. TRF/3ª Região considerou que a ação nº 0009914-43.2016.403.6100 (cuja liminar estava sendo objeto de análise naquela oportunidade), **seria repetição de outra ação já em curso** (0023086-86.2015.4.03.6100 - **cujas liminares já havia sido anteriormente objeto de suspensão** nº SLAT nº 0029987-37.2015.4.03.0000), apontando:

"Primeiramente salientando causar-me espécie a existência dessa ação popular, de nº 0009914-43.2016.403.6100, bem como a sua liminar, pois me parece se tratar de repetição de outra ação coletiva já em curso.

Com efeito, no início de 2015 foi ajuizada a ação popular nº 0023086-86.2015.4.03.6100, que tramitou pela E. 19ª Vara Federal da Capital, objetivando (fl. 529):

"Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de celebrar o contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 com o consórcio denominado Circuito São Paulo, ligado ao grupo Rodway Centro Comercial S.A, liderado pela empresa Mais Invest Empreendimentos e Incorporações, vencedora do certame. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade da Licitação referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 e, conseqüentemente, todos os atos dela decorrentes".

Aduzida ação teve a liminar deferida e impugnada nesta Corte por meio de Suspensão de Liminar (SLAT), de nº 0029987-37.2015.4.03.0000. Nesta, foi proferida decisão que autorizou "a formal e efetiva contratação da concessão de obra pública para a implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras, dos projetos associados e de outras obrigações acessórias, sem as restrições impostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo" (fls. 542/561).

Não obstante, o mérito da ação popular nº 0023086-86.2015.4.03.6100 foi apreciado por meio de sentença, que julgou improcedente o pedido (fls. 529/540). Temos, então, uma sentença de mérito disposta de forma clara que não houve nenhuma ilegalidade com a licitação aberta pelo Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, sendo possível, por conseguinte, a assinatura do contrato.

Paralelamente a esse processo temos uma outra ação popular, de nº 0009914-43.2016.403.6100 - e da qual decorre a SLAT em apreço -, em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo, objetivando que sejam "invalidados todos os atos praticados pelos réus em relação à Concorrência Pública para a Concessão de Obra Pública para a Construção, Implantação, Operação, Manutenção e Exploração Econômica do Circuito das Compras - Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 - Processo nº 2013-0.363.235-3".

Assim, temos uma primeira ação popular julgada improcedente por não vislumbrar nenhuma ilegalidade com a licitação e uma outra ação coletiva, posterior, objetivando a invalidação de todos os atos referentes à licitação.

Nesse contexto penso, sem realizar um exame profundo dos fundamentos jurídicos de ambas as demandas, que haveria conexão entre elas, ou, até, quicá, litispendência.

Com relação a este instituto, conquanto não seja o caso de triplíce identidade processual porque os autores das ações populares não coincidem, salientando ser entendimento da Corte Cidadã que "Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração" (AgRg nos EmbExeMS nº 6864/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 14.08.2014, DJe 21.08.2014).

Tanto numa como noutra ação popular em trâmite os autores são pequenos comerciantes presumivelmente afetados pela licitação. São, assim, beneficiários dos efeitos das decisões judiciais, o que permitiria, em caso de identidade de outros fatores, o reconhecimento da litispendência.

Litispendência à parte, entendo, como já me pronunciei em outros casos envolvendo a "Feira da Madrugada", que a decisão que determinou a suspensão do contrato de concessão de obra pública, com a reassunção da administração do local pelo Município de São Paulo, deve ser suspensa.

(grifos inexistentes no original)

Neste contexto, temos como possível concluir que os efeitos da decisão proferida na SLAT nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP apenas alcançariam liminares e antecipações de tutela proferidas em ações que tenham como objeto a invalidação da Concorrência Pública, ou do respectivo contrato de "Concessão de Obra Pública para a Construção, Implantação, Operação, Manutenção e Exploração Econômica do Circuito das Compras", firmado entre a Municipalidade de São Paulo e o consórcio vencedor.

Por conseguinte, a decisão proferida na SLAT nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP não atingiu a presente ação, que tem como objetivo a proteção de patrimônio histórico que se alega existente, no interior da Feira da Madrugada, mais precisamente no Pátio do Pari pertencente à extinta RFFSA incorporado à União Federal (5001057-83.2017.403.6100).

No que se refere à pretensão de proteção do patrimônio histórico, também não desconhece este Juízo ter sido proferida decisão pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela (SLAT) nº 0023152-96.2016.403.6100, determinando a suspensão de decisão proferida nos autos da ação popular nº 0008996-73.2015.403.6100.

Naquela ocasião este Juízo havia determinado "a suspensão da execução de qualquer obra no local que possa acarretar maiores danos a eventual patrimônio histórico (inclusive da linha férrea), até a conclusão dos trabalhos e manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN, em cuja ocasião a interdição ora imposta poderá ser revista pelo Juízo".

Sob um exame, ainda que superficial, a decisão proferida na Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela (SLAT) nº 0023152-96.2016.403.6100, poderia ser invocada pelos réus como um verdadeiro "abre-te sésamo" para a continuidade da execução das obras, no entanto, a suspensão foi deferida por ter a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constatado que a proteção ao patrimônio histórico seria fato estranho aos autos da ação popular nº 0008996-73.2015.403.6100.

Neste contexto, possível concluir que a decisão proferida na SLAT nº 0023152-96.2016.403.6100 não teve o objetivo de incidir sobre o mérito da questão de proteção ao patrimônio histórico e, portanto, não se aplica aos presentes autos na medida que a ação é específica nesta proteção.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise não deve se restringir a alegado dano causado por construção de passarela sobre linha férrea, já que a ação tem como causa de pedir também o ofício do CONDEPHAAT nº UPPH 138/2017, no bojo do qual foram determinadas uma série de providências, não só em relação à construção da passarela, mas destinadas à proteção dos bens de possível valor histórico no interior do Pátio do Pari.

Conforme já manifestado por este Juízo na ação popular nº 0016425-96.202.403.6100, todos os atos potencialmente lesivos ao patrimônio praticados após o ajuizamento da ação, por óbvio, não poderiam ter sido questionados de antemão pelo autor e, diante disto, serão objeto de análise em razão da própria superveniência durante seu curso.

Assim, se além da construção da passarela, outras possíveis lesões ao patrimônio histórico vierem a ser noticiadas no curso da presente ação, deverão ser objeto de exame, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil.

Neste mesmo sentido já se manifestou o DD. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, nos autos da SLAT nº 0012399-80.2016.403.0000, em 22.05.2017, e justamente em relação aos bens de possível valor histórico do Pátio do Pari.

Ressalte-se que eventual resistência dos réus no sentido de restringir o exame da lide à construção da passarela, apenas terá o condão de provocar o ajuizamento de novas ações populares, a exemplo do que ocorreu na ação originária.

Sobre a ação popular originária, a qual por ter tido seu escopo restringido a causar o ajuizamento das demais, oportuno ressaltar que, em cognição exauriente, através de sentença de mérito reconheceu-se a procedência dos pedidos diante da constatação da prática de severas irregularidades causadoras de prejuízo para a União Federal.

É certo que se poderá afirmar encontrar-se ela sujeita a recursos, porém, um simples exame do Contrato de Concessão de área da União para particulares firmado pelo município, portanto, onde ausente a União Federal, encontra-se previsto que: "em caso de anulação por ilegalidade no processo licitatório, em sua formalização ou de cláusula essencial isto somente poderá ocorrer por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, iniciado a partir de notificação pelo poder concedente à Concessionária (Cláusula 43.1) devendo esta ser indenizada pelos investimentos realizados e não amortizados. (Cláusula 43.2)

Ou seja, se a municipalidade de São Paulo vier a reconhecer a nulidade da licitação por ilegalidade no processo licitatório em sua formalização ou de cláusula essencial, ainda assim ficará ela obrigada em indenizar a Concessionária pelos "investimentos" os quais, certamente, serão de elevado montante além de inúmeros, mesmo que nenhum tijolo tenha sido assentado pelo concessionário.

Portanto, presente também potencialmente, uma real possibilidade de lesão ao patrimônio público do Município de São Paulo.

Diante de tais premissas e considerando os elementos informativos trazidos a conhecimento deste Juízo, nestes autos e nos do processo nº 0008996.73.2015.403.6100, passo a análise da questão relativa à proteção do patrimônio histórico.

O exame das informações contidas nos ofícios encaminhados a este Juízo, até a presente data, pela Superintendência do IPHAN em São Paulo e pelo CONDEPHAAT permite verificar:

1º) que a Superintendência do IPHAN em São Paulo, no ofício nº 2844/2016 GAB-IPHAN/SP, datado de 19.12.2016, destacou que "o papel das superintendências do IPHAN no processo de valoração é apenas consultivo, razão pela qual encaminhou a demanda para manifestação da Comissão de Avaliação do Patrimônio Ferroviário do IPHAN-Sede em Brasília, à qual cabe a deliberação quanto à inclusão ou não de bens na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário do IPHAN;

Nada obstante, decorrido praticamente 01 (um) ano, até a presente data, não foi apresentada a este Juízo qualquer manifestação do IPHAN-Sede.

Atente-se que o IPHAN, que não deixa de ser expressamente mencionado no contrato de concessão original, é, legalmente, titular do domínio dos prédios históricos da Rede Ferroviária Federal e cuja Concessão pelo Município ao parceiro privado, não faz qualquer ressalva.

Sobre estes prédios históricos, em razão de não apenas a posse permanecer com a União mas igualmente o interesse de preservar seu valor histórico, afora esta característica não poder ser omitida ou deixada de ser registrada na subsequente concessão para particulares, por implicar ela em severas limitações em reformas e novas construções naquele espaço, tendo em vista que, atualmente, até a visibilidade desses prédios tem que ser preservada, a obrigação de assentimento daquele órgão para eventuais reformas ou edificação de novas construções não pode ser desprezada.

2) que o CONDEPHAAT, por sua vez, no ofício nº UPPH-138/2017, datado de 30.01.2017, prestou informações apontando uma série de irregularidades. Resumidamente:

a) ausência de aprovação do CONDEPHAAT para a obra que revelou a existência de trilhos no subsolo do pátio, levando à expedição de auto de constatação de conduta irregular nº C-4037-2016, datado de 09.12.2016.

b) ausência de projeto aprovado no CONDEPHAAT para a construção da passarela metálica sobre a linha da CPTM, que sequer estava contemplada no projeto "Circuito de Compras SP";

c) que o projeto Circuito de Compras-SP foi equivocadamente analisado apenas como área envoltória e não como bem em estudo de tombamento;

d) quanto ao projeto Circuito de Compras, que o consórcio não apresentou as pranchas fiéis àquelas protocoladas anteriormente — que foram analisadas apenas como área envoltória — mas um projeto distinto, o que impediria a aposição de carimbo de deferimento de projeto às pranchas;

e) que foi protocolado projeto substitutivo, analisado pela área técnica da Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico, que exarou o Parecer Técnico nº GEI 173-2017 (Processo 76212/2016) concluindo-se pela solicitação de **emissão de comuniche-se** para adequação do projeto, nos seguintes termos:

1. **Deverão ser mantidos e recuperados todas as construções sobressolo remanescentes da antiga São Paulo Railway, situadas tanto junto à Rua Monsenhor Andrade (residências), quanto no interior da área (edifícios administrativos, de armazenamento e de controle de acesso e tráfego de trens) localização no setor sudeste da área correspondente, no projeto protocolo, aos setores 1 e 2;**

2. **O pavimento térreo, no trecho correspondente aos setores 1, 2 e 3, deverá, por meio de recursos arquitetônicos, no plano baixo e na fachada respectiva, fazer referência (evocar) ao espraiamento das vias férreas a partir da linha-tronco já antiga São Paulo Railway;**

3. **Deverão ser mantidas as colunas de alvenaria dos portões de acesso ao Pátio da Pari, situadas junto-às entradas da Rua São Caetano e Rua Monsenhor Andrade;**

4. **O projeto deverá conter Relatório de Prospecção Arqueológica de Superfície e Subsuperfície da Área do empreendimento (todos os setores de 1 a 5), devidamente emitido por profissional da área, contendo os procedimentos tanto para antes e durante as obras de movimentação de solo, que deverão ser acompanhadas por profissional competente da área, com a emissão mensal de relatórios parciais para análise deste órgão;**

5. **Os elementos de valor arqueológico identificados deverão ser ou mantidos no local encontrado, ou, expostos em área de acesso público no próprio empreendimento, preferencialmente no interior das construções supracitadas que deverão ser preservadas;**

Concluiu a manifestação informando não haver até aquela ocasião a devida aprovação para as obras do Circuito de Compras no Pátio do Pari por parte do CONDEPHAAT.

Posteriormente, o CONDEPHAAT encaminhou o ofício nº UPPH-283/2017, datado de 15.02.2017, com cópia do Despacho nº 317/2017, proferido pela UPPH no Processo nº 76.212/2016, relativo ao **pedido de aprovação do projeto substitutivo para construção do centro de compras**. Em tal despacho foi feito histórico sobre o processo de tombamento, sendo oportuno destacar a seguinte informação:

"O projeto consiste num bloco edificado de 5 pavimentos que contará com terminal de ônibus subterrâneo. Cabe destacar que a execução do projeto também prevê a restauração das edificações do Pátio do Pari situadas na parte sul, em atendimento à contrapartida estabelecida pelo DPH/CONPRESP e no contrato de cessão de uso. No entanto, tal projeto de restauração ainda não foi protocolizado nesta UPPH".

Concluiu-se tal despacho encaminhando os autos para deliberação do Colegiado do CONDEPHAAT.

Dias depois, em 20.02.2017, o Colegiado do CONDEPHAAT, no bojo do processo nº 78128/2017 solicitou à Prefeitura do Município de São Paulo que providenciasse o **imediato embargo da construção da passarela e de "quaisquer outras intervenções no bem em questão"** que não tivessem prévia aprovação do CONDEPHAAT, sob pena de responsabilização.

Neste ponto, importante destacar que a **solicitação de embargo não foi somente em relação à construção da passarela, mas de "quaisquer intervenções" no bem em questão.**

Em Sessão Ordinária de 08.05.2017, o Colegiado do CONDEPHAAT proferiu decisão nos processos nº 76.212/2016 e 78.263/2017, sendo sintetizado na ata nº 1878:

- a aprovação do projeto de construção do empreendimento Circuito de Compras, **com a ressalva de que sejam enviados regulares e periódicos relatórios de prospecção arqueológica de superfície e subsuperfície da área do empreendimento Circuito de Compras no Lado Norte do Pátio do Pari (em todos os setores 1 a 5), devidamente emitido por profissional da área, para avaliação daquele órgão.** Ressalvou-se, ainda, que a autorização não isentava o interessado de obter aprovação do projeto nos demais órgãos competentes;

- a aprovação do projeto de passarela sobre a via férrea. Ressaltou-se que não constavam nos autos vias adicionais, bem como do projeto devidamente assinadas pelo responsável técnico e proprietário para oposição do carimbo, sendo esclarecido que havendo necessidade de obter o projeto devidamente aprovado, deveria ser encaminhada uma via do projeto para oposição de carimbo. Ressalvou-se, ainda, que a autorização não isentava o interessado de obter aprovação do projeto nos demais órgãos competentes;

Por fim, em 23.11.2017, foi encaminhado a este Juízo, pelo CONDEPHAAT o ofício UPPH — 1281/2017, sendo esclarecido:

1. *Sobre as vias adicionais de plantas (Ref. Processo nº 78263/2017 — Projeto de passarela de pedestre sobre a Linha 10 — Turquesa, do trem interligando a área norte à área sul do Pátio do Pari):*

O projeto foi analisado pela UPPH (área técnica) através do processo nº 78.263/17 e deliberado pelo Condephaat em 8/5/2017 — Ata nº 1878, tendo sido aprovado. Considerou-se que a intervenção, em si, não interfere na preservação do bem protegido.

Após a aprovação há etapa meramente administrativa de aposição de carimbo nas plantas, razão pela qual a Portaria do Setor de Protocolo solicita o envio de 3 vias do projeto. Uma via é juntada ao processo e as outras são devolvidas ao interessado, caso ele queira.

No presente caso, o interessado não apresentou as vias excedentes, contudo, tal fato não impede a tramitação regular do processo.

2. *A respeito das prospecções arqueológicas (Ref. Processo nº 76.212/2016): O projeto de instalação do Circuito de Compras SP, na área do Pátio do Pari (bem em estudo de tombamento) foi aprovado pelo Condephaat, em 8.5.2017 — Ata nº 1878, ocasião em que determinou-se a realização de procedimentos de prospecção arqueológica na área. Entretanto, o interessado apresentou documentos da CETESB informando que o local apresenta área com potencial contaminação, não recomendando-se a prospecção.*

Posteriormente, o IPHAN, através do Ofício nº 1851/2017 GAB-IPHAN/SP, concluiu que "a área é contaminada e deve ser submetida a reabilitação", sendo o seu entendimento de que "atividades de acompanhamento e de prospecção arqueológica não se aplicam a este caso, tanto porque possuem respaldo legal na Instrução Normativa — IN — nº 01/2015, quanto porque representam perigo e insalubridade para os profissionais envolvidos."

Apesar de tal resposta o técnico responsável pela análise do projeto entende necessária a realização da pesquisa arqueológica. Contudo, para que o interessado possa realizar tal pesquisa há necessidade de autorização do IPHAN, que já se posicionou contrário ao assunto. Assim, face a este conflito, o assunto foi encaminhado para a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cultura para análise jurídica da questão."

Os fatos acima descritos claramente recomendam inequivocamente, a suspensão da execução de qualquer obra no Pátio do Pari a fim de evitar danos a eventual patrimônio histórico, até a conclusão dos trabalhos e manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN, inclusive no que se refere à questão da contaminação do subsolo da área, em cuja ocasião, a interdição ora imposta poderá ser revista pelo Juízo.

E por versar a presente ação, de proteção ao patrimônio histórico, **cabível a inclusão do IPHAN no polo passivo**, conforme requerido pela parte autora (ID 903607 e 2973087), devendo ser citado para responder aos termos da presente ação, ocasião em que deverá, inclusive, esclarecer as medidas adotadas pela Comissão de Avaliação do Patrimônio Ferroviário, após o encaminhamento desta questão pela Superintendência do IPHAN em São Paulo.

Ainda neste sentido, **determino a inclusão do Governo do Estado de São Paulo no polo passivo**, tendo em vista que a parte autora indicou como réus a Secretaria de Estado de Cultura e do CONDEPHAAT (ID 903607 e 2973087), que não possuem personalidade jurídica.

Além disto, **o projeto de construção do empreendimento Circuito de Compras foi aprovado com ressalva de prospecção arqueológica isto é, sob condição a ser atendida irresistivelmente pelo Consórcio e foi** por ele noticiado como "não recomendável", visto que a área se apresenta com potencial de contaminação, tendo o IPHAN-SP apontado que tal trabalho, inclusive, representa perigo e insalubridade para os profissionais envolvidos (conforme ofício UPPH 1281/2017).

Este fato novo noticiado nos autos (da área estar contaminada), põe em dúvida inclusive a viabilidade da realização da construção pretendida, visto que "o projeto consiste num bloco edificado de 5 pavimentos que contará com terminal de ônibus **subterrâneo**" (conforme ofício UPPH — 283/2017).

Ora, se uma prospecção arqueológica não é recomendada pelo próprio Consórcio, muito menos será a construção de terminal de ônibus subterrâneo em área que representa perigo e insalubridade, afora encontrar-se em região sujeita a enchentes periódicas.

Neste sentido, se a Municipalidade de São Paulo e a União Federal defenderam arduamente o esvaziamento e fechamento da Feira da Madrugada no ano de 2013, para realização de obras de prevenção a incêndio, em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual, supõe este Juízo que igualmente irão se preocupar com a integridade física dos trabalhadores e frequentadores do mesmo espaço, adotando também as providências administrativas necessárias para que o Consórcio Circuito de Compras suspenda a execução de qualquer obra no local, a fim de aguardar a manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN e assim evitar danos a patrimônio de valor histórico, sem prejuízo de avaliar a questão da contaminação presente no subsolo.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por competir ao Juiz, não só a direção do processo, mas também velar pela sua efetividade e resultado útil, noutras palavras, pela eficácia e utilidade da prestação jurisdicional de mérito, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE QUALQUER OBRA NO PÁTIO DO PARI** a fim de evitar danos a eventual patrimônio de valor histórico, bem como, tendo em vista a notícia de contaminação no subsolo, visando a proteção dos trabalhadores alocados, além dos frequentadores da Feira da Madrugada, até que haja a conclusão de todos os trabalhos com uma manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN, inclusive no que se refere à questão da contaminação do subsolo da área, em cujo momento a interdição ora imposta poderá vir a ser revista pelo Juízo.

Oficie-se o CONDEPHAAT, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para conhecimento do cancelamento efetuado pela Prefeitura Regional da Mooca, do auto de embargo que havia sido lavrado em atendimento à solicitação daquele Conselho, para adoção das providências cabíveis, que deverão ser comunicadas a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 3545811.

Oficie-se a CETESB, a fim de que preste a este Juízo esclarecimentos a respeito da notícia de contaminação da área do Pátio do Pari. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 3668326 (ofício UPPH — 1281/2017 — CONDEPHAAT).

Retifique-se a autuação para inclusão do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)** e do **ESTADO DE SÃO PAULO** no polo passivo da presente ação. **Ao SEDI e, após, cite-se.**

Providencie a Secretaria deste Juízo a **restituição da petição protocolizada, por meio físico, em 22.05.2017**, ao Circuito de Compras São Paulo SPE S.A, **tendo em vista que as plantas apresentadas com carimbo do CONDEPHAAT apenas sintetizam a decisão do colegiado daquele conselho, proferida em sessão de 08.5.2017**, de aprovação do projeto de construção da passarela noticiada nestes autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a Agência Nacional de Transporte Terrestres — ANTT, via sistema, através de sua Procuradoria (PRF), para manifestação sobre o interesse em intervir no feito, conforme requerido pela parte autora (ID 3822222)

Com a vinda de novos elementos de análise será examinado o pedido de perícia formulado pelo Autor Popular.

Comunique-se, por via eletrônica, a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para conhecimento da presente decisão.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011140-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petições ID 3178580 e ID 3614200: manifesta-se a autora informando o descumprimento da tutela provisória, aduzindo que a ré não só inscreveu o débito suspenso por força da decisão ID 2242882 nos cadastros de inadimplentes, como propôs demanda para sua execução em Piracicaba.

Argumenta que há conexão a Execução Fiscal e a presente demanda.

Petição ID 3637587: requer a parte autora a expedição de certidão de objeto e pé da presente demanda.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, inegável a existência de conexão entre a presente demanda e a Execução Fiscal n. 0002062-26.2017.403.6134 proposta pela ré junto à 1ª Vara Federal de Americana-SP, haja vista que discutem a mesma relação jurídica, nos termos do artigo 55, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação discute a subsistência do débito em que funda a referida execução.

Apesar disso, afigura-se inviável a reunião dos feitos para julgamento conjunto neste Juízo.

Isso porque, quer a conexão, quer a continência só ensejam a modificação da competência de natureza *relativa* (art. 54, CPC). Sendo de competências absolutas distintas as demandas conexas, não ocorrerá a reunião dos processos.

Como na Subseção Judiciária de São Paulo foram criadas por norma de organização judiciária as Varas de Execução Fiscal com competência absoluta para processar e julgar execuções fiscais e correlatos embargos ajuizados nesta Subseção, o Juízo Cível Federal de São Paulo-SP não pode processar e julgar execuções fiscais, não havendo que se falar na reunião indicada.

Assim, **afasto a prevenção indicada.**

Intime-se a União Federal para que cumpra **imediatamente** a decisão ID 2242882, anotando a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo n. 13895.720261/2016-30, inscrito em dívida ativa sob os números 80.4.16.143270-41 e 80.6.16.181819-68, bem como suspendendo a publicidade de qualquer apontamento da autora nos cadastros desabonadores (CADIN, etc.) decorrente das referidas CDAs, devendo comprovar documentalmente nos autos em 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, considerando o ajuizamento da execução fiscal com fundamento no referido débito, oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Americana-SP, nos autos da Execução Fiscal n. 0002062-26.2017.403.6134, informando acerca da decisão que suspendeu a exigibilidade das CDAs n. 80.4.16.143270-41 e n. 80.6.16.181819-68.

Por fim, no que tange ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, deverá o interessado comparecer à Secretaria desta Vara munido de comprovante de recolhimento da respectiva taxa para que o documento seja expedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **COMPANHIA ELETROQUÍMICA JARAGUÁ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendo decorrente da inclusão do ICMS na base cálculo da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que o ICMS não compõe o valor aduaneiro, não podendo, portanto, compor a base de cálculo das referidas contribuições.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Com efeito, após o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004 pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar, sob o rito da repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, o Congresso Nacional, ao converter a Medida Provisória n. 615/2013 na Lei n. 12.865/2013 alterou o dispositivo maculado pela inconstitucionalidade para retirar a menção ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.

É esta a redação atual do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, *in verbis*:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

1 - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

[...]"

Por sua vez, conforme se depreende da Instrução Normativa n. 327/2003 da Receita Federal do Brasil, o valor aduaneiro equivale ao valor da mercadoria importada conforme definido no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 internalizado pelo Decreto n. 1.355/1994, que não inclui o ICMS.

Desta forma, depreende-se que pela legislação vigente, não há supedâneo à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, esclarecendo este Juízo ser desnecessário o reconhecimento judicial da inexigibilidade de crédito tributário decorrente de lei, ainda mais em sede de tutela provisória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 2730793: Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de contradição na r. sentença embargada.

Assevera o embargante que a petição inicial demonstrou suficientemente a concorrência entre os agentes públicos indicados no polo passivo para a omissão impugnada na inicial, como teria sido reconhecido pelo Estado Maior do Exército Brasileiro, ao contrário do quanto restou consignado na sentença.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, por tempestivos, todavia **deixo de lhes dar provimento** por não visualizar omissão ou dúvidas a ensejar modificação na sentença embargada que fica, portanto, mantida em todos os seus termos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JV – ALIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, proposta por **MAXXI QUÍMICA COMERCIAL LTDA (matriz e filiais)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS incidentes nas suas operações comerciais.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições que de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, quer de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar o direito da AUTORA (matriz e filiais) de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

5818

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5023760-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDGAR ARNALDO SANTANA REALI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA MONIS - SP357751

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **Opção de nacionalidade** proposta por **EDGAR ARNALDO SANTANA REALI**, qualificado nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição da República.

Alega que é **filho de pai brasileiro** (Arnaldo Santana), que nasceu na cidade de Naucalpan na Cidade do México, em 09 de agosto de 1983 e, atualmente **reside** no Brasil, Com a inicial vieram os documentos.

Regularmente intimado, o Ministério Público **deixou** de apresentar parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O acolhimento da pretensão aqui deduzida é medida que se impõe.

O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no México, é **filho de pai brasileiro** (ID 3418263) e **reside no Brasil** (ID3418265, 3418266, 3418271 e 3418272), satisfazendo, assim, os requisitos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal.

Destarte, **HOMOLOGO** a opção manifestada e **DECLARO**, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de EDGAR ARNALDO SANTANA REALI, nos termos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal e do art. 63 da Lei 13.445/2017.

Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no "registro civil de pessoas naturais" da residência do requerente, nos termos do art. 29, inciso VII, §2º da Lei 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado.

Cumprida a determinação supra, archive-se.

P.I.C. Expeça-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MESQUITA JUNIOR - RJ141252, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP351427
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MESQUITA JUNIOR - RJ141252, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP351427

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A presente execução não tem como prosseguir em relação a **ANTONIO FERNANDES**, face à ausência de um de seus pressupostos subjetivos, qual seja, a capacidade de ser parte.

Como é cediço, a **capacidade de ser parte** decorre da capacidade de direito e representa a aptidão para figurar em um dos polos da relação jurídica processual.

Tendo o Coexecutado falecido em 25 de janeiro de 2017 (ID 1858065), isto é, em momento anterior à propositura desta execução (que somente ocorreu em 03 de março de 2017), não há como se proceder à sucessão processual.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução quanto aos demais coexecutados FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO e ARNALDO PAMPALON.

ID 2847636: Tendo em vista que os Embargos de Declaração foram juntados aos Embargos à Execução (processo nº 5010006-96.2017.403.6100), proceda-se à exclusão dos documentos lds 2541803, 2541905, 2541914 e 2541889.

Retifique-se a autuação excluindo ANTONIO FERNANDES do polo passivo da demanda.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026564-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256 LAPA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RICARDO VIEIRA PAZ** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional “*para determinar que a autoridade IMPETRADA promova a imediata liberação ao IMPETRANTE, trabalhador demitido SEM justa causa, do saldo em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, caso não haja outro óbice senão a natureza arbitral do ato (...)*”.

Narra o impetrante, em suma, que teve seu contrato de trabalho rescindido **sem justa causa**, tendo comparecido, juntamente com sua empregadora, perante a TABRA – CÂMARA ARBITRAL DO BRASIL, onde foi redigido e homologado compromisso arbitral, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Afirma que “*Recentemente, a empregadora conseguiu a liberação da chave de conectividade social, e assim sendo, o IMPETRANTE foi até à presença da autoridade coatora e esta disse que ele não poderia dar entrada para requerer o levantamento do FGTS porque o TRCT (termo de rescisão do contrato de trabalho) foi homologado por Câmara Arbitral e esta e seu Árbitro NÃO estavam inscritos no sistema da CEF - “GIFUG”, e que este procedimento de inclusão apenas ocorria com a concessão de liminar judicial.*”

Irresignado, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Tenho como presentes os requisitos para a liberação, ao impetrante, do valor correspondente ao saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Dispõe o inciso I do art. 20 a Lei 8.036/90 que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, entre outras hipóteses, na situação de **despedida sem justa causa**, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

No caso em apreço, a rescisão do contrato de trabalho foi homologada perante a TABRA – CÂMARA ARBITRAL DO BRASIL, conforme documento de ID nº 3810934, porém, segundo consta da exordial, não seria possível o levantamento do FGTS justamente porque o TRCT (termo de rescisão do contrato de trabalho) foi homologado por Câmara Arbitral e esta e seu árbitro não estariam inscritos no sistema da CEF - “GIFUG”.

Noutros termos, ao que se verifica, não foi autorizado o levantamento do FGTS em virtude da homologação da rescisão por câmara arbitral.

Entretanto, a lei não questiona a respeito do órgão responsável pela homologação da rescisão contratual. Contenta-se com o preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que na situação dos autos acha-se presente a hipótese do art. 20, I da Lei n.º 8.036/90.

Não bastasse isso, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o *status* de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial.

Dispõe o artigo 31 deste diploma legal:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo juízo arbitral, há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS.

Sobre o tema, cito o seguinte acórdão do E. STJ, no REsp 867961, DJ 07/02/2007, p. 287, de relatoria do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso especial provido”.

Assim como deste E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS . REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00268040420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É o que basta para caracterizar o *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* decorre da própria natureza alimentar da verba reclamada.

Assim, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada admita a sentença arbitral vinculada à presente demanda como instrumento hábil a permitir a liberação, ao impetrante, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, desde que seja o único óbice existente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

6102

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022803-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLAR REVESTIMENTOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP216574
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 3529090: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela Impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024642-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS MANUEL BESSA DA COSTA NEVES, VANESSA APARECIDA TORRES VANZELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUIS MANUEL BESSA DA COSTA NEVES** e **VANESSA TORRES VANZELA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *"se abstenha de adotar qualquer medida relacionada à exclusão dos impetrantes do RERCT em razão de mero erro no preenchimento da DERCAT e, por consequência, seja autorizada a transferência/credito dos respectivos valores em conta de titularidade do Sr. Luis no Banco Itaú S/A, como meio de minorar os prejuízos financeiros suportados pelos impetrantes"*.

Narram os impetrantes, em suma, que o primeiro requerente cumpriu os requisitos para a **adesão ao RERCT** (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária), nos termos do art. 5º da IN RFB 1.627, de 11/03/2016, tendo, porém, deixado de preencher o campo específico de identificação de interposta pessoa (a segunda impetrante) na titularidade de bens que, em verdade, são dele. Alegam que o erro só foi percebido por eles após decorrido o prazo para a retificação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT.

Sustentam que deve ser reconhecida a sua **boa-fé** e a **ausência de prejuízo** ao Fisco, a fim de evitar a sua exclusão do RERCT.

Alegam, ainda, que optaram por repatriar os ativos financeiros por meio do Banco Itaú S/A que, por sua vez, não autorizou o crédito dos valores em razão do erro no preenchimento da DERCAT. Assim, ante a **impossibilidade de retificar as informações**, os valores não se encontram disponíveis para os impetrantes.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3596467).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3816184). Aduz, em suma, que, para aderir ao RERCT, o contribuinte deveria cumprir as exigências legais, inclusive indicando em sua Dercat as informações necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua **titularidade e origem**, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei n. 13.254/2016. Ressalta que a falha do impetrante impede a correta identificação dos bens e direitos cuja regularização se pretende, uma vez que se encontram em nome de terceiro, no caso, de uma dos impetrantes (Sra. Vanessa). Além do mais, alega que a legislação tributária disponibilizou prazo razoável para a apresentação de Dercat retificadora. Ao final, afirma que *“os impetrantes poderão sofrer a exclusão do RERCT, tendo em vista que não cumpriram as determinações contidas nos art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei n. 13.254/2016, art. 7º, §1º, da IN RFB 1624/2016, em observância ao art. 111 do CTN”*.

É o breve relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta **parcial** deferimento.

Como se sabe, os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos **decorrem de lei** e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, **devem ser cumpridos em seus estritos termos**.

O **Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)**, instituído pela Lei n. 13.254/2016, possibilitou ao contribuinte declarar, de maneira voluntária, *“recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados como omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei”*.

Conquanto caiba ao contribuinte aderir – querendo – às regras do parcelamento, sem possibilidade de modificá-las a seu talante, não há como negar que as normas desses programas de parcelamento, são, em geral, complexas, levando o contribuinte a equívocos razoáveis e, portanto, justificáveis.

Pois bem

No presente caso, o impetrante alega haver preenchido erroneamente a Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT (o que é verossímil, factível). Na verdade, **deixou de preencher** o campo específico de identificação de interposta pessoa na titularidade de bens.

A Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, estabelece que a declaração de regularização deverá conter *“as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem”* (art. 1º, §1º, inciso II).

Por sua vez, a IN RFB n. 1.627, de 11/03/2016, que regulamentou o RERCT, determinou que os bens e direitos de propriedade de interposta pessoa (como no presente caso) fossem informados na Dercat.

Ademais, a legislação tributária disponibilizou prazo razoável para a apresentação de Dercat retificadora, a qual teria a mesma natureza da declaração original, nos termos do art. 10 da IN RFB n. 1.624/2016, in verbis:

“Art. 10. A Dercat retificadora terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos bens ou direitos, aumentar ou reduzir os valores informados ou efetivar qualquer alteração a eles vinculados.

§1º A Dercat poderá ser retificada até 31 de outubro de 2016”.

Não se pode negar que, no ponto específico, o procedimento é suficientemente claro e simples.

No entanto, revela-se **DESARROZOADA** a exclusão dos impetrantes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) por mero erro de preenchimento, pois a exclusão acarretará a perda de benefícios no âmbito penal e administrativo.

Trata-se, pois, de mero **erro formal**, plenamente **SANÁVEL**.

Com relação à medida requerida em face do Banco Itaú S/A, para que faça a *“transferência/crédito dos respectivos valores em conta de titularidade do Sr. Luís”*, justamente pelo fato da instituição financeira não ser parte no presente *writ*, o pedido não comporta deferimento.

Todavia, determino a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que seja cientificado do teor da presente decisão.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida relacionada à exclusão dos impetrantes do RERCT (Lei n. 13.254/2016) desde que o motivo da exclusão seja o erro no preenchimento da DERCAT (identificação de interposta pessoa na titularidade de bens).

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte impetrante para que forneça o endereço eletrônico do Banco Itaú S/A, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Banco Itaú S/A, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027063-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS,

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017391-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 3399277: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela Impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA ROSEANE DA SILVA, IZAIAS SANTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

ID 1700997: À CECON para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024813-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CATHERINE NGOM NOUMBISSIE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616, DANIEL SIMONCELLO - AC1500

DECISÃO

ID 3769937: Indeferido. O requerimento formulado é incompatível com o procedimento de 'opção de nacionalidade', de jurisdição voluntária, cabendo à parte ajuizar procedimento pertinente, se o caso.

Dê-se vista do feito ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 818/1949.

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027102-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENTAL TRINKS COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BASILE DE MORAES LEME - SP187839, ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP), CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (valor mínimo: R\$10,64), nos termos da Lei n. 9.8952/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027052-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI AVISTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Além disso, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, justificando os critérios utilizados para apuração.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027007-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PATRICIO ALVES MARTINS

DESPACHO

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Além disso, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, justificando os critérios utilizados para apuração.

No mesmo prazo supra, reapresente a Autora os documentos ID 3876394, ininteligíveis.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027058-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a Impetrante pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, respeitando-se o prazo prescricional.

Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve este se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes (CPC, art. 290).

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, torne concluso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026888-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENITA FERNANDES NOBREGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Além disso, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nas ações em que se postula a indenização por danos materiais e morais sofridos, o valor da causa deve corresponder ao montante postulado. Embora seja inviável proceder com exatidão o valor do dano material para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve este se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Sendo assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, justificando os critérios utilizados para sua apuração e recolhendo as custas judiciais correspondentes, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027194-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Além disso, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, justificando os critérios utilizados para apuração.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027177-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANNAH APARECIDA DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Além disso, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, justificando os critérios utilizados para apuração.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO COMUM

0029571-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029571-9) - JOAO LEITE BEZERRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido nº534/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao patrono da parte autora Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0024234-60.2000.403.6100 (2000.61.00.024234-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SONIA A.M.REIS STIPP LUQUE)

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido nº 526/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Secretaria a determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 585. Int.

0015214-54.2014.403.6100 - ROGERIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido nº 486/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao patrono da parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0018936-62.2015.403.6100 - ELIAS DIAS DOS SANTOS(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Haja vista a expedição do ofício nº 531/2017-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do autor e de sua patrona, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013411-65.2016.403.6100 - NET-ROMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 524/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0021651-43.2016.403.6100 - HEITOR ARAUJO FAVARO -INCAPAZ X LUCAS FRANCISCO GIACOIA E SILVA FAVARO(SP191871 - ELISABETE VIROLLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada à fl. 199, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010255-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DENIS BOLSAS E MALAS LTDA - ME X ALAN TADEU DENIS X MARIA UMBELINA DENIS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido nº 537/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações exaradas à fl. 213. Int.

0009530-80.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido nº 539/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010687-11.2004.403.6100 (2004.61.00.010687-8) - TEREZINHA AUGUSTA NALIATO AFONSO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido nº 532/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à impetrante Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0012511-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012511-1) - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO X SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido nº 525/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CAUTELAR INONINADA

0020583-30.1994.403.6100 (94.0020583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9)) JOSE PAULO ABATE X PATRICIA MALANGE ABATE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido nº 538/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

0006783-65.2013.403.6100 - ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA.(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido nº 540/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao requerente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP160239 - VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição do ofício nº 510/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do autor e sua causídica, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram as partes a determinação exarada no último parágrafo do despacho exarado à fl. 614. Int. Expeça-se, imediatamente, ofício de transferência com o valor indicado à fl. 540 (R\$ 206.703,59) para a conta indicada à fl. 601. No mais, digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 604/606).

0024064-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024064-5) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição do ofício nº 515/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do patrono da parte autora, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006000-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006000-4) - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X REBECA MARGHERITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X REBECA MARGHERITO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA MARGHERITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição do ofício nº 512/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do patrono da parte autora, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Ademais, os documentos juntados às fls. 373/377v poderão ser substituídos por cópia simples, devendo para tanto seu causídico comparecer em Secretaria, a fim de proceder tal substituição. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0019818-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019818-0) - PADARIA E CONFETARIA SOLIMOES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFETARIA SOLIMOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFETARIA SOLIMOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 29/01/2018 (segunda), às 13h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 1153-1154 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0020613-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020613-8) - ALEX DE ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEX DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição do ofício nº 511/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da parte autora e sua patrona, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENCE MARIE JULLIEN

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido nº 535/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, intime-se a CEF, a fim de que requiera o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 514/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência a CEF para que requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria. Int.

0002727-52.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Haja vista a expedição do ofício nº 530/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da patrona do exequente, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002324-15.2016.403.6100 - FLAVIA REGINA DOS SANTOS(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição do ofício nº 522/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da patrona da parte autora, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005037-94.2015.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL X SEPACO AUTOGESTAO X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 513/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 423. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026760-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo da indústria e comércio de bebidas em geral e que, para tanto, precisa do registro especial e selo de controle, concedidos pela RFB, com base na IN RFB nº 1432/2013.

Afirma, ainda, que obteve a concessão dos selos de controle nos anos de 2012/2013/2015/2016, mas que ao requerer a concessão de novo lote, seu pedido foi negado sob o argumento de que existem débitos fiscais em seu nome.

Alega que o cancelamento do registro especial da empresa tem como base o artigo 8º da IN RFB 1432/13, que prevê o cancelamento em razão do desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro.

Sustenta que o registro especial e o fornecimento de selos de controle não podem ser cancelados em razão da existência de débitos e que tal cancelamento impede a continuidade de sua atividade.

Sustenta, ainda, que o artigo 3º, §1º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” da IN RFB 1432/2013 é inconstitucional, eis que condiciona a renovação do registro especial à regularidade fiscal e ao pagamento dos débitos.

Pede a concessão da liminar para que sejam emitidos os selos de controle de bebidas alcoólicas, independentemente da existência de débitos fiscais, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente ao cancelamento do registro especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende afastar a aplicação do artigo 3º, §1º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” da IN RFB 1432/2013, assim redigido:

“Art. 3º O registro especial será concedido, a requerimento da pessoa jurídica interessada, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Município de São Paulo (Defis/SP) ou da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Município do Rio de Janeiro (Demac/RJ), em cuja jurisdição estiver domiciliado o estabelecimento, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º A pessoa jurídica interessada em requerer o registro especial deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - regularidade fiscal:

a) da pessoa jurídica requerente;

b) dos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores da pessoa jurídica requerente; e

c) das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea “a”, bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores;

(...)”

De acordo com a impetrante, os selos de controle de bebida alcoólica foram negados a ela, em razão da existência de débitos em seu nome. Tais débitos impedem a inscrição no registro especial, requisito para a emissão dos selos.

No entanto, tal discussão já está pacificada pelo Colendo STJ e pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 547 DO STF.

- Violação que o Poder Público pratica, pelo ato de seus agentes, negando ao comerciante em débito de tributos à aquisição dos selos necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.

- Ratio essendi das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte.

- É defeso à administração impedir ou cecear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

- Recurso improvido.”

(REsp 414486, 1ª T. do STJ, j. em 07/05/2002, DJ de 27/05/2002, Relator: Luis Fux)

“TRIBUTÁRIO - IPI - FORNECIMENTO DE SELO - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPI - IMPOSSIBILIDADE.

1. Vem entendendo esta Corte no sentido da impossibilidade da administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, a mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. (REsp 414.486/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002.) Recurso especial improvido”

(REsp 347190, 2ª T. do STJ, j. em 13/11/2007, Relator: Humberto Martins)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SELOS DE CONTROLE DE IPI CONDICIONADO A RECOLHIMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade do condicionamento do fornecimento de selos de controle de bebidas alcoólicas à quitação de débitos fiscais, por ofensa ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

2. Nesse sentido, restou consolidado a compreensão de que, tal procedimento, implica em "Violação que o Poder Público pratica, pelo ato de seus agentes, negando ao comerciante em débito de tributos à aquisição dos selos necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.", bem como resta assentada a conclusão que "Ratio essendi das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte. - É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, a mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz." (REsp 414.486/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 07/05/2002, DJ 27/05/2002).

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

4. Súmula 547/STF.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(AMS 00043250220094036105, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IPI. FORNECIMENTO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA I

1. O C. STJ já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade do condicionamento do fornecimento de selos de controle de bebidas alcoólicas à quitação de débitos fiscais, por ofensa ao art. 170, parágrafo único, da CF, como se vê nos seguintes precedentes: RESP 414486, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 7/5/2002, DJ 27/5/2002; RESP 347190, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007; RESP 315336, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, j. 22/05/2001, DJ 20/8/2001.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.”

(AMS 00035562920024036108, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2011, Relatora: Consuelo Yoshida)

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a negativa em emitir os selos de controle impede a continuidade das atividades negociais da impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de cancelar o registro especial e de emitir os selos de controle de bebidas alcoólicas em nome da impetrante, desde que o único impedimento seja os débitos existentes em seu nome.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024974-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 3870303. Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Com efeito, da análise dos autos, não é possível afirmar que os processos administrativos 10880.727285/2017-71 e 10880.727284/2017-27 tiveram início em 2014, como alega a impetrante.

Paulo. Id. 3759164. Acolho o pedido de alteração do polo passivo, apresentado pela impetrante. Retifique-se o polo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São

decisão. Comunique-se a nova autoridade impetrada para prestar informações, bem como intime-se, por mandado seu procurador judicial. Oficie-se, ainda, a autoridade anteriormente indicada, informando-a desta

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5014990-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FAAM ACADEMIA LTDA - EPP, FELIPE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA, ANDRE LUIZ ABREU DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FAAM ACADEMIA LTDA EPP, ANDRE LUIZ ABREU DA SILVA e FELIPE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 49.367,07, em razão do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica firmado pelas partes.

A autora regularizou a inicial (fs. 40/42).

A CEF informou que a dívida foi paga por meio da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boleto Único. Informou, ainda, que a informação de pagamento consta nos sistemas da CEF e não possui interesse no prosseguimento do feito (fs. 44/45).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que a dívida foi paga pelos réus e afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025608-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO JORGE CARAHYBA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIO JORGE CARAHYBA SILVA, qualificado na inicial, apresentou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à autorização para efetuar os saques dos valores integrais de suas contas inativas do FGTS, oriundos das empresas SERTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE LTDA, período 02.05.1966 a 13.02.1973 (fls 11 CTPS), PMD PROMOÇÕES MALA DIRETA LTDA, período 14.05.1973 e 08.11.1973 (fls 12 CTPS), CENTRO ELETRÔNICO WALMAP S.A, período 13.11.1973 e 30.11.1974 (fls 13 CTPS), BANCO NACIONAL, período 10.12.1974 a 31.01.1976 (fls 14 CTPS), DYNA ENGENHARIA LTDA, período 24.03.1976 a 26.05.1976 (fls 15 CTPS), BANCO ITAU, período 12.07.1976 a 27.06.1977 (fls 16 CTPS) e UNISERVE – EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, período 01.11.1977 a 30.01.1978 (fls 17 CTPS).

Afirma, o requerente, que a CEF informou que o valor existente nas contas inativas é de R\$ 2.136,00.

Afirma, ainda, que necessita da referida importância para auxílio de seu sustento e de sua família.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o requerente não comprovou, nem mesmo alegou, ter formulado o pedido de levantamento do FGTS administrativamente. Apenas disse que não lhe forneceram documentos que confirmassem os valores de cada empresa individualmente.

Não tem, pois, necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL – ALVARÁ JUDICIAL – FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO – APOSENTADORIA – CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa.

2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”

(AC nº 200461050062652, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2008, DJF3 de 09/12/2008, p. 913, Relatora: Ramza Tartuce)

Somente se for negado o seu pedido, administrativamente, é que o requerente poderá se socorrer do Judiciário para o fim pretendido. No entanto, deverá escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes.

Em caso semelhante, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”

1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)

2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.

3. Sentença mantida.”

(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)

Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026783-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA SALCE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

VILLA SALCE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi excluída do Simples Nacional, razão pela qual apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, a fim de comprovar que a exclusão foi indevida.

Afirma, ainda, que o pedido de revisão, com pedido de reinclusão no Simples Nacional, foi apresentado no dia 13/02/2015, tendo recebido o nº 13811.720681/2015-18.

Alega que tal processo administrativo não foi concluído e que seu pedido não foi analisado.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, o pedido de revisão e inclusão no Simples Nacional mencionado.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de inclusão no Simples Nacional refere-se a créditos tributários e, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de revisão e inclusão no Simples Nacional foi apresentado em 13/02/2015 (Id 3839713), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de reinclusão no Simples Nacional, obriga a impetrante ao recolhimento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de revisão e inclusão no Simples Nacional nº 13811.720681/2015-18, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026813-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (INFRAERO)

D E C I S Ã O

RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Licitações de São Paulo em exercício da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é concessionária para uso de áreas para armazenagem de combustíveis de aviação e abastecimento de aeronaves no Aeroporto de São Paulo/Congonhas, desde 01/12/2012, com término em 30/11/2017, sendo responsável pelo abastecimento de dezenas de aeronaves, diariamente.

Afirma, ainda, que a Infraero publicou, em 13/11/2017, o edital do pregão eletrônico nº 151/LALI-7/SBSP/2017, que contém diversos vícios.

Alega que os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.2 estabelecem a divisão da área em dois lotes, mas sem apresentação de justificativa da vantagem em licitar em lotes ou parcelas, como previsto no Regimento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.

Alega, ainda, que não há informações prévias sobre o projeto básico, no edital, que somente serão fornecidas após o encerramento da licitação, em afronta às Leis nºs 8.666/93 e 13.303/16, impedindo a adequada formulação de propostas, por não ter condições de prever os custos que incorrerão.

Aduz que o item 1.3.4.2 estabelece o prazo de 20 dias para elaboração do projeto completo de obras de adequação da área e o item 1.3.6 estabelece o prazo máximo de 30 dias para a execução e finalização dos serviços, caracterizando prazos excessivamente exíguos.

Acrescenta que há contradição entre os prazos previstos no item 1.3.6 e no item 7.5 do termo de referência, eis que o primeiro exige a finalização das obras em 30 dias e o segundo prevê o uso de até 60 dias para a mesma tarefa.

Defende a existência de vício com relação à falta de padronização do objeto da contratação, eis que trouxe um preço variável adicional, como se este fizesse parte da proposta, podendo induzir os concorrentes em erro.

Alega que o item 9.13 e 10.3 estendeu às cooperativas os privilégios procedimentais assegurados às micro e pequenas empresas, sem fazer distinção que somente têm tais privilégios as cooperativas que auferem renda bruta anual de R\$ 3.6000.000,00

Insurge-se contra a falta de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as decisões do pregoeiro (item 12.7 do edital) em contraposição ao artigo 109, I "a" e "b" e § 2º da Lei nº 8.666/93.

Acrescenta que o edital violou o princípio da proporcionalidade ao estipular multa fixa de 10% sobre o objeto da contratação para os mais diversos casos de falha nas prestações a cargo da licitante contratada (item 17.1 do edital).

Aduz que não foi previsto foro de eleição contratual, o que deve acarretar a nulidade do edital.

Alega, também, que houve violação ao princípio da legalidade ao se vedar a participação no pregão das empresas impedidas de licitar com toda Administração Pública Federal, e não somente com o órgão que tenha aplicado tal penalidade (item 4.4.d do edital).

Por fim, afirma que o edital deixou de exigir a comprovação de outorga de autorização para a distribuição de combustível de aviação, exigindo somente a comprovação de contrato de fornecimento entre produtor e distribuidor com homologação da ANP.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos todos os atos do pregão eletrônico nº 151, até decisão final. Subsidiariamente, caso já tenha sido realizado o pregão eletrônico, pede que sejam suspensos os atos consequentes do referido pregão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a existência de prevenção entre a presente ação e o mandado de segurança nº 5025633-43.2017.403.6100, por se tratar de causas de pedir diversas.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante insurge-se contra diversos itens do edital do pregão eletrônico nº 151/LALI-7/SBSP/2017, pleiteando a suspensão dos seus atos.

Passo a analisar as alegações da impetrante.

Com relação à ausência de justificativa para licitação da área em duas parcelas, trata-se de mera irregularidade e não ilegalidade, já que não há previsão legal para apresentação de tal justificativa. Ademais, o fato de a área estar, atualmente, em regime de compartilhamento não impede que esta seja dividida e licitada em lotes, o que, por óbvio, pressupõe a ampliação da competitividade, que é a finalidade da licitação e está prevista no Regulamento Interno da Infraero.

Com relação à ausência de projeto básico, a lei de licitações o prevê para caracterizar a obra ou serviço. No entanto, o objeto da licitação é concessão de **uso** de duas áreas destinadas à instalação e desenvolvimento de atividade de parque de abastecimento de aeronaves. Ademais, o Anexo V traz os croquis das áreas, o que é suficiente para a oferta das propostas.

Com relação ao estabelecimento de prazos exíguos, no entender da impetrante, verifico que a administração pública tem discricionariedade para fixação de prazos, que devem ser atendidos por todos os concorrentes, não havendo, assim, violação ao princípio da isonomia.

O mesmo ocorre com a fixação de multa de 10% para as diversas hipóteses de falha na prestação do serviço. Caberá ao eventual prejudicado ajuizar a ação cabível para impugnar a multa imposta, no caso concreto.

Com relação à contradição entre prazos para finalização dos serviços, cabe à impetrante, impugnar o ato, caso se consagre vencedora.

Ora, não se justifica suspender a licitação somente pelo fato de a impetrante entender que houve contradição, sem que isso importe em prejuízo a ela.

Ademais, o edital faz lei entre as partes e os prazos lá previstos devem ser obedecidos.

Com relação à extensão dos privilégios às cooperativas, sem distinção da renda bruta anual auferida, entendo que, caso uma cooperativa se sagre vencedora e não se enquadre nos parâmetros estabelecidos no artigo 34 da Lei nº 11.488/07, caberá à impetrante impugnar o ato que a consagrou vencedora, não se justificando a suspensão da licitação em razão do edital.

O mesmo ocorre com relação à ausência de efeito suspensivo aos recursos, cabendo ao eventual prejudicado por tal item do edital promover a ação judicial cabível.

Do mesmo modo, entendo que não há ilegalidade ao se vedar a participação, no pregão, de empresas impedidas de licitar com qualquer ente da Administração Pública Federal.

Ademais, não há ato coator a ser afastado com relação à impetrante, eis que a mesma não indica que tal impedimento a afetaria.

Com relação à ausência de fixação de foro de eleição, entendo se tratar de regra processual, facilmente suprida pelo Código de Processo Civil, não havendo ilegalidade no edital.

Entendo que não há contradição ou ilegalidade na previsão de comprovação de contrato de fornecimento entre o produtor e o distribuidor com homologação da ANP. O edital faz lei entre as partes e ao exigir somente tal comprovação não viola o princípio da isonomia.

Por fim, saliento que a alegação de suposta falta de padronização do objeto da contratação, com a indicação de um preço variável adicional, é matéria de ordem técnica, que depende de esclarecimentos da autoridade impetrada, por ocasião das informações.

Assim, nessa análise superficial, cabível nesta fase processual, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a ser afastada mediante esta ação.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026632-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, VALESKA PEREIRA LETTE 33313093892

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, esclarecendo se a presente ação é de improbidade administrativa e, em caso afirmativo, individualizando as condutas dos requeridos, especificando em quais artigos e incisos se enquadram, bem como formulando seu pedido com base no art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Deverá, a autora, narrar pormenorizadamente os fatos e esclarecer por que fala, inicialmente, em prestação de serviços de matérias jornalísticas e, em seguida, em "reparos".

Intime-se, ainda, a autora para que junte cópias legíveis dos documentos IDs 3817074, 3817077 e 3817080.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026613-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, MARCILIO ANTONIO FILHO 08281943866

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, esclarecendo se a presente ação é de improbidade administrativa e, em caso afirmativo, individualizando as condutas dos requeridos, especificando em quais artigos e incisos se enquadram, bem como formulando seu pedido com base no art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Deverá, ainda, a autora, descrever pormenorizadamente os fatos.

Intime-se, também, a autora, a juntar cópia legível do documento ID 3815360.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-89.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERANTES AQUECIMENTADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Pela análise dos autos, verifico que o presente feito trata de Mandado de Segurança Coletivo.

Assim, determino, inicialmente, que seja cumprido o artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/09. Para tanto, intime-se o procurador judicial.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Retifique-se, ainda, a classe, para constar como Mandado de Segurança Coletivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024977-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS, ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAUS/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, para que junte sua petição inicial, requerendo o que de direito, tendo em vista constar apenas as peças dos autos principais.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027115-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela impetrante, para juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025868-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP

DE C I S Ã O

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face de Platinum Assessoria de Crédito Ltda. EPP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que teve conhecimento, por meio de uma representação disciplinar, que a ré exerce ilegalmente a advocacia e capta clientela, oferecendo serviços jurídicos por sítio eletrônico e por outros meios publicitários, tais como anúncios em rede de televisão.

Afirma, ainda, que a ré tem como objeto social as atividades de cobrança, informações cadastrais e serviços combinados de escritórios e apoio administrativo, mas que tem promovido a captação de clientela e oferecendo a propositura de ações judiciais de revisão de contrato.

Alega que os advogados que ficam responsáveis pela propositura da ação são, de fato, contratados pela empresa ré e a ela se subordinam.

Alega, ainda, que, no sítio eletrônico da empresa ré (www.platinumassessoria.com.br), consta que ela oferece “aos clientes toda consultoria jurídica necessária para a solução em restrições e pendências no SCPC e SERASA, títulos protestados, cheques sem fundos, cheques contra ordenados, entre outras restrições no CPF ou CNPJ”.

Sustenta que a OAB tem o dever de zelar pela qualidade técnica e ética dos profissionais da advocacia e que a orientação jurídica é atividade privativa da advocacia, reservada aos advogados.

Sustenta, ainda, que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, sendo vedada, pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, a captação de clientela pelos advogados e sociedade de advogados.

Acrescenta que ficou demonstrado que a ré, apesar de não estar regularmente inscrita na OAB, presta serviços jurídicos e utiliza um mecanismo explicitamente mercantil para fazê-lo, promovendo a captação de clientela e praticando atos privativos de advocacia, além de acarretar a insatisfação de inúmeros consumidores.

Em consequência, prossegue, é necessária a interrupção imediata dos atos privativos da advocacia que pratica.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré suspenda, imediatamente, a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, bem como para que suspenda, imediatamente, a prestação de atividades jurídicas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Requer, ainda, que a ré informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a empresa ré se qualifica como uma empresa especializada em reabilitação de crédito, oferecendo consultoria jurídica ou suporte jurídico. É o que consta no seu sítio eletrônico, cujas imagens foram acostadas pela autora (Id 3710223 – p. 1).

De acordo com a cláusula 8ª de seu contrato de prestação de serviços, a empresa ré poderá indicar profissional competente para propositura de ação judicial, cujo valor deverá ser tratado com o profissional indicado. Consta, ainda, que o contratante não está obrigado a aceitar a indicação do profissional, ficando a seu critério a utilização de outro (Id 3710218 – p. 2).

Desse modo, é possível afirmar que a ré tem realizado a captação de clientela, o que é vedado pelo artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015 CFOAB), constituindo infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Assim, assiste razão à autora ao pretender que a ré deixe de divulgar a prestação de serviço de assessoria jurídica / suporte jurídico para revisão de juros contratuais e soluções em restrições e pendências no SCPC e Serasa, etc.

No entanto, para tanto, não se faz necessária a suspensão de toda a divulgação dos serviços prestados pela ré, eis que as renegociações de dívidas e retirada administrativa do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito não são atos privativos de advogado, não sendo vedados por lei.

Também não é possível determinar que a ré suspenda a prestação de atividades jurídica, eis que, da leitura dos autos, é possível verificar que tais serviços são prestados por advogados, ainda que indicados pela ré.

Com efeito, não ficou demonstrado, nos autos, que a ré presta os serviços jurídicos em discussão.

E impedir que os advogados, devidamente habilitados, prestem serviços jurídicos ou de consultoria jurídica violaria a liberdade ao exercício profissional, garantida constitucionalmente.

Cabe, pois, à autora fiscalizar o exercício da advocacia, que é prestado pelos advogados e não pela empresa ré.

Por fim, entendo que não assiste razão à autora ao pretender que se determine à ré que informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços, eis que a ação civil pública não é o meio adequado para realizar investigações e apurações, o que deve ser feito administrativamente, pela autora.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, eis que, negada a tutela, a ré continuará promovendo a captação de clientela, o que não é permitido.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré suspenda, imediatamente, a divulgação dos serviços de consultoria ou suporte jurídico realizada em qualquer mídia ou meio.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para requerer o que for de direito (Id 2803351), no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECOES P. A. FASHION LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES - SP81140
RÉU: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 739517 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026873-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026879-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DANIEL DOS SANTOS PINA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018291-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o não consentimento da União (Id 3861195), deixo de receber, nos termos do art. 329, I do CPC, o pedido de emenda da inicial, apresentado pelo autor na petição do Id 3312255.

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados (Id 3859341) e preliminares arguidas (Id 3871506), para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA GROFELTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procução, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012320-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGISTICA E-COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que informe em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, bem como seu número de CPF e telefone atualizado. Após, expeça-se.

Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012434-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDWARD DE MATTOS VAZ
Advogados do(a) RÉU: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574, EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027011-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA LIMA PAYAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027019-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LONGO FILHO - DF22005

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da manifestação da CEF (Id 3667231) e às partes do Ofício do Banco do Brasil S/A (Id 3900986), para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 3885285 - Dê-se ciência às rés do documento juntado e das informações solicitadas pelo autor, para cumprimento espontâneo da sentença (Id 3437963), para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023698-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOC-AIR LOCADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Id 3886225 - Dê-se ciência ao autor da petição e documentos juntados pela ré.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026090-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ADRIANA BENÍCIO DOS SANTOS em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPA LTDA para a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Verifico que no corpo da inicial foi manifestada pela autora a intenção de obter a declaração de nulidade do vínculo empregatício com a ré, e de regularização do seu CNIS.

Intime-se, portanto, a autora para que esclareça ao juízo se pretende incluir estas pretensões no pedido. E, considerando que a regularização do CNIS é competência do INSS, deverá autora, se houver interesse nesse pedido, promover a inclusão desta autarquia no polo passivo da ação.

Concedo, para tanto, à autora o prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026662-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO JORDÃO PAPI S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

RIO JORDÃO PAPI S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré negou a expedição de certidão de regularidade fiscal, ante a suposta existência de débitos em seu nome, consistente nas CDAs nºs 80.6.00.028010-08, 90.3.98.000615-72, 90.2.99.006373-20, 90.2.99.006374-01, 90.3.98.000613-00, 90.3.98.000614-91, 90.3.99.000094-16, 80.3.98.004164-99 e 80.2.99.028304-32.

Alega que foram apontadas nove CDAs em seu nome, mas que cinco delas estão extintas desde 2013, com sentença de mérito transitada em julgado, nas execuções em que eram cobradas (CDAs nºs 90.3.98.000615-72, 90.2.99.006373-20, 90.3.98.000613-00, 80.6.00.028010-08 e 90.3.98.000614-91)

Alega, ainda, que os demais débitos foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, que aguarda a abertura da fase de consolidação (CDAs nºs 90.2.99.006374-01, 90.3.99.000094-16, 80.3.98.004164-99 e 80.2.99.028304-32).

Sustenta que, em razão do parcelamento, a exigibilidade dos seus débitos está suspensa, razão pela qual deve ser expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Sustenta, ainda, que os outros débitos estão extintos pelo pagamento, nos autos da execução fiscal.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré expeça certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora a expedição da certidão de regularidade fiscal sob o argumento de que parte dos débitos está incluída no parcelamento e parte está extinta pelo pagamento.

Da análise dos autos, verifico que a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, incluindo débitos não parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos, em 25/11/2013 (Id 3819732 – p. 2/9).

Constam, ainda, as parcelas pagas desde novembro de 2013 (Id 3819739).

A autora apresentou, ainda, movimentação processual das execuções fiscais referentes às CDAs nºs 90.3.98.000615-72, 90.2.99.006373-20, 90.3.98.000613-00, 80.6.00.028010-08 e 90.3.98.000614-91, que indicam que houve sentença de extinção da execução.

No entanto, o pedido de certidão foi indeferido sob o argumento de que todas as inscrições indicadas na inicial estavam incluídas no parcelamento, mas que as parcelas foram pagas no valor mínimo de R\$ 100,00, que não corresponde adequadamente ao montante da dívida parcelada.

Ora, se alguma irregularidade existe, deve a ré recalcular o saldo devedor ou excluir a autora do parcelamento e, no último caso, será legítima a recusa na expedição da CPEN.

Enquanto permanecer incluída no parcelamento e realizando o pagamento regular das prestações do parcelamento, a autora faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, por estar presente causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN.

Ademais, parte dos débitos está aparentemente extinto pelo pagamento nos autos da execução fiscal, permitindo a expedição da certidão pretendida.

Está, portanto, presente, a probabilidade do direito alegado.

O "*periculum in mora*" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a autora ficará sujeita a restrições em suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam os referidos débitos e que o parcelamento continue ativo.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017315-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SAREH SAÚDE E RETAGUARDA HOSPITALAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA MACEDO DA SILVA FERARESI - SP385485, GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291, CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

SENTENÇA

SAREH SAÚDE E RETAGUARDA HOSPITALAR LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante, inicialmente, que não está em recuperação judicial, como constou na sentença.

Afirma, ainda, que, ao ajuizar a ação, a MP não havia sido convertida na Lei nº 13.496/17, que suprimiu a vedação combatida na inicial, permitindo a inclusão dos débitos de tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros e de sub-rogação.

Alega que, sendo suprimida tal vedação, foi prorrogado o prazo para adesão ao PERT até 14/11/2017, com base na MP 807/17.

No entanto, prossegue, com o indeferimento da liminar e interposição de agravo de instrumento, o prazo para a nova adesão se escoou, razão pela qual deve ser determinada sua adesão ao PERT.

Sustenta que não pode ser prejudicada pelo esgotamento do prazo estabelecido pela MP 807/17 e que a sentença não mencionou a alteração normativa.

Pede que os embargos sejam acolhidos para determinar que a autoridade impetrada efetue a adesão ao PERT.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Inicialmente, excluo o termo "recuperação judicial" da sentença embargada, o que não trouxe nenhum prejuízo ao julgamento da ação.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que ela apresentou novos argumentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

*

Expediente Nº 4826

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER - ESPOLIO(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Diante da manifestação de fls. 2572/2579, defiro a substituição do assistente técnico indicado pelo réu. Intime-se o perito para a elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0002742-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à empresa correqueira, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias. Intime-se a autora, também, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos demais requeridos, já intimados nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fls. 222), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0013914-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DOS SANTOS(SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

Às fls. 129, a CEF requer a realização de pesquisa junto à ARISP e Infojud. Indefiro o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis. Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 104, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0018184-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDI DANTAS SILVA

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 138, para que cumpra o despacho de fls. 137, apresentando as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Int.

0006269-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X RICARDO ELIAS DAHER

Fls. 202/203 - Preliminarmente, intime-se a autora para que junte a planilha de débito, no prazo de 15 dias. Int.

0016362-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008833-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Às fls. 169, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção de espelho de veículo, expedição de ofício à CBLC e pesquisa online junto à ARISP. Indefero os pedidos da autora. Com efeito, cabe também à parte requerente diligenciar em busca de bens da parte ré. Indefero, também, o pedido de Infojud. É que ainda não foram esgotadas todas as diligências em busca de bens da parte requerida, como penhora online de veículos e pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0023448-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERNANI SILAS PEREIRA SILVA(SP193990 - CRISTIANE FRANCA VERGILIO)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024986-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)) PEDRO LUIZ REIS(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003754-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023025-70.2011.403.6100) ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP305907 - TAINAN ANEQUINI SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021327-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0)) NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Às fls. 123/131, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00, para fevereiro/2016. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação (fls. 168/171). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 173. A parte embargante foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, por edital, bem como por meio da curadoria especial (fls. 186), mas não pagou o débito. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014625-72.2008.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Dê-se vista à DPU. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Foram penhorados os imóveis de matrícula n. 188.043 e 188.044 do 1º CRI de São José dos Campos. Expedida carta precatória para nomeação de perito para reavaliação do imóvel (fls. 1017), o perito apresentou o laudo às fls. 1063/1093, avaliando os terrenos, respectivamente, em R\$ 1.257.904,54 e R\$ 1.332.444,43 para Dezembro/2016. O BNDES discordou da avaliação às fls. 1113/1138. O perito foi intimado a apresentar os esclarecimentos solicitados, apresentando nova avaliação às fls. 1148/1165, com os valores de, respectivamente, R\$ 1.131.570,00 e R\$ 972.000,00 para Setembro/2017. Em nova manifestação às fls. 1169/1175, o BNDES novamente se opõe ao valor estimado pelo perito. É o relatório. Decido. Acolho a nova avaliação do perito apresentada às fls. 1148/1165. Com efeito, o perito avaliador de confiança do juízo deprecado está tecnicamente qualificado para o trabalho realizado, tendo explicado o método utilizado e as razões consideradas, devidamente fundamentadas, na elaboração de seu trabalho. Requeira o BNDES o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

Fls. 314 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 309 e 311, juntando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Fls. 497 - Nada a decidir, tendo em vista que os executados já foram citados. Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Int.

0018400-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAERTE MIGUEL DELENA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Dê-se ciência à OAB da resposta ao ofício n. 0026.2017.00907, juntada às fls. 108, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0019636-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DYNAMACH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X FABIO SANCHES SANT ANA X MARCO FONTOLAN NETO

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004443-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNON SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN

Indefero o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de construção de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 78, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0015094-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON A. DA SILVA CARDACOS(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 118/119, para que cumpra o despacho de fls. 117, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que a penhora de fls. 60 será mantida até a realização das diligências, conforme despacho de fls. 108/109. Int.

0021150-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAUI(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES)

Às fls. 99, a CEF requer a realização de diligências junto à ARISP, o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens da parte executada. Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 98, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, a fim de que se possa deferir o pedido de diligências junto à Receita Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Int.

0012651-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DUARTE MATA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X HELENA IVONE DUARTE MATA(SP332021B - SAMARA FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA)

Fls. 100: Indefero, por ora, o pedido de Infojud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 97, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0024418-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JANAINA DE SOUZA CANTARELLI

Fls. 37 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0017519-74.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)

SEGREDO DE JUSTICA

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9787

INQUERITO POLICIAL

0014054-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CICERO DA SILVA X LUIS ANANIAS RODRIGUES(SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

Fls. 63/64: autorizo a viagem nos termos requeridos pela defesa técnica, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documentos informando precisamente o local onde o indiciado ficará hospedado e os meios de contatá-lo. O Indiciado deverá comparecer a este Juízo no primeiro dia útil após o seu retorno, em 27/01/2018. Remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal, com baixa nos termos da Resolução 63/09 do CJF, devendo novos pedidos de viagem ser analisados em expediente, sem requisição dos autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008202-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

DESPACHO NA PETIÇÃO DE FLS. 207/211: AUTORIZO A VIAGEM, SENDO CERTO, PORÉM, QUE A CONTRAPARTIDA SERÁ A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA DA SUSPENSÃO POR MAIS 03 (TRÊS) MESES. OFICIE-SE. INTIME-SE. SP, 13/12/2017.

Expediente Nº 6542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005144-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005144-1) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO TADEU PEREIRA(SP157152 - EZILKA SENA PEDREIRA) X PATRICK NNAEMEKA MBAKWE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP169213E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 822, para PATRICK NNAEMEKA MBAKWE, bem como do trânsito em julgado, certificado à fl. 799, para DIEGO TADEU PEREIRA, cumpra-se o v. acórdão de fl. 745. 2. Intimem-se os acusados pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos acusados para condenados. 4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Comunique-se o v. acórdão (fl. 745). 6. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 7. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão nº 0005144-02.2009.403.6181.0001 e nº 0005144-02.2009.403.6181.0002 para a expedição das respectivas guias de recolhimento. 8. Intimem-se a advogada EZILKA SENA PEDREIRA, OAB/SP 157152, para que comprove neste juízo, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, a efetiva comunicação ao réu acerca da renúncia, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil (fl. 801). 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se as partes. 11. Após as providências, tendo em vista a existência de mandado de prisão pendente de cumprimento, providencie-se o sobrestamento do feito.

Expediente Nº 6543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X STEVE ALEXANDRE X HERMAN ALEXANDRE X MARCO ANTONIO ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X DIEGO ANTONIO DA SILVA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES X MARIANA QUEIROZ DE PAULO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Autos nº. 0007763-26.2014.403.6181Fls. 725/728 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo Lourencinho ou Gaspar), STEVE ALEXANDRE (vulgo Teco), HERMAN ALEXANDRE (vulgo Ale), MARCO ANTONIO ALEXANDRE (vulgo Fão), FELIPE BARBOSA COELHO,IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA (vulgo Quebra-queixo ou Gordão), MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (vulgo Neguinho), DIEGO ANTONIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO e JESSICA ROXANA MENDOZA REYES, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013.Denunciou, ainda, LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo Lourencinho ou Gaspar), STEVE ALEXANDRE (vulgo Teco), HERMAN ALEXANDRE (vulgo Ale), MARCO ANTONIO ALEXANDRE (vulgo Fão) e FELIPE BARBOSA COELHO, pela prática do delito previsto no artigo 291, do Código Penal. E, por fim, denunciou MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (vulgo Neguinho) e CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO (vulgo Gringo), pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo Lourencinho ou Gaspar), STEVE ALEXANDRE (vulgo Teco), HERMAN ALEXANDRE (vulgo Ale), MARCO ANTONIO ALEXANDRE (vulgo Fão), FELIPE BARBOSA COELHO,IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA (vulgo Quebra-queixo ou Gordão), MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (vulgo Neguinho), DIEGO ANTONIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO (vulgo Gringo) e JESSICA ROXANA MENDOZA REYES, associaram-se, de forma permanente, estruturada e com divisão de tarefas, desde o ano de 2013 até julho de 2015, para o fim de praticar crimes de fabricação e distribuição de moedas falsas. Descreve, a peça vestibular, em detalhes, a atuação de cada um dos denunciados na associação criminosa, individualizando sua conduta.Relata, ainda, que os denunciados LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo Lourencinho ou Gaspar), STEVE ALEXANDRE (vulgo Teco), HERMAN ALEXANDRE (vulgo Ale), MARCO ANTONIO ALEXANDRE (vulgo Fão) e FELIPE BARBOSA COELHO possuíam, na data de 02 de julho de 2015, petrechos destinados à fabricação das cédulas contrafeitas. Narra, outrossim, que MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO enviou, no dia 22 de março de 2013, a destinatário localizado no estado da Bahia, encomenda contendo 50 (cinquenta) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO, por sua vez, no dia 25 de novembro de 2015, tinha a posse de uma nota falsa de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), ciente da falsidade desta.FlS. 753/755 - A denúncia foi recebida aos 26 de setembro de 2016, com as determinações de praxe.FlS. 849/866 - FELIPE BARBOSA COELHO, em resposta à acusação, aduziu a contradição existente na exordial acusatória, já que ora lhe imputa a conduta de fabricar moedas falsas, ora lhe atribui a distribuição das cédulas contrafeitas e, por fim, afirma ser o acusado um grande comprador destas. Salienta não restar caracterizado o delito de organização criminosa, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013. Salientou, quanto ao delito de posse de petrechos para falsificação de moeda, que as perícias realizadas nos aparelhos de informática apreendidos foram inconclusivas acerca do uso para a falsificação de moeda. Teceu comentários sobre a origem lícita do montante em moeda nacional apreendido em sua residência, ressaltando exercer atividade lícita desde 21 de junho de 2003. Arrolou, além de 01 (uma) testemunha, as mesmas indicadas pelo órgão ministerial.FlS. 909/911 - A defesa constituída de DIEGO ANTONIO DA SILVA apresentou defesa preliminar, sustentando a ausência de provas específicas quanto à sua participação nos delitos descritos na exordial acusatória. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. FlS. 973/981 - CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO e JESSICA ROXANA MENDOZA REYES, em sua defesa por escrito, afirmou que a vestibular acusatória não individualizou, de forma correta, a conduta de cada agente no crime em comento, razão pela qual, no seu entender, não há justa causa para a ação penal. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.FlS. 1003/1005 e 1010/1013 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos corréus HERMAN ALEXANDRE,IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO e LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE sustentou a improcedência da presente ação penal, reservando-se o direito de sustentar o mérito em oportuno momento. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.Pugna, o órgão ministerial, às fls. 1008 e verso, a suspensão do curso processual e do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366, do Código de Processo Penal, bem como seja decretada a prisão preventiva em desfavor dos corréus STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE, não localizados nos endereços constantes dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO.Afasto a alegada ausência de justa causa para a presente ação penal. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados.Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao denunciado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defender-se.Vale lembrar que, quando se trata de crimes de autoria coletiva, tem o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestado entendimento no sentido de que a denúncia não é inepta, mesmo que não promova a individualização pormenorizada da atuação de cada um dos denunciados.As demais questões levantadas, acerca da contradição existente na peça vestibular acusatória, a ausência de provas das práticas delitivas imputadas aos réus , a licitude ou não do dinheiro encontrado nas residências dos acusados e, por fim, a caracterização do fato típico descritos nos tipos penais em comento, são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da licitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca dos crimes que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os delitos capitulados no artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 e artigos 289, 1º, e 291, ambos do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.Designo o dia 06 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas arroladas pelas defesas e os acusados serão interrogados.Expeça-se carta precatória para a intimação do corréu HERMAN ALEXANDRE para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei.O Ministério Público Federal requereu, às fls. 1008 e verso, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, bem como seja decretada a prisão preventiva em desfavor dos corréus STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE, não localizados nos endereços constantes dos autos. Assiste razão ao órgão ministerial. Apesar das diversas diligências realizadas, não houve êxito na localização dos acusados, razão pela qual os corréus foram citados por edital (fls. 1024/1030), mas não compareceram, nem constituíram advogados nos autos (fl. 1031), o que autoriza a aplicação das regras previstas no artigo 366, do Código de Processo Penal, inclusive com a decretação da prisão preventiva em desfavor destes. Senão, vejamos.Ao perscrutar os autos, constato estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, tipificado no artigo 291, do Código Penal e no artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, conforme documentos acostados aos autos. Além disso, todos os endereços conhecidos dos acusados foram diligenciados, sem êxito, conforme se extraem das citações frustradas (certidões de fls. 830, 898, 928, 932, 992, 1000 e 1002), não existindo informações sobre o paradeiro dos réus. A absoluta ausência de informações que viabilizem a localização dos acusados, apesar das buscas realizadas nos diversos bancos de informações gerenciados pelo Estado, bem como o teor das certidões acima aludidas, levam à forte suspeita que os acusados estão se ocultando, no intuito de frustrar a aplicação da lei penal e obstar o curso da ação penal, até porque ambos têm plena ciência da presente ação e do inquérito policial que a precedeu e instruiu.Nesse passo, a decretação da custódia cautelar mostra-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os réus não possuem residência fixa, tendo sido citados por edital (fls. 1024/1030). Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos corréus STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.Expeçam-se os competentes mandados de prisão.Determino, ainda, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, com relação aos corréus STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE.Conforme preceitua o artigo 366, do Código de Processo Penal, a produção antecipada de provas afigura-se necessária sempre que houver a possibilidade de que o tempo possa afetar a aferição da verdade real, sob pena de violação dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação mostra-se imprescindível, já que há a concreta possibilidade de que o tempo possa afetar a aferição da verdade real. No caso dos autos, observa-se que os fatos delitivos ocorreram nos anos de 2013 até julho de 2015, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, justificando-se a colheita do depoimento das testemunhas.Ademais, a produção antecipada de provas será realizada na presença de defensor nomeado, podendo, ademais, serem renovadas ou requeridas novas diligências no momento em que os corréus STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE comparecerem ao processo. Nomeio, nesse passo, a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos corréus STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE. Consigno, outrossim, que na hipótese de os corréus STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE serem localizados, serão regularmente intimados a apresentar resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.Após a realização da audiência ora designada, determino o desmembramento do presente feito em relação aos corréus STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE, formando-se autos distintos, excluindo-os do polo passivo desta ação penal.Extraia-se cópia integral dos autos, com urgência, remetendo-a ao SEDI para distribuição do feito por dependência a este. Certifique-se.Após a formação dos novos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelo MPF, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, cadastrando-se no sistema processual Baixa - Suspensão pelo artigo 366 do CPP.Outrossim, com relação ao período máximo de suspensão do prazo prescricional, determino a aplicação da Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Ex positis, considerando que a pena máxima abstratamente atribuída ao delito no qual os acusados são dados como incurso é de 06 (seis) anos, fica suspensa a fluência do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos, após o que voltará a fluir tal prazo. Providencie-se o cálculo da prescrição para afiação na capa dos autos, em conformidade com os termos da Resolução nº 112, de 6.4.2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se no Sistema GroupWise.Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à destinação dos bens apreendidos das indicadas MARIANA QUEIROZ DE PAULO e PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, as quais não foram encontradas nos endereços constantes dos autos.Ciência ao MPF e a DPU. Int. São Paulo, 11 de dezembro de 2017.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0014394-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THEOFILO IVAN QUISPE CACERES(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Autos nº. 0014394-78.2017.403.6181Fls. 49/55: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TEOFILO QUISPE CACERES, pelas práticas, por 06 (seis) vezes, dos crimes previstos nos artigos 149, caput, e 203, caput, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 27 de outubro de 2017, foi preso em flagrante delicto, por reduzir trabalhadores de origem peruana a condições análogas à de escravos, submetendo-os à jornada exaustiva e à jornada degradante de trabalho, restringindo, ainda, o direito de locomoção das vítimas em razão de dívida contrada, a título de ressarcimento das despesas com a viagem. Narra a exordial, ainda, que o denunciado também realizou a frustração fraudulenta dos direitos dos cidadãos peruanos que trabalhavam em suas oficinas de costura, já que, além de não registrar os contratos de trabalho dos obreiros nas CTPS, deixou de pagar o salário acordado quando do recrutamento no Peru, bem como os adicionais previstos na legislação trabalhista brasileira, não observando, por fim, as limitações referentes aos horários de interjornada e intrajornada de trabalho. Fls. 57/58 - A denúncia foi recebida aos 09 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 236/251 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia ofertada, porquanto alicerçada nos relatos colhidos em sede policial, realizados por estrangeiros que não dominam a língua portuguesa. Sustentou, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal e a falta de provas de autoria e materialidade. Traçou comentários sobre as declarações das vítimas perante a autoridade policial, aduzindo que tais depoimentos nada comprovam acerca da redução à condição análoga de escravo ou de trabalho degradante. Salienta, por fim, que as vítimas estavam em território nacional por pouco mais de 15 (quinze) dias, o que inviabilizaria o pagamento de salário, sendo certo que todas possuíam smartphones. Requer, por fim, a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 251, a oitiva das vítimas, ainda que necessária a expedição de carta rogatória para tanto. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. De outra parte, a ausência de intérprete quando da oitiva das vítimas pela autoridade policial não gerou qualquer prejuízo à defesa do acusado. Ainda que as vítimas estivessem há pouco tempo no Brasil, vê-se que as narrativas das vítimas são coesas com as declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, bem como com o conteúdo do ofício ALH n.º 191/2017, do Consulado Geral do Peru, o qual requereu à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania providências quanto à situação degradante vivenciada pelos peruanos, nas oficinas de costura de propriedade do acusado. Depreende-se do relatório final da autoridade policial que o Consulado Geral do Peru esteve presente durante a lavratura da prisão em flagrante do acusado, fazendo os resposos necessários à denúncia do trabalho escravo. Afasta-se, ainda, a afirmação de que todas as vítimas estavam em território nacional há menos de quinze dias e, por tal razão, ainda não haviam percebido o direito de receber salário pelo trabalho realizado na oficina. Todas as vítimas foram unânimes em afirmar estarem no Brasil há mais de dois meses e, do simples exame do ofício n.º 806/2017, proveniente da Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMI, da Superintendência da Polícia Federal, acostado às fls. 211/228, vê-se que as vítimas denunciadas entraram em território nacional na data de 09/09/2017. Rechaça-se, ainda, a alegada facilidade de contato com seus familiares, porquanto nenhum aparelho celular foi localizado pelos policiais militares quando da prisão em flagrante do acusado, sendo certo que tal situação poderá ser devidamente esclarecida, quando da oitiva destes perante o Juízo. E, por derradeiro, a suposta ausência de justa causa e a fragilidade probatória colacionada nos autos confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado nos artigos 149 e 203, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 27 de MARÇO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação, as testemunhas da defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, inclusive as cartas precatórias para a intimação das testemunhas que residem em comarca contígua, para que compareçam a este juízo a fim de serem inquiridas na data acima designada. Oficie-se o Consulado Geral do Peru para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, forneça ao juízo os endereços das vítimas JUAN MANUEL VALERA DAZA, VIRGINIA PACAYA SANCHEZ, LUIS ALBERTO SACSÍ CCAMO, AQUILINO NINA CHILE, PASCUALA ERLINDA CHICANA CCORIMANYA e JUAN CARLOS SACSÍ CCAMO. Valerá a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso não compareçam. Voltem conclusos para deliberação, bem como para a apreciação do pedido da defesa do acusado no tocante à expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha BRIGIT ALEJANDRA MAYCA GUEVARA. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado a esclarecer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as razões pelas quais há a necessidade da inquirição da testemunha BRIGIT via carta rogatória, informando quais seriam os impedimentos da substituição da oitiva desta por declaração juntada aos autos, devidamente vertida ao idioma pátrio, por tradutor oficial. Providencie a Secretaria a tradução desta para o idioma espanhol, a fim de possibilitar a intimação do acusado, nomeando-se, outrossim, para que o intérprete participe da audiência ora designada. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2017. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 6544

INQUÉRITO POLICIAL

0013461-57.2007.403.6181 (2007.61.81.013461-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEKEREDJIAN X RICARDO OLIVEIRA BEKEREDJIAN X WILMAR GOMES DOS SANTOS (SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)

AUTOS Nº 0013461-57.2007.403.6181 Petição em que os indicados RICARDO OLIVEIRA BEKEREDJIAN, WILMAR GOMES DOS SANTOS e ANTONIO BEKEREDJIAN, às fls. 371/375, fls. 376/380 e fls. 381/385, respectivamente, requerendo a restituição dos valores em moeda nacional, apreendidos no presente inquérito policial. Relatam, em síntese, que na data de 18 de setembro de 2007, no Aeroporto de Congonhas, nesta cidade, foram surpreendidos, em posse de grandes quantidades de dinheiro, em moeda nacional e estrangeira, quando embarcavam com destino a Foz do Iguaçu/PR. Ressaltam que, após o curso regular das investigações, o apuratório foi arquivado, sem, contudo, deliberar-se acerca dos valores apreendidos na posse dos indicados. Sustentam, por fim, inexistir dúvidas quanto a propriedade do montante apreendido, porquanto arquivado o inquérito policial. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento em parte dos pedidos formulados, procedendo-se a restituição de todos os valores apreendidos, com exceção dos US\$ 30.000 (trinta mil dólares), já que não comprovada sua regular aquisição. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, prejudicada a análise de restituição dos valores apreendidos em moeda estrangeira, porquanto afetos aos pedidos formulados pelos indicados. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no artigo 91, II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. No caso dos autos, observa-se que o procedimento investigatório instaurado foi arquivado pela extinção da punibilidade referente a parte das condutas investigadas e pela ausência de materialidade delitiva referente a outra parte delas (vide fls. 345/347, 348 e 356). Assim, ainda que a restituição de bem apreendido condicione-se à demonstração cabal de sua propriedade por parte do requerente, sem vícios de identificação ou de individualização, e, também, à inexistência de elementos a sugerir que a constrição possa interessar ao processo, desaparece o *fumus boni juris* que justificava a manutenção da constrição, impondo-se a restituição dos bens apreendidos ao seu proprietário. Nesse passo, cumpre observar que, na data dos fatos, foram apreendidos na posse dos indicados abaixo identificados os seguintes valores: a) fls. 05/06 - ANTONIO BEKEREDJIAN a.1.) R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais); a.2.) US\$ 30.000 (trinta mil dólares); b) fls. 07/08 - RICARDO OLIVEIRA BEKEREDJIAN a.1.) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) fls. 09/10 - WILMAR GOMES DOS SANTOS a.1.) S 72,00 (setenta e dois pesos argentinos); a.2.) US\$ 3.038,00 (três mil e trinta e oito dólares); a.3.) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Contudo, depreende-se dos pedidos formulados pelos requerentes que tão somente desejam a restituição dos valores apreendidos em moeda nacional. Em sendo assim, comprovado o arquivamento do inquérito policial instaurado porquanto ausente a materialidade do delito imputado aos requerentes, DEFIRO os pedidos de restituição formulados, para os requerentes ou procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, das importâncias apreendidas em moeda nacional, abaixo especificadas: ANTONIO BEKEREDJIAN - R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais); RICARDO OLIVEIRA BEKEREDJIAN - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); WILMAR GOMES DOS SANTOS - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 61 e 204, em favor do defensor constituído RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO - OAB/SP 47.391, e dos requerentes, conforme abaixo especificados: I) ANTONIO BEKEREDJIAN - R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais) - Fl. 204. II) RICARDO OLIVEIRA BEKEREDJIAN - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 61. III) WILMAR GOMES DOS SANTOS - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fl. 61. Com a expedição dos alvarás, intime-se o referido defensor, via imprensa oficial, a retirar os alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa constituída dos indicados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à destinação dos valores apreendidos em moeda estrangeira. Com as manifestações, venham conclusos. São Paulo, 04 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCAJUIZA Federal (OBS: PRAZO PARA O DEFENSOR SE MANIFESTAR E TOMAR CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DE VALORES).

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-62.2000.403.6181 (2000.61.81.000873-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO NICOLI FILHO (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRIO NICOLI FILHO, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 168-A, CP.A denúncia foi recebida em 26.11.2015 (fs. 553/554).Regularmente citado (fs. 568), o réu apresentou resposta à acusação (fs. 571/577), alegando parcelamento.Às fs. 620, a PFN informa que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa, tendo havido exclusão do parcelamento.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Segundo informação da PFN, o réu foi excluído do parcelamento, não havendo, poTrata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRIO NICOLI FILHO, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 168-A, CP.A denúncia foi recebida em 26.11.2015 (fs. 553/554).Regularmente citado (fs. 568), o réu apresentou resposta à acusação (fs. 571/577), alegando parcelamento.Às fs. 620, a PFN informa que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa, tendo havido exclusão do parcelamento.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Segundo informação da PFN, o réu foi excluído do parcelamento, não havendo, portanto, óbice ao prosseguimento da ação penal.Designo o DIA 28 de fevereiro de 2018, ÀS 14:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento.A oitiva da testemunha de acusação será realizada por meio de videoconferência (sala 2).Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP.Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos.Requisitem-se as informações criminais do(s) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGID, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos.Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ.Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência perante o juízo deprecado.Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3343

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011419-35.2007.403.6181 (2007.61.81.011419-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, ciência ao requerente dos ofícios da Tim e da Polícia Federal juntados às fs. 1553, 1558/1559 e 1560/1582, respectivamente.Intimem-se.

0008291-70.2008.403.6181 (2008.61.81.008291-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos.Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal sobre o sobre a destinação dos depósitos judiciais realizados em decorrência de ação controlada. Em suas razões opina pelo arquivamento do feito, preservando-se os depósitos por 90 dias até que seja comprovada sua origem lícita em pedido de restituição a ser proposto pelo interessado.É o breve relatório, decido.Razão assiste ao Ministério Público Federal na manutenção dos depósitos judiciais, uma vez que os valores foram pagamento de propina para a obtenção de informações sobre a Operação Satiagraha, configurando em tese a suposta prática do crime de corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal.Assim, acolho o parecer ministerial como razões de decidir e determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.Em relação aos depósitos de fs. 86 e 87 perfazendo R\$ 129.050,00 (Cento e vinte e nove mil reais e cinquenta centavos) deverá ser decretada a perda em favor da União se não for reclamado, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 120, 1º do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0015308-45.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-97.2014.403.6181) ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL 'ACQUA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN) X JUSTICA PUBLICA

Deiro o pedido de apensamento dos autos 0015098-33.2013.403.6181 aos autos da Ação Penal 0002475-97.2014.403.6181.Quanto aos demais pedidos, como expõe o próprio requerente, já foram deduzidos na respectiva resposta à acusação, que representa o meio processual adequado para sua análise. Portanto, nada a decidir.Após o cumprimento do presente despacho, arquivem-se os autos, com as anotações de costume.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE FRANCA GONCALVES X FELIPE ALVES DE SOUSA ALMEIDA(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X EDSON BATISTA DA SILVA MENEZES(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 360/362: III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR BRUNO DE FRANÇA GONÇALVES e FELIPE ALVES DE SOUSA ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2.º, incisos I e II, do Código Penal, às penas anteriormente fixadas. Ao mesmo tempo, julgo IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER EDSON BATISTA DA SILVA MENEZES, com base no art. 386, V, do Código Penal.Os acusados poderão apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.Adote a Secretaria as medidas necessárias para destruição da arma e dos projetos apreendidos e já periciados.Custas pelos condenados.P.R.C.INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 381:1-) Recebo os recursos interpostos às fs. 376-v e 365/373 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões aos recursos no prazo legal.III-) Tendo em vista a apresentação espontânea do réu BRUNO DE FRANÇA GONÇALVES no bacão desta secretaria, solicite-se ao Juízo da Comarca de Leme/SP, a devolução da carta precatória n.º 0255/2017, independentemente de cumprimento.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 10654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 243/244: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 241/2017 Folha(s) : 9001. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 04.11.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. 02. A denúncia, acostada às fls. 79/81 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 3000.2014.002535-7IPL nº 2509/2013-1 - DELEFAZO Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO, brasileiro, casado, filho de Vicente Oricchio e Marli Penha Oricchio, nascido em 30/10/1969, natural de São Paulo/SP, portador do RG 14.163.870-9/SSP/SP, CPF nº 129.201.558-65, residente nos endereços indicados na pesquisa ASSPA em anexo, pelos fatos e fundamentos doravante expostos. MARCO, sócio administrador da empresa AXOON COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação através de instalação localizada na Rua Azevedo Macedo, 20, 8º andar, Vila Mariana, São Paulo/SP. No dia 10 de julho de 2013, os Agentes da Anatel Higor da Paz Melo e Natája Augusto Barud compareceram ao referido endereço e, atendidos pelo denunciado, constataram que a empresa AXOON COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A disponibiliza a seus clientes sua plataforma de comunicação (SVA), tais como os serviços denominados Gerenciamento e Ramal e PABX, em conjunto com o serviço de telecomunicações SMP. MARCO explicou aos Agentes que o cliente, ao contratar os produtos de sua plataforma de comunicação, deveria contratar um plano com a operadora Vivo e em seguida transferir a titularidade para a empresa AXOON, que cobrava uma porcentagem em relação ao plano escolhido. Por não existir autorização legal para a prestação do serviço SMP, os agentes da ANATEL Higor e Natája lavraram Termo de Representação (fl. 04), Auto de Infração (fl. 05/05v) e Nota Técnica (fl. 06/06v). Ocorre que a prestação de SMP necessita de autorização da Anatel, e a empresa AXOON apenas possui outorga para prestação de SCM, o que não lhe autoriza a prestar SMP ou qualquer outro serviço. Nesse sentido, segue teor de decisão proferida no bojo do Procedimento Para Apropriação de Descumprimento de Obrigações nº 53504.012442/2013, em âmbito interno da Anatel (cópia em anexo) (...). A Axoon buscou descrever seu negócio como um clássico exemplo do Serviço de Valor Adicionado - SVA, mas nestes autos ficou demonstrado que ela exigia dos seus clientes a transferência para seu nome da titularidade do número contratado junto à prestadora do SMP. Para justificar essa conduta, a Axoon afirmou que desenvolvia aplicativos para uso em terminais móveis e prestava o serviço de gestão e comunicação, o qual implicaria em tomar uma série de ações em nome do cliente, o que tornaria necessário que as informações e os dados dos clientes fossem capturados e movimentados pelo sistema Axoon, por meio de software por ela desenvolvido (designado ramal). (Sendo inquestionável que a prestação de serviço ofertada pela Axoon dependia da contratação inicial pelo seu cliente do serviço de telecomunicações junto à prestadora autorizada do SMP, a autuada alegou que a transferência para sua titularidade dos contratos firmados entre as prestadoras do SMP e seus clientes era necessária para que pudesse prestar um serviço melhor. Verifica-se que ela terminou reconhecendo que a Axoon passou a ser em certos casos não apenas a interlocutora do cliente junto às operadoras, mas a efetiva contratante dos serviços de telecomunicações. Por esse motivo, declarou estar ciente de que a asssunção dos contratos de prestação dos serviços de telecomunicações de seus clientes poderia fazer com que parte dos serviços da Axoon fosse equivocadamente tomada como SMP. Apesar do esforço argumentativo da autuada, sendo inegável que faz parte do seu modelo de negócios a oferta de aplicativo que utiliza o tráfego de dados para dar suporte ao serviço de voz, a transferência das linhas para seu nome não tem suporte regulatório e implica em desenvolvimento de atividade clandestina de prestação de SMP. (...) A materialidade delitiva e os indícios de autoria dolosa restam inconteste pelos documentos acostados aos autos, notadamente Termo de Representação (fl. 04), Auto de Infração (fl. 05/05v) e Nota Técnica (fl. 06/06v), além dos depoimentos da Agente da Anatel Natája Augusto Barud (fl. 19). Isto posto, o Ministério Público Federal denuncia MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para interrogatório e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente e presente pretensão. 03. A denúncia foi recebida em 17.01.2017. O réu foi citado pessoalmente (fls. 143, 155 e 159) e apresentou resposta à acusação (fls. 146/153) por meio de defesa constituída (fls. 17 e 45). 04. Alega que não opera Serviço Móvel Pessoal (SMP), mas apenas Serviço de Valor Adicionado (SVA). 05. A resposta à acusação não levou à absolvição sumária (fls. 160/161). 06. Em audiência realizada em 14.11.2017, foi ouvida a testemunha de acusação e interrogado o réu. 07. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. 08. Em alegações finais, o MPF pretende a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Já a defesa sustenta que o fato é atípico. Alega que não opera Serviço Móvel Pessoal (SMP), mas apenas Serviço de Valor Adicionado (SVA). É o relatório. 09. A ação penal há de ser julgada improcedente. 10. Depois da devida instrução processual, é inegável concluir que o fato é atípico. Os serviços prestados pela empresa do réu são, sim, Serviço de Valor Adicionado. 11. Fica muito claro que os serviços prestados pelo réu não são os de telefonia. Ao contrário, os serviços prestados pelo réu pressupõem um SMP válido para funcionarem. O que faz a empresa do réu é apenas agregar funcionalidades ao serviço de telefonia. Serviço este que continua sendo legalmente prestado pelas operadoras. Funcionalidades como o gerenciamento de contas, serviços de PABX e etc são soluções que apenas acrescentam a uma linha telefônica já existente meios e recursos de apoio às atividades empresariais. 11. De fato, sem uma linha telefônica lícita de uma operadora, os serviços prestados pela empresa do réu seriam írritos. Assim, tais serviços caem no conceito descrito no art. 61 da Lei nº 9.472/97: Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. 12. Acrescente-se que não há qualquer prova de que o réu tenha participado da mencionada licitação para oferta de SMP ao Museu Paraense Emílio Goeldi. E ainda que assim não fosse, a respeito, declarou o réu que participou da licitação junto com uma operadora de SMP. 13. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO o réu MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO das presentes imputações com fulcro no inc. III do art. 386 do CPP. 14. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-28.2005.403.6181 (2005.61.81.000172-9) - JUSTICA PUBLICA X YRAPUAN ALVES DA SILVA(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL E PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL)

1. Uma vez que até a presente data, a mídia com o interrogatório de Yrapuan Alves da Silva não se encontra devidamente juntada aos autos, seja por não ter tecnologia compatível ou por não ter sido encaminhada fisicamente, apesar das tentativas desta Secretaria da 8ª Vara Criminal Federal/SP em resolver esta situação conforme consta as fls.617, determino que seja novamente solicitada para a Comarca de Matelândia - Vara Criminal a remessa física da mídia gerada na audiência de 10/08/2017 - autos nº 0001869-30.2017.816.0115.1.1. A solicitação supra deverá ser realizada com a remessa de cópia digitalizada desta decisão e de fls.616/617 por malote digital para a Comarca de Matelândia, objetivando seu atendimento no prazo de 10(dez) dias. 2. Com o cumprimento do item 1, intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, nos termos do art.402 do C.P.P., no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 3. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0000073-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000073-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

A defesa constituída do acusado LUIZ NANA O IKEDA reiterou a necessidade de designação de audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa Paulo Pacheco dos Reis, sem ciência do seu atual estado de saúde, bem como para interrogatório do acusado (fl. 333). Designo o dia 23 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Paulo Pacheco dos Reis (fls. 311/314), bem como será realizado o interrogatório do acusado LUIZ NANA O IKEDA (fls. 267/268), o qual deverá ser intimado pessoalmente. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa, Paulo Pacheco dos Reis (fl. 311/314) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP para intimação deste a comparecer neste Juízo na data da audiência acima designada. Intime-se pessoalmente o acusado LUIZ NANA O IKEDA para comparecer na audiência de instrução e julgamento, a fim de ser interrogado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 262, 263/264 e 265/266. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0015226-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OBERDAN BRITO DANTAS X ODETINO DE SOUZA DANTAS(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ E SP262273 - MOZART MENDES BESSA E SP362925 - KAROLINE CRISTINA POCO)

Decisão de fls. 323: Fls. 311/3313: Defiro o requerido pela defesa do acusado OBERDAN BRITO DANTAS. Redesigno a audiência de instrução para o dia 26 de FEVEREIRO de 2018, às 15:30 horas, que será realizada neste Juízo. Solicitem-se o cancelamento do call center efetuado para videoconferência, bem com adite-se a carta precatória distribuída à Subseção Judiciária de Macapá/AP para intimação e requisição do acusado OBERDAN BRITO DANTAS da nova data. Providencie a Secretaria o necessário para intimação da testemunha comum FERNANDO VALENTE, da testemunha da defesa CLEITON SANTOS CARVALHO, bem como do acusado ODETINO DE SOUZA DANTAS. Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 307. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, publique-se à defesa de ODETINO DE SOUZA DANTAS, com prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que se manifestem sobre eventual insistência na oitiva da testemunha VICENZO RICARDO SILVEIRA, não localizada conforme certidão de fl. 321, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

Expediente Nº 2168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013147-48.2006.403.6181 (2006.61.81.013147-2) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CAMARGO GALHARDO(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP143977 - SAMY GARSON E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

Autos nº 0013147-48.2006.403.6181 Verifico que a denúncia de fls. 214/217 imputou ao acusado GUILHERME CAMARGO GALHARDO a prática do delito de falsidade ideológica, inserto no artigo 299 do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista que os documentos, em tese, ideologicamente falsificados acostados às fls. 15/17 do Apenso II referem-se a três exportações diversas. Nesse passo, a incidência da continuidade delitiva enseja o aumento da pena mínima cominada para período superior a 01 (um) ano, de sorte a não autorizar a concessão do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Diante do lapso temporal decorrido desde a apresentação da resposta à acusação, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, justifiquem a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas, a fim de que indiquem o fundamento pelo qual estas possuem algum conhecimento sobre os fatos, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Sem prejuízo, designo para o dia 23 de JANEIRO de 2018, às 16:30 horas audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Walkir Lourenço Alves, Carlos Roberto Leandro, Manoel José de Carvalho e Márcia de Lima Silva as testemunhas de defesa Adilson Pimentel, Juliana Barbosa Rossini, Rogerio Queiroz dos Santos, Francisco José Tortorelli e Luiz Fernando Fávoro, bem como será realizado o interrogatório do acusado GUILHERME CAMARGO GALHARDO. Com a resposta, tomem os autos conclusos. São Paulo, 14 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2169

INQUÉRITO POLICIAL

0013151-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)

Diante do decurso de prazo para que a defesa constituída pelo ora denunciado apresentasse contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, consoante se infere da certidão de fls. 341, intime-se novamente seu defensor, na pessoa do Dr. Renato Azambuja Castelo Branco, OAB/SP nº 161.724-B, para se desincumbir de seu mister defensivo, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4823

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008458-48.2012.403.6181 - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FLS. 1.149: 1. Diante da frustração das tentativas de localização pessoal do proprietário do veículo Chrysler Gran Caravan Limited, 2002, preta, placas LOC 7786, João Narciso dos Santos (fls. 1.144v), proceda-se à sua intimação por edital, com prazo de 90 dias, para que compareça aos autos e manifeste seu interesse na devolução do carro constrito. 2. Sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, expeça-se mandado de constatação do carro, de modo que seja descrito o seu presente estado de conservação, bem como avaliado seu valor atual, medida que visa fornecer elementos para melhor decisão acerca da destinação a ser dada ao caso. João Narciso não compareça para reivindicar o automóvel. 3. No mais, aguarde-se nos termos determinados no item 3 de fls. 1.147.4. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. Silvío Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

Expediente Nº 4824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP11968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELLO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/10/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 66/2017 Folha(s) : 332(...) DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desfavor de JOÃO CRUZ BAROCHELO (CPF nº 534.486.858-87, RG nº 7.262.444-9-SSP/SP), JOSÉ PERUGINI JÚNIOR (CPF nº 059.301.468-53, RG nº 2.861.535-SSP/SP), RONALD FERNANDES (CPF nº 045.034.738-91, RG nº 2.108.771-SSP/SP), VINÍCIUS CRUZ BAROCHELO (CPF nº 298.929.558-54, RG nº 7.730.092/SSP-PR), MARCO TULLIO STEFANI (CPF nº 127.318.928-03, RG nº 21.160.106-8/SSP-SP), SAMUEL JÚLIO TAVARES RIBEIRO (CPF nº 221.483.478-88, RG nº 27.166.516-8-SSP/SP) SIMONE SANDRINO (CPF nº 268.540.028-18, RG nº 22.681.210-8), GIULIANO CRUZ BAROCHELO (CPF nº 153.622.038-86, RG nº 24.654.420-X/SSP-PR), RONALDO FERNANDES DE PAULA (CPF nº 112.346.198-81, RG nº 21.803.650-4/SSP-SP) para Declarar extinta a punibilidade de JOSÉ PERUGINI JUNIOR (CPF nº 059.301.468-53, RG nº 2.861.535-SSP/SP), com base no artigo 107, I, do Código Penal. Declarar extinta a punibilidade de Ronald Fernandes, qualificado nos autos, somente em relação aos artigos artigo 4º, parágrafo único, 5º, caput, ambos da Lei 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal, com espeque no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, inc. IV, 109, 114, inc. II, e 115, todos do Código Penal. Absolver por insuficiência de provas os réus JOÃO CRUZ BAROCHELO (CPF nº 534.486.858-87, RG nº 7.262.444-9-SSP/SP), VINÍCIUS CRUZ BAROCHELO (CPF nº 298.929.558-54, RG nº 7.730.092/SSP-PR), MARCO TULLIO STEFANI (CPF nº 127.318.928-03, RG nº 21.160.106-8/SSP-SP), SAMUEL JÚLIO TAVARES RIBEIRO (CPF nº 221.483.478-88, RG nº 27.166.516-8-SSP/SP) SIMONE SANDRINO (CPF nº 268.540.028-18, RG nº 22.681.210-8) da acusação de estarem incurso no crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal. Condenar JOÃO CRUZ BAROCHELO (CPF nº 534.486.858-87, RG nº 7.262.444-9-SSP/SP) pela prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput e parágrafo único, 5º, caput todos da Lei 7.492/86 a pena de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e no pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Condenar RONALD FERNANDES (CPF nº 045.034.738-91, RG nº 2.108.771-SSP/SP) pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e no pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Condenar a VINÍCIUS CRUZ BAROCHELO (CPF nº 298.929.558-54, RG nº 7.730.092/SSP-PR) pela prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput e parágrafo único, 5º, caput a pena de reclusão de 7 (sete) anos, regime inicial de cumprimento semiaberto, e no pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Condenar a MARCO TULLIO STEFANI (CPF nº 127.318.928-03, RG nº 21.160.106-8/SSP-SP) pela prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput e parágrafo único, 5º, caput a pena de reclusão de 7 (sete) anos, regime inicial de cumprimento semiaberto, e no pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Condenar a SAMUEL JÚLIO TAVARES RIBEIRO (CPF nº 221.483.478-88, RG nº 27.166.516-8-SSP/SP) pela prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput e parágrafo único, 5º, caput a pena de reclusão de 7 (sete) anos, regime inicial de cumprimento semiaberto, e no pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Condenar a SIMONE SANDRINO (CPF nº 268.540.028-18, RG nº 22.681.210-8) pela prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput e parágrafo único, 5º, caput a pena de reclusão de 7 (sete) anos, regime inicial de cumprimento semiaberto, e no pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Condenar a GIULIANO CRUZ BAROCHELO (CPF nº 153.622.038-86, RG nº 24.654.420-X/SSP-PR) pela prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput e parágrafo único, 5º, caput a pena de reclusão de 7 (sete) anos, regime inicial de cumprimento semiaberto, e no pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Condenar a RONALDO FERNANDES DE PAULA (CPF nº 112.346.198-81, RG nº 21.803.650-4/SSP-SP) pela prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput e parágrafo único, 5º, caput a pena de reclusão de 7 (sete) anos, regime inicial de cumprimento semiaberto, e no pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Os réus poderão apelar em liberdade. Responderam ao processo em liberdade e compareceram aos atos processuais. Custas pelos réus, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2017. Silvío Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal

Expediente Nº 4825

CARTA PRECATORIA

Em vista da petição de fls. 76, deverá o acusado JUAN CANAVIRI MAMANI comparecer em juízo ainda neste mês de dezembro, preferencialmente antes do início do recesso forense, uma vez que seu último comparecimento se deu no mês de novembro de 2017. Por outro lado, uma das condições para a manutenção da liberdade provisória ao réu, conforme decisão proferida pelo MM. Juízo Deprecante, é a proibição de ausentar-se da Comarca ou Subseção quando a permanência seja conveniente e necessária para investigação e instrução. A defesa, a seu turno, não comprovou os motivos pelos quais pretende o réu ausentar-se desta Subseção por período superior à periodicidade mensal em que deve comparecer em juízo. Diante disso, caso o acusado, no próximo comparecimento em juízo ainda no mês de dezembro, intimado pessoalmente dessa decisão, não justifique os motivos de sua ausência por período superior a um mês, ele deverá comparecer em juízo no mês de janeiro, restando indeferida a sua ausência até 20/02/2018, conforme postulado. Sem prejuízo, comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho e da petição de fls. 76.

Expediente Nº 4826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS E DF047571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CRISTOVAO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

Em vista da confirmação de que o preso encontra-se recolhido na Penitenciária Tremembé II, bem como do pedido formulado às fls. 2654/2655, expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome de RENATO CRISTÓVÃO a ser encaminhada para o juízo da 9ª Vara da Comarca de São José dos Campos/SP. Com relação ao pedido de autorização para retirada da guia de recolhimento pessoalmente pela causídica, consigno que a comunicação de atos com a Justiça do Estado de São Paulo é feita ordinariamente por meio eletrônico, razão pela qual indefiro o pleito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4827

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012798-74.2008.403.6181 (2008.61.81.012798-2) - EDSA SAMPAIO(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO NABARRETE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Em que pese o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por Edsá Sampaio da sentença que julgou o processo com resolução de mérito e negou provimento ao pedido de revogação da ordem de sequestro do veículo I/AMGC Hummer H2, cor preta, ano/modelo 2005/2005, placas MWT 0909, Renavam 871070782, chassi 5GRGN23U85H130416, verifíco que nos autos do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0008458-48.2012.403.61810 foi determinada a desoneração de Edsá Sampaio do cargo de fiel depositário do referido veículo, objeto dos presentes embargos de terceiro (fls. 943 daqueles autos). Assim sendo, não vislumbro medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Os documentos juntados aos autos não justificam a decretação de sigilo. Anote-se no sistema processual. 3. Intimem-se os defensores do embargante e o Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as observações de praxe. 5. Sem prejuízo, a teor do art. 193 do Provimento nº 64/2005 e por ocasião do arquivamento do presente feito, encaminhem-se à Subsecretaria da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópias da presente decisão, bem como da ementa (fls. 195), relatório (fls. 193/194) e certidão (fls. 191) proferidos na apelação criminal nº 0012798-74.2008.403.6181/SP para encarte nos autos da Ação penal 0007294-24.2007.403.6181, cujos autos são dependentes aos Autos do Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 0006766-87.2007.403.6181, que por sua vez são dependentes da referida ação penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 502209-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Junte-se arquivo da decisão nesta data recebida da Nobre Relatoria em forma de Malote Digital.

Em cumprimento, livre-se TERMO DE CAUÇÃO e intime-se a Exequirente para que não ocorra óbice à expedição de Certidão.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO COMUM

0032155-22.2017.403.6182 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Ordinária com pedido de concessão de Tutela de Urgência, visando garantir com Seguro Garantia créditos ainda não inscritos e, com isso, afastar óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Facultou-se prazo para que a Autora demonstrasse que a inscrição veio a ocorrer, conforme decisão de fls. 50 e verso. A Autora se manifestou, insistindo na sustentação e reiterando que a inscrição não ocorreu (fls. 52/55). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primeiramente, cumpre anotar que o V. Acórdão transcrito pela Autora, foi proferido em 2009 e o novo Código de Processo Civil, que aboliu as Ações Cautelares, entrou em vigor em 2016. A questão posta neste feito não passa por negar o direito da Autora de discutir os créditos que a impediriam de obter certidão. É pacífico que pode discutir-lhes, com ou sem garantia. No entanto, a Autora não o faz. Limita-se a oferecer garantia de eventual e futura execução fiscal, que não se sabe se existirá, quando existirá, se existirá de forma uma (com uma só inscrição), ou fracionada em vários títulos (não é raro a PGFN inscrever e extrair mais de um título com base no mesmo processo administrativo). A inscrição em dívida ativa não é um nada jurídico, uma mera fase procedimental administrativa sem efeitos próprios. É, como sabido, ato de controle de legalidade e viabilidade de execução do crédito fiscal. Só a partir dela se pode afirmar que existirá um processo judicial de execução, pois antes não há título. Consequentemente, só a partir dela se pode afirmar existir interesse jurídico em acionar o Juízo especializado de execuções fiscais. De parte da Fazenda, para a execução fiscal. De parte do contribuinte, para postular antecipação da garantia, ou seja, antecipar futura penhora. Exatamente nesse sentido, visando fixar claramente essa competência processual das Varas Especializadas, é que foi editado o Provimento 25, mencionado pela Autora, que não foi expresso quanto à exigência da inscrição em dívida ativa porque isso era desnecessário, na medida em que decorre diretamente da sistemática processual vigente. Tanto assim que o Provimento ressalva expressamente a coexistência da antecipação de garantia com as medidas cíveis (Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Ai se observa a garantia de que o contribuinte não está sendo cercado no acesso ao Judiciário, antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Apenas que deve fazê-lo no juízo perante o qual possui interesse processual. Como mencionado na decisão anterior, a Autora move Ação Ordinária com pedido de concessão de tutela de urgência, visando garantir créditos fiscais ainda não inscritos, que caracterizariam impedimento para que obtenha a certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Anoto que não se trata de pedido de anulação do lançamento, mas apenas de obtenção de tutela para garantir eventual e futura execução fiscal e, com isso, desde logo afastar óbice à obtenção de Certidão. A competência das Varas Especializadas está fixada para as ações e tutelas que EXCLUSIVAMENTE objetivem garantir execução fiscal não ajuizada. Disso decorre a conclusão de que a competência das varas especializadas existe para esse tipo de tutela, porém tendo como pressuposto a inscrição do crédito em dívida ativa, pois só a partir daí se pode afirmar que existirá execução fiscal, já que a exequente estará em condições de emitir o título executivo, com o valor correto do crédito e demais requisitos. Antes disso, considerando que não se tem o valor correto do crédito, nem a certeza de que venha a ser emitido o título e ajustada a execução, não se pode falar em processo de execução fiscal e, consequentemente, em tutela antecipatória de garantia desse mesmo processo. Assim, inscrito o crédito, a competência é da Vara Especializada e a discussão pode se dar no tipo de ação proposta; não inscrito, a discussão deve se dar no Juízo Cível, em pedido de anulação do lançamento ou outro que possibilite a caução pretendida. Em outras palavras, não inscrito o crédito, para a ação proposta, falta à Autora interesse processual. Assim, INDEFIRO E INICIAL, com base nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a requerida não foi citada. Custas na forma da lei, devendo a Autora proceder à complementação do recolhimento de fls. 48/49, nos termos do artigo 14, incisos II e III, da Lei nº. 9.289/96. Transida em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062860-96.2000.403.6182 (2000.61.82.062860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511229-27.1998.403.6182 (98.0511229-2)) ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos ENOTRIA CADAL COMERCIAL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.05111229-27.1998.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.75). Após impugnação pela Embargada (fls. 76/81), foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento de litispendência com Ação Anulatória nº.907.0018475-7 (fls. 112/115). Após a interposição de Apelação pela Embargante, recebida no efeito devolutivo, os autos foram despensados da Execução e, observado o contraditório, remetidos ao Tribunal Regional Federal, que reformou a sentença, afastando a litispendência e determinando o sobrestamento do feito até julgamento da Ação Anulatória (fls. 176/204). Em cumprimento à decisão de 2ª Instância, o processo permaneceu suspenso em Secretaria e, por determinação deste Juízo, foram juntadas, periodicamente, consultas ao andamento processual da Anulatória (fls. 206/203). Sobreveio petição da Embargante (fls. 224/229), informando que incluiu os débitos executados no parcelamento da MP 783/2017, razão pela qual apresentou desistência e renúncia quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de que fosse extinta, com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III, caput do art. 487 do CPC, na forma da Portaria 690/2017. Intimada, a Embargada concordou com a extinção, ressaltando que a adesão a parcelamento implica confissão de dívida (fls. 231/233). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Homologo a renúncia da Embargante, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo dos Embargantes, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051732-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019098-3)) AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos AUTO DASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0019098-64.1999.403.6182. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que os créditos executados teriam sido constituídos a partir de declaração de JORDÃO AUTOMÓVEIS LTDA, que de forma fraudulenta teria utilizado seu CNPJ. Arguiu prescrição do crédito tributário executado, uma vez que sua constituição definitiva teria ocorrido em 01/02/99 e somente foi emitida em 20 de outubro de 2003, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.76). A Embargada apresentou contestação (fls. 77/82). Alegou que não haveria prova da utilização indevida do CNPJ da Embargante, bem como refutou a prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos por declaração em 29/04/1994 e a Execução foi ajuizada em 17/03/1999, antes do lapso prescricional, sendo certo que a citação retroage ao momento da propositura da demanda. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 88). A Embargante reiterou suas alegações e requereu a intimação da Embargada para apresentar cópia integral do processo administrativo a fim de demonstrar que os créditos apurados decorrem de fraude cometida pela empresa JORDÃO AUTOMÓVEIS LTDA (fls. 92/97). Trasladou-se para os autos decisão no Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, acolhendo-o para fixar o valor da causa em R\$288.221,84 (fl. 99). Intimou-se a intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo, já que o documento se encontrava à disposição da Embargante, na repartição competente, para consulta e extração de cópias. Concedeu-se, porém, mais 60 dias para juntada de documentos (fl. 101). Os procuradores da Embargante informaram o falecimento do representante legal da empresa, Sr. DAVID FERNANDES DUARTE, e, em razão disso, requereram a suspensão do processo para regularização da representação processual, mediante intimação dos sucessores (fls. 102/106). A Embargada requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como a aplicação do art. 313, 2º do CPC, tendo em vista o falecimento do representante legal da Embargante (fls. 118/159). Em cumprimento ao despacho de fl. 161, intimou-se a viúva do representante legal da Embargante, Sra. VILMA APARECIDA FRANCHI DUARTE, em 06/06/2017, para manifestar se possuía interesse na habilitação processual, no prazo de vinte dias (fls. 162/165). Certificado o decurso do prazo 22/08/2017, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A pessoa jurídica é representada em Juízo pelo responsável legal designado nos atos constitutivos ou, caso não haja a designação, por seus administradores/diretores (art. 75, VIII do CPC). Verificada a irregularidade na representação processual, incumbe ao Juízo determinar a intimação da parte para regularizá-la em prazo razoável, decorrido o qual, sem manifestação, extinguirá o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 76, 1º, I do CPC. No caso dos autos, o representante legal da Embargante faleceu e seus advogados não lograram êxito em obter nova procuração que lhes habilitasse nos autos (fls. 105/106), sendo certo que a viúva, intimada a promover a sucessão processual, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC, não se manifestou no prazo concedido (fls. 161/166). Sendo assim, não se pode admitir o processamento do feito sem representação processual válida; portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045867-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030907-60.2013.403.6182) AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos AMADEUS BRASIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0030907-60.2013.403.6182, por débito de Imposto de Renda, inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.2.12.018604-45. Expôs que os créditos executados decorrem da homologação parcial da compensação declarada sob nº 41802.45564.090506.1.7.02-8043. Quanto aos créditos não reconhecidos pelo Fisco, alegou que R\$1.496,57 seria de retenção na fonte pelo Banco Safra (CNPJ 58.160.789-0001-28), comprovada por Informe de Rendimentos fornecido pelo banco (doc. 6). Já o outro valor glosado corresponderia à retenção efetuada pelo Banco Bradesco (CNPJ 60.746.948/0001-12), no valor de R\$64.461,78, informado incorretamente em DIPJ com valor menor (R\$62.561,78) e código de Receita nº 3426, em vez de 6800, como indica o Informe de Rendimentos (doc. 7). Após recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl.80), a Embargada apresentou impugnação (fls. 82/90). Alegou que a compensação não seria matéria de alegação em Embargos bem como que a Certidão de Dívida Ativa atenderia aos requisitos legais, não tendo a Embargante apresentado Manifestação de Inconformidade para impugnar a decisão administrativa que homologou parcialmente a compensação. Concedido prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas, a Embargada requereu prazo de 120 dias para análise das alegações da Embargante pela Receita Federal, anexando cópias do processo administrativo de compensação (fls. 93/132). Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação conclusiva pela Embargada, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal, que apresentou parecer, concluindo que, apesar de ter havido erros no preenchimento de CNPJ e código de receita das retenções declaradas na DCOMP nº 41802.45564.090506.1.7.02-8043, o contribuinte fazia jus ao crédito pleiteado, que era suficiente para quitar os débitos executados (fls. 146/147). Intimada, a Embargada informou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda do interesse de agir, isentando-a dos honorários, uma vez que a Embargante deu causa à indevida inscrição em Dívida Ativa (fls. 155/157). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso, a cobrança indevida decorreu de erro do contribuinte ao prestar as informações ao Fisco, por meio de DIPJ, acerca das retenções de imposto de renda na fonte pelos Bancos Safra e Bradesco, fato inclusive admitido pela própria Embargante. Assim, apesar da extinção da execução por cancelamento da inscrição após a apresentação de defesa pela Executada, deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios. Fica autorizado o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença de extinção da Execução, na forma como lá determinado. Traslade-se para os autos da Execução, despensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051919-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046070-80.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMONE PINOTTI)

Vistos GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0046070-80.2013.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia por carta de fiança e ausência de risco de depreciação (fls.459). Após impugnação da Embargada, réplica e traslado de prova pericial produzida nos autos dos Embargos à Execução 0000284-76.2014.403.6182, a Embargante peticionou informando que optou pela adesão ao parcelamento (PERT - MP nº. 783/2017), razão pela qual manifestou desistência e renúncia expressa às alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls.246). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, despense-se. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044524-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004443-3)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO - ESPOLIO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos Apesar de ter sido firmada, em 19/04/2017, a tese em Repercussão Geral, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Tema/repetitivo nº 96 do STF), há pedido de modulação dos efeitos no Recurso Paradigma (RE 579.431/RS), pendente de julgamento, com grande probabilidade de deferimento, diante da jurisprudência já consolidada em sentido contrário (Súmula 17 do STF e REsp 1.143.677/RS). Assim, dou provimento aos Embargos de Declaração da Embargada para esclarecer que a Execução dos juros de mora na forma fixada na sentença deve ser sobrestada até que sobrevenha julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 579.431/RS, facultando-se ao Embargante, todavia, renunciar aos juros para iniciar desde logo o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. P.R.I. e retifique-se o registro.

0044747-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8)) MECANOTICA IND E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SPI74915 - MAURICIO CURY COTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos MECANOTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ÓTICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de nº.0015225-56.1999.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista inexistir perigo de dano, já que o bem é um veículo automotor e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos (fls.158). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (autos nº.0013722-23.2016.4.03.0000 - fls.160/174), foi mantida em Juízo de Retração (fls.175) e teve provimento negado pelo Egrégio TRF3 (fls.176/181). A Embargada apresentou impugnação (fls.183/188). Sobreveio depósito integral, razão pela qual foi atribuído efeito suspensivo aos embargos (fls.207). Após réplica, com requerimento de produção de prova pericial (fls.208/213), a Embargante peticionou informando que optou pela adesão ao parcelamento (PERT - MP nº.783/2017), razão pela qual manifestou desistência e renúncia expressa às alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls.291). É O RELATÓRIO. DECIDO. O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, despense-se. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044960-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065808-25.2011.403.6182) PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de nº.0065808-25.2011.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.433). Após cumprimento da determinação supra (fls.434/449), a Embargante peticionou informando que optou pela adesão ao parcelamento (PERT - MP nº.783/2017), razão pela qual manifestou desistência e renúncia expressa às alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls.451). É O RELATÓRIO. DECIDO. O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013668-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548699-92.1998.403.6182 (98.0548699-0)) ARY SUDAN(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG)

Vistos ARY SUDAN ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.0013668-04.2017.403.6182. Após a distribuição e recebimento, o Embargante desistiu da presente ação. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 771, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024121-58.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023607-81.2012.403.6182) MARCIA DE FATIMA HOTT(SPI32655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos MARCIA DE FATIMA HOTT ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito nº.0023607-81.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, que o imóvel penhorado (Matrícula 211.467 - 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo) destina-se a residência da embargante e de sua família, bem como consiste no único imóvel de sua propriedade, razão pela qual seria impenhorável por tratar-se de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/45). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, considerando a penhora suficiente, o perigo de dano (valor do imóvel bastante superior ao da dívida) e a sustentação sobre bem de família (fls.46). Em petição de fl. 48, a UNIÃO não se opôs ao levantamento da construção sobre o imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 211.467 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Apesar da sucumbência da Embargada, ela não deve ser condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, pois não deu causa à penhora indevida, dado que o registro do imóvel por si só não permitiria inferir-se tratar de bem de família, cujo ônus da prova incumbe a quem alega. Deiro assistência judiciária gratuita à Embargante. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 211.467 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031009-43.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503481-12.1996.403.6182 (96.0503481-6)) EDUARDO LIMA DA COSTA(SPI50185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos EDUARDO LIMA DA COSTA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa juntamente com INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, JONAS CASTIGLIONI LIMA, JOÃO EWALDO LOSASSO, CARLOS ROBERTO BARTOLI, RENATO ROSA DE SIQUEIRA FILHO e LUIZ ARTHUR ARDUIN no feito nº.0503481-12.1996.403.6182. Sustenta, em síntese, prescrição e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. Requer os benefícios da justiça gratuita (fls.02/23). Juntou documentos (fls.24/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. A penhora que consta do traslado de fls.27 não subsiste, tendo em vista sua substituição por penhora de percentual do faturamento. Contudo, em que pese a determinação de penhora sobre percentual do faturamento da executada, certo é que até a presente data a penhora não se concretizou, visto que não existe qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Portanto, insubsistente a penhora. Logo, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistêmica que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se para os autos da Execução e despense-se. P.R.I. e, observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033211-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-64.2014.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos VÍACÃO ITAPEMIRIM S.A. ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito n.0020034-64.2014.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a inicial de embargos encontra-se desacompanhada de documentos essenciais ao ajuizamento, quais sejam: procuração, cópia da CDA e cartão de CNPJ. Todavia, por isso não seriam extintos os embargos, sem antes oportunizar prazo para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC. Contudo, verifica-se ausência de condição de procedibilidade que impede o recebimento e processamento dos embargos. É que o prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF, se inicia com a intimação da penhora. No caso, não há ainda qualquer penhora, considerando que a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial não foi efetuada, sendo certo, ainda, que nesta data foi determinada a suspensão do feito executivo e remessa ao arquivo, até pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Assim, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrossim existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033942-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066480-91.2015.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito n.0066480-91.2015.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos para sentença (fls.171-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF, se inicia com a intimação da penhora ou intimação do bloqueio bancário. No caso, não há ainda qualquer penhora, como também não há bloqueio bancário. O que há, nos autos da execução, é oferta de bens pelo executado e pedido de bloqueio pela exequente. Assim, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrossim existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada, sem manutenção de cópias, excetuando-se a inicial e procuração. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033945-41.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068967-34.2015.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito n.0068967-34.2015.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos para sentença (fls.147-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF, se inicia com a intimação da penhora ou intimação do bloqueio bancário. No caso, não há ainda qualquer penhora, como também não há bloqueio bancário. O que há, nos autos da execução, é oferta de bens pelo executado e pedido de bloqueio pela exequente. Assim, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrossim existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada, sem manutenção de cópias, excetuando-se a inicial e procuração. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018237-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8)) NADIA GONCALVES POZZI DEPERCIA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos NADIA GONÇALVES POZZI DEPERCIA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que executa MARAKABI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e SERGIO DEPERCIA no feito n.0014513-66.1999.403.6182.Foi deferida liminar para suspender atos executórios sobre o imóvel de matrícula 63.097 do CRI de Cotia/SP, tendo em vista sustentar posse e propriedade anterior à data do ajuizamento, bem como a alegação de bem de família. No entanto, a petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial providenciando o recolhimento de custas e juntada de procuração (fls.20 e verso).A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.21-verso). É O RELATÓRIO.D E C I D O.A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que o percentual deve incidir sobre o valor arbitrado à causa judicialmente (fls.20 e verso).Sem condenação em honorários, pois o prazo para emenda à inicial decorreu in albis, sendo certo, ainda, que a abertura de vista ao Embargando foi equivocada e não houve contestação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018618-72.1988.403.6182 (88.0018618-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB contra SUPERMERCADO LAVOURA LTDA.A Exequirente noticiou a extinção da inscrição por pagamento, requerendo vista dos autos, caso existisse bloqueio de valores ou bem penhorado (fls.44/96).Após vista dos autos, procedeu à devolução sem manifestação (fls.97).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito (fls.84), em favor da Executada, bem como declare insubsistente a penhora (fls.63).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041393-47.1989.403.6182 (89.0041393-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos de taxas inscritas em Dívida Ativa sob nº 290.499-3/89.Após citação (fl. 6), sem que houvesse pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, foi penhorada uma linha telefônica 692 9777 (fls. 14/19).Foram opostos Embargos nº 94.514637-8, os quais foram julgados improcedentes e o processo foi desamparado e remetido ao Tribunal para julgamento de recurso (fls. 21/26).O bem penhorado foi levado à leilão, porém não houve arrematação (fls. 45/65). A Executada efetuou depósito judicial em garantia (fl. 77).Traslade-se cópias dos recursos interpostos nos Embargos, dentre as quais pedido da Exequirente de extinção do feito em razão do pagamento da dívida e decisão do STF determinando a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis (fls. 116/117).É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade ao pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e mediante comprovação do recolhimento das custas processuais pela Executada, autorizo a apropriação direta do depósito judicial (fl. 77) pela Caixa Econômica Federal.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0501536-24.1995.403.6182 (95.0501536-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SIMECOM INDL/ E COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em cumprimento à decisão do E. TRF, decretou-se a indisponibilidade de bens dos executados nos Cartórios de Registro de Imóveis, BACEN, DETRAN, CVM (fl. 136). A diligência foi cumprida conforme ofícios de fls. 137/144, 156/167 e 186.Deferiu-se a penhora sobre ações de CARLOS ALBERTO DA SILVA no Banco Bradesco (fl. 187).LUIS CARLOS VICENTE apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 191/200), a qual, após impugnação pela Exequirente (fls. 208/216), foi parcialmente acolhida para extinguir o feito, sem julgamento de mérito, em relação à inscrição nº 31.614.887-3, em razão do encerramento da falência da Executada, sem que fosse constatada fraude pelos sócios, porém manteve a cobrança em relação à inscrição nº 31.614.887-3, uma vez que trata de crédito de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres públicos, o que por si só autorizaria a inclusão do nome do sócio na CDA (fls. 220/221).Referida decisão foi confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0020479-67.2015.4.03.0000, mediante decisão com trânsito em julgado (fls. 268/278).O Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de São Pedro da Aldeia - RJ comunicou a existência de matrícula nº 17034 perante aquela serventia, em nome de CARLOS ALBERTO DA SILVA, sem que nela constasse identidade e CPF do titular, solicitando informações sobre a respeito do cumprimento da ordem de indisponibilidade (fls. 260 e 280).LUIS CARLOS VICENTE informou o pagamento da dívida remanescente e requereu a extinção do feito e cancelamento das indisponibilidades (fls. 284/286).Intimada, a Exequirente confirmou a quitação da dívida (fls. 291/293). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Independente do trânsito em julgado, cancele-se as indisponibilidades, registrando-se minuta na Central de Indisponibilidade (www.indisponibilidade.org.br), e comunicando-se ao DETRAN/SP (fls. 156/159), Itaú Unibanco S/A (fl. 160), Bradesco (fls. 165/167) e Banco do Brasil (fl. 186). Ofício-se ao Cartório de 1º Ofício de São Pedro da Aldeia - RJ, em resposta ao ofício de fl. 260, reiterado em fl. 280. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0061352-76.2004.403.6182 (2004.61.82.061352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, nº 80.2.04.042576-05 e 80.7.2.04.014788-44. A Executada foi citada e apresentou Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada (fls. 16/205).Diante do cancelamento da inscrição nº 80.2.04.042576-05, prosseguiu-se em relação à inscrição remanescente, nº 80.7.2.04.014788-44, deferindo-se penhora no rosto dos autos nº 00.0675370-1, junto à 10ª Vara Cível, no qual haveria crédito a levantar pela Executada (fls. 231).Foram opostos Embargos de Devedor (autos nº 2008.61.82.026610-3), os quais foram julgados improcedentes mediante sentença com trânsito em julgado (fls. 246, 287/290 e 366/369).Em decorrência da penhora no rosto dos autos, o Juízo da 10ª Vara Cível determinou a remessa de numerário para garantia da presente Execução, o que foi realizado mediante três depósitos judiciais: dois no valor de R\$28.026,03 e R\$30.046,60, em 13/09/2010, na conta nº 2527.635.00042592-5 (fl. 303) e um no valor de R\$22.842,56, em 15/03/2011, na conta nº 2527.635.00043887-3 (fl. 313).A Executada requereu a conversão em renda de parte dos depósitos judiciais na conta nº 2527.635.00042592-5 para quitação da dívida, com os benefícios da Lei 11.941/09 e 12.865/2013 (fls. 370/385). Intimada, a Exequirente concordou com o pedido, indicando o valor a ser convertido em renda: R\$30.772,85, em 13/09/2010 (fls. 395/403).Determinou-se a conversão em renda do valor indicado (fl. 409).Em cumprimento à determinação, foi expedido Ofício nº 592/2014 à Caixa Econômica Federal/PAB Execuções Fiscais (fls. 410/411), cumprido conforme ofício 4.240/2014 (fls. 418/421).Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Exequirente informou que o valor convertido não seria suficiente (fl. 423). Em seguida, foi juntada aos autos comunicação eletrônica do Juízo da 12ª Vara Fiscal, de penhora no rosto destes autos deferida na Execução Fiscal nº 0061352-76.2004.4.03.6182 (fls. 425/426).Determinou-se, então, nova expedição de ofício de conversão em renda, bem como anotação da penhora no rosto dos autos (fl. 427).As diligências foram cumpridas, mediante expedição de ofício à CEF nº 407/2015 e comunicação eletrônica ao Juízo da 12ª Vara Fiscal (fls. 439/442). A CEF informou, mediante ofício nº 2.051/2015 (fls. 443/445), ter realizado a conversão em renda, subsistindo saldo na conta judicial. Diante de pedido de levantamento do depósito judicial pela Executada, certificou-se nos autos consulta ao sistema e-CAC, informando que a inscrição em Dívida Ativa remanescente foi extinta por decisão administrativa (fls. 447/472).Intimada, a Exequirente informou o cancelamento/pagamento dos débitos executados e requereu vista para se manifestar sobre os valores penhorados (fls. 474/477).Deferiu-se o pedido (fl. 478), observando-se que, conforme consulta e-CAC, havia outra inscrição ajuizada em desfavor da Executada, bem como penhora no rosto dos autos.A Exequirente então requereu a extinção da Execução com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 479/480).Em seguida, atendendo à determinação da 12ª Vara Fiscal, procedeu-se ao cancelamento da penhora no rosto dos autos (fls. 481/486).É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora a exequente tenha requerido a extinção com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, o extrato de fl. 472 informa que a extinção foi motivada por conversão em renda dos depósitos judiciais, para pagamento com os benefícios previstos na Lei 11.941/09. Assim, em conformidade com o que consta dos autos, declare extinta a Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e pagamento das custas processuais, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da Executada do saldo em depósito judicial, nas contas nº 2527.635.00042592-5 e 2527.635.00043887-3. Para tanto, a Executada também deverá agendar a retirada do alvará em Secretaria.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0018466-91.2006.403.6182 (2006.61.82.018466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURBO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA OURO X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em garantia da Execução, foi realizado bloqueio BACENJUD, na conta de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA OURO (fl. 85), e o valor bloqueado (R\$25.888,82) foi transferido para conta judicial nº 18116-3, ag. 2527 da Caixa Econômica Federal (fls. 97/101).Diante da notícia de parcelamento, a Execução foi suspensa (fls. 103).O Executado requereu a conversão em renda de parte do valor depositado para quitar a dívida, sendo o pedido deferido (fl. 134).A Caixa Econômica Federal cumpriu a diligência, informando remanescer saldo em conta no valor de R\$8.336,35, atualizado para 29/11/2016 (fls. 139/141).A Executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento e a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial (fls. 147/149).A Exequirente concordou com a liberação do valor e extinção do feito (fls. 151/156).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Diante da expressa concordância da Exequirente (fls. 151/156), independente do trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor do Executado. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, o Executado ou seu procurador, com poderes de receber e dar quitação, deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 0. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0024936-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIDA & BENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição executada encontra-se EXTINTA POR CANCELAMENTO (fls. 191/192). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0003985-03.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de BRASKEM S/A. Após citação, a Executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 23/85), sustentando, em síntese, que parcelou a dívida e pagou a dívida antes do ajuizamento da execução. Após sucessivos pedidos de prazo e suspensão sem manifestação conclusiva, a Exequirente requereu o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 109/143). No despacho de fl. 144 determinou-se que a Exequirente se manifestasse especificamente sobre a exceção, em especial considerando os seguintes fatos. A Executada aderiu ao parcelamento previsto no art. 3º da MP 470/09, em 27/11/2009 (fls. 35, 39 e 40), bem como efetuou pagamentos de 11/2009 a 06/2010 (fls. 75/85). Em 09/07/2010 (fl. 60), requereu o pagamento mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Em contrapartida, o histórico das inscrições em Dívida Ativa (fls. 111/121) indica que os débitos executados tiveram sua exigibilidade suspensa por decisão judicial em 2008 e, por parcelamento, em 2010, permanecendo assim até setembro de 2010, quando foram encaminhados para cobrança judicial. Segundo o histórico das inscrições em Dívida Ativa, a opção pelo parcelamento da MP 470, com utilização de base de cálculo negativa de CSLL, teria ocorrido em junho de 2011. Atendendo à determinação, a Exequirente confirmou o pedido de parcelamento em 27/11/2009, o pagamento das parcelas em 12/2010, 01 a 04/2011, bem como o pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em 09/07/2010. Ponderou, por outro lado, que o pedido demandou complexa análise, envolvendo quase 300 inscrições administradas por diferentes unidades da PGFN. Tal análise ainda estava pendente ao tempo do ajuizamento da Execução, em 18/11/2010, sendo certo que somente em 22/03/2011 foi exarado despacho administrativo suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários. Assim, reiterou o pedido de extinção da Execução por cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução foi ajuizada em 21/01/2011 e o parcelamento foi requerido em 27/11/2009 (fls. 16), com pedido de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, apresentado em julho de 2010 (fls. 51). É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUNÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido: TRIBUNÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal. No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dissão decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Relatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS.E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal. 2. Agravo inominado desprovido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator. Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, consequentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, reconhecendo-se esse efeito retroativo, nem se está atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar a homologação, em prejuízo do contribuinte. No caso, embora a consolidação do parcelamento tenha sido reconhecida pelo órgão competente apenas em 05/01/2015 (fls. 161/171), certo é que a adesão ocorreu em 2009 e o ajuizamento da execução apenas em 18/11/2010, razão pela qual cumpre reconhecer nulidade do título, pois os efeitos da declaração de suspensão da exigibilidade devem retroagir à data da adesão. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 18 de novembro de 2010, estava o crédito com exigibilidade suspensa, pelo que a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sospeitou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução foi ajuizada em 18 de novembro de 2010. Anote-se que a exceção de pré-executividade também foi oposta antes da vigência do Novo Código, em 13/12/2010. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que não se mostra plausível a justificativa da Exequirente de que pendia análise complexa, para não condenação em honorários, pois, desde 2010, com o advento da Lei 12.249/10, encontra-se pacificado entendimento de que a suspensão da exigibilidade ocorre com a adesão ao parcelamento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0016036-93.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos de multas nº 30/004822-0 (R\$586,43), 30/005668-1 (R\$1.255,57), 30/005663-0 (R\$1.065,98) e 30/005670-2 (R\$1.255,57). Citada, a Executada efetuou depósito judicial (fl. 19) e opôs Embargos à Execução Fiscal (autos nº 0047351-42.2011.403.6182), os quais foram julgados parcialmente procedentes para desconstituir o título executivo no tocante às multas por descumprimento à Lei Municipal 13.948/2005 (Lei de Filas dos Caixas), objeto das inscrições nº 30/004822-0, 30/005668-1 e 30/005670-2 (fls. 30/33). A Executada interps Apelação da sentença de parcial procedência. Contudo, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da perda do interesse, diante da comunicação pelo Município de que a dívida foi paga (fls. 37/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e mediante comprovação do recolhimento das custas processuais pela Executada, autorizo a apropriação direta do depósito judicial pela Caixa Econômica Federal. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0030907-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra AMADEUS BRASIL LTDA, para cobrança de créditos de imposto sobre a renda, consubstanciados inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.12.018604-45. A Executada foi citada, efetuou depósito judicial no valor da dívida executada e apresentou Embargos nº 0045867-21.2013.403.6182 (fls. 13/14), os quais foram recebidos com suspensão da Execução, apensando-se os autos (fls. 36/37). Determinou-se a suspensão do feito até julgamento nos Embargos. A Exequirente informou, posteriormente, o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art 26 da Lei 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há custas a pagar, diante da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.289/96. Os honorários de sucumbência serão objeto de análise e decisão nos Embargos. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo interessado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 15 em favor da Executada. P.R.I.

0035949-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOX MUNDI AUDIOVISUAL LTDA(SP177081 - HELIO VOLPINI DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos de imposto de renda inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.14.002449-06, 80.2.14.002450-31, 80.2.14.002451-12 e 80.2.14.002452-01. A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 29/44), alegando que a Execução seria indevida, uma vez que foi ajuizada na pendência de pedido de revisão de débito fiscal, apresentado em 06/03/2014, no qual restaria demonstrado que os créditos executados foram extintos por compensação com créditos de PIS/COFINS. Intimada, a Exequirente afirmou que a Executada não conseguiu produzir prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez do crédito executado (fls. 67/68). A Executada tomou a se manifestar (fls. 70/78 e 146/150), alegando que, após apresentar todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal, sobreveio despacho homologando parcialmente a compensação, em 13/02/2017, razão pela qual efetuou o pagamento do pequeno saldo remanescente, em 10/05/2017. Reiterou o pleito de extinção da Execução por inexigibilidade da dívida, com a consequente condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa. Todavia, alegou que a Executada deu causa ao ajuizamento indevido, na medida em que não apresentou os documentos solicitados pela Administração Pública logo após ter sido intimada no processo de compensação, apresentando-os apenas posteriormente, quando já ajuizada a Execução. Além disso, deixou decorrer o prazo para recurso (manifestação de inconformidade) sem se manifestar. Por isso, pugnou fosse ela condenada em honorários advocatícios, como prevê o art. 85, 10 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (menor parte - fls. 103, 117, 131 e 145) e 26 da Lei 6.830/80 (maior parte - demais valores - fls. 156/201). Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). Com efeito, a orientação serve para não condenar a Exequirente em honorários quando não foi ela quem deu causa ao ajuizamento indevido da Execução, mas não para condenar o Executado, mesmo que tenha sido ele a dar causa à cobrança indevida, pois, ao final, se concluiu que nada devia. Assim, na hipótese, embora o Executado tenha dado causa ao ajuizamento indevido, deve-se extinguir o feito com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Resta, assim, mitigada a regra do art. 85, 10, do CPC no tocante às Execuções Fiscais, em razão da interpretação lógico-sistemática com o art. 26 da Lei 6.830/80. Já no tocante ao valor devido, cuja compensação não foi homologada, também descabe condenar a Executada em honorários, pois já englobou o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui os honorários, segundo jurisprudência dominante (Sum 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, disperso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0031795-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MGI 15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0066480-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a oferta de bens efetuada pelo executado. Int.

0068967-34.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a oferta de bens efetuada pelo executado. Int.

0071192-27.2015.403.6182 - CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY ALBERTO CUNHA MARTINS(RS021710A - JOSE NEWTON ZACHERT BLANCHI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0001078-29.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE WENSKO - ME(SP281330 - VITOR MAY XAVIER)

Vistos. Após retorno do AR positivo de citação da executada (fl. 08), IEDA WENSKO, na qualidade de viúva de JOSÉ WENSKO, afirmou que, em 15/11/2016, recebeu em sua residência carta de citação da Executada, firma constituída e composta exclusivamente por seu marido, falecido em 06/09/2015. Alegou que, sendo a Executada firma individual, inexistia distinção patrimonial entre ela e seu titular. Nesse contexto e considerando que, segundo jurisprudência do STJ e TRF3, só se admite o redirecionamento da Execução ao espólio ou aos herdeiros quando o falecimento do Executado ocorrer após sua citação na Execução, requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC (fls. 09/12). Anexou procuração, certidão de óbito e ficha da JUCESP (fls. 14/20). Intimada a se manifestar, a Exequente informou que não foi comunicada do óbito do representante legal da Executada, tampouco de eventual interrupção de suas atividades, razão pela qual seu registro profissional permanece ativo. Tendo em vista que, segundo art. 36 da Resolução CRMV 1.041/2013, o cancelamento é concedido a partir da data da solicitação, sem prejuízo da cobrança de débitos anteriormente vencidos, requereu a inclusão, no polo passivo do Espólio do Executado - IEDA WENSKO, CPF nº 305.421.168-12. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, pondero que a requerente IEDA WENSKO não integra o polo passivo da presente Execução, mas tem interesse jurídico na demanda, já que, tendo falecido o titular da firma individual executada, a satisfação do crédito, em tese, poderia se voltar contra o espólio ou herdeiros. Não obstante, não cabe intervenção de terceiros na Execução, ressalvada tal possibilidade nos Embargos, em que há sentença de mérito, como já pontificou o STJ/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. - Se a execução não tende à obtenção de sentença destinando-se apenas à realização de atos concretos para realização coativa do título, resulta inadmissível a assistência no processo executivo. - Recurso especial não conhecido. (REsp 329.059/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 306) Esta Corte Superior tem reputado inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo. (REsp 1398613/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 29/06/2016) Ressalte-se que, como a norma do art. 50 foi reproduzida pelo art. 115 do CPC/2015, o mesmo entendimento também deve ser aplicado. Assim, não conheço do pedido de fls. 09/12. Não obstante, os fatos evidenciados pelos documentos de fls. 14/20, sobre os quais se manifestou a Exequente, devem ser considerados, pois afetam diretamente o prosseguimento da Execução. Em se tratando de firma individual, há confusão patrimonial entre pessoa jurídica e seu titular, pessoa física, conforme entendimento consolidado do STJ: a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes. (REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) Ressalva-se apenas a situação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), a qual se aplica, subsidiariamente, as normas da sociedade limitada, prevista no art. 980-A, 6º do Código Civil, introduzido pela Lei 12.441/2011. Assim, nas Execuções movidas contra a empresa individual, após a citação sem que haja pagamento ou garantia da dívida, é lícito postular o redirecionamento ao titular, penhorando-lhe bens. Há, inclusive, jurisprudência no sentido que se mostra desnecessária a citação ou inclusão no polo passivo do titular da empresa individual/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO À PESSOA FÍSICA. PRECINDIBILIDADE. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado a firma individual ou empresário individual se confunde com a pessoa natural do seu representante, inclusive no tocante à propriedade dos bens da empresa, já que não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma. 2. Se há identidade entre firma individual e pessoa natural, quando da citação da primeira, teve a pessoa física pleno conhecimento da ação, cumprindo o ato citatório com a finalidade de dar ciência da demanda e propiciar oportunidade de defesa. Precedente do STJ. 3. Não há que se falar, portanto, em prescrição no redirecionamento da execução fiscal, porquanto desnecessária citação da pessoa física, na medida em que já teve conhecimento da demanda desde a citação da firma individual. (...) (destaquei) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323822 - 0030512-39.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DA PESSOA FÍSICA EMPREENDEDORA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. - A executada configura firma individual cuja pessoa física empreendedora, tem responsabilidade solidária e ilimitada em relação a seus débitos (artigo 1157, parágrafo único, do CC/2002). Destarte, não é caso de sua inclusão no polo passivo, mas sim de continuidade da execução a fim de atingir seu patrimônio. Precedentes desta corte e do STJ. - A falência da apelada foi declarada encerrada por perda de objeto, com a observação de que a falida permanecerá responsável por eventual passivo remanescente até a regular extinção de suas obrigações na forma dos artigos 134 a 138 da Lei de Falências. Desse modo, a execução deve seguir regularmente com a possibilidade de atingir os bens da empresária, sem que necessariamente seja incluída no polo passivo da execução - Apelação provida. (destaquei) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2107958 - 0060836-22.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016) Não obstante, o falecimento do titular da firma individual antes da inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução, assim como no caso do falecimento do devedor pessoa física, é considerado causa de extinção da Execução, por erro na identificação do sujeito passivo no título Executivo. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NÓVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010) Em especial quanto à nulidade em razão do falecimento do titular da firma individual antes do ajuizamento da Execução, colaciona-se ementa de julgado do Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO ÓBITO DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA OU DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SEUS SUCESSORES/HERDEIROS. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. É irretorquível a r. sentença que extinguiu a execução fiscal movida contra a firma individual cujo o titular faleceu antes do ajuizamento da ação, não se cogitando em redirecionamento do feito ao espólio por implicar alteração do título executivo e violação à Súmula nº 392/STJ. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1806759 - 0000863-53.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017) Assentadas essas premissas, conclui-se que, tendo em vista que JOSÉ WENSKO, titular da firma individual executada, faleceu em 06/09/2015, antes da inscrição em Dívida Ativa, em 16/09/2015, e do ajuizamento da Execução, em 08/01/2016, é nulo o título executivo, sendo também nula a Execução. A título de esclarecimento, vale lembrar que a nulidade do título não representa inexigibilidade da obrigação, que fica, contudo, condicionada à regularização da inscrição em face do espólio ou dos sucessores, conforme o caso, bem como à inexistência de prescrição ou outra causa de extinção do crédito. Diante do exposto, desconstituo o título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas conforme art.4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027246-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS BELIAN MODA LTDA, para cobrança de créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 80.6.16.006553-48 e 80.7.16.001982-46. Após citação, a Executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 23/33). Alegou que aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14 em 14/08/2014. Em 25/09/2015, como não conseguiu incluir os débitos do processo 16349.000359/2008-41, que originou a inscrição n.º 80.7.16.001982-46, requereu a revisão da consolidação do parcelamento para incluí-los no parcelamento, dando origem ao processo n.º 1816728995/2015-04. Posteriormente, a Receita Federal deferiu o pedido, determinando o cancelamento da inscrição e suspensão da exigibilidade dos débitos. Portanto, requereu a extinção da execução em relação à inscrição n.º 80.7.16.001982-46, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários anterior ao ajuizamento da Execução. Quanto à inscrição n.º 80.6.16.006553-48, afirmou que efetuou a compensação dos respectivos créditos mediante DCOMPs n.º 22095-34633.150107.1.3.04-0359 e 30762.21628.220107.1.3.04.7993, apresentadas em 15/01/2007 e 22/01/2007. No entanto, somente em 27/02/2012 foi intimada do despacho decisório que homologou parcialmente as compensações realizadas. Assim, em razão do decurso de cinco anos das declarações de compensação até a intimação da decisão administrativa, teria ocorrido a homologação tácita das compensações, nos termos dos arts. 150, 4º do CTN e 74, 4º e 5º da Lei 9.430/96. Acrescentou que, diante disso, requereu perante a Receita Federal a extinção da dívida. Anexou documentos (fls. 34/113). Intimada a se manifestar, a Exequeute informou que a inscrição n.º 80.7.16.001982-46 foi cancelada por decisão administrativa e, em razão disso, não se opôs ao pedido da Executada. No tocante à outra inscrição, requereu prazo de 180 dias para manifestação conclusiva, uma vez que o processo administrativo tinha sido remetido à Receita Federal para análise (fls. 115/120). Como a Exequeute não se manifestou conclusivamente no prazo requerido, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para que prestasse informações a respeito das alegações da Executada (fl. 131). Cumprida a diligência, a Receita Federal apresentou despacho administrativo, concluindo que houve homologação da tácita das compensações dos créditos da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.16.006553-48, que, portanto, deveria ser cancelada (fls. 134/135). A Exequeute então requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das inscrições, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 142). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, Tma 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso, a inscrição n.º 80.7.16.001982-46 foi cancelada, uma vez que os respectivos créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa por parcelamento ao tempo do ajuizamento da Execução, enquanto a inscrição n.º 80.6.16.006553-48 foi cancelada diante da constatação da homologação tácita de compensações declaradas em 2007. Portanto, a Exequeute foi quem deu causa à cobrança indevida. Assim, condeno a Exequeute em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, a partir do valor da causa (R\$652.486,59, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$937,00 - http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm), atualizados para esta data, nos seguintes percentuais e valores líquidos: 1) 10% sobre R\$187.400,00 (valor da causa até 200 salários mínimos), correspondentes a R\$18.740,00; 2) 8% sobre R\$465.086,59 (valor da causa acima de 200 e inferior a 2.000 salários mínimos), correspondentes a R\$37.206,93. Portanto, somados os valores dos itens 1 e 2, restam líquidos os honorários no valor de R\$ 55.946,93 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e novecentos e três centavos). Como a Fazenda Pública reconheceu o pedido, a inscrição em Dívida Ativa já foi cancelada e não há constrições a levantar, reduz a verba honorária à metade, equivalente a R\$ 27.973,46 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Não incidem custas, diante da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-41.2007.403.6182 (2007.61.82.000729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-66.2005.403.6182 (2005.61.82.001773-4)) FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000151-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031318-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSS/FAZENDA X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051034-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042304-73.2000.403.6182 (2000.61.82.042304-0)) CONCILIA CICARELLI FRANCO(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065488-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057432-45.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP000002 - TONY MELQUI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O efeito do juízo de admissibilidade pode ser revisto durante o processamento. No caso, de fato a atualização efetuada pelo Juízo nos autos da execução, foi incompleta, levando a que o valor depositado ficasse aquém do valor integral do crédito exequendo. Assim, faculto à Embargante o prazo de 15 dias para que complemente o depósito, de forma a garantir integralmente a execução, com o que será reavaliado o efeito do juízo de admissibilidade e deferido efeito suspensivo. Observo que existe pedido do Exequeute para penhora online, de forma que a complementação da garantia deverá ocorrer, por parte da Embargante, mediante depósito da diferença. Int.

0032740-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056855-96.2016.403.6182) VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0034309-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058660-84.2016.403.6182) PEDRO JOSE BORELLI EIRELI - EPP(SPO70806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia do laudo de avaliação do bem penhorado e cópia da certidão de dívida ativa. Intime-se.

0034424-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527914-80.1996.403.6182 (96.0527914-2)) S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos da Execução para avaliação do bem imóvel que lhe serve de garantia. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031649-46.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-94.2011.403.6182) RENATO PINA FRANCA(SPO17445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. 2- Indefiro a liminar no tocante ao pedido de sobrestamento da execução, pois não sendo possível receber os embargos com efeito suspensivo, não há como suspender a execução. No tocante ao levantamento do valor em depósito, tendo ocorrido o bloqueio antes do parcelamento, não se justifica a liberação, e, ainda porque, em se tratando de depósito judicial incide o artigo 32, 3º, da LEF. Por fim, no tocante à alegada impenhorabilidade, a documentação juntada não a demonstra. Intime-se.

0034497-06.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523362-09.1995.403.6182 (95.0523362-0)) ANTONIO LUIZ CARVALHO LEME X SHIRLEI SCHORR CARVALHO LEME (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel de matrícula 346.108 do 11º CRI de São Paulo/SP, cujo domínio pelos Embargantes foi suficientemente provado pela cópia da certidão de matrícula do imóvel (fs.20/21). Além disso, a parte Embargante também sustenta inexistência de fraude à execução pela aquisição do imóvel do executado, NORBERTO DA SILVA, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 1988 (fs.24/26), mostrando-se relevantes tais sustentações, caracterizando possibilidade de dano. Recebo os embargos. Defiro a gratuidade processual, nos termos da lei. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante aos atos de expropriação do bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº.346.108 do 11º CRI de São Paulo/SP). Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão, tão logo retornem da carga efetuada pela Exequirente. Dê-se vista à Embargada para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029026-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029026-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA (SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO

Tendo em vista o deferimento da liminar nos Embargos de Terceiro, cobre-se a devolução do Mandado, independentemente do cumprimento. No mais, manifeste-se a Exequirente em termos de prosseguimento. Int.

0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fs. 559/562: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao dispor sobre o pagamento referente à verba honorária da Administradora Judicial nomeada, conforme transcrição que segue: Arbitro provisoriamente os honorários do Administrador Judicial, Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, perita contábil, em 10% sobre o percentual de 10% da arrecadação mensal referente ao faturamento bruto da empresa executada, honorários esses que deverão ser, pelo próprio Administrador, descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. No mais, para cumprimento integral da decisão de fs. 539 e verso, aguarde-se decisão superior sobre o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme determinado a fs. 558. Int.

0012340-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos. Fs. 677/695: A Executada sustentava ser equiparada a instituição financeira e, por isso, estar sujeita à alíquota de 4% da COFINS. Assim, pleiteava o reconhecimento do direito de pagamento à vista, com os descontos previstos para instituições financeiras e equiparadas, nos termos da Lei 12.865/13, alterada pela Lei 12.973/14. Mencionava, inclusive, que a Fazenda Nacional reconheceria tal direito, ao enviar carta convite para adesão aos benefícios da Lei 12.865/13, bem como na contestação apresentada em Ação Declaratória nº 2009.61.00.008071-1. Tendo em vista que foram sobrestados Recursos Especial e Extraordinário, na aludida ação ordinária, em virtude do reconhecimento da repercussão geral no RE 609.096/RS, suspendeu até julgamento do Recurso Repetitivo sobre o tema da equiparação entre instituição financeira e corretora de seguros para fins de majoração da alíquota da COFINS, cuja solução se aplicaria para fins de deferimento ou não do pagamento dos débitos executados com os benefícios da Lei 11.941/09. Posteriormente, a Executada informou que obteve provimento jurisdicional no processo 0008071-87.2009.403.6100, reconhecendo-lhe o direito ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, afastando, portanto, sua equiparação às instituições financeiras. Diante disso, aderiu ao PERT e pleiteou que a intimação da Exequirente para, no prazo de 10 dias, recalcular o valor da COFINS executada, reduzindo a alíquota a 3%, imputando o pagamento parcelado em 23/11/2013, no valor de R\$156.394,75, e aplicando-se os benefícios do PERT, previstos na Lei 13.496/17, sobre eventual remanescente devido. Decido. No julgamento de Recurso Repetitivo - REsp 1.400.287/RS, o STJ firmou que as corretoras de seguros não se equiparam a instituições financeiras e, portanto, a elas não se aplica a alíquota de 4% prevista na Lei 10.684/13. Ao contrário do afirmado por este Juízo anteriormente, este era o Recurso sobre o tema, não o RE 609.096. Por conta disso, resta superada a suspensão dantes determinada. Quanto ao pleito da Executada, é necessária análise complexa pela Receita Federal para recálculo da dívida segundo decisão do STJ e cabimento dos descontos previstos para adesão ao PERT. Assim, defiro a intimação da Exequirente para se manifestar sobre os pedidos da Executada, porém fixo prazo maior, de 30 dias. Enquanto não se define o valor efetivamente devido, mantenho a decisão de fl. 496, que suspendeu determinação para regularização da garantia. Int.

0041244-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0042423-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVCLEAN SISTEMAS DE LIMPEZA E COMERCIO LTDA (SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X BASILIO ALBANO NETO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0062706-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS-ME (MG101098 - LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO)

Os documentos de fs. 97/99 comprovam que os valores bloqueados no Itaú (R\$ 1.941,83) e na CEF (R\$ 1.057,37) possuem caráter impenhorável, uma vez que se tratam de quantias depositadas em cadernetas de poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial autorizo o levantamento dos valores transferidos para depósito judicial (fs. 82/83), com seus acréscimos legais, em favor da Executada, Terezinha Barbosa de Assis, CPF 258.461.756-00. A fim de dar maior celeridade ao feito, ofício-se à CEF, para que os depósitos judiciais decorrentes do bloqueio, sejam transferidos para as respectivas contas de onde foram retiradas (fs. 97 e 99), de titularidade do executado. Quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil nada a determinar, uma vez que já foram desbloqueados por serem irrisórios. Após, dê-se vista à Exequirente. Int.

0019370-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA (SP138406 - SANDRA REGINA PADULA)

Fs. 42/80: Rejeito a exceção oposta, pois não é a exequente que tem que demonstrar irregularidade no PA, e sim a executada. Da mesma forma o ônus da prova de que a Certidão do Oficial de Justiça não reflete a realidade. A seu tempo, eventual nulidade da citação, ainda que restasse indubitosa, estaria suprida pelo comparecimento da executada aos autos com advogado constituído. Publique-se e, não havendo interposição de Agravo, cumpra-se determinação de arquivamento pelo art. 40 da LEF.

0023157-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR MACHADO BATISTA (SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Fs. 86/134: Verifica-se dos documentos juntados (fs. 93 e ss.), bem como do e-CAC (junte-se consulta efetuada nesta data), que o crédito encontra-se parcelado desde dezembro de 2015. É certo, ainda, que o bloqueio Renajud foi deferido em maio de 2016, quando já existia causa suspensiva da exigibilidade. Logo, defiro o pedido de liberação do veículo CHEVROLET/ONIX 1.0 - placa FDF7155 (fs. 60). Registre-se minuta de desbloqueio RENAJUD. Em face da notícia de inclusão dos débitos em Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após desbloqueio RENAJUD, publique-se e certifique-se a Exequirente.

0046148-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA (SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0057432-45.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fs. 131/132: Aguarde-se reavaliação do juízo de admissibilidade nos embargos. Int.

0036538-14.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP/SP125660 - LUCIANA KUSHIDA X VALOR CAPITALIZACAO SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP312809 - ALTEVIR FERREIRA LEAO)

Citada (fls.10), a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.11/24), requerendo: a) a concessão de assistência judiciária gratuita; b) a suspensão da execução, nos termos do art. 18 da Lei 6.024/74; c) a suspensão da fluência de juros e multa a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial.A exequente manifestou-se sobre a exceção (fls.26/36). Impugnou o pedido de assistência judiciária, uma vez que não foi comprovada a hipossuficiência da executada, que não exerce atividade de fins filantrópicos ou de caráter beneficente. Sustentou que, apesar da Lei 6.024/74 não prever cobrança de multas fiscais ou administrativas na liquidação extrajudicial, deveria ser interpretada e aplicada de forma atualizada e em harmonia com a nova lei de falências, que prevê tal cobrança (art. 83, VII da Lei 11.101/05), o que também se aplicaria aos juros de mora, os quais só são excluídos da cobrança caso o ativo apurado seja insuficiente para pagamento do passivo principal. Juntou documentos (fls.37/608).Decido.Passo a analisar os efeitos da liquidação extrajudicial da executada.No tocante à penhora de bens em razão da liquidação extrajudicial, dispõem os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em processos de falência ou recuperação judicial. Não obstante, a fim de não prejudicar demais credores, inclusive preferenciais, como os trabalhistas, orienta a Súmula 44 do extinto TFR que se deve prosseguir com o penhora no rosto dos autos. Em se tratando de liquidação extrajudicial, inexistem autos, pois não há processo, mas simples procedimento administrativo, no caso regulado pela SUSEP. Nesse sentido, faz-se necessária a inclusão pelo liquidante dos créditos executados no quadro geral de credores.A cobrança dos juros após a liquidação extrajudicial fica condicionada à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal (art. 18, d da Lei 6.024/74 e 124 da lei 11.101/05), bem como a multa deve ser incluída como crédito sub-quirógrafo, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/05, aplicada por analogia. Assim, a cobrança de tais verbas é devida, ficando apenas condicionada à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro de credores, a serem apresentados pela exequente.No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a mera circunstância de se tratar de massa liquidanda não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos.Ante o exposto, prossiga-se com a cobrança. Intime-se a exequente para fornecer demonstrativo do débito atualizado, destacando os valores dos juros após a decretação da liquidação extrajudicial, bem como da multa. Após, intime-se o liquidante da executada, CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES, através dos advogados constituídos (fls.20), para que comprove nos autos a inclusão do crédito executado no quadro de credores da massa liquidanda, permitindo, assim, a fluência do prazo para Embargos.Int.

0016966-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0018119-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA RAMOS CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LIMITAD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0001430-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0002897-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LICENTEC CONSTRUcoes REFORMAS E GERENCIAMENTO LTDA - EP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0016091-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUGENIO LAGE BARIZON(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

Expediente Nº 4245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022014-56.2008.403.6182 (2008.61.82.0022014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001700-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO SO SUL(SP106349 - GISELE BARBOSA CALDAS MESQUITA CARDOSO)

Fl. 131: Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda da Exequente, do depósito da conta 2527.005.53587-9 (fl. 106), através da transferência do seu saldo para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 6.413-0, identificador 1 -7299 - identificador 2-34.028.316/0031-29, cujo favorecido é a Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos. Instrua-se com cópia da fl. 106 e 131. Efetivada a conversão publique-se esta decisão para manifestação da ECT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034607-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029026-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029026-4)) ALZIRO BARBOSA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP359198 - FERNANDO FLAMINI CORDEIRO E SP356732 - JOSE VICTOR MARTINS SAMPAIO E SP356744 - LAURA MARIA FORINI CAMMAROSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel de matrícula 22.525 do 4º CRI de São Paulo/SP, cujo domínio pelo Embargante foi suficientemente provado pela cópia da certidão de matrícula do imóvel (fls.16/24). Além disso, a parte Embargante também sustenta inexistência de fraude à execução, pois o coexecutado RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, teria transmitido o imóvel a Global Multicredit Ltda, em meados de 2014, antes da sua inclusão no polo passivo do feito executivo, início de 2016, enquanto o embargante teria adquirido em novembro de 2015, conforme matrícula anexa, mostrando-se relevantes tais sustentações, caracterizando possibilidade de dano.Recebo os embargos.Defiro a gratuidade processual, nos termos da lei.Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante aos atos de expropriação do bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº. 22.525 do 4º CRI de São Paulo/SP). Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão, abrindo-se conclusão naqueles autos.Dê-se vista à Embargada para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MIKROGENAU INDL/ S/A X JOSE FRANCISCO GIBALDI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Defiro o requerido.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 350, reiterando-se o ofício de fls. 152.Com a resposta, dê-se vista à Exequente.Int.

0000466-73.1988.403.6182 (88.0000466-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X JOAO BERTOLLETTI - ESPOLIO X HELENA ALVAREZ BERTOLLETTI X JOAO LUIZ BERTOLLETTI X ELENICE BERTOLLETTI MONTEIRO X MARLENE BERTOLLETTI SAVOY(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV E SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X SHIRLEY BERTOLLETTI X DOUGLAS BERTOLLETTI

Fls.285/286: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio e herdeiros, conforme transcrição que segue:Acolho a exceção e reconheço a ilegitimidade passiva do Espólio de João Bertolletti e, consequentemente dos herdeiros Helena Alvarez Bertolletti, João Luiz Bertolletti, Elenice Bertolletti Monteiro, Marlene Bertolletti Savoy e Shirley Bertolletti, incluídos no polo passivo. É que, a primeira diligência do Oficial de Justiça encontrou a empresa lacrada em razão da falência, razão pela qual, quando da extinção do pedido de falência, diligenciou-se novamente para citação (fls.118), ocasião em que se constatou a dissolução irregular. Contudo, o inventário transitou em julgamento em 1993, e a constatação ocorreu em 2014, não legitimando a inclusão, especialmente para responsabilização de herdeiros. Ao SEDI para exclusão de João Bertolletti - Espólio, Helena Alvarez Bertolletti, João Luiz Bertolletti, Elenice Bertolletti Monteiro, Marlene Bertolletti Savoy e Shirley Bertolletti. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.283/284.Int.

0502941-66.1993.403.6182 (93.0502941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BOVIEL YAMATOW INSTALACOES INDLS LTDA(SP081348B - MORINOBU HIJO) X AKIHIKO KUROYAMA X MAKIKO KUROYAMA

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0554123-18.1998.403.6182 (98.0554123-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0010297-62.1999.403.6182 (1999.61.82.010297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVEISA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA X HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO X JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETO(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0026050-59.1999.403.6182 (1999.61.82.026050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAPORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO PAULO ARAUJO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA X LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Fls.302/338: Tendo em vista a ilegitimidade sustentada, bem como a inclusão no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls.24), suspendo a execução em face do exipiente LUIZ JOSÉ SOARES DOS SANTOS, postergando a análise da exceção até pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0068275-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068275-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls.288/322: Aguarde-se, conforme determinado a fls.287.Ciência às partes e, após, ao arquivo.

0028107-69.2007.403.6182 (2007.61.82.028107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS LTDA X WALDYR VIEIRA DE AQUINO(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO)

Fls.167/192: Acolho a exceção em parte mínima, apenas no tocante à prescrição da CDA 80 2 05 012538-64 (fls.4/5), uma vez que a constituição se deu por declaração apresentada em 13 de novembro de 2000, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva da prescrição, conforme manifestação da exequente (fls.198) e documentos juntados (fls.201 e ss.).Em relação aos outros títulos, não ocorreu prescrição, uma vez que a declaração mais antiga é de 2003 e o ajustamento da execução ocorreu em 2007.Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em dezembro de 2014 (fls.160) e o redirecionamento foi deferido em janeiro de 2016 (fls.161 e verso).No mais, tomem os autos à Exequente para que esclareça se mantém o pedido de arquivamento (fls.165), deferido a fls.166, ou se insiste no pedido de bloqueio bancário (fls.200).Int.

0021183-08.2008.403.6182 (2008.61.82.021183-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FGS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA X EDILSON FERNANDES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA)

Fls.83/87: Decadência não ocorreu, pois os fatos geradores são de 1998 a 2001 e a notificação do lançamento ocorreu em setembro de 2003, de forma que, iniciando-se o prazo no primeiro dia do exercício seguinte, não se conta o quinquênio decadencial.Prescrição também não ocorreu, uma vez que o ajustamento, bem como a decisão que ordenou a citação, se deram dentro do quinquênio prescricional.Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em fevereiro de 2013 (fls.65) e o redirecionamento foi deferido em março de 2013 (fls.66).Assim, rejeito a exceção.No mais, expeça-se Mandado de Penhora.Int.

0001154-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DUALIB(SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO)

Para que possa efetivar o registro da penhora sobre o imóvel descrito na fl. 183/185 , matrícula nº 73.640, do 10º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, nomeio depositário o leiloeiro oficial, Sr. ANDRÉ SOBRERA DA SILVA, CPF nº 220.319.578-99, com endereço comercial na Rua Doutor Bento Teobaldo de Ferraz, 190 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP 01140-070, a ser intimado com urgência a comparecer na Secretaria desta Vara para assinar termo de fiel depositário. Após, diante do certificado à fl. 205 e considerando que até a presente data não houve resposta do cartório de registro de imóveis, solicite-se matrícula atualizada do imóvel penhorado junto ao sistema ARISP.Em caso de não ter havido averbação da penhora, solicite-se.Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.Int.

0029943-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0030903-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE PIROLO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

1- Fls.20/51: Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de litispendência, da qual decorreria, eventualmente, a suspensão da execução, requerida em liminar, bem como sobre a prescrição e nulidade do PA. Assim, por ora, não conheço do pedido de liminar, ante a necessidade de ouvir a exequente. 2- Fls.52/59: Pedido prejudicado, uma vez que o valor que a esposa sustenta lhe pertencer já foi desbloqueado (fls.19). Int.

0032179-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA E SP363068 - RENATO BAGNOLESI MARINANGELO)

Fls.07/18: A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e conexão da presente execução com a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº.0062830-94.2015.4.01.3400. Sustenta que foi deferida antecipação de tutela em razão de depósito integral. Requer a extinção do feito sem apreciação do mérito, ou então, o declínio da competência para o prevento, o da Juízo da Ação Cível. Juntou documentos (fls.19/84). A Exequente sustentou que tanto o depósito nos autos da Ação Anulatória, quanto a decisão suspensiva da exigibilidade, são posteriores ao ajuizamento da execução. Requereu a suspensão da execução, enquanto vigente a decisão na esfera cível. Decido. Rejeito a exceção de pré-executividade, pois quando do ajuizamento da execução, em 09 de junho de 2015 (fls.02), inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, sendo certo que o próprio ajuizamento da Ação Cível ocorreu posteriormente, em 31 de outubro de 2015, com decisão de antecipação da tutela em novembro de 2015. No mais, inexistiu conexão, que imponha a reunião de feitos, entre a presente execução e a Ação Cível mencionada (Anulatória de Débito Fiscal nº.0062830-94.2015.4.01.3400 da 5ª Vara Federal do Distrito Federal), dada a competência absoluta em razão da matéria da Vara de Execução Fiscal, por força de norma de organização judiciária, cujo objeto, expropriação de bens para tutela satisfativa, não se confunde com o da Ação Cível em questão (Anulatória), tutela cognitiva para desconstruir o débito fiscal. Assim, nem é caso de remeter a execução fiscal para o Juízo Cível, nem de deslocamento da ação cível para esta Vara. Rejeitada, assim, a exceção, defiro o pedido da exequente de fls.86, determinando a suspensão do trâmite. Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005899-04.2001.403.6182 (2001.61.82.005899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556594-07.1998.403.6182 (98.0556594-7)) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

A Executada opôs Embargos de Declaração (fls. 793/797) da decisão de fls. 791, que determinou a citação para pagar o débito executado provisoriamente nestes autos. Requereu fosse sanada a obscuridade, esclarecendo se o débito refere-se às verbas advocatícias ou aos valores em discussão nos Embargos à Execução. Decido. Não há obscuridade na decisão, que se refere à execução provisória de honorários advocatícios, tal como requerida pela Fazenda Nacional em fls. 757/763. Intime-se e aguarde-se decurso do prazo para pagamento.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012896-53.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Autora peticionou e requereu a expedição de mandado de intimação físico para que a Ré se manifeste sobre o despacho Id 3844364, pois nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/09, a União terá 10 (dez) dias para consultar a intimação a ela endereçada pelo sistema PJE e, a partir desse momento, será iniciado o prazo fixado no aludido despacho (Id 3882200).

Nesse contexto, o prazo para ciência encerrará durante o recesso forense e, uma vez que os prazos estariam suspensos, o prazo para manifestação somente passaria a fluir a partir de 22/01/2018, quando já realizado o certame do qual a Autora pretende participar.

Pois bem.

Com razão a parte autora. A petição inicial demonstrou satisfatoriamente a urgência da medida requerida, tanto que foi concedido prazo exíguo para a manifestação da Requerida acerca da garantia apresentada, com vistas a viabilizar a expedição da certidão antes da realização do certame. Também restou evidenciado que a intimação da União pelo sistema poderá frustrar a celeridade que a demanda exige, de modo que entendo ser razoável o pedido formulado nesta oportunidade.

Portanto, expeça-se mandado de intimação físico a ser cumprido pelo oficial de justiça em regime de plantão, que deverá ser instruído com cópia da decisão prolatada (Id 3844364).

Publique e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012896-53.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Autora peticionou e requereu a expedição de mandado de intimação físico para que a Ré se manifeste sobre o despacho Id 3844364, pois nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/09, a União terá 10 (dez) dias para consultar a intimação a ela endereçada pelo sistema PJE e, a partir desse momento, será iniciado o prazo fixado no aludido despacho (Id 3882200).

Nesse contexto, o prazo para ciência encerraria durante o recesso forense e, uma vez que os prazos estariam suspensos, o prazo para manifestação somente passaria a fluir a partir de 22/01/2018, quando já realizado o certame do qual a Autora pretende participar.

Pois bem.

Com razão a parte autora. A petição inicial demonstrou satisfatoriamente a urgência da medida requerida, tanto que foi concedido prazo exíguo para a manifestação da Requerida acerca da garantia apresentada, com vistas a viabilizar a expedição da certidão antes da realização do certame. Também restou evidenciado que a intimação da União pelo sistema poderá frustrar a celeridade que a demanda exige, de modo que entendendo ser razoável o pedido formulado nesta oportunidade.

Portanto, expeça-se mandado de intimação físico a ser cumprido pelo oficial de justiça em regime de plantão, que deverá ser instruído com cópia da decisão prolatada (Id 3844364).

Publique e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013062-85.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se do que se chamou de "tutela antecipada em caráter antecedente", por meio da qual SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES pretende garantir, de forma cautelar, uma vez que ainda foi distribuída execução fiscal para a sua cobrança, o crédito tributário apurado no âmbito dos seguintes processos administrativos:

- 1) Nº 12585.000450/2010-38 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.389/2014-20);
- 2) Nº 12585.000449/2010-11 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.410/2014-97);
- 3) Nº 12585.000448/2010-69 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.418/2014-53);
- 4) Nº 12585.000445/2010-25 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.420/2014-22);
- 5) Nº 12585.000443/2010-36 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.421/2014-77);
- 6) Nº 12585.000442/2010-91 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.422/2014-11);
- 7) Nº 12585.000454/2010-16 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.447/2014-15);
- 8) Nº 12585.000447/2010-14 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.448/2014-60);
- 9) Nº 12585.000446/2010-70 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.449/2014-12); e
- 10) Nº 12585.000444/2010-81 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.453/2014-72).

Para tanto, a autora oferece parte do ativo circulante de terceira pessoa jurídica (Saraiva Siciliano S/A), a qual é sua controlada, tanto quanto baste para a garantia do crédito tributário apurado nos processos administrativos acima listados.

Pretende, ainda, a autora a concessão, "*inadita altera pars*", de tutela provisória de urgência antecipada antecedente para que os referidos débitos não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação ao débito acima mencionado, bem como para afastar sua inscrição nos registros do CADIN e, ainda, evitar o protesto de tal débito.

Pois bem. Sabe-se que, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Neste diapasão, considerando que a UNIÃO é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, convém abrir vista a ela para que se manifeste acerca dos bens oferecidos em garantia.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela "*inadita altera pars*", que é medida extrema aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido de tutela de evidência/urgência apresentado na petição inicial, intime-se a autora para que, na forma do artigo 290, do Código de Processo Civil, apresente o comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o ato pela autora, intime-se a UNIÃO para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a garantia apresentada.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012789-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DESA LTDA

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum com pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente movida em face da União Federal, objetivando antecipar garantia, por apólice de seguro garantia, de futura execução fiscal a ser proposta pela ré com relação aos débitos objeto dos AI's n.º 37.273.023-0, 37.237.024-8 e 37.273.025-6, afastando-se os óbices à renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a RFB e como causa para a inscrição no CADIN. Instruiu com a inicial procuração e documentos.

A parte autora requereu o cancelamento da distribuição da presente ação pelo rito comum, na petição n.º 3742130, considerando que propôs por equívoco nesta Seção Judiciária.

É o breve relatório. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor na petição n.º 3742130. Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008510-77/2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA JUNIOR

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada manifestou-se na petição n.º 2997004 alegando tratar-se de cobrança indevida, considerando que realizou o pagamento em 31/05/2017, antes do ajuizamento do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos.

A parte exequente na petição n.º 3716352 requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, *in casu*, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento das CDA's anteriormente à inscrição em Dívida Ativa.

É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara^[1]:

“Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.”

A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).

Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.”

Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"". 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime o exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: "em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes". 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido." (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:)

A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011464-96.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INVEST LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos,

INVEST LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a nulidade do auto de infração ante a ausência de notificação preliminar, ferindo a NR 48/2013 e ao princípio do contraditório. Entende que o valor da multa fixada é desproporcional à sua condição econômica, afrontando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que não houve nexo de causalidade entre a embargante e o suposto fato que originou a suposta infração administrativa. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que a execução fiscal n.º 5007399-58.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEP.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEP, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5007399-58.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011255-30.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

S E N T E N Ç A

Vistos,

RAQUEL DA SILVA FERREIRA CAMPOS oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega a cobrança indevida de anuidade cuja data de vencimento (01/04/2012) é anterior à data de registro (26/11/2012) perante o Conselho Profissional. Afirma não ter solicitado seu registro junto ao Conselho Profissional, e que não pode ser obrigada a associar-se pelo simples fato de ter concluído o bacharelado em Arquitetura. Alega ainda que jamais laborou como arquiteta, estando, portanto, dispensada de requerer seu registro junto ao órgão de classe. Entende pela nulidade da CDA, vez que não recebeu qualquer notificação do débito na esfera administrativa. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Observo que a execução fiscal n.º 5004250-54.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5004250-54.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011473-58.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (DOC nº 3199979).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011850-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (DOC nº 3281692).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-27.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001832-46.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o executado para que proceda a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pelo exequente (ID 3206403), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004708-71.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Por ora, intime-se o executado para que proceda a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-17.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: MARCOS LEITE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

Expediente Nº 323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016233-14.2012.403.6182 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, verifico que a Embargante manifestou seu interesse na produção de prova pericial, de modo a corroborar a inexigibilidade das CDAs objeto da Execução Fiscal vinculada, sobretudo pela presença dos comprovantes de pagamento carreados aos autos (fl. 756). Outrossim, a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, não sendo possível ao Juízo acolher o pagamento alegado por simples constatação. Assim, reconsidero o despacho de fl. 764 e DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA - CRC ISP305622, telefone (11) 97334-2852, e-mail: leonelcd@uol.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, decline seu endereço e apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. l.

0005800-14.2013.403.6182 - DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI E SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional que declare a prescrição dos créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.025933-37, 80.6.02.074723-32 e 80.6.02.074724-13, que embasam, respectivamente, as Execuções Fiscais nºs 0011256-91.2003.403.6182, 0019638-73.2003.403.6182 e 0019639-58.2003.403.6182. Alega a Embargante, a ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista a constituição dos créditos por declaração entregue em 28/05/1998, o ajuizamento das execuções em 04/2003 e 05/2003 e a prolação do despacho que ordenou a citação anteriormente à LC 118/2008. Aduz que a interrupção da prescrição se daria com a citação pessoal do Executado, a qual foi efetuada somente em 08/04/2010, por falta de impulso processual da Exequente. Emenda à inicial à fls. 11/23 e 26/43. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 45/46). A Embargada apresentou impugnação (fls. 47/62) arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer outra alegação relativa à origem do débito. No mérito, sustentou que o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF, estando a execução fiscal amparada em dívida inscrita que goza da presunção de certeza e liquidez, cumprindo ao embargante a prova que afaste a regularidade do título. Aduziu a incoerência de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito com a entrega da DCTF em 28/05/1998 e o ajuizamento das execuções em 23/04/2003 e 07/05/2003, dentro do quinquênio legal, com despachos de citação datados de 28/04/2003 e 21/05/2003. Argumenta com a retroação da citação válida para a data do despacho citatório, interrompendo o prazo prescricional (art. 8º, 2º da LEF c/c art. 174, parágrafo único, inc. I, CTN). Sustenta que não houve inércia da Exequente, não podendo ser punida pela demora ocasionada por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário. Requer a improcedência dos Embargos. Redistribuídos os autos a este Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos termos do Provimento 425/2014. A Embargante apresentou réplica e manifestou seu desinteresse em produzir provas (fls. 70/73). Manifestou-se a Embargada à fls. 75/78, requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos casos sub judice, as Execuções Fiscais foram propostas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim também, o despacho que determinou a citação foi proferido antes de sua entrada em vigor, e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Denota-se dos elementos dos autos que os débitos executados foram constituídos por declaração apresentada pelo contribuinte em 28/05/1998 (fl. 57), tendo sido ajuizadas as execuções fiscais, em 23/04/2003 e 07/05/2003, dentro, portanto, do quinquênio legal. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, interrompe a prescrição pela citação do devedor ou pelo despacho que a ordenar, de acordo com a regra de direito intertemporal aplicável ao caso, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 174, DO CTN, C/C 1º DO ART. 219 DO CPC, APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTE DO STJ NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nas execuções fiscais, a teor do art. 174, I, do CTN, a prescrição é interrompida pela citação do devedor (para os ajuizamentos anteriores à LC 118/2005), ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (para as execuções propostas na vigência da LC 118). 2. Em quaisquer das hipóteses, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, em face do previsto no 1º do art. 219, do CPC. 3. Orientação fixada pelo C. STJ, no REsp. 1.120.295, decidido sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DIF3 Judicial 1 de 25/08/2014) Há que ser ainda observado o enunciado da Súmula 106 do STJ, segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso em análise, a citação postal da empresa Executada resultou negativa, razão pela qual o Juízo de antanho determinou a suspensão do curso da ação, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação da Exequente e decorrido o prazo de suspensão de um ano, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, em 26/09/2005, onde permaneceram até março/2007 (fls. 08, 10 e 13 da Execução Fiscal nº 0011256-91.2003.403.6182). Em maio/2007 a Exequente requereu a citação da Executada por mandado, em seu novo endereço, cujo cumprimento foi efetuado em 24/06/2009 (fl. 57 da Execução Fiscal nº 0011256-91.2003.403.6182). Observe-se que da ciência da Exequente acerca da citação postal negativa até o efetivo impulso processual, com o requerimento de nova citação, passaram-se quase três anos. Nesse ínterim, os autos permaneceram sobrestados no arquivo. Não resta caracterizado qualquer atraso no andamento processual reputado aos próprios mecanismos da justiça, sendo inaplicável o entendimento firmado na Súmula 106 do STJ, visto que a demora verificada se deve à própria inércia da Exequente, já que a alteração de endereço informada nos autos encontrava-se registrada na Junta Comercial, desde 03/12/2002 (fls. 32 da Execução Fiscal nº 0011256-91.2003.403.6182). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de curso processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandária reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1074146 / PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 04/03/2009) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão da Embargada à cobrança dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.025933-37, 80.6.02.074723-32 e 80.6.02.074724-13, que embasam, respectivamente, as Execuções Fiscais nºs 0011256-91.2003.403.6182, 0019638-73.2003.403.6182 e 0019639-58.2003.403.6182. Custas na forma da Lei. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios incidente sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais nºs 0011256-91.2003.403.6182, 0019638-73.2003.403.6182 e 0019639-58.2003.403.6182. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0024318-52.2013.403.6182 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SPI69288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias especificuem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0065645-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053570-66.2014.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante objetiva a decretação da nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 46.942.904-6 e 46.942.905-4, por inobservância dos requisitos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, o afastamento das contribuições ao FUNRURAL, em razão da suspensão da exigibilidade concedida pela sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 19170-26.2010.401.3400 e o afastamento da exação contida no inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91, haja vista a declaração de sua inconstitucionalidade pelo E. STF. As fls. 256/259, 262/265, 266/299, a Embargante informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo que desiste parcialmente dos presentes Embargos à Execução e renuncia às alegações de direito sobre os quais se fundam a presente ação, relativamente aos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 46.942.905-4 (períodos de 12/2013 e 01/2014 a 06/2014), 46.942.904-6 (segurados) e a integralidade das DEBCADs nºs 37.476.253-8 e 37.476.226-0. Decido. Diante da manifestação da Embargante na qual desiste parcialmente da ação de forma irrevogável, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia parcial e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 46.942.905-4 (períodos de 12/2013 e 01/2014 a 06/2014), 46.942.904-6 (segurados) e a integralidade das DEBCADs nºs 37.476.253-8 e 37.476.226-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0053570-66.2014.403.6182. Considerando que persiste o interesse processual da Embargante, quanto ao DEBCAD 37.473.356-2 (desmembramento do DEBCAD 46.942.905-4), manifeste-se a Embargada sobre o pedido de sobrestamento dos autos, formulado à fl. 265, item iii), no prazo de 15 (quinze) dias. lnt.

0032176-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051935-50.2014.403.6182) FLAVIO MALUF(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

(Fl. 4405) Tendo em vista o pedido formulado, intime-se a Embargante para que traga aos autos procuração com cláusula e extra judícia, conferindo aos Causídicos poderes para renunciar. Prazo: 15 (quinze) dias.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057156-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539490-36.1997.403.6182 (97.0539490-3)) ENIO MAGALHAES LAGE -ESPOLIO X SILVIA REGINA DRUMMOND LAGE X SILVIA REGINA DRUMMOND LAGE X WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS X DENISE QUEIROZ ARAUJO(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, objetivando seja declarada a descaracterização de fraude à execução e consequente cancelamento da penhora sobre os imóveis de matrículas nº 104.585 e 127.528 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0539490-36.1997.403.6182. Alegam os Embargantes cerceamento ao seu direito de defesa no tocante à declaração de fraude à execução e ineficácia da alienação, bem como a decadência e prescrição do crédito tributário. Aduzem que a aquisição dos bens ocorreu de boa-fé, haja vista que não tinham conhecimento da execução e não incidiam quaisquer ônus sobre os imóveis. Juntaram documentos. Intimados para regularização do feito (fl. 178), os Embargantes apresentaram as petições e documentos de fls. 179/185 e 187/189. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados. Entretanto, não é caso de liminar. O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A determinação de penhora do bem não impede sua utilização regular pelos embargantes, sendo passível de levantamento caso sua pretensão seja procedente. Aliás, diante do recebimento do presente nos termos do art. 678 do mesmo Código, não há por ora risco de alienação do bem. Isto posto, indefiro o pedido dos Embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0539490-36.1997.403.6182. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0017341-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.8.01.000122-74, 80.8.01.000119-79, 80.8.03.001840-01 e 80.8.01.000118-98, acostadas às exordiais. As execuções fiscais 0017341-64.2001.403.6182, 0047571-21.2003.403.6182, 0017343-34.2001.403.6182, 0017344-19.2001.403.6182 foram reunidas para processamento em conjunto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80 (fls. 72 e 88). Em razão do cancelamento da inscrição nº 80.8.03.001840-01, a execução fiscal nº 0047571-21.2003.403.6182 foi julgada extinta, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (cf. fl. 63 dos autos nº 0047571-21.2003.403.6182, em apenso). Após a penhora de bens de propriedade da executada às fls. 235/236, foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0009861-88.2008.403.6182, cujo pedido foi julgado procedente para declarar extinta a execução fiscal nº 0017341-64.2001.403.6182, bem como para excluir a aplicação da taxa SELIC do débito incluído na CDA nº 80.8.01.000119-79 (fls. 524/530). Determinado o sobrestamento do feito até o retorno dos autos dos embargos à execução do E. TRF da 3ª Região (fl. 533). Por fim, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição 80.8.01.000122-74 (fls. 534/536). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a execução, em relação à CDA nº 80.8.01.000122-74, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já arbitrado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009861-88.2008.403.6182. Comunique-se o teor da sentença ao E. Desembargador Federal Relator da Apelação nº 0009861-88.2008.4.03.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0047571-21.2003.403.6182, 0017343-34.2001.403.6182 e 0017344-19.2001.403.6182. Considerando que remanescem em cobrança às CDAs 80.8.01.000119-79 e 80.8.01.000118-98, retomem os autos sobrestados ao arquivo até o julgamento do recurso de apelação dos embargos à execução fiscal nº 0009861-88.2008.403.6182. P.R.I.

0059090-90.2003.403.6182 (2003.61.82.059090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0047244-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRILEX CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEONIDAS CONSUEGRA ROMERO X AMELIA YOCHIKO NATSUMEDA(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0039461-91.2007.403.6182 (2007.61.82.039461-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0019885-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0050141-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA(PR024755 - ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 42.006.034-0, acostada à exordial. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando que o débito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais realizados no bojo da Ação 0005834-97.2008.404.7002, onde discute a legalidade da exigência dos créditos tributários em cobrança. Aduziu, ainda, que possui certidão de regularidade fiscal, emitida em 11/11/2013 e validade até 10/05/2014 e a existência de despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.721492/2013-99, recomendando o cancelamento da CDA, sendo, assim, inexigível o crédito tributário. Manifestou-se a Executada às fls. 121/126 requerendo a imediata suspensão da inclusão da executada no CADIN. Instada a manifestar, a Exequirente informou que encaminhou solicitação ao setor competente no sentido de proceder ao cancelamento do DEBCAD 420060340, requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 120 dias, o que foi deferido à fl. 133. Posteriormente, a Exequirente informou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da Execução Fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, sem qualquer ônus para as partes. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020259-50.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA BARROS TEIXEIRA DE LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025834-39.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA EUNICE SILVA BAHIA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025844-83.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ONDINA TEREZA CRUZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0036325-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/91). Posteriormente, manifestou-se a Exequirente, à fls. 109/111, pugnano a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação das partes, informando o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Diante da renúncia do Exequirente ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para este, independente de intimação. Publique-se para a parte executada, em razão da constituição de Advogado nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0057703-20.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA DOURADO DE OLIVEIRA BANDEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0067228-26.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILANA SOARES DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0070345-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X JOSE CARLOS FERNANDEZ IGLESIAS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0071615-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DE PAULA ANDRADE BASTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0000209-66.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0000265-02.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2874 - MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X GUSTAVO LUIZ HON NASCIMENTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006363-03.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELZA BRAGANCA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0032338-27.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DE SOUSA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0035394-68.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X DONOSTIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0035422-36.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0036928-47.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056562-29.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMENAIDE TEODORO ALVES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0001273-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLIMATIC DO BRASIL AQUECEDORES EIRELI - ME(SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0010547-65.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA DE GODOI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095185-27.2000.403.6182 (2000.61.82.095185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRES ENGENHARIA LTDA - ME(SP163450 - JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS E SP217469 - BIANCA PELLISSARI ANTONINI E SP206365 - RICARDO EIJENBAUM) X CONSTRES ENGENHARIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da parte executada. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, a Executada não opôs embargos à execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 204).Ulteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 206).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.P.R.I.

0032669-87.2008.403.6182 (2008.61.82.032669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença proferida nos presentes autos de Execução Fiscal, em que a Executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 84).Ulteriormente, requereu a Exequeute a apropriação direta dos valores depositados pela Executada. O comprovante da operação foi juntado às fls. 114/115.É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante da apropriação do valor depositado, relativo ao pagamento de honorários advocatícios, na conta da Exequeute, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059005-46.1999.403.6182 (1999.61.82.059005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X JUCELINO SILVEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da parte executada. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada concordou com o cálculo apresentado nos autos (fls. 46/48), não opondo embargos à execução. Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 78), com o qual o Exequeute concordou.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 44, 53 e 58/62 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/03/1994 a 29/05/1996, de 03/01/2000 a 29/07/2006 e de 01/03/2007 a 30/09/2003 – na empresa ETT Eletromecânica Três Torres Ltda., de 03/03/1997 a 24/02/1999 – na empresa Torin Eletromecânica Ltda., e de 01/07/2008 a 19/12/2014 – na empresa Frantor Comércio e Locação de Máquinas e Ferramentas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 01 mês e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1994 a 29/05/1996, de 03/01/2000 a 29/07/2006 e de 01/03/2007 a 30/09/2003 – na empresa ETT Eletromecânica Três Torres Ltda., de 03/03/1997 a 24/02/1999 – na empresa Torin Eletromecânica Ltda., e de 01/07/2008 a 19/12/2014 – na empresa Frantor Comércio e Locação de Máquinas e Ferramentas Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2016 – fls. 83), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003240-69.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VALTER CARDOSO DOS SANTOS

DER: 27/04/2016

NB 42/172.089.116-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1994 a 29/05/1996, de 03/01/2000 a 29/07/2006 e de 01/03/2007 a 30/09/2003 – na empresa ETT Eletromecânica Três Torres Ltda., de 03/03/1997 a 24/02/1999 – na empresa Torin Eletromecânica Ltda., e de 01/07/2008 a 19/12/2014 – na empresa Frantor Comércio e Locação de Máquinas e Ferramentas Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2016 – fls. 83), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA NOVAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 16, 17 e 36 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 03/06/2008 – na empresa CRESP - Central de Radioimunoensaio de São Paulo S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos, 05 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 03/06/2008 – na empresa CRESP - Central de Radioimunoensaio de São Paulo S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2015 – fls. 72).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002926-26.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VERONICA NOVAES DE SOUZA

DIB: 13/03/2015

NB: 42/171.024.929-0

RMÍ e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 03/06/2008 – na empresa CRESP - Central de Radioimunoensaio de São Paulo S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2015 – fls. 72).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008572-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0004849-27.2007.4.03.6183, pela 10ª Vara Federal Previdenciária.
Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008705-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 30 dias para a juntada de cópia integral dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRENICA ORTIZ MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FIORELLA IGNAÇIO BARTALO - SP205075
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia integral da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das cópias de fls. 74/85, do processo de n.º 0006406-34.2016.4.03.6183, que tramita pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Allega a parte autora que, na referida ação, seus dados pessoais e documentos foram utilizados por terceiros, não tendo sido ajuizada pela mesma, tendo inclusive feito boletim de ocorrência e pedido a extinção daquele feito, conforme fls. 16/24.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, III do Código de Processo Civil, deverão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes, ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III, c/c art. 55, par. 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR DE PAULA FREITAS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: THAUANE NAIARA SOARES MENDES - SP356569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LIBANIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE TERUO YAMASHITA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIDELCIO DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008846-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SEBASTIAO DARIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008787-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO SALES OTONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TREVISO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSENI DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009146-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DIAS AGUIAR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREW VIEGAS DO AMARAL FAVACHO - SP369427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009195-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009159-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ MUNCK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009305-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009346-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELITO CAFE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009363-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MENEGARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO GIOLLO
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE MELO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANO TREBBI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MOURA GOMES - RS64988, SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA APARECIDA FAGUNDES, ELLEN FAGUNDES SANTOS, THIAGO LUCAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ITAMARIA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO BARBOSA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008088-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDETE SENA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUZA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO RAMOS PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009109-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EVANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE DE MELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009329-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOIDES MARIA RODRIGUES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIETE CONCEICAO BRASIL, PALOMA CONCEICAO DE ANDRADE, THAIS CONCEICAO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI MARIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006646-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL ROBERTO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PULLA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144, YARA BARBOSA - SP344370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ELIENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ - SP302593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANEJUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REDIMELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURIVALDO MIRANDA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE VEIGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANNE LARAIA ROCHA DEBARROS COBRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS APARECIDO VITORINO
REPRESENTANTE: ROMILDO JOSE VITORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO APARECIDO PICCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSSELIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ZILDA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144, CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALVES BEBIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA ALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ADRIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009259-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DORAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARETTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008693-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PATO FERREIRA GUINE BUFFA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO ANÍOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERCILIA RODRIGUES LEITE DE LIMA

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009416-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FLAVIO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009450-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FELICE DI FIORE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ASOLA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIANO OCTAVIO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI DORETTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PRI4243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11562

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002786-7) - JOSE DA SILVA LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 314.Int.

0007075-29.2012.403.6183 - JAIME BARROS DE MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 168 a 170 vº.3. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Habitação para que apresentem informações constantes em seus bancos de dados referente ao vínculo entre o autor e a empresa VICENTE MARADEI, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002232-84.2013.403.6183 - SOLON FAUSTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221 a 225: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011766-52.2013.403.6183 - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 441 a 443: nada a deferir visto que o presente caso não se adequa aos termos da Resolução Pres nº 142/17, que prevê a digitalização do feito no início da execução.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011907-03.2015.403.6183 - MARIA HELENA PARDINI SIMONI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118: manifeste-se a parte autora acerca da informação da senhora perita, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0000121-25.2016.403.6183 - ROBERTO DOMINGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003064-15.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186: nada a deferir haja vista que o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado.2. Fls. 187 a 215: vista à parte autora.3. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 187 a 215), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.4. Após, conclusos.Int.

0008203-45.2016.403.6183 - IRANI SANTANA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/141: indefiro, já que o laudo pericial foi devidamente fundamentado.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 128 a 137), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006311-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013231-59.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Reitere-se o ofício de fls. 182.Intime-se a Advocacia Geral da União.

0007689-29.2015.403.6183 - ERIVALDO GOMES DIAS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011799-71.2015.403.6183 - TELEZILA AIRES BARBOSA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000472-61.2017.403.6183 - EURIDES CAPELINI(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP

Vistos, etc.Trata-se de ação mandamental impetrada por EURIDES CAPELINI.Após a regular intimação do impetrado, a parte autora informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (fls. 42). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 11563

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004407-6) - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002209-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002209-7) - ANTONIO FRANCISCO COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9) - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010235-91.2014.403.6183 - ELEAZAR ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004163-20.2016.403.6183 - MANOEL CICERO DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.Existente réplica.Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;(b) ocorreu o preenchimento da carência;(c) houve a manutenção da qualidade de segurado.A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 60).Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 79/90 constata que o autor não é portador de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.A respeito, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não aconteceu na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010Logo, ausente um dos requisitos legais - doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao autor.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDECIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a contradição apontada nos termos do artigo 1022 do CPC.De fato, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002262-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002262-3) - GABRIEL ALVES CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GABRIEL ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008897-87.2011.403.6183 - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando concessão de benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, nos termos do parecer da Contadoria de fls. 623 a 631. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003507-34.2014.403.6183 - CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOLER PANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004042-60.2014.403.6183 - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que consta dos autos a cópia da decisão de fls. 363 a 379, extraída dos autos da ação rescisória nº 0003236-76.2016.4.03.0000/SP, rescindindo o julgado e decretando a improcedência do pedido formulado no presente feito.Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009015-58.2014.403.6183 - VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009323-94.2014.403.6183 - ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVINO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário.Iniciada a execução, verificou-se, pela sentença dos embargos à execução de fls. 143/144, que nada é devido à parte embargada.Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010798-56.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 310: Nada a deferir já que os descontos devem ser promovidos nas vias próprias.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando revisão de benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, nos termos do parecer da Contadoria de fls. 307. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 2304345, 2303924, 2683350 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

.....

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2568144 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009277-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR LUIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.203,76, gerando uma diferença mensal de R\$ 406,07.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 05.09.2017 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 08.12.2017. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 6.091,05 a título de valor da causa (3 parcelas vencidas e 12 vincendas = 406,07 x 15).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.091,05** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVERIO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0013644-72.2002.403.6126 e 0005505-23.2003.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORNELOS LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (3852039).

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0005635-56.2016.403.6183**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de aposentadoria por invalidez mencionado na petição inicial.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CAPUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--	--

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0097351-58.2003.403.6301, 0348254-45.2005.403.6301, 0051191-33.2007.403.6301, 0005723-65.2014.403.6183, 0010315-51.1997.403.6183, 0006264-44.2001.403.0399 e 0007453-19.2011.403.6183), sob pena de extinção.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasa o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

1. INICIALMENTE, proceda a Secretaria a inclusão do Dr. Frederico Alessandro Hígino (OAB/SP 129.220) como procurador da parte autora, conforme requerido na inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (3863415).

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0044759-56.2011.403.6301), sob pena de extinção.

6. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o cadastramento do assunto como Abono da Lei 8.178/91.

7. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de retificação do assunto.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11707

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-44.2015.403.6183 - MARIA ODETE SILVA DE JESUS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 312-313, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0002249-18.2016.403.6183 - ANDREZA DE LIMA ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 104, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0005820-94.2016.403.6183 - ENEDINA MARIA DA SILVA MARANHÃO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 71, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0006886-12.2016.403.6183 - GENIVALDO PEREIRA DE HUNGRIA(SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006886-12.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. GENIVALDO PEREIRA DE HUNGRIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos comuns de 04/07/1980 a 31/10/1980 e 04/11/1980 a 30/03/1981 e da especialidade dos períodos de 15/07/1991 a 10/08/1994 e 25/11/1994 a 07/09/2012 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente a 30% sobre o valor da condenação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 218). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 220-232, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida realização de perícia na empresa GTEL TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA S.A., referente aos períodos de 15/07/1991 a 10/08/1994 e 25/11/1994 a 07/09/2012 (fls. 257-258), tendo o perito nomeado por este juízo apresentado laudo técnico às fls. 51-66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/09/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 13/09/2016. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, segundo formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações

básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3ª A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo exigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do art. 28, vinda, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o exercício de 50 do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mereto enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme decisão de fl. 42 e contagem às fls. 212-213. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 29/04/1985 a 02/01/1989, são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 15/07/1991 a 10/08/1994 e 25/11/1994 a 07/09/2012, o laudo técnico de fls. 275-285,

elaborado por perito nomeado por este juízo demonstra que o segurado laborava exposto, entre outros agentes, a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Destaque que tais informações corroboram o laudo de fls. 51-66, produzido em sede de reclamação trabalhista. O agente nocivo eletridade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletridade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletridade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 15/07/1991 a 10/08/1994 e 25/11/1994 a 07/09/2012. No que concerne aos interregnos de 04/07/1980 a 31/10/1980 e 04/11/1980 a 30/03/1981: como estão comprovados pelas cópias das anotações em CTPS à fl. 21, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, entendendo que devem ser computados como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/09/2015 (DER) Carência PROZETE 04/07/1980 31/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 4 TRIENI 04/11/1980 30/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias SCEMSA 01/06/1981 01/09/1982 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 16 SIT ENGENHARIA 29/11/1982 29/03/1985 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 1 dia 29 TENENGE 29/04/1985 02/01/1989 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 24 dias 46 ENESA 03/01/1989 01/02/1990 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 29 dias 13 PEM 26/06/1990 03/07/1991 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 8 dias 14 GTEL 15/07/1991 10/08/1994 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 18 dias 37 GTEL 25/11/1994 07/09/2012 1,40 Sim 24 anos, 10 meses e 24 dias 215 CONTRIBUIÇÕES 01/12/2012 31/07/2015 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 23 dias 214 meses 37 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 10 meses e 22 dias 225 meses 38 anos e 5 meses - Até a DER (17/09/2015) 43 anos, 5 meses e 10 dias 411 meses 54 anos e 3 meses 97.6667 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 4 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 4 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 15 dias). Por fim, em 17/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.) Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). No que tange ao pedido de indenização por perdas e danos, entendendo que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria, necessariamente, um bis in idem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especial os períodos de 15/07/1991 a 10/08/1994 e 25/11/1994 a 07/09/2012, os comuns de 04/07/1980 a 31/10/1980 e 04/11/1980 a 30/03/1981 e somando-os aos tempos já reconhecido administrativamente, condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/09/2015), num total de 43 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, aplicando-se o fator previdenciário apenas se resultar em valor de benefício mais vantajoso, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GENIVALDO PEREIRA DE HUNGRIA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 175.286.805-3; DIB: 17/09/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/07/1991 a 10/08/1994 e 25/11/1994 a 07/09/2012; Períodos comuns reconhecidos: 04/07/1980 a 31/10/1980 e 04/11/1980 a 30/03/1981. P.R.I.

0007531-37.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO AUGUSTO (SP273152 - LILLIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora à fl. 581, e a parte autora, para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 579, no prazo de 05 dias. Decorrido os prazos supra, tomem os autos conclusos.

0000556-62.2017.403.6183 - ANA DE SOUSA LOPES (SP250292 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 104, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183

AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se intimação do INSS para que cumpra os termos acordados, dando início à execução invertida em 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho Id. 3005388.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183

AUTOR: NAGIB AMARO JUNIOR

REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3754226: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo pela parte autora.

Docs. 3899146 e 3901067: ciência à parte autora da reativação do benefício de pensão por morte, conforme deferido em tutela antecipada.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183
AUTOR: DELCE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relato na exordial de moléstia psiquiátrica causadora de incapacidade laborativa nem quaisquer documentos médicos a corroborar referida alegação. A menção a tratamento regular com psiquiatra relatada no laudo pericial trata-se de exposição pelo sr. perito de declaração da autora no ato da perícia. Nesse sentido, indefiro, por ora, o pedido de perícia com especialista em psiquiatria.

Indefiro, ainda, o pedido de perícia com especialista em neurologia, visto que a doença que acomete a parte autora é eminentemente ortopédica, conforme exposto na inicial (em que se alega a existência de lombalgia) e evidenciada por toda a documentação médica acostada aos autos, assinada por ortopedista.

Por outro lado, reputo necessários esclarecimentos pelo sr. perito quanto à data fixada para reavaliação da incapacidade constatada, tendo em vista que em resposta ao quesito número 16 formulado pelo Juízo foi determinada reavaliação em 08 (oito) meses, mas em quesito equivalente formulado pela parte autora foi fixado prazo de 06 (seis) meses (quesito número 8).

Considerando a impugnação pela parte autora da data fixada pelo sr. perito como de início da incapacidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de todos os exames médicos que possuir aptos a comprovar suas alegações (e.g., ressonâncias magnéticas de datas anteriores), bem como a integralidade de seu prontuário médico no Hospital das Clínicas, onde vem sendo realizado o acompanhamento de sua enfermidade ortopédica.

Findo o prazo, solicitem-se esclarecimentos ao sr. perito em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUJARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o sr. perito a esclarecer no prazo de 15 (quinze) dias se o autor apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, visto que no laudo pericial consta análise pormenorizada a respeito de sua capacidade laborativa (doc. 2776092, p. 08), conceito afeto a benefícios por incapacidade, sendo este caso de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente.

Outrossim, verifico ser necessário parecer do sr. perito quanto à avaliação realizada na via administrativa (doc. 738574, pp. 01/07), esclarecendo se esta é compatível ou não com a conclusão obtida pela perícia judicial. Observo que o método de aplicação da escala de pontuação encontra-se descrito no doc. 969962, p.38.

Indefiro o pedido de perícia por ortopedista especialista em coluna e membros inferiores requerida pela parte autora, visto que não houve a alegada sugestão pelo sr. perito de referida perícia, mas sim de perícia com clínico geral em razão do autor ser portador de hipertensão e diabetes, a qual reputo desnecessária, considerando que não foi relatada deficiência decorrente dessas moléstias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006344-69.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3896017: recebo como emenda à inicial.

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento às determinações do Juízo (Id. 3729360, parte final), promovendo a juntada de declaração de hipossuficiência suscrita pelo autor, documento apto a embasar seu pedido de gratuidade da justiça, ou a comprovar o recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BARBOZA ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ BARBOZA ANCELMO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-31.2017.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS PRAXEDES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLOVIS PRAXEDES CAVALCANTE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009419-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA FARIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-78.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Aguarde-se o prazo para defesa do INSS.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008820-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIS ANGELA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELIS ANGELA DA ROCHA**, objetivando a concessão da liminar, a fim de que a autoridade coatora efetue o pagamento dos valores devidos a título de seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

Em suma, a impetrante relata ter trabalhado na empresa ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, com início em 20/01/2014, sendo demitida, sem justa causa, em 01/09/2017.

Alega que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob o argumento de que a impetrante possuía renda própria, por ser sócia de empresa desde 25/08/2009. Assevera que possuiu participação societária na empresa SONICWEB INTERNET LTDA-ME, porém a pessoa jurídica encontra-se inativa há anos, não tendo a impetrante percebido renda em razão dela.

Nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A fim de comprovar o direito ao benefício, a impetrante instruiu a ação com a cópia do instrumento de constituição da sociedade empresária limitada – SONICWEB INTERNET LTDA, datado de 15/06/2009. Verifico, contudo, tratar-se de simples minuta, que sequer está subscrita pelos sócios e pelas testemunhas.

Também houve a juntada de cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral, emitido pela Receita Federal do Brasil, no qual consta a situação da pessoa jurídica SONICWEB INTERNET LTDA como 'ativa'.

Não se ignora o fato de o motivo do indeferimento do benefício ter sido a condição de sócia na empresa SONICWEB, sendo objeto de inconformismo por meio desta ação. Impende ressaltar, no entanto, que o benefício pleiteado somente deve ser reconhecido caso os requisitos legais sejam atendidos.

Como o recebimento de renda impede o direito à concessão do seguro-desemprego e diante da ausência de outros documentos que indiquem que, na data da despedida sem justa causa na empresa ZZAB, em 01/09/2017, a impetrante não auferiu mais renda na empresa SONICWEB ou em outra atividade, conclui-se que a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial. Como o *writ* não admite a realização de provas, não constitui a via apropriada para provar o direito vindicado.

Frise-se, nesse passo, que não há nos autos prova documental alguma de que a impetrante não auferiu renda por meio da empresa SONICWEB e que ela se encontra inativa. Pelo contrário, o documento cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, acima mencionado, informa que a pessoa jurídica está ativa.

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (inadequação da via eleita). Nada impede, todavia, que a autora ingresse com ação ordinária, ocasião em que poderá ser produzida prova para fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONIA MICHELE MUSSKOPF
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

MONIA MICHELE MUSSKOPF impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é aeronauta (aeromoça) e, em setembro de 2017, descobriu estar grávida. Ocorre que, em razão das peculiaridades da profissão, a ciência da gravidez implica na perda da Certificação de Capacidade Laborativa (CCF), devendo a gestante ser imediatamente afastada do trabalho. Em razão disso, a impetrante formulou pedido de auxílio-doença, cuja perícia está agendada para o dia 01.03.2018. No entanto, o INSS vem indeferindo o benefício às seguradas em situação idêntica à da impetrante. Dessa forma, o sindicato da categoria impetrou mandado de segurança coletivo, no qual foi concedida liminar para determinar que a Autarquia conceda auxílio-doença às aeronautas grávidas. Porém, a ordem judicial não vem sendo cumprida.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar de natureza preventiva que obrigue a autoridade impetrada a conceder o benefício de auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda o benefício de auxílio-doença.

Em que pese os argumentos os tecidos pela impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a avaliação da capacidade laborativa da impetrante necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalte-se que a própria decisão liminar emitida no mandado de segurança coletivo (id 3370164) dispõe que a concessão do benefício está condicionada à observância dos "*demais requisitos contidos na legislação aplicável à espécie*". Isso inclui, então, a constatação da incapacidade laborativa.

Não se está dizendo que a concessão de auxílio-doença para a aeronauta grávida esteja vedado. Todavia, assim como outras categorias profissionais que, em tese, igualmente podem envolver situação de risco à gestante, o que se entende é que se faz necessário a análise de cada situação em concreto. Para tanto, exige-se que seja realizada perícia médica individualizada.

Dessa forma, nada impede que a parte autora ingresse com ação ordinária, em que possibilitada a produção de prova pericial. No entanto, tal dilação probatória não é possível em sede de Mandado de Segurança.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10, da Lei 12.016/2009, em razão da inadequação da via eleita.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007547-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDISON CLEMENTINO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, esclareça o peticionário, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição do presente Agravo de Instrumento perante este Juízo, tendo em vista sua competência jurisdicional.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007892-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0169946-21.2004.403.6301, 0021051-64.2017.403.6301, 0087807-40.1999.403.0399 e 0007754-41.1999.403.6100 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de contestação em branco, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LUGLE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAQUE LELIS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARGONZO DAQUANNO - SP395516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante a alegação de item 2 do ID 3302952 - Pág. 2, a petição veio desacompanhada de mencionado documento, motivo pelo qual defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2785516, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM TADEU LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2743958, devendo para isso trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0034913-56.1999.403.6100, à verificação de prevenção.

No mesmo prazo deverá a parte autora trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0018450-86.2006.826.0161.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR EURINDO LIMA SIDON
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LAODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o endereçamento constante da petição inicial, bem como o alegado e requerido pela parte autora na petição ID 3359338, remetam-se os autos à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILENE TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA - SP288102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSILENE TAVARES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2764163.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 4.356,16 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos – petição ID 3060494), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO LUPPI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ADÃO LUPPI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2763958.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 3101084 e 3101142.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 3101084 e 3101142 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 12.642,57 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos – petição ID 3101084), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CARDONHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e consequente recálculo da Renda Mensal Inicial.

Recebo a petição ID 3238345 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/147.299.073-8) desde 2008, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2682077, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES VISCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2813491, devendo para isso:

-) não obstante a alegação de item 2 de ID 3006667 - Pág. 1, o valor atribuído à causa difere do constante do documento mencionado. Deverá a parte autora promover a explicação ou, em sendo o caso, a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, tendo em vista que a CTPS juntada encontra-se ilegível em diversos trechos, trazer o documento legível até o fim da fase de instrução. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER STABELINI - SP144514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUNICE FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-44.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TANZE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2983081: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID 2524437.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE GAMBARAO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2393975: Defiro a produção de prova testemunhal para reconhecimento de vínculo empregatício.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIA YARA LIMA MIRIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2821065: Defiro a produção de prova testemunhal para reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

No mais, não obstante a petição de ID 2728193, verifico que, até a presente data, não houve a juntada nos autos das simulações administrativas. Assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de ID 2487356.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOTTONI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005185-54.2010.403.6303 e 0600583-08.1995.403.6105.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDERIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ESPINDOLA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUCLIDES DALLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a necessidade de desarquivamento, e o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2978251, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0603961-40.1993.403.6105 à verificação de prevenção, ou, em sendo o caso, andamento processual atualizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULITA LAUER
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3435347: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OBERDAN MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada da documentação retro, verifico do despacho de ID 3048630 não foi cumprido tendo em vista que as fls. 32/36 do documento de ID 3497355 ainda encontram-se ilegíveis.

Assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de ID 3048630, juntando nos autos cópia LEGÍVEL do processo administrativo.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TRAEGER
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2895648, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0008271-92.2016.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2892612, devendo para isso:

-) tendo em vista os itens "a" e "b" de ID 3350767 - Pág. 2, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual petição inicial deve prevalecer, **devendo a secretaria promover a exclusão dos IDs preteridos.**

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) ante o ID 3350919, trazer cópias da petição inicial, eventual laudo pericial e sentença, e, em sendo o caso, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s), ou andamento processual atualizado.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora constante do ID nº 2325572, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000393-78.2000.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALNIZ DIAS DE SOUZA MARTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 2056482, devendo para isso:

-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista mencionado.

-) providenciar o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA DOS SANTOS VIEIRA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0208284-98.1989.403.6104.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item "B" de ID 3346129 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Defiro à parte autora o final e improrrogável de 10 (dez) dias para trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício até a data de seu falecimento, conforme informação do último parágrafo de ID Num. 1161929 - Pág. 2.

No mesmo prazo, tendo em vista a existência de filhos menores quando do falecimento do pretense instituidor, bem como o pedido da parte autora de concessão do benefício desde a data do óbito, deverá esclarecer a parte autora se houve pedido administrativo em nome dos menores (à época), comprovando documentalmente, se for o caso.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOYLE LYNN RAYMER
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item 21 de ID 1757472 - Pág. 4: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas com os seus respectivos endereços.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUCIMARA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLIAN ANBAR - SP261204
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3583186: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias da petição inicial, dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0043541-80.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3391325 - Pág. 01/04, 06 e 09. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item "1" de ID 3323529 - Pág. 25: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 3323529 - Pág. 25, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a de ID 3323597 - Pág. 2 encontra-se assinada em nome de pessoa estranha aos autos.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3323605 - Pág. 41/44 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3323597 - Pág. 54. Anote, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

DESPACHO

ID 3450226: Ciência ao INSS.

ID 2966128 - Pág. 01: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação das diligências realizadas na obtenção da prova documental junto a empresa NZ Comércio de Máquinas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defero à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2704259, devendo para isso:

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0006644-53.2016.403.6183, e de eventual outro acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0005407-23.2012.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALKIRIA REGIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA LOPES MOURA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de ID 2896434, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Ressalto que, não obstante as alegações do último parágrafo de ID 2260924 - Pág. 1 e do terceiro parágrafo de ID 3243561, referido documento não está anexo aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0035973-47.2016.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua um patrono e providencie o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) tendo em vista a informação de benefícios outrora concedidos aos filhos do pretense instituidor, conforme documentação nos autos, esclarecer a parte autora a partir de que data pretende a concessão do benefício de pensão por morte, e, se for o caso, promover a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3383311 - Pág. 7 (R\$ 75.000,00), promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2016.

-) a justificar o interesse na propositura da ação, demonstrar que o documento de ID 3383457 - Pág. 133 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que o campo "Data Emissão PPP" encontra-se em branco.

-) ante a verificação de diversos documentos ilegíveis ou incompletos/"cortadas", trazer as respectivas cópias legíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ORLANDO ORBITE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MARCONI, THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a contestação apresentada no ID nº 3255605, fls. 01/27, não pertence ao presente feito, motivo pelo qual determino a sua exclusão, após a intimação do I. Procurador do INSS.

Assim, não obstante a ausência de contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 3414130: Desnecessária uma nova perícia com médico oncologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos.

Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.

Nestes termos, não obstante os quesitos suplementares constantes do segundo parágrafo de fl. 03, ID nº 3414130, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende outros esclarecimentos com relação ao laudo pericial, apresentando novos quesitos complementares, se for o caso.

Após, se em termos, intime-se o perito, via e-mail, para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do INSS constantes de fl. 24, ID nº 2573722, aqueles indicados pela parte autora à fl. 03, ID nº 3414130, bem como outros, eventualmente apresentados pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 3365462 - Pág. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0097361-68.2004.403.6301, 0009610-57.2014.403.6183 e 0000393-63.2009.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011496-96.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0026898-57.2011.403.6301 - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003355-54.2012.403.6183 - NILTON GODINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006884-81.2012.403.6183 - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0009793-62.2013.403.6183 - YOSHIKO MORIGAKI TANAKA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0012845-66.2013.403.6183 - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003127-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BLANCA TIEMI DE PAULA USSIER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA ARNONI SA
Advogado do(a) AUTOR: ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 3899829), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de inexistência e irrepitibilidade do débito referente ao período de 11/11/2014 a 10/07/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora, apresentados com a petição inicial.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 17 de janeiro de 2018, às 17h10min, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões do bloqueio realizado pelo INSS no benefício NB 42/179.593.813-4 que pretende revisar, consoante consulta realizada no CNIS em anexo.

Int

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLÍMPIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Olímpia Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual a autora requer a concessão de tutela antecipada.

Aduz, em síntese, que ajuizou a ação nº 1000934-19.2017.8.26.0042 perante a Vara Única da Comarca de Alinópolis, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No entanto, apesar de o pedido ter sido julgado procedente, não houve o deferimento de tutela antecipada.

Desse modo, tendo em vista que a autora pleiteia a reforma de sentença proferida no bojo da ação nº 1000934-19.2017.8.26.0042, e considerando, ainda, o endereçamento da petição inicial ao E.TRF3, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LUIZ DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício NB 42/143.547.770-4, bem como cópia legível do PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes dos Ids n. 1734210 – pág. 1/2 e n. 1734220 – pág. 1/3.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DELLAQUA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL ILTON DIAS - SP228226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 986356 em relação ao processo nº 0021386-20.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 55.412,05 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos), haja vista a decisão ID 982919 – págs. 53/56.
À vista da informação ID 3910652, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0033154-79.2012.403.6301, transitada em julgado, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP.
Int.
São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA RIBEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, a princípio, a perícia médica administrativa referente ao NB 31/620.200.606-8 ocorreu somente em 29/11/2017 (ID 3019721 e ID 3019723) – portanto, depois da propositura da ação – , esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, juntando, em caso positivo, cópia da decisão de indeferimento do benefício.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA TEREZA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de assistência à pessoa deficiente, NB 87/549.702.015-8, concedido em 16/01/2012, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita conforme decisão de ID 54796.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação de ID 703984, pugnano pela improcedência do pedido.

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo de fls. 117/121, produzido por médico especialista em neurologia.

Réplica de ID 1049912.

Interposto Agravo de Instrumento contra decisão de ID 54796, o mesmo teve seu o efeito suspensivo indeferido, conforme ID 1420619.

Produzido laudo socioeconômico conforme ID 1506419.

Conforme ID 1885906, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora conforme ID 3313229.

Manifestações do Ministério Público Federal – ID 1948854 e ID 3624731.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Observo, conforme ID 1885906, que a autarquia-ré ofereceu acordo judicial, propondo: i) o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/549.702.015-8, desde a data de sua cessação administrativa, em 03.2013, com DIP em 01/07/2017;; ii) pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, no valor de R\$ 39.263,52 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de principal, e honorários advocatícios de 10%, no valor de R\$ 3.926,34 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados até julho de 2017; iii) renúncia pelo autor de eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico ao qual se baseou a ação; iv) possibilidade de realização de posterior perícia médica a ser agendada e realizada pelo INSS, v) quitação plena do objeto principal da lide.

Por sua vez, a parte autora, conforme ID 3313229, manifestou sua concordância com os termos apresentados pelo INSS para conciliação e extinção das obrigações requeridas.

Assim, proposto o acordo para pagamento do montante devido pelo INSS, deu-se a conciliação entre as partes nos seguintes termos: o INSS restabelecerá o benefício assistencial NB 87/549.702.015-8, desde a data de sua cessação administrativa, em 03.2013, com DIP em 01/07/2017; além disso, pagará ao autor o valor de R\$ 39.263,52 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de principal, acrescidos dos honorários advocatícios, referentes à 10%, no valor de R\$ 3.926,34 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados até julho de 2017.

Caberá ao INSS, ainda, proceder ao pagamento das diferenças decorrentes administrativamente, através de complemento positivo, independente de ofício.

Conciliadas as partes HOMOLOGO, O PRESENTE ACORDO POR SENTENÇA, e declaro extinto o processo com a resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Renunciam as partes aos prazos recursais.

Com o trânsito em julgado expeça-se requisição de pequeno valor à autora no montante de R\$ 39.263,52 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de crédito atrasado, bem como requisição de pequeno valor ao patrono da autora, no montante de R\$ 3.926,34 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até 07.2017, observadas as formalidades legais e o previsto na resolução 405/2016 do CJF

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO - SP222017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença – ID 2680138, que julgou procedente o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/547.683.003-7, desde 30/09/2015, sendo deferida, ainda, a antecipação da tutela, com a imediata implantação do benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas (ID 2826979), que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Afirma o embargante:

(...) “*Consubstanciada nas razões acima elencadas, o Embargante requer digno-se Vossa Excelência de apontar, aclarar e individualizar, expressamente e tão somente, a omissão na r. sentença (ID 2680138) referente aos valores reduzidos de seu benefício conforme o Ofício INSS/GEX SÃO PAULO-NORTE/SBENEF nº 68/2014 (ID 473217).*”

No Ofício expedido pela Autarquia Ré, observamos que o Autor recebeu uma “mensalidade de recuperação”, sendo pago integralmente o valor de seu benefício nos primeiros seis meses contados da comunicação do Ofício, isto é, em 02.04.2014, e nos seis meses posteriores o valor de seu benefício seria reduzido em 50%, e nos seis meses finais receberia somente 25% do valor de seu benefício.” – ID 2826979, p. 57.

Ocorre que o pedido da inicial é de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não havendo pedido de retificação de valor de benefício.

O fato de ter sido mencionada, na inicial, a diminuição dos valores de benefício já deferido, não corresponde a pedido formulado, tanto que a questão não foi debatida nos autos. Logo, considerando o pedido da inicial, bem como o princípio da congruência previsto no art. 492 do novo CPC, não há que se falar em omissão de pedido.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA FRITOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O autor peticionou juntando novos documentos (Id 2973969).

Informações da Secretaria do Juízo (Id 3257827).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0012981-92.2016.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos (Id 3257839).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRONDINA STELA BRESSAN, VANESSA ESTER BRESAN, RONALDO SEBASTIAO BRESAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública (autos n. 0011237-82.2003.403.6183), que determinou a aplicação do IRSM, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício no valor de R\$ 85.079,22 (oitenta e cinco mil, setenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Aduzem os autores serem herdeiros do de cujus Ronaldo Bresan, que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.496.486-2, deferido em 24/03/96 e cessado em 05/11/12, por óbito da titular (ID 2915638), fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Inicialmente, observo, que as diferenças requeridas pelos autores dizem respeito, apenas, ao benefício originário, de titularidade do Sr. Romaldo Bressan, mesmo porque, não houve concessão de pensão por morte aos autores (extrato anexo).

Portanto, tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que os autores não são titulares, tampouco beneficiários de benefício derivado, impossível o deferimento do pedido, vez que os autores não podem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

Assim, os autores não detêm legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa "ad causam" dos autores, na presente ação.

Dessa forma, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008629-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROMANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0007063-15.2012.4.03.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor apresentou cálculos de liquidação, relativos aos valores que entende devidos, por força do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 0007063-15.2012.4.03.6183.

Entendo, todavia, que a parte autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a informação de secretaria retro (ID 3667296), verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos 0007063-15.2012.4.03.6183, tendo o exequente, ora autor, sido intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia-ré (execução invertida).

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura do autor vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, assim, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Desse modo, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

-

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIZA MATARAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante pretende obter provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte, cessado sob a alegação de irregularidade na concessão.

Aduz a impetrante que em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 26/11/92, passou a receber o benefício de pensão por morte, NB 21/047.837.213-2, contudo, em 01/08/2016, a autarquia-ré suspendeu o benefício, alegando irregularidade na concessão, vez que a autora já era maior e capaz na data do óbito de seu genitor, sendo, pois, indevido o benefício. Pretende a impetrante, o restabelecimento do benefício, tendo em vista que a cessação ocorreu 23 anos após a concessão.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da ação, concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar ID 460137.

Emenda à inicial – ID 594853.

O Ministério Público Federal manifestou-se – ID 850225, não vislumbrando interesse a justificar a sua intervenção no feito, em razão da lide envolver partes capazes e direitos patrimoniais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O pedido de liminar foi indeferido – ID 1270893.

Em face desta decisão a impetrante interps agravo de instrumento (ID 1364894), que por sua vez teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal – ID 2512378.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/047.837.213-2, concedido em 26/11/92 e suspenso administrativamente em 12/12/2016, sob a alegação de falta de dependente válido na data do óbito, vez que a impetrante era filha maior e capaz à época do falecimento.

O benefício de pensão por morte da impetrante, NB 21/047.837.213-2, foi deferido em razão do óbito do seu genitor, Sr. *José Matarazzo*, ocorrido em 26/11/92 (ID 448980, p. 2).

No requerimento administrativo do benefício consta: *“pensão requerida por Mariza Matarazzo na qualidade de pessoa designada (filha)”*. Consta, ainda, que a autora declarou: *“Ele era viúvo há 10 anos. Ela é solteira e sempre morou com o pai. Ela não trabalha registrada, não tem nenhum tipo de renda, mora sozinha em casa própria. O falecido deixou aproximadamente \$ 60.000.000,00 no banco em conta conjunta, com ela e é deste dinheiro que ela está sobrevivendo. Ela prova convivência e dependência econômica.”* – ID 448990, p. 14.

Na data do óbito do instituidor, estava em vigor a Lei de 8.213/91, em sua redação original, que estabelecia, no art. 16, inciso I:

“São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II – (...)

III – (...)

IV – a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (grifo nosso – revogado pela Lei 9.032/95)

(...)”.

A impetrante, nascida em 16/10/1951, possuía 41 (quarenta e um) anos de idade na data do óbito do instituidor da pensão, sendo, portanto, maior e capaz, não se inserindo no rol dos dependentes habilitados ao benefício, nos termos do art. 16, inciso I, acima transcrito, não fazendo jus, portanto, ao benefício.

Também não se encaixa a impetrante, na designação prevista no inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91. Referido artigo, em vigor na data do óbito, reconhecia o direito de o segurado designar como dependente qualquer pessoa menor de 21 ou maior de 60 anos ou inválida que, não sendo cônjuge, companheiro(a), filho ou equiparado, dependesse dele economicamente, não sendo o caso, portanto, da impetrante.

Irrelevante, ainda, a designação da impetrante como dependente do falecido, nos termos do Decreto nº 87.374, de 08/07/82, artigo 16, parágrafo 2º, vez que, como é notório, o benefício é regido pela Lei em vigor na data do óbito, qual seja, Lei 8.213/91, art. 16, incisos I e IV, acima mencionado, que por sua vez não previam a condição da autora – filha maior e capaz, como dependente do falecido.

Afasto, ainda, a alegação da decadência firmada pela impetrante.

Como já mencionado na análise do pedido liminar, entendo que a concessão do benefício, no presente caso, reveste-se de nulidade, vez que deferido fora das hipóteses legais e, como tal, não gera efeitos jurídicos.

Nesse sentido Súmula 346 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em face do exposto, **julgo improcedente** a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-09.2017.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434, EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 772.952.274-3.

Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócio da empresa PHO Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.. Esclarece, todavia, que referida empresa está inativa desde 2014, fazendo jus, portanto, ao benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Barueri/SP, o feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (ID 640244).

O impetrante reiterou o pedido liminar (ID 805441).

Retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar foi diferida (ID 857867).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (ID 1007447 e ID 1630462).

Devidamente notificada (ID 1611857), a autoridade coatora prestou informações (ID 1920409).

Regularmente intimado a comprovar a data em que tomou ciência do ato coator (ID 1977305), esclareceu o impetrante que, de fato, ajuizou a presente ação mandamental após o decurso do prazo de 120 dias da ciência do ato coator (indeferimento do benefício de seguro-desemprego), reconhecendo a decadência do direito de ingressar com a ação mandamental. Diante desse fato, requereu a conversão do procedimento do rito mandamental em ação ordinária (ID 2085916).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2145723).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela ausência de interesse público primário a justificar pronunciamento de mérito acerca do conflito de interesses (ID 3209573).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à verificação da regularidade do indeferimento do pedido de seguro-desemprego NB 772.952.274-3.

Constato, porém, que referido benefício foi requerido em 12/02/2016 (ID 1920409, fl. 3), afirmando o impetrante, quanto à data de ciência do ato coator, que “(...) não sabe precisar exatamente, mas é certo que fora poucos meses após sua dispensa, tendo encerrado mais de 120 dias com certeza.” (ID 2085916).

Dessa forma, notório que entre a data do ato combatido e a impetração do presente *writ*, em 20/03/2017, transcorreu prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos originariamente no artigo 18 da Lei nº. 1.533/51 e repetido no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

O impetrante, inclusive, reconhece a ocorrência da decadência, requerendo a conversão do rito da presente ação em ordinário (ID 2085916).

Dessa forma, tendo sido ultrapassado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator para impetração do *mandamus*, forçoso é o reconhecimento da decadência no presente feito, sendo impossível a conversão de rito almejada, vez que a presente ação possui procedimento especial, não havendo fungibilidade entre ele e o procedimento ordinário.

A corroborar:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. APLICABILIDADE.

Constatada a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18531 Processo: 200400879896 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005

Documento: STJ000629602 Fonte DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:335 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO - DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O "dies a quo" da contagem do prazo decadencial para a impetração é a data do recebimento da intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, conforme documento acostado à inicial do "writ".

2 - Tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o recebimento da intimação e o ajuizamento da ação mandamental, é de se reconhecer a decadência da impetração.

3 - Não se admite a produção de prova documental após a prolação da sentença ou na fase recursal, pois em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e o direito líquido e certo demonstrado de plano.

4 - Desconsiderado o documento juntado em sede de apelação, para fins de comprovação da ciência da decisão administrativa impugnada.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 39792. Processo: 90.03.045725-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da Decisão: 06/04/2005 Documento: TRF300091480 Fonte DJU DATA:25/04/2005 PÁGINA: 430 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

Por estas razões, reconheço a decadência neste feito e **JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PATRASSO BRANDAO ALMEIDA - SP235462
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa LSP-107 Serviços de Limpeza Ltda., no período de 01/11/2011 a 18/09/2015, quando foi dispensado sem justa causa pelo empregador. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 373.071.203-3, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa COMÉRCIO DE CARNES CLAUDIALUCIENE LTDA. e de contribuinte individual.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (ID 1645157).

Devidamente notificada (ID 1870708), a autoridade coatora prestou informações (ID 2156887, ID 2156894, ID 2156904, ID 2156908, ID 2156914, ID 2156921 e ID 2156925).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2162887).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 2517321).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (ID 2979744).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 373.071.203-3, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora seja sócio da empresa COMÉRCIO DE CARNES CLAUDIALUCIENE LTDA., referida pessoa jurídica se encontrava inativa desde 2009, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa LSP-107 Serviços de Limpeza Ltda., ocorrida em 18/09/2015. Aduz, ainda, que o fato de efetuar recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual não é suficiente para o indeferimento do benefício.

Observo, a partir das informações prestadas nos autos (ID 2156887, ID 2156894, ID 2156904, ID 2156908, ID 2156914, ID 2156921 e ID 2156925), que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando o extrato CNIS anexado a esta sentença, verifico que o impetrante laborou durante o período de 01/11/2011 a 18/09/2015 junto à empresa LSP-107 Serviços de Limpeza Ltda., sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 1609835).

Não existem nos autos, porém, elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, **após sua dispensa em 18/09/2015**, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Nesse particular, em relação à empresa COMÉRCIO DE CARNES CLAUDIALUCIENE LTDA., verifico que o impetrante apresentou certidão de baixa de inscrição no CNPJ, **datada de 10/05/2017** (ID 1609854); certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde consta que o último documento arquivado é o distrato social, **arquivado em 10/05/2017** (ID 1609859); e cópia do distrato social, **datado de abril/2017** (ID 1609863), documentos que, consideradas as datas destacadas, são insuficientes para comprovar a inatividade da pessoa jurídica à época da dispensa da empresa LSP-107 Serviços de Limpeza Ltda., em 18/09/2015. Ademais, observo que as declarações simplificadas da pessoa jurídica acostadas aos autos (ID 2789776, ID 2789780, 2789787, ID 2789792 e ID 2789801) foram entregues fora do prazo legal, de modo que não comprovam, por si só, a inatividade em questão.

Por outro lado, conforme se depreende dos extratos CNIS ora anexados a esta sentença, o impetrante realizou recolhimentos mensais aos cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, mesmo após sua dispensa da empresa LSP-107 Serviços de Limpeza Ltda., o que sugere a existência de outra renda própria de qualquer natureza.

Assim, não há nos autos prova documental hábil a comprovar que o impetrante, após sua demissão da empresa LSP-107 Serviços de Limpeza Ltda., não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (artigo 3º, inciso V, Lei nº 7.998/90).

Ausente, portanto, prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego NB 373.071.203-3, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **IGOR TEIXEIRA XAVIER**, devidamente qualificado nos autos, através do qual pretende obter provimento judicial que determine a manutenção do benefício de pensão por morte NB 21/141.864.610-2, instituído em face do óbito de seu pai, até que complete 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial – ID 1630604 e 1896593.

Indeferido o pedido liminar – ID 2148891.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Relatei. Decido, fundamentado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o artigo 74, *caput*, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma normativo classifica que são beneficiários do Regime Geral da Previdência, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou que seja inválido, ou portador de deficiência.

De outra sorte, dispõe ainda o artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que a parte individual da pensão extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave.

No caso em tela, não se tratando de filho inválido ou portador de deficiência, a pretensão do autor de continuar recebendo o benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade, quando irá concluir o curso universitário não merece prosperar, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Ademais, custear o benefício de pensão por morte fora da hipótese legal estatuída no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 corresponderia a permitir um desequilíbrio entre custeio e benefícios da Seguridade Social, ferindo a regra constitucional da contrapartida (Art. 195, § 5º, da CF).

Portanto, a pretensão encontra óbice na legislação supramencionada.

E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL: DA

1. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida." (Art. 74 da Lei 8.213/

2. O termo inicial do benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal).

3. Considerando que o termo inicial da pensão por morte da autora é a data do óbito, não merece reparos a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas do benefício referentes ao período compreendido

4. O art. 16, I e o art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, conferem a pensão por morte ao filho do segurado menor de 21 (vinte e um) anos, não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.

7. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199937000072768 Processo: 199937000072768 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/7/2005 Do

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão semelhante, regida pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do recurso especial nº 1.369.832/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltos

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como depe

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(Origem: STJ - PRIMEIRA SEÇÃO Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 1369832/SP Processo: 201300631659 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/6/2013 DJE DATA: 07/08/2013 RSTJ VOL.: 00232 PAG.: 87 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8513

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2017 318/378

0009989-32.2013.403.6183 - ELIANA AMARAL DE LIMA X ELIANA AMARAL DE LIMA X LUANA DE LIMA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95, 97 e 99/100: Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora Eliana Amaral de Lima promova a regularização, no juízo competente, da guarda da menor Luana de Lima. Ressalto que deve ser considerado que a autora Eliana já detém a guarda de fato de Luana, não tendo que se falar em conflito de interesses. Int.

0002149-63.2016.403.6183 - MARIA JOSE CORDEIRO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período de 07.01.1969 a 28.05.1984. Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.2. Fls. 59 e 98: Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que informe sobre o andamento do Inquérito Policial instaurado em nome da autora de número 0611/15-5. Int.

0003179-36.2016.403.6183 - ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 131/143, 145/146, 147/595, 600/601 e 603/604 como emendas à inicial. Cite-se a autarquia-ré para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0000104-52.2017.403.6183 - OSWALDO FERRONI (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a data de agendamento realizado pela autarquia-ré para disponibilização de cópia do processo administrativo, consoante documento juntado pela parte autora à fl. 167, oficie-se a APS mantenedora do benefício 174.537.486-5, para que promova a sua juntada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006830-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006830-8) - VALDILENO ALVES DOS SANTOS X MARIA NELDA DOS SANTOS (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 292/326 e 330: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA NELDA DOS SANTOS (CPF 234.239.978-26 - fls. 295), como sucessora de Valdileno Alves dos Santos (cert. de óbito fls. 293). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 330/337: Diante dos novos cálculos apresentados pelo INSS, com a cessação do cômputo das diferenças na data do óbito do autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5) - JOAO MARCOS RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218 e Informação de fls. 234/235: A determinação de expedição de ofício precatório não viola a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que tão somente julgou a questão do cabimento da requisição de valores incontroversos. A inviabilidade da expedição de RPV em favor do autor, no presente caso, está claramente demonstrada nas Informações de fls. 211/212 e 234/235. No entanto, considerando que o valor total da execução excede em muito pouco o teto para fins de RPV, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste eventual renúncia ao excedente, para ser informada tanto na requisição incontroversa como na futura requisição suplementar, de modo que o total a ser pago, considerando a soma dos dois ofícios, fique limitada ao teto do RPV. Caso não manifestada a renúncia no prazo assinado, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma como cadastrados (fls. 214/215), restando mantido o despacho de fls. 213, item 1.1, pelos seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003625-0) - GERALDO SILVA SERGIO X LUCIANA SAJERMANN PALIN X DEIVIS SAJERMANN SERGIO X EDUARDO SAJERMANN SERGIO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259/274, 276/278 e 280: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Geraldo Silva Sergio (cert. de óbito fls. 277), seus filhos LUCIANA SAJERMANN PALIN (CPF fls. 223.890.968-08 - fl. 260), DEIVIS SAJERMANN SERGIO (CPF 216.133.048-97 fl. 264) e EDUARDO SAJERMANN SERGIO (CPF 254.981.078-38 - fl. 271.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIVANIA GOMES SILVA - SP378330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Observo que o processo nº 00179103720174036301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Tendo em vista que o processo nº 00621089620164036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, afastado a prevenção, litispendência e a coisa julgada.
5. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

5.1. Apresentar procuração recente.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Fls. 171/176: Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
3. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.
6. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.
7. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Apresentar procuração recente;
 - 2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente;
 - 2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500418-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
 - 2.2. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
 - 2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DORIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-63.2017.4.03.6183
AUTOR: LEONORA GONCALVES PERES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA DA BOA MORTE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de Sônia da Boa Morte Santos NB 42/159.733.343-0, com DIB em 15.10.2012, em aposentadoria especial por exposição a agentes biológicos.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a probabilidade do direito, no caso em exame, demanda maior dilação probatória, a ser realizada com observância do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque tudo indica que a beneficiária não formulou prévio pedido revisional no âmbito administrativo com base no perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07 de outubro de 2016.

Outrossim, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, isto porque Sônia da Boa Morte Santos é aposentada, possuindo, portanto, renda mensal para seu sustento.

Por fim, registro que a concessão da tutela antecipada no presente momento processual importaria em um acentuado perigo de irreversibilidade, na medida que, embora a repetição do indébito seja possível ao final, normalmente o beneficiado acaba por não quitar as quantias recebidas a maior a tal título.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, esclareça a autora se formulou pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário com base no perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07 de outubro de 2016, juntando, se o caso, cópia integral do processo administrativo.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO COMUM

0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4) - ADALGISA GASPAROTE BONASSI (SP065460 - MARLENE RICCI) X LORIDES BONASSI X NERCY BONACI BRUNHAROTO X NAIR BONACE SPINUCCI X OVART BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X LUZIA SA CONCEICAO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA X RENATO CESAR DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CARLOS ADHERBAL DE MORAES X MARIA ANGELICA DE MORAES X SANDRA TEREZA M G DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JURANDIR SANTOS VALERIO X ELIZABETH VALERIO GARABELLO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X NEUSA SODRE GOMES FERREIRA X NILTON CORREA SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X MARIA DELOURDES ALVARES FERREIRA X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X ELENICE IMBERSON CORTEZ X NELSON FRANCISCO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X OSMAR PINTO X OSMARINA PINTO FIGUEIREDO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ODETE CAETANO PIERRE X MAGALI APARECIDA PIERRE AFONSO X MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO X WALDELI CAETANO X CARLOS LABERTO CAETANO X HILARIO CAETANO X JUDITH RUIZ CAETANO X REGINA CELIA RUIZ CAETANO X JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ADEMIR DOS SANTOS VITORINO X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X JOSEFA FERNANDES X ZODARA FERNADES CARVALHO X NILZA CARVALHO LEMOS X LUIZ AFONSO X MILAGROS FERNANDES PEREIRA X ADILSON FERNANDES PEREIRA X ALVARO PEREIRA FERNANDES X ALFREDO CANNIZARO FILHO X LOURICILDA DORBANO CANNIZARO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X FELICIDADE DE FREITAS CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA X LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOV X LUIZ MARTINS DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE X ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO X MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X SILVIA DOS SANTOS LUIZ X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X BENEDICTA ODETE PENHAVEL CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X HONORIO BENEDITO DOS SANTOS X ROSA DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANACLETO QUEIROZ X MARINA DOS SANTOS QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X FILOMENA DIAS DE CARVALHO X MARIA DIAS RUAS X CACILDA GONCALVES DIAS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS X ANA MARIA GONCALVES DIAS X HELENA ALVES DIAS X MARCIO ROBERTO DIAS X MARCELO RICARDO DIAS X MICHELY ALVES DIAS X SIMONY ALVES DIAS X THATIANY ALVES DIAS X DIEGO DOS SANTOS DIAS X BRUCE DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X RICARDO AUGUSTO X ROSA AUGUSTO ORLANDI X RUTH AUGUSTO CARDOSO X ROMILDA AUGUSTO BLANCO X ROSELI AUGUSTO X ROSEMARY AUGUSTO X ANGELO GUIMARAES X LUCINDA TAVARES GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X BEATRIZ DOS REIS CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X IVONE CORAIN PITORI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X DIRCEU MARQUES FERREIRA X DINA RODRIGUES FERREIRA X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ADELIA GONZALEZ GOMES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES X ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X MARIA COSTA CEZARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ADELIA BERNARDO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X DULCE FREIRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ROMEU DE SOUZA X RONALD DE SOUZA X FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X IRACEMA FRANCO VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X JACYRA DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ENA DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X FELISBELA CANELAS DA COSTA X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ADILSON DOS SANTOS X CLARA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X AVANI DOS SANTOS X ANTONIO MIRANDA X ARMINDA PEREIRA MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ROSELI NUNES ROLO X ANTONIO PERES X OLYMPIA ALVARES PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X MARIA CELMA RODRIGUES REMA X ANTONIO QUIQUETO X ADELAIDE LUMAINI QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ROSALINA DOS SANTOS FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA X ANTONIO

ROMUALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VERNIER X TEREZA VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETTI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X HEISMARY LOPES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ROSA MARIA LOPES X REGINA MARCIA LOPES X RONALDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES X CASSIO RODRIGUES X CINTHIA RODRIGUES X CAIO RODRIGUES X CAROLINA RODRIGUES X ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES X ARTUR ANDRADE X ADILIA LEITE PINTO DE ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ROSE MARY SOLO X ROSELI SOLO DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES X MARIA JOSE RODRIGUES SILVA X ARY PENELAS BAETA X ADELIAN PRIETO BAETA X ARY PLAZA X THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA X JOAO PLAZA X SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA X ALEXANDRE PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X NEUSA MARIA CORREA FEROS X NEUSA MARIA CORREA FEROS X AGUSTO CORREA X NEUSA MARIA CORREA FEROS X CREMILDA CORREA PEREIRA X WILSON CORREA X AGUSTO JANUZZI X MARIA MOLEIRO JANUZZI X AGUSTO LUIZ SCARPARO X AGUSTO PIRES X DANILLO CRUZ SCARPARO X ORLANDO CRUZ SCARPARO X DARCI CRUZ SCARPARO X CLAUDIO LOPES X DANIELLA SCARPARO LOPES X AURELIO DE OLIVEIRA X AURORA ALONSO COUTO X NILTON COUTO ALONSO X MILTON ALONSO ARIAS X AURORA ARIAS ESTEVES X ARACY ARIAS COSTA X NEUSA DE OLIVEIRA X ARLETE COSTA MARTINS X SHIRLEY COSTA DOS REIS X AURORA DA SILVA MOREIRA X EDGAR MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURORA FERNANDES DE FARIA X ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO X ANA CAROLINA DIAS FERNANDES X WILLIAN DIAS FERNANDES X AMARALINA DIAS FERNANDES X GEOGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES X ALZIRA RODRIGUES FERNANDES X ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA X GISELE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA X ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA X MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA X MARIA NAGELICA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA X LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA X RENATA ANDRADE TEIXEIRA X VANESSA ANDRADE TEIXEIRA X NEIDE PADUAN FERNANDES X NELSON FERNANDES FILHO X ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA X JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES X CIRO DE AZEVEDO FERNANDES X MAGNO AZEVEDO FERNANDES X BIANCA KELIN FERNANDES X BETHANIA PADUAN FERNANDES X FELICIA DAMIANA FERNANDES X CARMEM ZILDA BARBOSA X MARGARETH BARBOSA ORDONEZ X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO X ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO X MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO X ARLINDO FRANCISCO JUNIOR X CHRISTIANO FRANCISCO X MAIRA ALINE FRANCISCO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS X ALVINO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO X VERA LUCIA FRANCISCO X ARMANDO FRANCISCO JUNIOR X ALESSANDRA FRANCISCO X FABIANO FRANCISCO X ERNESTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X AURORA DA PURIFICACAO X ALFREDO FRANCISCO X ALBERTO FRANCISCO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BERENICE PINHO BOUCAULT X KATIA PATRICIA BOUCAULT DE MIRANDA X WAGNER CARLOS BOUCAULT X MARCELO FRANCISCO BOUCAULT X SERGIO RICARDO BOUCAULT X CELIA RODRIGUES MOUTINHO X FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES X BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES X FRANKLIM MOUTINHO RODRIGUES X ISaura NASCIMENTO BOUCAULT X FABIO NASCIMENTO BOUCAULT X FLAVIO NACIMENTO BOUCAULT X FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT X RAQUEL BOUCAULT X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X OSWALDO CARDOSO X ONIVIA CARDOSO X MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO X REGINALDO CARDOSO X REGINA HELENA CARDOSO MARQUES X ARLETE LOPES CARDOSO X VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO X VALERIA LOPES CARDOSO X ISAUARA MAURICIO CARDOSO X MARCIA CARDOSO X WALDIR CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X NEIDE FERNANDES ALVARES X MARCIA CRISTINA ALVARES X MARCINEIDE ALVARES DA COSTA X MARCELO ALVARES X ANTONIA FERREIRA ALVARES X MARLIA MARIA ALVARES GENTIL X MARCIA MARIA ALVARES X MARA MARIA ALVARES X BENITO FERNANDES MOURA X ILMA FERNANDES DA SILVA X MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIO FERNANDES COUTO FILHO X DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES X JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO X ROSANGELA FERNANDES SILVA X ROSELI FERNANDES NICHIIYAMOTO X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X RIVALDO GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X WILMA RODRIGUES MACEDO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X ELMES GONCALVES X MARCILIA GONZALES FONSECA X JOSE CARLOS GONZALES FONSECA X BERNARDINO VAZ X YARA VAZ TEIXEIRA X NEWTON VAZ X ALTAIR VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AGUSTO DE FREITAS X ELIANA MARTINS DE FREITAS X ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS X WAGNER MARTINS DE FREITAS X CARLOS AGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTNER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X EFIGENIA DOS SANTOS DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS CARMO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JUREMA DOS SANTOS FONTES X NIVALDO DOS SANTOS X CATARINA DOS SANTOS MORAES X CARLOS GOMES RIBEIRO X EDMEA RIBEIRO CUNHA X NELSON CALDINE RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS BORGES JR X ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X SELMA REGINA BORGES SUAREZ X MARCIA IRENE MONTEIRO X CARLOS MENDES X LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA X JURANDIA MENDES MEDERICO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X ROBERTO FERNANDES X JULIETA FERNANDES OCHOVAVIA X EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ X ZORAIDE FERNANDES DE MOURA X MARLENE FELIX PEREIRA X DULCE FELIX RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES FELIX X ALICE JOAQUIM FERNANDES X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CARMEM DUCLOS FORTES X FLAVIO FORTES X NELSON FORTES X CARMEN GOMES PINHEIRO X LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASIMIRA DE JESUS MENDES X ELVIRA DE JESUS SILVA X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X MARILDA APARECIDA MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X IZILDA DOS SANTOS SILVA X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X JOANNA MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X ODAIR GONCALVES X ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES X OSNI GONCALVES X MARCELO GONCALVES X MARIO JOSE GONCALVES X MARCIA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA X MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DARLINDA FERRARI VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X NILZA BARBOSA SIQUEIRA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X MARICELIA LEAL SENA FORTE X DEUSDEDIT ALVES X MARIA ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X ANTONIO FERREIRA SOARES X SELMA GRACA FERREIRA SOARES X DINASALDO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X ANABELA MANTOVANI ROMAN E SILVA X DIRCE FERREIRA HORTA X MANOEL HORTA X DIRCE HORTAS GIMENES X OSVALDO HORTAS X ELIZABETH HORTA FRANCA X LUIZ CARLOS HORTA X AMERICO HORTAS FILHO X DIRCEU DOS SANTOS X CLEUZA DE SANTANA SANTOS X DIRCEU PUPO X ELZA RIBEIRO LEAL PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGO PREZADO X NIVIO GALLEGO ORTIZ X PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ X CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA X DOPERON DE FRANCA DUQUE X ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE X DORIVAL SILVA X ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA X SONIA GONCALVES SILVA X MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIE DE JESUS NASCIMENTO X IGNES MATHIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS X EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA X LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS X ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA X JOAO MATHIAS DOS SANTOS X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X FLAVIO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X LEA GUERRA FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X HAILTON LUIZ DA SILVA X MILTON LUIZ DA SILVA X ROSANGELA LUIZA DA SILVA X MARLENE BORGES DA SILVA X HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR X MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA X JULIANA LUIZ DA SILVA X JACIARA LUIZ DA SILVA X LEANDRO GOMES DA SILVA X ROBSON LUIZ DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X SILVIA MADEIRA LISBOA X SILVIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ARNALDO SARAIVA X PAULO SARAIVA X MARLI CURSINO SILVA X CARLOS SARAIVA X GERALDO SARAIVA X MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA X MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA X ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS X SILMARA SARAIVA FERREIRA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO X HILDA FIGUEIRA ANTUNES X RENIRA FIGUEIRA PEREIRA X RENATO FIGUEIRA X RAUL FIGUEIRA FILHO X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X MARCELO FIGUEIRA X ANTONIA RELVA FIGUEIRA X DENISE FIGUEIRA X DEISE FIGUEIRA ZEFERINO X DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO X EMILIA DE JESUS PERALTA X ALICE DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X APARECIDA BRUNO CALHEIROS X LOURDES VOLPI BRUNI X EMILIO JURADO X OLIVIA MAYER JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X SERAFIM VEIGA SOTELO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ODAIR GONZALEZ X LENIR GONZALEZ BECKER X SONIA MARIA GONZALEZ MORAES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FELICIANO CARDOSO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X LUIZ CARLOS GOMES X SILVIO GOMES X MARIA DO CARMO GOMES BUENO X RENATO GOMES X CAROLINA GOMES DOS SANTOS X NORMA GOMES DO NASCIMENTO X NILMA ELENE GOMES X SILVIO CARDOSO FILHO X CELIA MARIA CARDOSO X WALTER CARDOSO X RUBENS CARDOSO X MARIA DO CARMO CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO X ROGERIO CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO NETO X SERGIO CARDOSO X CLAUDIA CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X REGINA STELLA RAMOS ROSARIO X ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM X FELIX DE OLIVEIRA JOR X OLGA COSTA DE OLIVEIRA X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS X SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR X MARIA JOSE MARQUES X MAURO ORLANDI MARQUES X PATRICIA ORLANDI MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X ALICE HENRIQUES FRANZIN X CARLOS DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X MARIA ROBERTO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X ZILDA RODRIGUES DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X AMELIA FERREIRA MOREIRA X PAULO SERGIO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X MARIA CESPEDES GRANADO X GALDENCIO CERCA X MARINA CERCA LOPES X NELSON CERCA X JOSE CERCA X MATILDE CERCA VISCONCE X WILSON FERREIRA CERCA X EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X GRACINDA GALHOTE CERCA X SOLANGE CERCA DA SILVA X SERGIO CERCA X SIDNE CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X ANADYR FERREIRA DA SILVA X CELIA FERREIRA DA SILVA X WALTER FERREIRA DA SILVA X MARILISA TEIXEIRA X JOSE CHAVES X NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA X PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA X CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA LUCIANA DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X MAURICIO FRANCISCO DIAS X SIDINEI FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X DARCIO ANTONIO LUCAS X GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA X ENEDINA FERREIRA DA CRUZ X ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ X ANGELICA FERREIRA DA CRUZ X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X CARMEN GOMES DE BARROS X GILDO MAION X MARLENE MAION X LEONOR MAION VENDEMIATTI X MARIA ELZA MAION X JOAO ANTONIO MAION X ANA MARIA MAION MENEZES X VALERIA CRISTINA MAION GOUVEIA X GINA CHAVES X CARLOS ALBERTO CHAVES X GLENIO COSTA X EROTILDES PRATES COSTA X JULIO CESAR COSTA X GUILHERME ANTUNES X NILSA MARIA ANTUNES SANT ANNA X NILTON ROBERTO ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X DENISE LA SCALA CARDOSO X ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X ADELIA GONZALEZ GOMES X SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X ENISE CARNEIRO GAIDA X CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI X CARMELINDA DE FREITAS X JOSE CARLOS FREITAS GOMES X JACI HELENA MACCHI GOMES X ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES X NICIELMA MOREIRA AVOTS X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X DIRLIA PORTOS GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X AGUINALDO CAMARGO X MARIA HELENA X WILMA X HEMENGRADA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X ALEXANDRE GAVIGLIA X JOSE GAVIGLIA X VICENTE DE PAULO GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X ELISABETH MOLNAR ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X LUIZ CARLOS ASSUNCAO X SONIA REGINA ASSUNCAO X MARIA APARECIDA ASSUMPCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X CASTRO MADUREIRA BARBOSA X ARMANDO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X INA CELIA MARETOLLI ANGRISANI X ISIS MARA ANGRISANI NANJI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X SCHIRLEY DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X HILDA PRADO PINTO X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISAUARA

GRAZIOLI PESSINI X DECIO PESSINI X PEDRO DALSO PESSINI X LAERTE JESUS PESSINI X EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI X ISAURA RIBEIRO CARVALHO X LUSIA DOS SANTOS CARVALHO X NORMA CARVALHO DOS SANTOS X LUCIA LOPES CARVALHO X LOURDES LOPES CARVALHO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X MARCOS DOS SANTOS CARVALHO X ODAIR DOS SANTOS CARVALHO X ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO X CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS X VALERIA CARVALHO MUNIZ X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X WANIL FERRARI FERREIRA X IVO SOARES X EVANNY RABESCO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X APARECIDA FREIRE DE CARVALHO X JAIME FONSECA X JAIME FONSECA FILHO X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X NEUSA DOS SANTOS MACHADO X NILTON MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JUCILENE CARVALHO BARBOSA X JAIR CARVALHO X JARINA CARVALHO SPOSITO X JAIR CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X NOEMIA AMORIM MELO X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHINI X MAGDALENA BOLCCHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X RUDNEY DOMINGUES BARIA X JOAO DOS SANTOS X GUIOMAR ROSA DOS SANTOS X JOAO FARIA X DANILO FERNANDES FARIA X ARIONE FARIA FIGUEIRO X JOAO FELIPE DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X REGINA GOMES MARTINS X MAGALI GOMES X JOAO CARLOS GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO SERGIO LEMOS X MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOSE CARLOS MUSACO X FRANCISCO DE CASSIO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X JOSE CARLOS FERREIRA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA X CLAUDIO DIAS FERREIRA X SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO X CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X NADIR FERREIRA BERTONI X IGNEZ FERREIRA CECATO X JULIA FERREIRA SABLICH X CLEIDE FERREIRA DURAN X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS X DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X JOAQUIM MENDES X CARMEN PERES MENDES X JOAQUIM MIGUEL X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JACYRA MIGUEL X JORGE MIGUEL X EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA X NEIDE MIGUEL X JOAQUIM NILDO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA X GRACINDA FREIRE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO X SUELI REGINA SANTOS DE JESUS X MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS X ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NILLO DOS SANTOS AUGUSTO X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X VICENTINA CASTRESANA ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X ORINDA PINOTTI LUIS X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X WILMA JOSE DUARTE X WYTEMAR JOSE DUARTE X WILDERSON DA SILVA DUARTE X ROSICLER DUARTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DUARTE X LEIDA LYDIA DUARTE LEAL X MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS X SONIA BENEDITA DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X DIANIRA JULIA DE SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X CLARICE AGUIAR NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X RENATO SIMOES X OSCAR SIMOES X ROBERTO SIMOES X ALICE LANG SIMOES SANTOS X JOSE PAULO X MARIA DEL CARMEM MARTINES LOURENZO X SILVIO MARTINES PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X WALDIR TRINDADE X REINALDO TRINDADE X TELMA TRINDADE X SANDRA GOMES TRINDADE SANTOS X SOLANGE GOMES TRINDADE X SIDNEI GOMES TRINDADE X VAGNER GOMES TRINDADE X CRISTIANE GOMES TRINDADE X QUEILA GOMES TRINDADE X MICHELE GOMES TRINDADE X MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE X MONICA FERREIRA TRINDADE X WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE X MARIA HELENA DOS SANTOS X TALITA PACHECO TRINDADE X TATIANE PACHECO TRINDADE X WENDREI OLIVEIRA TRINDADE X JULIA DE OLIVEIRA X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X DIRCE VAZ LOUSADA X JOSE YANEZ VALCARCEL X MARIA DE LOUDES YANEZ BAPTISTA X SHIRLEY LUCRECIA YANEZ DOS SANTOS X SONIA YANEZ MATOS X MARILANDE IANEZ DE SOUZA X SEIZE IANEZ VELOSO X REJANE IANEZ LIMA X SIDNEY JOSE IANEZ X CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO X TIAGO PONTES IANEZ X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEFA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNON RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X MARIA DA APARECIDA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X LIDIA TABOSA RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO X HELENA DA SILVA IRENE X JUSTINA FIGUEIRA FERAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X AYRTON FERNANDES X ANTONIO FERNADES RASTEIRO X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X CANDIDA SILVA ROCHA PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X MARIA DA GRACA FERREIRA NUNES X RENATO CERCA JUNIOR X WILSON FERREIRA CERCA X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEJO X ANTONIO CORREIA MESQUITA X VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES X CLEUSA ROCAMORA MESQUITA X JANE MESQUITA PEREIRA X ROSALIA CORREIA MESQUITA X ROGERIO CORREIA MESQUITA X REINALDO CORREIA MESQUITA X MARCELO PEREIRA DOMINGUES X MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS X MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X FELISBELA CANELAS DA COSTA X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BLAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X IRACEMA MONTI CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERISCO X NEUZA DE ABREU PERISCO X LUIZ LEGNAIELI X NACAIR HELCIAS LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO X ALEXSANDRO TELES MENEZES X ROSA APARECIDA CARDOSO GONCALVES X SINVAL CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA X ISIDORO IEMINI X LUCILIA IEMINI DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI X ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS X IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA X WALTER TAVARES X NELSON AFONSO X REGINA CELIA AFONSO FERNANDES X MANOEL ALVAREZ X HERMELINDA ASSUMPCAO ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MARIA DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X NEIDE DOS SANTOS SOUTO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X ROSELI NUNES ROLO X MANOEL FERREIRA X SUZANA LAROECA CONTE X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MARIA DE CARVALHO CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X OLINDA REIS AMORIM X VITORIA REIS CARDOSO X VERA LUCIA REIS DUARTE X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X OSMAR LUIZ X EUCLYDES LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X IOLANDA GIROTTO MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA X MANOEL PEREIRA X HERMELINDA PEREIRA GONCALVES X ZILDA PEREIRA BRIZDO X ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA X MANOEL PERES X NARENDRA DA SILVA PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X IRENE JOSE DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X VALDECIR PERON X WALDIR ANTONIO PERON X VANDERLEI PEDRO PERON X VERA ANGELA PERON DE ASSIS X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X LUCIA LIBERADO FERREIRA X MARIA ENCARNACAO ROLA X IRENE GALHOTE DOS SANTOS X GRACINDA GALHOTE CERCA X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X SELMA RODRIGUES DE SOUZA X JURANDIR RODRIGUES X ELIZIO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X ZENAYDE PEREIRA MENDERICO X ELZA PEREIRA GONCALVES X NELSON PEREIRA X NEUSA PEREIRA PERES X MARIA LUCIA PEREIRA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS X MARINA PEREIRA X MARLY PEREIRA X GENI PEREIRA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA X JOVINA TIBERIO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA PELA X ROSALINA ALVARES MOREIRA X CAMILO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X LOURDES DOS ANJOS CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X CARLOS PAES DA CRUZ X JOSE PAES CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MAURICIO ROCHA DOS SANTOS X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X DORIVAL CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE X MARIA JULIA MACHADO MORAES X RENIRA MORAES LEGNAIOLI X RUTE MORAES CAMPOS X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBEIRO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X OSMAR MENDES MARTINS X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X NEREIDE PEREIRA X NOEMY PEREIRA ABRAHAO X NEMEZIS PEREIRA X NADIR PEREIRA RETZER X NEYDE PEREIRA PUERTA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X JORDAO PEREIRA X MAURO MARTORELLI X CRAINIS ALVES MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X CARMEN SOARES ALVES X MAXIMIANA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X DOLORES DIEGUES BARREIRA X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X JOSE DIEGUES X SANDOVAL DIEGUES X WLADIMIR DIEGUES X PAULO DIEGUES X MURICI CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALONSO MENDES X NAIR GRACA POSSATE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X ZULMIRA AFONSO MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X MARCOS DUCLOS X WANDERLEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA DOS REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NISEA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTR MIRANDA X MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X FAUSTO SANTORO FILHO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODILIO FARIAS X OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X VIRGINIA DA SILVA FELIPE X ELIZA DA SILVA SARTORI X MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS MENDERICO X ZENAYDE PEREIRA MENDERICO X JOSE PEREIRA MENDERICO X RODNEY PEREIRA MENDERICO X FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR X ELIZABETH VALERIO GARABELLO X JURANDIR SANTOS VALERIO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DA SILVA X GILMAR DA SILVA X MIRTES REGINA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA X VERA ELIZA DA SILVA SANTOS X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA X ROSA TAVARES HORTAS X MANOEL TAVARES DA ASCENSAO X JOSE TAVARES X JOAO TAVARES ASSUNCAO X MARGARIDA TAVARES DE SOUZA X EDUARDO TAVARES X ALVARO TAVARES X ZEIDE TAVARES ASSUNCAO X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X MARIA LUCIA DIAZ SOANE X JOSE LUIZ DIAS SOANE X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO X ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHMITH X LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO X OSCAR POSSATTI X DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI X SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE X ISABEL CRISTINA POSSATTI X OSMAR BARBOZA X OSWALDO FARIA X MARINA BOTELHO FARIA X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X SILVIA LIMA TADEU X OTILIA PRADO ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X JUVELINA PRADO X WALDEMAR PRADO X JOSE JORGE PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUIZ X PAULO RISARDI X PAULO SCHMITH X DAISY SCHMIDT LARRUBIA X PEDRO ARNALDO DA SILVA X ALCIA XAVIER DA SILVA X PEDRO BENEDICTO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X NIVALDO CARNEIRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X JOSE PAULO ALCEDO GARCIA X NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS X SIDNEY FREIXO X MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT X JOSE CARLOS PONTES X CARLOS ALBERTO PONTES X MARIA

APARECIDA PONTES PERES X JOAO CARLOS PONTES X SORAYA CARLA PONTES X LUIZ CARLOS FREIXO X MARIVALDO FREIXO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X NOEMIA FALCE BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO PINTO X RENATO CERCA X WILSON FERREIRA CERCA X EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X RENATO DA SILVA PENA X LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X REGINA OLIVEIRA ROCA X ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETO X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FELIPE X ELIZA DA SILVA SARTORI X MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X BERNARDA ALVAREZ LOZADA X ROSELINO LIMA GUIMARAES X RUBENS ANHAS X IVONE HONORIO ANHAS X RUBENS PUCCI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X MARCELO RIBEIRO GUIMARAES X RUDNEY DOMINGUES BARRIA X RUTH CANDIDO FARIA X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SANTO POSSI X MARIA GUTIERREZ POZZI X CLAUDIO JOSE POZZI X SARAH PERES PONSECA X SATURNINO JOSE DOS SANTOS X MARCIANA ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X SEBASTIANA CERCA X MARINA CERCA LOPES X MATILDE CERCA VISCONCE X JOSE CERCA X NELSON CERCA X GRACINDA GALHOTE CERCA X SOLANGE CERCA DA SILVA X SIDNE CERCA X SERGIO CERCA X WILSON FERREIRA CERCA X EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X NILDA CORREA BARBOSA X NILCE CORREA BARBOSA X NORIVAL CORREA BARBOSA X NILTON CORREA BARBOSA X NIVEO CORREA BARBOSA X NANCY CORREA BARBOSA X MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA X CLAUDIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO BENEDETI X JOSEFINA BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO RODRIGUES X MARLENE RODRIGUES LOPES X SOLON DE SOUZA NUNES X MARIA ALEXINA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEOFILO ALVES DOS SANTOS X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X THEREZA ANNA CORADI ROSATI X JOSE NELSON ROZATTI X ANTONIO ROSATTI X VICENTE DE PAULA ROZATTI X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ X TEREZA LOPES DE QUEIROZ X VITERMANN PINTO DE CARVALHO X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR AMARAL X ALICE DE JESUS AMARAL X WALDEMAR FERREIRA MARQUES X MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES X WALDEMAR GIL X WALDEMAR HONORIO X IVONE HONORIO ANHAS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ELENE HONORIO X MARIA REGINA HONORIO DA SILVA X LUIZ ROBERTO HONORIO X MARIA DA PAZ SILVA HONORIO X ANA PAULA HONORIO FARIAS COSTA X JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR X IONE HONORIO DOS SANTOS X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER DIAS CORDEIRO X JANETE DA SILVA CORDEIRO X PAULO ROGERIO CORDEIRO X WALTER FERRO X WALTER SANTORO X VALDIR SANTORO X VERA REGINA SANTORO MAGNO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X YOLANDA FERNANDES LOPES X ZENAIDE KALID LITERIO X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SPI101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTACIO E SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRO E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP281409 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP017832 - JOSE LUIZ BUCUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314590 - DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ E SP050805 - ANA MARIA MANSOR E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO WISNIEWSKI E SP238748 - FABIOLA RODRIGUES LOPES E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP045104 - MILTON MACEDO E SP050805 - ANA MARIA MANSOR E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP222770 - JOSE GERALDO BATALHA E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP229095 - KATIA MARA ESTEVEZ HAYASHI E SP314590 - DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP281409 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

INTIMANDO O PROCESSO QUE TEM UM MONTÃO DE PARTES PARA PODERMOS TESTAR.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000562-8) - YONEKATSU KATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0006366-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006366-7) - JOSE PEDRO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0010766-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010766-0) - ROSE MARY MONTEIRO MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0011702-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011702-0) - MARIA GERALDO DE FREITAS MELICIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0014290-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014290-7) - MIHALY ROZSAVOLGYI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0016164-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016164-1) - BENEDITO ARIIVALDO CERCHIARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005367-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLVAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença em 14/04/2015.

O autor propôs anteriormente ação para restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, julgada improcedente após perícia médica que não constatou a alegada incapacidade laboral. Constatou-se o laudo que

O autor apresenta quadro de amputação traumática 3º dedo mão esquerda dia 25/09/2014 após acidente com makita. Apresenta amputação à nível de interfalange na proximal de 3º dedo com coto de amputação em bom aspecto. Ausência de sinais infecciosos ou inflamatórios locais. Não observo presença de neuroma distal. O autor apresenta movimento de pinça adequado e força de preensão preservada ilateralmente. Refere ser destro. Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Comparece à perícia médica sem auxílio de muletas ou bengala para sua locomoção. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos. Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica. Apesar da ausência de parte de 3º dedo mão esquerda (mão não dominante) apresenta função da mão adequada, já que apresenta integridade do indicador e polegar associado à força de preensão preservada. **O autor não se enquadra no Anexo III da Previdência Social.**

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, por ausência de seus pressupostos legais.

Defiro a realização de perícia médica antecipada, sem prejuízo de outras provas que as partes venham a requerer no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008730-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Corrijo, de ofício, o endereçamento da petição inicial. Tratando-se de mandado de segurança, cuja competência é absoluta e funcional em razão da sede da autoridade tida por coatora, esta deve ser endereçada ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SP** em vez de GUARULHOS, como constou. Aceito a distribuição do feito a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Observe-se, outrossim, que constou erro no CPF da parte impetrante, sendo o correto nº 064.876.468-06, já cadastrado corretamente no distribuidor deste Fórum.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Busca a parte impetrante o reconhecimento de tempos especiais e a consequente **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.506.782-6. Embora diga no pedido principal que pretende “*manter ativo o benefício previdenciário 179.506.782-6, com a conversão em especial do tempo trabalhado entre 16/05/1985 até 11/08/2016*”, constata-se da narrativa da inicial e dos documentos apresentados que, na realidade, objetiva o reconhecimento da “*especialidade do labor entre 16/05/1985 a 05/03/1997, e assim, determinar a implantação do benefício por tempo de contribuição número 179.506.782-6*”, visto não ter sido ainda implementado tal benefício, conforme pesquisa atual ao CNIS.

É possível depreender, também, que apesar de não mencionar na petição inicial o termo inicial do benefício pleiteado, é evidente que almeja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, isto é, DER em 24/10/2016.

Ora, o mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88).

Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, exigindo, portanto, situações e fatos harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.

In casu, o benefício requerido foi indeferido na esfera administrativa, pela seguinte fundamentação:

“ASSUNTO: Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DECISÃO: Indeferimento do Pedido.

MOTIVO: Falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213 de 24/07/91, Art. 57 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, Art. 68.

1. Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 24/10/2016, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 16/05/1985 a 10/08/2016, 00/00/0000 a 00/00/0000 e 00/00/0000 a 00/00/0000 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do Art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 31 anos, 2 meses e 25 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, Art. 188”.

Do acima exposto, infere-se que as atividades exercidas pela parte impetrante na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA (de 16/05/1985 a 05/03/1997), quais sejam, de Montador de Circuito, Técnico e Técnico Eletrônico, não foram consideradas especiais pela perícia médica. As informações constantes do(s) formulário(s) de insalubridade apresentados na via administrativa, que retratam a sujeição, nesse período, ao agente nocivo ruído de 83,4 dB(A), foram, portanto, desconsideradas pela autarquia federal.

Não há falar, assim, em situações e fatos harmônicos entre si e incontroversos, ou mesmo direito líquido e certo comprovado de plano na inicial, a ensejar o reconhecimento pela via judicial do mandado de segurança.

O provimento jurisdicional a ser aqui dado tem natureza mandamental, ou seja, impõe uma ordem de conduta endereçada à autoridade pública, consistente em praticar ou se abster de praticar determinado ato tido por coator, abusivo ou ilegal. Não se presta a modificar decisões contra a qual a parte se insurge, inconformada que está com o resultado administrativo, o que ocorre no presente caso.

Importante destacar, também, que a teor das Súmulas nºs 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 269 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ação de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais para período pretérito, não sendo sucedâneo de ação de cobrança. Confira-se:

Súmula 271 STF

Enunciado:

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 269 STJ

Enunciado:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse passo, considerando o princípio da economia processual (discussão de todo o litígio num único processo – direito ao benefício previdenciário e das parcelas atrasadas desde a DER), assegurando, ainda, o princípio do Juízo natural (análise da causa pelo mesmo Juízo) e do processamento do feito respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da instrução probatória, entendo por inadequado o manuseio da ação de mandado de segurança para o caso em tela, não obstando o direito da parte propor a ação própria de rito comum ordinário.

Sendo inviável a correção do feito ou a conversão do rito processual, não se aplica ao caso as disposições do artigo 317 do Código de Processo Civil/2015, dispensando-se a intimação ou vista à parte impetrante antes da prolação da r. sentença de extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem decidir o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009 (direito a propor ação própria, pleiteando os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requer o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 26/10/2005 até 26/05/2006, com conversão em auxílio-acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez previdenciária, contudo fundamenta o pedido em acidente sofrido em 2003.

Não há pedido de auxílio-doença contemporâneo à data do referido acidente, nem qualquer documentação médica comprobatória de sua ocorrência com as alegadas sequelas ortopédicas. Nenhum dos documentos médicos anexados à inicial menciona relação da doença com eventual acidente, ademais a documentação médica anexada é posterior a 2009 e dela não se extrai a data de início da doença ou da incapacidade.

Assim, é essencial à demonstração do interesse processual que o autor apresente a documentação médica que embasou a concessão de benefício em outubro de 2005, bem como que comprove a permanência da incapacidade após a cessação em maio de 2006.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int."

Novamente o autor somente juntou documentos anteriores a 2005 e posteriores a 2009. Entre maio de 2003, data do acidente que supostamente teria deixado sequelas, e maio de 2005, data do encerramento do contrato de trabalho, o autor laborou normalmente tendo recebidos seus salários da empresa, não existindo requerimento de auxílio-doença que pudesse vir a ser convertido em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Os atestados odontológicos apenas relatam consultas para tratamento, entre abril e maio de 2005, sem menção a qualquer acidente ou recomendação de afastamento do trabalho. O auxílio-doença foi concedido cinco meses depois. A cirurgia ortopédica que o autor alega ser decorrente de sequelas do acidente ocorrido em maio de 2003 foi feita dez anos depois, em 2013, e nessa época o autor recebeu outro auxílio-doença, de 14/08 a 02/12/2013.

Assim sendo, não se sabe a razão médica do auxílio-doença concedido de 26/10/2005 a 26/05/2006, se teve como causa algum acidente e se esse acidente importou em incapacidade permanente ou deixou sequelas que fizessem jus ao auxílio-acidente.

Posto isso, não demonstrado o interesse processual, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 330, inciso III c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 15/10/2011, há mais de cinco anos.

Apesar da farta documentação médica apresentada, a maior parte dela refere-se à internação ocorrida no ano de 2009 para tratamento cirúrgico em razão de politraumatismo decorrente de queda de laje. Depois disso há documentação referente a uma internação de 30/04 a 01/05/2012, atendimentos em anos posteriores e o documento mais recente, de 10/11/2016, relata apenas tratamento ambulatorial com consultas bimestrais.

Para comprovar o necessário interesse de agir, o autor deve apresentar documentação médica contemporânea à cessação do benefício, que comprove a permanência da incapacidade laboral.

Ainda, deverá emendar a inicial para esclarecer o correto endereçamento, posto que embora protocolada no sistema das Varas Previdenciárias a petição inicial dirige-se ao Juizado Especial Federal.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial."

O autor informou que não tinha documentos médicos, sobrevindo novo despacho:

"Esclareço ao autor que é indispensável a apresentação de documentação médica relativa à existência de incapacidade na época em que requer a implantação de benefício - 15/10/2011, posto que a perícia médica judicial, sem a apresentação desses documentos, poderá avaliar apenas a situação atual do autor, não permitindo a fixação da incapacidade em data pretérita. Assim sendo, concedo um último prazo de dez dias para o cumprimento da determinação anterior.Int."

Foi requerido, então, que se oficiasse ao INSS para que trouxesse aos autos os documentos apresentados por ocasião das perícias administrativas, a última em 15/07/2011. No entanto, além de não competir à autarquia previdenciária arquivar os documentos médicos exibidos pelos periciandos, o autor pretende comprovar a existência da incapacidade *após a cessação do benefício*.

Pelo exposto, não demonstrado o interesse processual, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 330, inciso III c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LUIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LIMA REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90(noventa) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho (ID 2513948), emendando a petição inicial.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO SALLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defero o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA GONCALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou de dar cumprimento à tutela concedida, apesar de ter recebido os autos em 01/09/2017, bem como as petições da parte autora e o constante da certidão lavrada pela Diretora de Secretaria nesta data, remetam-se os autos novamente ao setor de cumprimento de tutelas do INSS, para que implante o benefício em 24 horas, sob pena de caracterizar-se descumprimento de ordem judicial, sujeitando o réu as sanções cabíveis.

Para implantação deverá ser observado, conforme já informado por e-mail pela Supervisora do Setor de Procedimentos Diversos, em 01/12/2017, o que segue:

a) tendo em vista a data da perícia, 04/07/2017, e que nessa data havia benefício ativo, a implantação deve ocorrer após a cessação deste último em 18/08/2017;

b) a perícia caracterizou incapacidade total e temporária por doze meses, assim sendo não cabe reavaliação administrativa antes de julho de 2018.

O integral cumprimento da presente deverá ser comunicado e o processo regularmente devolvido pela AADJ à Secretaria desta Vara, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Cumprido, encaminhe-se os autos à CECON, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 12/09/2017 (id 2586641 e 2586654).

Int. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SERRA - SP196752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Observa-se da análise do processo administrativo que o segurado instituidor não detinha qualidade de segurado na data do óbito, tampouco foi demonstrada a dependência econômica da genitora, não sendo possível extrair as razões pelas quais foi concedido o benefício.

A autora não contesta a suspensão do benefício, cingindo-se o pleito ao cancelamento da cobrança do débito previdenciário apurado, com base na boa-fé da requerente e erro administrativo do réu.

No entanto, verifica-se que o requerimento foi formulado quase dez anos após o óbito do instituidor, em agência situada em outro município (Itatiba/SP), tendo sido levantadas outras irregularidades como falta de agendamento e de comparecimento pessoal da requerente. As assinaturas atribuídas à requerente no processo administrativo são manifestamente distintas das constantes dos documentos pessoais e das assinaturas lançadas nestes autos (procuração e declaração de hipossuficiência).

Assim sendo, designo **audiência para depoimento pessoal da autora** para o dia **15/03/2018 às 15:00**, na sede deste Juízo.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas para comprovar suas alegações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

(Elaborado por ECR)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DI TOLLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - PR31913, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da manifestação da parte autora (ID 3484078) concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-29.2017.4.03.6183
AUTOR: LATIF SALEM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LATIF SALEM**, diante da sentença retro, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 330, III c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, o autor requereu o pronunciamento judicial sobre a concessão da tutela antecipada, alegando omissão na sentença.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito. Logo, descabe a análise do pedido de tutela antecipada, que implicaria a análise meritória dos pedidos formulados pelo autor.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.216.506-4), concedido em 24/05/2006, tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista.

Aduz que, com o reconhecimento das diferenças salariais pela Justiça Trabalhista e o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a nova base de cálculo, faz jus ao recálculo da renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da concessão o benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária deixou transcorrer o prazo *in albis*. (Id. 1156933)

Este juízo decretou a revelia do INSS e intimou as partes a especificarem provas. (Id. 1216002)

A parte autora informou não possuir mais provas a produzir (Id. 1259609) e o INSS apresentou suas alegações finais. (Id. 1563984)

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.216.506-4, concedida em 24/05/2006 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 01625.2007.055.02.00-0, proposta em face do Viação Itaim Paulista Ltda. e Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., na qual foram condenados ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.

Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

De acordo como disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela *remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, na sentença proferida em 30/05/2008, foi reconhecida a existência de um único contrato de trabalho no período compreendido entre 02/10/1992 a 15/05/2007 na função de motorista, com salário último de R\$5,86 por hora. Foi declarada, ainda, a nulidade da dispensa por justa causa, com a determinação de pagamento do saldo salarial, aviso prévio, 13º salário proporcional de 2004/2005, férias proporcionais, FGTS, férias vencidas, horas extras, adicional noturno e danos morais.

Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente.

Embora homologados pelo MM. Juiz Trabalhista, os cálculos não foram juntados nos presentes autos.

Portanto, como o autor não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Cumprir observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. L.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SANCHES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006176-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006361-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 3820718: mantenho a decisão Id. 3182623 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183
AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as informações prestadas pela parte autora não foram suficientes para esclarecer se há coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de prevenção :

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 00049075420124036183, devendo apresentar **cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de objeto e pé do processo apontado.**

a) especificar qual o **número do benefício pleiteado nestes autos**, tendo em vista serem mencionados dois números diferentes.

Como cumprimento, retomem-me conclusos para designação da perícia com médico psiquiatra.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-85.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003039-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Informou-se, nestes autos, conforme petição de Id. 3280048, a ocorrência do falecimento do autor José Antônio dos Santos.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida.

Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito – regulamente comprovado.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZANA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976, MAYRA MYE YAMASHITA SATO - SP320881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 166.194.114-9), mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 760626).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas (id. 864796).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 1181103).

É o Relatório. Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que os períodos de 01/10/1984 a 28/08/1986, de 01/02/1988 a 01/11/1994 e de 13/11/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, conforme contagem (id. 749506), motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a eles.

Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a tais pedidos.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas seguintes empresas.

1 – Hospital Santa Catarina da Associação Congregação de Santa Catarina (de 22/09/1986 a 24/03/1987): o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 749513), onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agente biológico (contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos), de modo habitual e permanente.

Assim reconheço a especialidade do período acima, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2 – Clínica de Nefrologia Santa Rita S/C Ltda (de 12/07/1990 a 04/02/1991): o autor apresentou CTPS (id. 749513), onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem

Tratando-se de período em que é cabível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3 – Medial Saúde S/A (de 27/03/1995 a 01/02/1996): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 749513), onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agente biológico (vírus, bactérias, fungos e protozoários), de modo habitual e permanente, o que se pode presumir pela descrição das atividades, motivo pelo qual reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

4 – Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês (de 06/03/1997 a 22/11/2013): o autor apresentou cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 749513), onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, com exposição a agente biológico (vírus, bactérias, fungos e protozoários), de modo habitual e permanente, o que se pode presumir pela descrição das atividades.

Dessa forma, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (18/01/2013) teria o total de 27 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdés S/A	1,0	01/10/1984	26/08/1986	695	695
2	Associação Congregação Santa Catarina	1,0	22/09/1986	24/03/1987	184	184
3	Interclínicas Serços Médicos Hospitalares	1,0	01/02/1988	01/11/1994	2466	2466
4	Medial Saúde Ltda	1,0	27/03/1995	01/02/1996	312	312
5	Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês	1,0	02/02/1996	16/12/1998	1049	1049
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4706	4706
6	Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês	1,0	17/12/1998	22/11/2013	5455	5455
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5455	5455
Total de tempo em dias até o último vínculo					10161	10161
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 9 mês(es) e 26 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** quanto aos períodos de 01/10/1984 a 28/08/1986, de 01/02/1988 a 01/11/1994 e de 13/11/1995 a 05/03/1997, bem como julgo procedente **PROCEDENTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 22/09/1986 a 24/03/1987, trabalhado na **Hospital Santa Catarina da Associação Congregação de Santa Catarina**, de 12/07/1990 a 04/02/1991, laborado na **Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda**, de 27/03/1995 a 01/02/1996, trabalhado na **Medial Saúde S/A** e de 06/03/1997 a 22/11/2013, laborado na **Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER (22/11/2013)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

LGE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ROSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se o decurso de prazo para apresentação do laudo pericial pelo Senhor perito JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, incorrendo no descumprimento do dever que lhe é imposto pelo artigo 157 do Código de Processo Civil, sendo que tal fato se repete em outros processos que tramitam na presente Vara Federal, igualmente pendentes de apresentação de laudo pericial.

Assim, intima-se o referido perito para que apresente o laudo dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente motivo legítimo que justifique a sua impossibilidade, sob pena de ser determinada:

- a) A substituição do perito, com fundamento no artigo 468, inciso II, do Código de Processo Civil;
- b) A expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, informando o descumprimento do encargo no prazo assinalado judicialmente (artigo 468, § 1º, do CPC);
- c) A imposição de multa a ser fixada em valor compatível com o prejuízo decorrente do atraso no processo (artigo 468, § 1º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES BARATELLA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se o decurso de prazo para apresentação do laudo pericial pelo Senhor perito JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, incorrendo no descumprimento do dever que lhe é imposto pelo artigo 157 do Código de Processo Civil, sendo que tal fato se repete em outros processos que tramitam na presente Vara Federal, igualmente pendentes de apresentação de laudo pericial.

Assim, intima-se o referido perito para que apresente o laudo dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente motivo legítimo que justifique a sua impossibilidade, sob pena de ser determinada:

- a) A substituição do perito, com fundamento no artigo 468, inciso II, do Código de Processo Civil;
- b) A expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, informando o descumprimento do encargo no prazo assinalado judicialmente (artigo 468, § 1º, do CPC);
- c) A imposição de multa a ser fixada em valor compatível com o prejuízo decorrente do atraso no processo (artigo 468, § 1º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008424-06.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORESQUI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica NOMEIO a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 12/03/2018, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-09.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 3603261 como emenda à petição inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id. 3624394 no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a última oportunidade para a apresentação dos documentos mencionados no despacho Id. 3512273.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Requer a parte autora a condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria, representada pela diferença existente entre o percentual de aposentadoria previdenciária e o salário da categoria a que pertencia o autor.

Contestação AGU no ID 3692151 - fls. 41/61 do arquivo.

Contestação INSS no ID 3692093 - fls. 39/53 do arquivo.

Contestação CPTM no ID 3692093 - fls. 69/81 do arquivo.

Réplica no ID 3692151 - fls. 18/30 do arquivo.

Sentença proferida pela 48ª Vara do Trabalho de São Paulo no ID 3692151 - fls. 64/68.

Acórdão proferido pela 18ª Turma do TRT da 2ª Região no ID 3692179 - fls. 9/11.

Recurso de Revista julgado pela 18ª Turma do TRT da 2ª Região no ID 3692179 - fls. 62/64.

Julgamento pelo TST no ID 3692439 - fls. 102/105.

É o relatório. Decido.

Ciências às partes da redistribuição a esta Vara Previdenciária.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007471-42.2017.4.03.6183
AUTOR: ADELICE ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-11.2017.4.03.6183
AUTOR: JULHO PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (CPTM, INSS e União Federal) no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-49.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-52.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSEFINA EFIGENIA PIRES VIDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183

AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 3739252, designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/03/2018, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-38.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENI DO CARMO COELHO RESENDE CASELATO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LENI DO CARMO COELHO RESENDE CASELATO propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo.

Em suma, alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mas o INSS deixou de considerar, para o cálculo de carência, os períodos que trabalhou para Prefeitura de Ibitiruna (de 10/08/76 a 31/12/76), Governo de Minas Gerais (entre 01/01/77 a 24/01/84); e Prefeitura de Poços de Caldas (de 13/03/96 a 23/12/96). Segundo a autora, tais períodos deveriam ter sido considerados como tempo de atividade especial, por ter exercido atividade de professora, e convertidos em tempo de atividade comum; alega que com a somatória do tempo de atividade de professora com os “*demais períodos de contribuição, a carência foi facilmente atingida na DER*”.

Questiona, também, que o tempo de atividade concomitante entre 25.07.76 a 09.08.76 deveria ter sido contabilizado em duplicidade para a contagem de carência.

Este Juízo indeferiu a tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. (Id 510497 e Id 600835).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando que a parte autora não possui direito ao benefício almejado, pois não provou ter cumprido a carência exigida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 (Id 681286).

A parte autor apresentou réplica (Id 1068466).

É o Relatório. Decido.

Mérito.

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, alegando que com a conversão de seu tempo de atividade especial de professor, para tempo comum, teria cumprido a exigência da tabela progressiva de carência.

No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme números precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão. Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

No caso concreto, conforme os documentos apresentado nos autos, verifica-se que a Autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 17/07/1955 (Id 468265 - Pág. 2), tendo completado o requisito etário exigido em 17/07/2015, quando já vigente o art. 48, da Lei nº 8.213/91, devendo ser exigida a carência de **180 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Administrativamente o INSS reconheceu que a Autora possuía 161 contribuições na data do requerimento administrativo, conforme contagem (Id 468271 - Pág. 38/41) e comunicação do indeferimento (Id 468271 - Pág. 46).

Inicialmente, destaco que o INSS considerou todos os períodos questionados pela parte autora e indicados nas Certidões de Tempo de Contribuição (Id 468271 - Pág. 15 e Id 468271 - Pág. 19), relativos, respectivamente, a atividade exercida em regime próprio para o Governo de Minas Gerais e para a Prefeitura de Poços de Caldas, conforme contagem elaborada administrativamente (Id 468271 - Pág. 38/41).

A Autora alega fazer jus ao benefício, pois exerceu atividade especial de professora nos seguintes períodos: Prefeitura de Ibitiruna (de 10/08/76 a 31/12/76); Governo de Minas Gerais (entre 01/01/77 a 24/1/84); e Prefeitura de Poços de Caldas (de 13/03/96 a 23/12/96). Assim, segundo a Autora, caso esses períodos fossem considerados como tempo de atividade especial e convertidos em tempo de atividade comum, teria preenchido a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não há como acatar a tese da parte autora.

Ademais, a carência exigida pela Lei para a concessão da aposentadoria por idade não se confunde com tempo de contribuição. Conforme o artigo 24 da Lei 8.213/91 o *“período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”*.

Dessa forma, mesmo que algum período de tempo de atividade fosse considerado tempo especial, sua conversão em tempo comum não acarretaria em aumento da carência, como pretende a Autora.

Além disso, em se tratando de tempo de atividade especial de professor, a legislação estabeleceu critérios específicos, distintos das demais atividades especiais decorrentes de exposição a agentes nocivos, não sendo possível sua conversão em tempo de atividade comum.

A atividade de magistério, ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social -LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos (Anexo, item 2.1.4 do Decreto), inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum.

Todavia, a atividade passou a ter uma consideração diferenciada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX, do artigo 165, da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passando a somente contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial).

Nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 88, conforme a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove **exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF.

Sobre o tema, o STF, nos autos do ARE 703.550, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a impossibilidade de conversão em comum do período trabalhado do professor a partir da EC 18/81 à Constituição pretérita:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.” (ARE 703550 RG / PR , REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 02/10/2014)

Nesse mesmo sentido já decidiu a Egrégia Corte do TRF3, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial.

(...)

3. *Apelação a que se nega provimento”*. (TRF3, 9ª Turma, AC 2003.61.22.000946-8, Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/11/2009, DJF3 03/12/2009, p.626).

Também não há como computar contribuições em duplicidade para o mesmo período, de 25.07.76 a 09.08.76, como indica a Autora em sua Inicial.

Vale destacar que artigo 26, do Decreto 3.048/99 é expresso quanto a questão, ao indicar que *“o período de carência é o tempo correspondente ao mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (Id 618089).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (Id 1227704).

Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (Id 1360954).

É o Relatório. Decido.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O § 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional.

No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.

De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada.

A tal respeito, aliás, os §§ 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal:

“§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no § 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no § 7º do artigo 201 da mesma Carta:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)"

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, **10ª Turma**, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, **7ª Turma**, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, **8ª Turma**, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, **9ª Turma**, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as **decisões monocráticas**: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-26.2017.4.03.6183

AUTOR: CLARIM MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (Id 937941).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (Id 1480740).

Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (Id 1707158).

É o Relatório. Decido.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O § 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional.

No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.

De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada.

A tal respeito, aliás, os §§ 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal:

“§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delimitam o mandamento contido no § 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no § 7º do artigo 201 da mesma Carta:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRENTO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.L. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)“

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, **10ª Turma**, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, **7ª Turma**, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, **8ª Turma**, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, **9ª Turma**, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as **decisões monocráticas**: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARION VON ZIMMERMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário.

Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (Id 2421534).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e pugando pela improcedência do pedido (Id 2603780).

Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (Id 3271210).

É o Relatório. Decido.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese alegação do INSS de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A matéria está disciplinada no art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem.

Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches).

No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do § 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor.

Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, § 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

A Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no §7º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física.

A própria Constituição Federal, no § 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, " Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor " (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).

1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.
2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.
3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013).

Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo).

Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais.

Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 12/01/2012 (Id 2603782), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/158.988.942-5), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário;
- 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-07.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGEL CARAYOL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.339.543-6) desde a DER em 25/11/2014.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e o período que recolheu como contribuinte individual, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 455989)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. (Id.568256)

A parte autora apresentou Réplica (Id. 868485) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id.440081) e a informação no sistema CNIS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade comum exercido no(s) período(s): de 01/06/2003 a 31/05/2008.

Mérito

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (fj)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Quanto ao reconhecimento do período de 13/09/2002 a 31/05/2003 como tempo de atividade comum, verifico que o autor não juntou nenhum documento que comprovasse o recolhimento das contribuições nesse período. Inclusive, tal período não consta no Sistema CNIS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse pedido.

Quanto aos demais pedidos, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/04/1974 a 22/09/1975, laborado na empresa Ferramentas Belzer, de 25/09/1975 a 15/02/1980, laborado na empresa Whirlpool S.A. Brastemp, de 03/03/1980 a 06/12/1982, laborado na empresa Fundação Brasil e de 13/03/1986 a 18/12/1991, laborado na empresa Bonik Degussa Brasil Ltda.

1) Ferramentas Belzer (de 01/04/1974 a 22/09/1975): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (Id. 440061 – pag.3), Formulário (Id. 440076 – pag. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1609689 – pag. 1), em que consta que exerceu o cargo de “auxiliar cronometrista” e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94dB, ou seja, superior ao limite legal da época.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Assim, o período de 01/04/1974 a 22/09/1975 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2) Whirlpool S.A. Brastemp (de 25/09/1975 a 15/02/1980): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (Id. 440061 – pág.4), Formulário (Id. 440076 – pág. 8) e laudo técnico pericial (Id. 440076 – pág.8), em que consta que exerceu o cargo de “cronometrista”, no setor de linha de montagem

Consta no laudo que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85dB, ou seja, superior ao limite legal da época (80dB).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Assim, o período de **01/04/1974 a 22/09/1975** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

3) Fundação Brasil (de 03/03/1980 a 06/12/1982): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (Id. 440061 – pág.4), Formulário (Id. 440076 – pág. 10) e laudo técnico pericial (Id. 440076 – pág.9), em que consta que exerceu o cargo de “cronometrista” e atuava nos setores de “rebites” e “prensas” na fábrica.

Consta no laudo que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 85dB a 92dB, ou seja, superior ao limite legal da época (80dB).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Assim, o período de **03/03/1980 a 06/12/1982** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4) Eonik Degussa Brasil Ltda. (de 13/03/1986 a 18/12/1991): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (Id. 440061 – pág.4), Formulário (Id. 440081 – pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1639623 – pág. 1), em que consta que exerceu o cargo de “cronoanalista” e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92dB, ou seja, superior ao limite legal da época.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Assim, o período de **13/03/1986 a 18/12/1991** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **01/04/1974 a 22/09/1975, de 25/09/1975 a 15/02/1980, de 03/03/1980 a 06/12/1982 e de 13/03/1986 a 18/12/1991** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, tinha **32 anos, 05 meses e 24 dias**, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FERRAMENTAS BELZER	1,4	01/04/1974	22/09/1975	540	756
2	WHIRLPOOL	1,4	25/09/1975	15/02/1980	1605	2247
3	FUNDAÇÃO BRASIL	1,4	03/03/1980	06/12/1982	1009	1412
4	EMPRESARIO	1,0	01/01/1985	28/02/1986	424	424
5	PERSONAL ADMINISTRAÇÃO	1,0	04/11/1985	07/03/1986	124	124
6	EVONIK	1,4	13/03/1986	18/12/1991	2107	2949
7	TINTAS CORAL	1,0	15/06/1993	13/08/1993	60	60
8	CI	1,0	01/06/2003	31/05/2008	1827	1827
9	FACULTATIVO	1,0	01/01/2009	31/01/2009	31	31
10	CI	1,0	01/02/2009	28/02/2009	28	28
11	CI	1,0	01/04/2009	30/09/2010	548	548
12	FACULTATIVO	1,0	01/12/2010	31/12/2010	31	31
13	CI	1,0	01/01/2011	25/11/2014	1425	1425
Total de tempo em dias até o último vínculo					9759	11864
Total de tempo em anos, meses e dias					32 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s)	

Verifico que, ainda que se considerem todos os recolhimentos efetuados até a presente data, constantes no sistema CNIS, o autor também não preencheria o requisito de 35 anos de contribuição, motivo pelo qual, não faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como **tempo especial** os períodos de **01/04/1974 a 22/09/1975**, laborado na empresa **Ferramentas Belzer, de 25/09/1975 a 15/02/1980**, laborado na empresa **Whirlpool S.A. Brastemp, de 03/03/1980 a 06/12/1982**, laborado na empresa **Fundição Brasil e de 13/03/1986 a 18/12/1991**, laborado na empresa **Eonik Degussa Brasil Ltda.**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-25.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ATICO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 178.768.598-2) em 18/07/2016, que foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1983 a 07/08/1996 (ruído) e de 16/11/1998 a 28/03/2013 (fumos metálicos).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 889184).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal (id. 951421).

A parte autora apresentou réplica (id. 1175788).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exija-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na comprovação dos seguintes períodos especiais: de 01/03/1983 a 07/08/1996, trabalhado na empresa Tupy S/A, em que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial especificamente por exposição ao agente nocivo ruído, bem como de 16/11/1998 a 28/03/2013, laborado na empresa Reiplas Ind e Com de Material Elétrico, em que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial especificamente por exposição ao agente nocivo fumos metálicos, sobre os quais se passa à análise a seguir.

1 – Tupy S/A (de 01/03/1983 a 07/08/1996): para comprovação da atividade especial pleiteada (exposição a ruído), o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 759150), onde consta que exercia a função de técnico de manutenção elétrica e estava exposto a ruído nas intensidades de 91 db(a) (até 31/07/1989) e de 83 db(a) (de 01/08/1989 a 07/08/1996). Consta em tal documento que o autor “exerceu atividades de modo habitual e permanente”. No entanto, pela análise da descrição das atividades realizadas, verifica-se que a exposição ao agente nocivo ruído não era habitual e permanente, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período acima.

2 - Reiplas Ind e Com de Material Elétrico (de 16/11/1998 a 28/03/2013): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 759150), onde consta que estava exposto a fumos metálicos pela utilização de “solda de estanho”. Pois bem, conforme o próprio autor descreveu na inicial, o Decreto 83.080/79, em seu quadro anexo I, código 1.2.11, prevê que a exposição a fumos metálicos ocorre em atividades que utilizam solda elétrica e solda de oxiacetileno. Verifica-se, assim, que não há previsão de exposição a fumos metálicos utilizando-se a “solda de estanho”, sendo incabível o reconhecimento da atividade especial pleiteada.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

PEDRO FRANCISCO MARIANO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.749.674-6), desde seu requerimento administrativo em 02/06/1996.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios de gratuidade da justiça.

No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto. Acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a **partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997)**, convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).

Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória,

ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfir Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS.

Brasília, 14 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

Assim, considero que após **28/06/2007** operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.

No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em **02/06/1996**, conforme documento de Id 3436225 - Pág. 1. Como a demanda foi proposta apenas em 13/11/2017, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Por fim, aponto que o Novo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 332, prevê, expressamente, a possibilidade de julgamento liminar no caso de verificação da ocorrência de decadência ou de prescrição, como ocorre no presente caso.

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id 3425830).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que **conceda Aposentadoria Especial**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, por ausência de reconhecimento de períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria pleiteada.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 1240275).

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência em razão do valor da causa e declinou para redistribuição às Varas Previdenciárias.

Os autos, então, foram recebidos neste Juízo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou outras providências.

A parte autora apresentou réplica (id. 1393604) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus** e **cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faixa especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. – (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. – (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...)

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de: 06/03/1997 a 05/04/2003, trabalhado na empresa Viação Urbana Transleste Ltda e 05/06/2003 a 28/10/2015, laborado na empresa Tupi Transporte Urbano Piratininga Ltda.

Em sua inicial, o autor alegou que os motoristas e cobradores de ônibus de transporte coletivos estão expostos “à pressão (dos circundantes), à tensão (do tráfego), ao medo (do ambiente), ao risco de acidente (perigo), à repetitividade de gestos (tenossinovite)”. Acrescentou, ainda, a exposição a agentes químicos e apresentou trecho de julgado, referente ao agente nocivo hidrocarboneto, em caso concreto relacionado à motorista de caminhão, sendo, em resumo, esta a fundamentação para o pedido de reconhecimento da atividade especial.

Pois bem, para comprovação da especialidade dos períodos o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 1240266 – fls. 80/81 e 83/84), onde consta que o autor foi motorista e cobrador de ônibus, porém não há menção aos agentes/fatores por ele mencionados em sua inicial.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 05/04/2003 (Viação Urbana Transleste Ltda) consta somente “vibração” como fator de risco no PPP, o que não foi alegado pelo autor na inicial. Da mesma forma, em relação ao período 05/06/2003 a 28/10/2015 (Tupi Transporte Urbano Piratininga Ltda), no PPP consta como fator de risco “postura”, o que não foi mencionado na inicial, além de não se tratar efetivamente de um fator de risco ou agente nocivo.

Assim, não se tratando de período em que seria cabível o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional e que o autor não demonstrou a exposição a agentes ou fatores de risco, não pode ser acolhida sua pretensão inicial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 176.691.056-1), que foi indeferido, não sendo considerados os períodos especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 70187).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e requerendo a improcedência do pedido (id. 1056772).

A parte autora apresentou réplica e manifestou seu desinteresse na produção de provas (id. 1293557) e o INSS nada requereu (id. 121348).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 02/06/2003 e de 01/04/2004 a 30/05/2016, trabalhados na empresa Deltec Equipamentos Industriais Ltda.

Para comprovação da especialidade de tais períodos o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu as funções de "meio oficial caldeireiro A" e de "caldeireiro B1", bem como Perfis Profissográficos Previdenciários – PPP (id 648908 e id 648913), onde consta que estava exposto, de modo habitual e a ruído na intensidade de 88,4 db(a). Pela descrição das atividades realizadas, pode-se concluir que tal exposição dava-se de modo habitual e permanente. Assim, considerando as intensidades mínimas exigidas e os respectivos períodos, constantes da fundamentação, reconheço a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/04/2004 a 30/05/2016, nos termos do nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais somados aos períodos já computados administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (03/06/2016), teria de tempo 35 anos, 5 meses e 27 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ABG Instalações Elétricas Hidráulicas e Metálicas Ltda	1,0	01/02/1980	07/03/1980	36	36
2	Viação Campos Eliseos	1,0	13/08/1980	03/09/1980	22	22
3	Viação Campos Eliseos	1,0	04/09/1980	05/09/1980	2	2
4	AEROCER Aeração de Cereais Ltda	1,0	19/03/1981	02/12/1981	259	259
5	JM Empreiteira Mão de Obra Ltda	1,0	01/08/1982	30/11/1982	122	122
6	Socefil Sociedade Campineira e Engenharia Com Ind Ltda	1,0	22/02/1983	22/06/1984	487	487
7	Correntes Industriais IBAF S/A	1,0	23/10/1984	19/06/1985	240	240
8	Banco Bradesco S/A	1,0	16/09/1985	15/10/1985	30	30
9	Correntes Industriais IBAF S/A	1,0	28/10/1985	23/10/1986	361	361
10	Autonomo	1,0	01/11/1987	31/12/1987	61	61
11	Deltec Equipamentos Industriais Ltda	1,4	19/08/1991	28/04/1995	1349	1888
12	Deltec Equipamentos Industriais Ltda	1,4	29/04/1995	05/03/1997	677	947
13	Deltec Equipamentos Industriais Ltda	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4297	5108
14	Deltec Equipamentos Industriais Ltda	1,0	17/12/1998	02/06/2003	1629	1629
15	Deltec Equipamentos Industriais Ltda	1,4	01/04/2004	30/05/2016	4443	6220
16	Deltec Equipamentos Industriais Ltda	1,0	31/05/2016	03/06/2016	4	4
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6076	7854
Total de tempo em dias até o último vínculo					10373	12962

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/04/2004 a 30/05/2016, trabalhados na empresa Delte Equipamentos Industriais Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 176.691.056-1), desde a data da DER (03/06/2016);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-19.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIRA VALENTIM DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LENIRA VALENTIM DE MELO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que indevidamente deixou de reconhecer dois períodos comuns e um período especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão da Renda Mensal Inicial, com pagamento dos valores atrasados.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 384015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e, no mérito, a improcedência do pedido (id. 517557).

A parte autora apresentou réplica (id. 624539) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.**Passo a Decidir.**

Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 42/126.731.021-6) foi requerido (DER) e concedido (DIB) desde 27/03/2005, e o pagamento da primeira prestação ocorreu em 24/01/2006, consoante consulta ao HISCREWEB.

Como a demanda foi proposta apenas em 08/11/2016, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia.

Tratando-se de prazo decadência, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. L.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SIQUEIRA LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 153.272.155-0, DER 24/05/2010), que foi deferido, porém deixou e reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (id. 825503).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Então, este Juízo ratificou os atos praticados anteriormente, concedeu os benefícios de justiça gratuita e determinou a especificação de provas (id. 888820).

A parte autora e o INSS nada requereram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que, em relação ao período de 06/12/2006 a 24/05/2010, verifico que já houve reconhecimento da atividade especial em âmbito administrativo, no pedido de revisão do benefício, que foi deferido em parte em data anterior ao ajuizamento desta demanda, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a este período.

Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Quanto ao caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos a seguir analisados.

1 – Banco Bradesco S/A: a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, onde consta que exerceu o cargo de enfermeira e estava exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (sangue, excreção e fluidos corpóreos). Em que pese o fato de o documento conter a afirmação de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resta claro, tanto pela instituição empregadora e local de trabalho, bem como pela descrição das atividades (“emite guias para exames laboratoriais e consultas, arquivava fichas dos funcionários referentes a consultas médicas realizadas no ambulatório, agendava consultas com especialistas junto ao convênio, encaminhava funcionários para exames periódicos, admissionais, demissionais e acidente de trabalho; controlava o estoque dos medicamentos (...)” etc), que a autora não estava exposta de forma habitual e permanente a agente biológico, motivo pelo qual deixou de reconhecer a especialidade de tal período.

2 – Autarquia Hospitalar Municipal (HM José Soares Hungria) (de 12/07/2002 a 05/12/2006): a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, onde consta que exercia o cargo de “assistente de saúde – enfermagem” no setor UTI, onde, conforme a descrição das atividades, esteve em contato com agente biológico, de forma habitual e permanente. Tal período não foi reconhecido administrativamente, no pedido de revisão formulado pela autora, sob a justificativa de que não consta o profissional habilitado responsável pela análise da existência de tal agente nocivo no referido período. No entanto, considero que esta ausência não é impeditiva para o reconhecimento da atividade especial, na medida em que a autora desempenhou a mesma função e mesmas atividades, bem como laborou no mesmo local durante todo o período trabalhado na empresa acima (12/07/2002 até a DER).

Dessa forma, reconheço o período de 12/07/2002 a 05/12/2006 como especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 12/07/2002 a 05/12/2006 a autora, na data do requerimento administrativo teria o total de 7 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					0	0
1	Autarquia Hospital Municipal	1,0	12/07/2002	24/05/2010	2874	2874
Tempo computado em dias após 16/12/1998					2874	2874
Total de tempo em dias até o último vínculo					2874	2874
Total de tempo em anos, meses e dias			7 ano(s), 10 mês(es) e 13 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem julgamento de mérito** em relação ao período de **06/12/2006 a 24/05/2010**, bem como **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como **tempo especial** o período de 12/07/2002 a 05/12/2006, trabalhado na **Autarquia Hospitalar Municipal (HM José Soares Hungria)**, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/153.272.155-0)**.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183
AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-19.2017.4.03.6183
AUTOR: IVONE OGANDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (Id 617344).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido (Id 1074654).

Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (Id 1360954).

É o Relatório. Decido.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O § 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional.

No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.

De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada.

A tal respeito, aliás, os §§ 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal:

“§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no § 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no § 7º do artigo 201 da mesma Carta:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 2º, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 2º, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a relação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 2º, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-74.2017.4.03.6183
AUTOR: DENISE MARIA GUAIN TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário.

Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (Id 1764357).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e pugando pela improcedência do pedido (Id 1935667).

Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (Id 2117271).

É o Relatório. Decido.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese alegação do INSS de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A matéria está disciplinada no art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem.

Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches).

No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do § 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor.

Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, § 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RJ/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

A Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no §7º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física.

A própria Constituição Federal, no §º 8, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, " Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor " (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).

1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.
2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.
3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013).

Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo).

Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais.

Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 22/03/2011 (Id 1935674), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/151.142.422-0), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário;
- 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387, IRENE BUENO RAMIA - SP315308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de **períodos de trabalho especial**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.755.977-0, DER em 07/05/2014), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal.

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. (Id. 1095802 - pág.5)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (Id.1095802 – pág. 10/18).

Aquele Juízo declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal e deferiu a gratuidade da justiça (Id. 1146925)

A parte autora apresentou manifestação (Id.1390840).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevvia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial, laborado nas empresas: **Excelsior S/A Ind. Reunidas Bem Artes Gráficas** (de 24/01/1974 a 31/10/1975), **Ultraprint Impressora Ltda.** (de 01/10/1975 a 21/01/1977), **W.G. Impressora** (de 01/10/1977 a 20/02/1978), **Lastri S/A Ind. de Artes Gráficas** (de 05/04/1978 a 09/01/1979), **Walter Guariglio** (de 01/05/1979 a 28/02/1981), **W.G. Impressora** (de 01/08/1981 a 16/12/1983), **Lingraf Indústria Gráfica Ltda.** (de 02/04/1984 a 02/08/1984), **Dian Gatti Fotolito Gráfica Editora Ltda** (de 02/10/1984 a 06/09/1985 e de 03/03/1986 a 17/09/1986), **Ultraset Gráfica e Editora Ltda** (de 01/10/1986 a 19/03/1987, de 14/12/1992 a 08/07/1994 e de 01/08/1994 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 05/03/1996), **Adgraf Gráfica e Editora Ltda.** (de 01/10/1987 a 15/03/1991 e 26/07/1996 a 09/09/1997), **Vox Editora Ltda.** (de 06/04/1992 a 14/10/1992), **Centralgraf Gráfica e Editora Fotolito** (de 01/03/1999 a 20/11/2000), **Polaris Artes Gráficas** (de 01/10/2003 a 21/06/2005), **Polaris Systems etiquetas adesivas** (de 03/04/2006 a 21/10/2008), **Ponto de Equilíbrio Visual** (de 01/07/2009 a 07/05/2014)

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Excelsior S/A Ind. Reunidas Bem Artes Gráficas (de 24/01/1974 a 31/10/1975): Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou apenas CTPS (Id.1095798- pág.15), em que consta que nesse período exerceu a função de “aprendiz de escritório”.

Contudo, a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Além disso, pela função desenvolvida pelo autor também não é possível o enquadramento desse período como especial, visto que não há previsão da atividade exercida no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Por outro lado, reconheço tal período como tempo de atividade comum, tendo em vista a comprovação do vínculo pela CTPS.

2) Ultraprint Impressora Ltda. (de 01/10/1975 a 21/01/1977): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (Id. 1095798-pág.15) e Perfil Porfisiográfico Previdenciário (Id. 1095802-pág.71) em que consta que o autor exerceu os cargos de “aprendiz off-set” e esteve exposto aos agentes nocivos ruído e químicos (solventes, óleo mineral, tintas para impressora e limpador de chapas).

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor e da exposição aos agentes nocivos.

Assim, o período de **01/10/1975 a 21/01/1977** deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

3) W.G. Impressora (de 01/10/1977 a 20/02/1978), Lastri S/A Ind. de Artes Gráficas (de 05/04/1978 a 09/01/1979), Walter Guariglio (de 01/05/1979 a 28/02/1981), W.G. Impressora (de 01/08/1981 a 16/12/1983), Lingraf Indústria Gráfica Ltda. (de 02/04/1984 a 02/08/1984): para comprovação da especialidade dos períodos acima, o autor apresentou CTPS (Id. 1095798-pág 16/18) em que consta que o autor exerceu os cargos de “ajudante de off-set” e “impressor de off-set”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento dos períodos como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Isso porque as funções exercidas em indústria gráfica devem ser consideradas como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, os períodos de **01/10/1977 a 20/02/1978, de 05/04/1978 a 09/01/1979, de 01/05/1979 a 28/02/1981, de 01/08/1981 a 16/12/1983, de 02/04/1984 a 02/08/1984** devem ser reconhecidos como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4) Dian Gatti Fotolito Gráfica Editora Ltda (de 02/10/1984 a 06/09/1985 e de 03/03/1986 a 17/09/1986): para comprovação da especialidade do período de **02/10/1984 a 06/09/1985**, o autor apresentou CTPS (Id. 1095798-pág 18) em que consta que o autor exerceu o cargo de “impressor de off-set”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Quanto ao período de **03/03/1986 a 17/09/1986**, a parte autora não apresentou nenhum documento (CTPS, formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a função exercida nesse período, bem como a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Assim, apenas o período de **02/10/1984 a 06/09/1985** deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

5) Ultraset Gráfica e Editora Ltda (de 01/10/1986 a 19/03/1987, de 14/12/1992 a 08/07/1994 e de 01/08/1994 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 05/03/1996):

Quanto ao período de **01/10/1986 a 19/03/1987**, a parte autora não apresentou nenhum documento (CTPS, formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a função exercida nesse período, bem como a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado. Apresentou apenas extrato de FGTS em que consta a data de admissão do autor em 01/10/1986.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Em relação aos demais períodos de **14/12/1992 a 08/07/1994 e de 01/08/1994 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 05/03/1996**, a parte autora apresentou CTPS (Id. 1095798-pág 19/20) em que consta que o autor exerceu o cargo de “impressor de off-set”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento dos períodos como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor até 28/04/1995. Isso porque as funções exercidas em indústria gráfica devem ser consideradas como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, apenas os períodos de **14/12/1992 a 08/07/1994 e de 01/08/1994 a 31/07/1995** devem ser reconhecidos como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

6) Adgraf Gráfica e Editora Ltda. (de 01/10/1987 a 15/03/1991 e 26/07/1996 a 09/09/1997): para comprovação da especialidade dos períodos acima, o autor apresentou CTPS (Id. 1095798-pág 36 e 49) em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor de off-set".

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período de 01/10/1987 a 15/03/1991 como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Isso porque as funções exercidas em indústria gráfica devem ser consideradas como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Quanto ao período após 28/04/1995, necessário documento que comprove a exposição a agentes nocivos. Como a parte autora não apresentou nenhum documento (CTPS, formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de 26/07/1996 a 09/09/1997, não há como reconhecer sua especialidade.

Assim, apenas o período de 01/10/1987 a 15/03/1991 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

7) Vox Editora Ltda. (de 06/04/1992 a 14/10/1992): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (Id. 1095798-pág.36) em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor de off-set".

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Assim, o período de 06/04/1992 a 14/10/1992 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

8) Centralgraf Gráfica e Editora Fotolito (de 01/03/1999 a 20/11/2000), Polaris Artes Gráficas (de 01/10/2003 a 21/06/2005), Polaris Systems etiquetas adesivas (de 03/04/2006 a 21/10/2008), Ponto de Equilíbrio Visual (de 01/07/2009 a 07/05/2014): para comprovação da especialidade dos períodos acima, o autor apresentou CTPS (Id. 1095798-pág 50/51) em que consta que o autor exerceu os cargos de "ajudante de off-set" e "impressor de off-set".

Ressalto que, após 28/04/1995, é necessário documento que comprove a exposição a agentes nocivos. Como a parte autora não apresentou nenhum documento (CTPS, formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante esses períodos, não há como reconhecer a especialidade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/10/1975 a 21/01/1977, de 01/10/1977 a 20/02/1978, de 05/04/1978 a 09/01/1979, de 01/05/1979 a 28/02/1981, de 01/08/1981 a 16/12/1983, de 02/04/1984 a 02/08/1984, de 02/10/1984 a 06/09/1985, de 14/12/1992 a 08/07/1994, de 01/08/1994 a 31/07/1995, de 01/10/1987 a 15/03/1991 e de 06/04/1992 a 14/10/1992 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (25/02/2014) teria o total de **34 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	EXCELSIOR REUNIDAS	1,0	24/01/1975	31/10/1975	646	646
2	ULTRAPRINT IMPRESSORA	1,4	01/10/1975	21/01/1977	479	670
3	W.G IMPRESSORA	1,4	01/10/1977	20/02/1978	143	200
4	LASTRI	1,4	05/04/1978	09/01/1979	280	392
5	WALTER GUARILO	1,4	01/05/1979	11/03/1981	681	953
6	W.G IMPRESSORA	1,4	01/08/1981	30/12/1983	882	1234
7	LINGRAF	1,4	02/04/1984	02/08/1984	123	172
8	DIAN GATTI	1,4	02/10/1984	06/09/1985	340	476
9	DIAN GATTI	1,0	01/03/1986	17/09/1986	201	201
10	ULTRASET	1,0	01/10/1986	19/03/1987	170	170
11	ADGRAF	1,4	01/10/1987	15/03/1991	1262	1766
12	VOX EDITORA	1,4	06/04/1992	14/10/1992	192	268
13	ADGRAF	1,0	15/10/1992	13/12/1992	60	60
14	ULTRASET	1,4	14/12/1992	08/07/1994	572	800
15	ULTRASET	1,4	01/08/1994	31/07/1995	365	511
16	ULTRASET	1,0	01/08/1995	05/03/1996	218	218
17	ADGRAF	1,0	26/07/1996	09/09/1997	411	411
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7025	9153

17	CENTRALGRAF	1,0	01/03/1999	20/11/2000	631	631
18	POLARIS	1,0	01/10/2003	21/06/2005	630	630
19	POLARIS	1,0	03/04/2006	21/10/2008	933	933
20	BENEFÍCIO	1,0	04/01/2009	17/02/2009	45	45
21	PONTO DE EQUILIBRIO	1,0	01/07/2009	30/04/2010	304	304
22	BENEFÍCIO	1,0	01/05/2010	17/08/2012	840	840
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3383	3383
Total de tempo em dias até o último vínculo					10408	12536
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 3 mês(es) e 27 dia(s)	

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 4 ano(s), 11 mês(es) e 8 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 1 ano(s), 11 mês(es) e 21 dia(s), totalizando 6 ano(s), 10 mês(es) e 29 dia(s), exigindo-se o tempo de 31 anos, 11 mês(es) e 21 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora **faz jus à concessão da aposentadoria proporcional** (NB 42/167.755.977-0) desde 25/02/2014.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Ultraprint Impressora Ltda. (de 01/10/1975 a 21/01/1977), W.G. Impressora (de 01/10/1977 a 20/02/1978), Lastri S/A Ind. de Artes Gráficas (de 05/04/1978 a 09/01/1979), Walter Guariglio (de 01/05/1979 a 28/02/1981), W.G. Impressora (de 01/08/1981 a 16/12/1983), Lingraf Indústria Gráfica Ltda. (de 02/04/1984 a 02/08/1984), Dian Gatti Fotolito Gráfica Editora Ltda (de 02/10/1984 a 06/09/1985), Ultraset Gráfica (de 14/12/1992 a 08/07/1994 e de 01/08/1994 a 31/07/1995), Adgraf Gráfica e Editora Ltda. (de 01/10/1987 a 15/03/1991) e Vox Editora Ltda. (de 06/04/1992 a 14/10/1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/167.755.977-0), desde a data do requerimento administrativo (25/02/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONDINHOTO - SPI79006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Esse Juízo deferiu a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1271648).

A parte autora apresentou réplica (Id.1529858).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (j)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assessorando, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividade especial laborados nas empresas **Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A (de 11/06/1974 a 31/11/1976, de 01/11/1976 a 31/11/1978, de 01/11/1978 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 06/01/1982, de 02/08/1982 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 10/07/1987), Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio (de 01/04/1991 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 10/04/1999), SATA-Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo (de 10/12/1996 a 04/06/1997), Gold Line Indústria e Comércio (de 11/04/2001 a 07/01/2002), Vidraria Anchieta (de 10/11/2009 a 29/09/2011), MLM Batista EPP (de 08/01/2002 a 29/08/2003 e de 03/01/2005 a 25/02/2009).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A (de 11/06/1974 a 31/10/1976, de 01/11/1976 a 31/11/1978, de 01/11/1978 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 06/01/1982, de 02/08/1982 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 10/07/1987): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 653853 pág. 3 e Id. 653859-pág 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 654119-pág.2 e Id. 654119-pág.4), em que consta que o autor exerceu os cargos de “praticante embalagem”, “auxiliar de escritório”, “escriturário”, “conferente” e “operador de empilhadeira”, com exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto aos períodos de 11/06/1974 a 06/01/1982 e de 09/05/1985 a 10/07/1987, consta que a intensidade do ruído era de 58dB(A), ou seja, muito inferior ao limite legal.

Em relação ao período de 02/02/1982 a 09/05/1985, verifico que a intensidade era de 92dB(A), ou seja, superior ao limite legal da época. Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência da habitualidade e permanência na exposição do autor aos agentes nocivos.

Observo, por fim, que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.

2) Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio (de 01/04/1991 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 10/04/1999): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 653859-pág.6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 654147-pág.1), em que consta que o autor exerceu as funções de “auxiliar de almoxarifado” e “líder de armazenagem”.

O preenchimento do fator de risco consta como “sem evidência” no PPP. Assim, não há informação quanto à exposição a fatores de risco, motivo pelo qual não há que se falar em especialidade desses períodos.

Observo, por fim, que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.

3) SATA-Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo (de 10/12/1996 a 04/06/1997): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 653931-pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 654147-pág.4), em que consta que o autor exerceu a função de “auxiliar de serviços de aeroporto”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 95,6dB.

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência da habitualidade e permanência na exposição do autor aos agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

4) Gold Line Indústria e Comércio (de 11/04/2001 a 07/01/2002): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 653931-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 654166-pág.4), em que consta que o autor exerceu a função de “auxiliar de almoxarifado”, exposto ao fator de risco ergonômico (postura inadequada).

Contudo, os fatores de risco e agentes nocivos descritos no PPP não encontram previsão nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2172/97 e nº 3048/99, vigentes à época dos períodos de trabalho os quais o autor pleiteia que sejam considerados como sendo especiais.

Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento destas atividades como especiais.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos indicados na inicial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

5) Vidraria Anchieta (de 10/11/2009 a 29/09/2011): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 653931-pág.6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 654166-pág.10), em que consta que o autor exerceu a função de “ajudante expedição”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81,7dB(A), ou seja, inferior ao limite legal de 85dB(A).

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

6) MLM Batista EPP (de 08/01/2002 a 29/08/2003 e de 03/01/2005 a 25/02/2009): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 653931-pág.4/5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 654166-pág.14/15), em que consta que o autor exerceu a função de “almoxarifado” e exposto aos seguintes fatores de risco: ergonômico (postura inadequada) e risco de acidente (quedas/movimentação de materiais).

Contudo, os fatores de risco e agentes nocivos descritos no PPP não encontram previsão nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2172/97 e nº 3048/99, vigentes à época dos períodos de trabalho os quais o autor pleiteia que sejam considerados como sendo especiais.

Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento destas atividades como especiais.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos indicados na inicial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Assim, tendo em vista que todos os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a análise do INSS ao não reconhecer administrativamente a especialidade dos períodos discutidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-94.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOLANGE LEITE PAVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SOLANGE LEITE PAVÃO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença **NB 31/610.277.861-1, em 23/04/2015**, tendo seu pedido sido indeferido pela Autarquia Ré. Aduz que está totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 350552).

A parte autora apresentou petição Id. 359191.

Este Juízo determinou a realização antecipada de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 375170 e Id. 377044).

Realizada a perícia médica, o laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 599089).

A parte autora impugnou o laudo médico (Id. 678390).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 681412).

Este Juízo determinou a intimação do perito para prestar esclarecimentos (Id. 710429), tendo o *expert* ratificado o laudo pericial anexado aos autos (Id. 838310).

A parte autora impugnou os esclarecimentos prestados pelo perito (Id. 1012220).

Este Juízo concedeu prazo de dez dias para a parte autora juntar novos documentos que considerasse importante para o deslinde do feito (Id. 1410643).

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado por este Juízo.

É o Relatório.

Decido.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença Id. 3101086, proferida nos embargos de declaração, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Analisando a as alegações do embargante, não vislumbro qualquer omissão na sentença objurgada, ainda que tenha apenas uma lauda.

A sentença foi devidamente fundamentada e expressamente clara no sentido de afastar os argumentos esposados no primeiro recurso, haja vista que a sentença proferida no mandado de segurança não apresenta qualquer omissão a ser sanada.

Os presentes embargos, mais uma vez, apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante, em verdade, a reforma da sentença proferida no mandado de segurança, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Como já explicitado, a r. decisão ora objurgada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-27.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO UBIRAJARA FRANCA BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS no benefício NB 110.706.523-0.

Ao SEDI para retificação do assunto para que conste **APOSENTADORIA POR IDADE**

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-41.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.